VOL. 30

MAR.

1991

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

REVISTA MENSAL

Órgão oficial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOL. XXX — N.º 3 — MARÇO DE 1961 — ANO XII

Pede-se Permuta com

Publicações Congêneres

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DE
MINAS GERAIS

PRESIDENTE - Desembargador Aprígio Ribeiro de Oliveira Júnior
VICE-PRESIDENTE - Desembargador José Alcides Pereira

PRIMEIRA CAMARA CIVIL

Desembargador Welington Brandão
Desembargador José de Assis Santiago
Desembargador Natal Dias Campos

SEGUNDA CAMARA CIVIL

Desembargador Raimundo Gonçalves da Silva
Desembargador Afonso Teixeira Lages
Desembargador Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto

TERCEIRA CAMARA CIVIL

Desembargador Helvécio Rosenburg
Desembargador Edésio Fernandes
Desembargador Sílvio Cerqueira Pereira

QUARTA CAMARA CIVIL

Desembargador João Martins de Oliveira
Desembargador Onofre Mendes Júnior
Desembargador João Gonçalves de Melo Júnior

QUINTA CAMARA CIVIL

Desembargador Amilcar Augusto de Castro
Desembargador Lauro Fontoura
Desembargador Waldo Leite de Magalhães Pinto

PRIMEIRA CAMARA CIVIL DE EMBARGOS

Desembargador Raimundo Gonçalves da Silva
Desembargador Afonso Teixeira Lages
Desembargador Geraldo Ferreira de Oliveira
Desembargador José de Assis Santiago
Desembargador Natal Dias Campos

SEGUNDA CAMARA CIVIL DE EMBARGOS

Desembargador Raimundo Gonçalves da Silva
Desembargador Afonso Teixeira Lages
Desembargador Helvécio Rosenburg
Desembargador Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto
Desembargador Edésio Fernandes

TERCEIRA CAMARA CIVIL DE EMBARGOS

Desembargador Helvécio Rosenburg
Desembargador João Martins de Oliveira
Desembargador Onofre Mendes Júnior
Desembargador Edésio Fernandes
Desembargador Sílvio Cerqueira Pereira

QUARTA CAMARA CIVIL DE EMBARGOS

Desembargador Amilcar Augusto de Castro
Desembargador João Martins de Oliveira
Desembargador Onofre Mendes Júnior
Desembargador João Gonçalves de Melo Júnior
Desembargador Lauro Fontoura

QUINTA CAMARA CIVIL DE EMBARGOS

Desembargador Amilcar Augusto de Castro
Desembargador Lauro Fontoura
Desembargador Geraldo Ferreira de Oliveira
Desembargador Welington Brandão
Desembargador Waldo Leite de Magalhães Pinto

PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

Desembargador Arnaldo Alencar Araripe
Desembargador Welington Brandão
Desembargador Mário dos Santos Rodrigues Lima

SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

Desembargador Antônio Pedro Braga
Desembargador José Américo Macêdo
Desembargador Lahyre Santos

TERCEIRA CAMARA CRIMINAL

Desembargador Gentil Guilherme Faria e Sousa
Desembargador Antônio Felício Cintra Neto
Desembargador Joaquim Henrique Furtado de Mendonça

PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL DE EMBARGOS

Desembargador Arnaldo Alencar Araripe
Desembargador Antônio Pedro Braga
Desembargador José Américo Macêdo
Desembargador Welington Brandão
Desembargador Mário dos Santos Rodrigues Lima

SEGUNDA CAMARA CRIMINAL DE EMBARGOS

Desembargador Antônio Pedro Braga
Desembargador Gentil Guilherme Faria e Sousa
Desembargador Antônio Felício Cintra Neto
Desembargador Joaquim Henrique Furtado de Mendonça
Desembargador Lahyre Santos

TERCEIRA CAMARA CRIMINAL DE EMBARGOS

Desembargador Arnaldo Alencar Araripe
Desembargador Gentil Guilherme Faria e Sousa
Desembargador Antônio Felício Cintra Neto
Desembargador Joaquim Henrique Furtado de Mendonça
Desembargador Mário dos Santos Rodrigues Lima

REUNIÕES DAS CAMARAS

Civis: Isoladas e de Embargos — 1.ª Câmara: segunda-feira; 2.ª Câmara: sexta-feira; 3.ª Câmara: terça-feira; 4.ª Câmara: sexta-feira; 5.ª Câmara: quinta-feira.

Criminais: Isoladas e de Embargos — 1.ª Câmara: segunda-feira; 2.ª Câmara: terça-feira; 3.ª Câmara: quinta-feira.

Corregedor Geral de Justiça — Desembargador Merolino Raimundo de Lima Corrêa.

Procurador Geral do Estado — Dr. José Manoel Marques Lopes.
Secretário do Tribunal — Dr. Celso Agrícola Barbi.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

REVISTA MENSAL

Órgão oficial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Diretor: Desembargador APRIGIO RIBEIRO DE OLIVEIRA JÚNIOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Redator-Chefe: MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

REDATORES:

Murilo Conceição Barbosa da Silva — Lúcio Soares da Silva — Nivaldo Antônio Braga Loureiro — Humberto Agrícola Barbi — Paulo Chaves Corrêa — Cláudio Vieira da Costa

Chefe da Secção Administrativa: OLÍMPIO DE OLIVEIRA

Chefe da Secção de Revisão: MIGUEL PINTO CUNHA

ASSINATURA ANUAL, Cr$ 1.500,00 — PREÇO DESTE NÚMERO, Cr$ 150,00

REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO: AV. ALVARES CABRAL, 211 — 8.º AND. — SALAS 801/3 — FONE: 4-1252 — BELO HORIZONTE — MINAS GERAIS — BRASIL

SUMÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I — DECISÕES CÍVEIS

	Págs.
Comodato — Despesas de conservação — Responsabilidade	387
Demarcação — Usucapião — Ausência de prova da posse	391
Acidente do trabalho — Indenização — Pagamento retardado — Multa legal	395
Cobrança — Extrato de conta-corrente — Falta de autenticação — Dívida — Ausência de prova — Voto vencido	397
Desquite consensual — Retratação unilateral antes da homologação — Possibilidade	400
Empreitada — Contrato — Alteração — Rescisão — Prova testemunhal — Desvalia — Custas — Pagamento dividido	404
Protesto — Cambial — Entrega ao oficial — Prazo	406
Mandado de segurança — Professora — Nomeação — Descabimento — Voto vencido	407
Nota promissória — Cobrança por endossatário — Investigação da "causa debendi" — Admissibilidade — Recurso — Publicação da sentença — Contagem de prazo — Voto vencido	417
Águas — Serventia — Esbulho possessório — Restituição provisória	422
Compra e venda — Terreno alheio — Indenização	424
Mandado de segurança — Recurso denegado — Descabimento	426
Despejo — Sublocação — Acusação vaga — Ação Improcedente — Voto vencido	428

Ação revogatória — Fraude e insolvência do devedor — Ciência do adquirente — Prova necessária 431
Venda judicial — Condomínio — Cabimento 433
Despejo — Firma comercial locatária — Aluguéis — Falta de pagamento — Direito de herança da locadora — Aquisição pelos sócios — Propositura da ação — Procedência 434
Mandado de segurança — Processo disciplinar — Indeferimento de vista — Denegação 436
Condomínio — Área comum — Modificação — Impossibilidade — Agravo no auto do processo — Não conhecimento .. 438
Despejo — Aluguéis — Purga da mora — Prazo — Fluência da citação 439
Absolvição da instância — Executivo fiscal — Requisição de processo administrativo — Impossibilidade 441
Nota promissória — Causa da dívida — Presunção "juris tantum" — Prova em contrário — Requisitos 442
Acidente do trabalho — Descabimento de apelação — Depósito da condenação — Falta — Não conhecimento do recurso 443
Executivo fiscal — Banco em liquidação — Possibilidade — Taxa de recuperação econômica — Promessa de venda — Incidência 445
Locação — Prédio rústico — Inaplicabilidade da Lei do Inquilinato — Ação de despejo — Descabimento 446
Ação de despejo — Benfeitorias — Facilidade de remoção — Retenção — Ausência de direito — Honorários de advogado — Pedido descabido — Custas proporcionais 448
Ação Executiva — Carência de ação — Reembôlso de custas — Executivo fiscal — Exercício pela Fazenda Pública — Inexistência de subrogação 450
Letra de câmbio — Falta de aceite — Protesto — Indenização descabida 451
Acidente do trabalho — Vigência da apólice de seguro — Debate inadmissível — Condenação da empregadora 453
Alimentos — Obrigação do pátrio poder — Filhos naturais menores — Reconhecimento — Guarda pela mãe 455
Juiz — Gratificação adicional — Disponibilidade remunerada — Advocacia em outro Estado — Períodos — Tempo de serviço — Não cômputo — Voto vencido 457
Empregado de Prefeitura — Aplicação das Leis Trabalhistas .. 463
Impôsto de transmissão "inter-vivos" — Promessa de compra e venda — Valor — Incidência — Voto vencido 464
Renovatória — Locação comercial — Fixação de novo aluguel — Paralisação do processo — Voto vencido 467
Desquite — Adultério e injúria grave — Decretação — Alimentos — Concessão — Honorários de advogado 468
Despejo — Aluguéis — Depósito bancário — Purga de mora — Desvalia 472
Responsabilidade civil — Homicídio — Legítima defesa putativa — Reparação de danos — Obrigação — Indenização pedida por pai — Auxílio financeiro do filho — Necessidade de prova 474
Ação reivindicatória — Adquirente de terras devolutas — Direito de agir 477
Herança — Doação — Inexistência de dação em pagamento — Prejuizo à legítima — Nulidade de escritura 478

Responsabilidade civil — Transporte — Danos — Indenização — Culpa de terceiro — Obrigação do transportador — Litisconsórcio — Inexistência 480
"Semana inglêsa" — Instituição — Competência do município 483
Funcionário público — Funções do cargo — Impedimento de exercício — Exoneração desfeita — Concessão de segurança 485
Litisconsórcio passivo — Oposição de interêsses — Indeferimento 487
Nota promissória — Juros ilegais — Dívida ilícita 488
Águas — Escoamento — Impedimento no prédio inferior — Impossibilidade 489
Honorários de advogado — Condenação do Estado — Descabimento 491
Concubina — Relações carnais — Obrigação ilícita — Cobrança inadmissível 492
Aluguel — Aumento progressivo — Limite de 5% — Contrato anterior — Inaplicabilidade 494
Ação de despejo — Aluguéis — Falta de pagamento — Custas — Honorários de advogado 497
Reivindicação de posse — Benfeitorias — Indenização — Valor de custo — Depósito 500
Posse — Violência consumada — Descabimento de interdito proibitório — Inexistência de nulidade — Mérito do pedido — Julgamento 502
Empregado — Prefeitura Municipal — Amparo pela lei n. 1.890 — Estabilidade — Dispensa sumária — Readmissão — Voto vencido 504
Comodato — Ação de despejo — Transformação em reintegração de posse — Retenção por benfeitoria — Ausência de direito 507
Embargos de terceiro — Arresto — Prova do domínio — Requisitos 509
Condomínio — Edifício — Obrigações do condômino — Assembléia Geral — Poder de deliberação 511
Honorários de advogado — Cambial — Multa do pacto adjeto — Cobertura de pagamento 513
Empreitada — Acêrto de contas — Recebimento da obra — Consequências 514
Despejo — atraso de aluguéis — Mora confessada — Não purgação — Decretação 516
Nota promissória — Lugar de pagamento — Falta de designação — Residência do sacado — Fôro competente 518
Embargos de terceiro — Inventário — Sociedade de fato — Inadmissibilidade 519
Agravo de petição — Indeferimento pelo Juiz — Descabimento de agravo de instrução — Formação do instrumento — Pedido ao Escrivão 520

II — DECISÕES CRIMINAIS

Pena — Júri — Concurso material de crimes — Unificação impossível 522
Estupro — Representação da ofendida — Auto de corpo de delito — Desnecessidade — Declarações da vítima — Denegação de "susis" 523
Sentença — Réu menor — Intimação a curador — Prazo de recúrso — Pena — Primariedade — Tratamento menos rigoroso 525

Júri — Contradição — Motivo fútil — Violenta emoção — Nulidade ... 526
Júri — Quesitos — Qualificativas — Violenta emoção — Contradição de respostas — Nunidade ... 527
Furto — Tentativa — Ausência de qualificativa ... 528
Júri — Libelo — Pronúncia — Desconformidade — Quesitos — Complexidade e deficiência — Falta de quesitos — Nulidades ... 529
Economia popular — Crime — Nova tabela de preços — Extinção da punibilidade ... 530
Mercadoria — Descaminho — Falsa identidade — Falsificação de assinaturas — Falta de provas ... 532
Júri — Conselho de sentença — Impedimento de jurado — Dissolução — Exclusão de jurados sorteados e compromissados — Nulidade — Voto vencido ... 535
Defesa prévia — Defensor indicado pelo réu — Não intimação — Nulidade ... 537
Júri — Impedimento de jurado — Testemunhas — Dispensa — Nulidade ... 538
Corrupção de menor — Desvirginamento — Configuração ... 538
Atropelamento — Velocidade excessiva — Culpa — "Sursis" — Critério do Juiz ... 540
Júri — Defeito no questionário — Nulidade — Decisão contra a prova — Circunstância do crime — Não cassação ... 542
Prescrição — Menor — Extinção da punibilidade ... 543
Furto — Destreza — Qualificativa — Aplicação de pena — Faculdade do Juiz ... 544
Júri — Pronúncia — Motivo fútil — Traição ... 546
Júri — Formalidades relacionadas com a função judicante — Inobservância — Nulidade ... 549
Revisão criminal — Sentença condenatória — Réu foragido — Ciência presumida — Auto de corpo de delito — Peritos irmãos — Ausência de nulidade ... 551
Quesito — Legítima defesa — Moderação — Redação complexa — Nulidade ... 552
Estelionato — Crime continuado — Desobediência — Intimação irregular — Falta de resistência — Fuga — Inconfiguração ... 554
Concurso material de crimes — Competência do júri — Tentativa de homicídio — Desacato — Delito inconfigurado ... 556
Júri — Suplentes de jurados — Convocação — Sorteio no mesmo dia — Nulidade — Voto vencido ... 557
Competência — Fôro do crime — Recebimento de denúncia — Inexistência de prevenção ... 559
Júri — Homicídio — Autoria múltipla — Quesitos sôbre autoria indeterminada — Causa da morte — Dispensa de testemunhas — Nulidade ... 560
Apelação — Dinheiro apreendido — Levantamento indeferido — Recurso não conhecido ... 561
Sonegação de mercadoria — Reserva para uso doméstico — Crime inconfigurado ... 563
Homicídio culposo — Cavalo fogoso — Ingestão de aguardente — Imprudencia ... 565
Legítima defesa — Inexistência ... 566
Receptação dolosa — Transporte e ocultação de objetos — Colaboração — Proveito ilícito — Cooperação posterior — Não qualificação do furto ... 568

Co-autoria — Lesões corporais — Configuração — Reincidência — Periculosidade — Presunção — Medida de segurança — Aplicação ... 570
Crime de imprensa — Prescrição — Caracterização — Votos vencidos ... 573
Júri — Exercício regular de direito — Defesa incompossível — Nulidade ... 577
Defensor nomeado — Presença aos atos do processo — Diligências e razões finais — Falta — Cerceamento de defesa — Nulidade inexistente ... 579
Júri — Qualificativas — Defesa de terceiro — Respostas incompossíveis — Nulidade ... 580
Júri — Quesitos — Deficiência e complexidade — Nulidade 582
Pronúncia — Autoria de homicídio — Indícios e circunstâncias — Decretação ... 584
Corrupção de menor — Libidinagem e desvirginamento — Recusa de casamento — "Sursis" — Concessão ... 586
Cheque — Documento público — Falsificação — Crime continuado — Sujeitos passivos diversos — Configuração ... 588

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIAO

Dissídio coletivo — Admissão posterior à data-base — Aumento salarial — Ausência de direito ... 591
Greve — Dispensa justa ... 591
Parceria agrícola — Incompetência da Justiça do Trabalho — Salários — Prova — Recibos ... 593
Mandado sindical — Estabilidade provisória — Inexistência 595

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Inquilinato comercial — Renovatória — Retomada para uso próprio — Indenização indevida — Voto vencido ... 599
Falência — Contribuições para Institutos — Pedido de restituição — Direito ... 601
Nota promissória — Prescrição — Cobrança em ação ordinária — Instrumento público — Confissão de dívida ... 603
Promessa de venda — Arrependimento — Devolução do sinal — Execução compulsória — Impossibilidade — Voto vencido ... 607
Recurso — Apelação — Interposição por telegráma — Possibilidae 610
Recurso — Apelação — Interposição por telegrama — Possibilidade ... 610

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Repouso remunerado — Balconista comissionista — Direito .. 613
Alteração contratual — Habitação e alimentação — Fornecimento gratuito — Aumento do salário mínimo — Impossibilidade de desconto ... 614
Indenização — Cargo de confiança — Direito ... 615
Salário mínimo — Decretação — Vigência ... 616

—XX—

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO
ESTADO DE MINAS GERAIS

I — DECISÕES CÍVEIS

COMODATO — DESPESAS DE CONSERVAÇAO — RESPONSABILIDADE

— Sendo o comodato sempre gratuito e o ônus da conservação competindo ao comodatário, as despesas por êsse realizadas não poderão ser levadas à conta do comodante.

APELAÇAO CIVIL N.º 17.084 — Relator: Des. PONTES DA FONSECA.

R E L A T Ó R I O

Na comarca de Paraisópolis, José Cardoso Filho intentou ação ordinária de cobrança contra José Ferreira Guimarães, dizendo-se credor dêste da importância de Cr$ 17.409,90, correspondente a duas parcelas: — uma relativa à uma duplicata, protestada por falta de pagamento e não aceita (fls. 7/8), no valor de Cr$ 9.289,40, e uma nota de compra feita pelo réu e Antônio Felix Teixeira, por ordem do autor (fls. 9), no montante de Cr$ 8.120,50.

Regularmente citado, o apelante contestou a ação, argüindo a preliminar de que a importância cobrada era superior a Cr$ 10.000,00 e não podia ser exigida só fundada em testemunho e como os documentos juntos à inicial não se relacionassem com o réu, êste deveria ser absolvido da instância.

E no mérito, alegou que a quantia objeto do litígio diz respeito a fornecimento de gasolina, óleo e peças de caminhão, que não foram feitos ao réu, mas sim a seu irmão Sebastião Ferreira Guimarães, em várias oportunidades. Afirmou a seguir que era público e notório, e isso o autor não ignorava, que emprestara seu caminhão ao seu dito irmão, pelo prazo de um ano, para que êle ganhasse um pouco e pudesse manter sua família, trabalhando assim por sua conta própria e exclusiva, assumindo o risco dêsse serviço. Não tendo comprado à crédito do autor, o réu nada lhe deve e nem tem nada com os documentos exibidos. (fls. 28/29).

O processo foi saneado a fls. 31 e dêsse despacho houve recurso de agravo a fls. 32. Na instrução da causa, fez-se perícia nos livros comerciais de ambos os litigantes (fls. 39/61).

Tomou-se o depoimento pessoal do réu (fls. 68) e ouviram-se três testemunhas do autor (fls. 69v./71v.) e outras tantas do apelado (fls. 75/77). Na audiência final, em seguida aos debates, as partes ofereceram os memoriais de fls. 81/83 e 87/90, o do autor acompanhado dos documentos de fls. 82/86. Afinal, o mm. Juiz deu a sua decisão a fls. 93/95, julgando a ação procedente, condenando o réu no pedido e custas. Dessa sentença, houve oportuna apelação (fls. 99), arrazoada por ambas partes. Recebido o recurso (fls. 106v.), foram os autos remetidos a êste Tribunal, depois de preparados. Nesta instância, houve também preparo regular e em tempo útil. A revisão.

B. Horizonte, 13 de junho de 1960. — **Pontes da Fonseca**, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação n. 17.084, da comarca de Paraisópolis, apelante José Ferreira Guimarães e apelado José Cardoso Filho, acordam os Juízes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por maioria de votos, integrando neste o relatório retro, em dar provimento ao agravo no auto do processo, julgando o autor carecedor da ação e prejudicado o apêlo, vencido em parte o Des. Vogal, que decidia pela improcedência da lide, com a condenação do autor na totalidade das custas e honorários. Os votos vencedores fixaram a condenação das custas em proporção (80% para o autor e 20% para o réu), negando a verba de honorários advocatícios.

O autor José Cardoso Filho, comerciante em Paraisópolis, abastecia a gasolina e óleo, o caminhão de que era condutor Sebastião Ferreira Guimarães, irmão do réu José Ferreira Guimarães. Além disso, ainda lhe forneceu, por intermédio de um estabelecimento comercial da praça, algumas peças para aquêle veículo.

Por sua vez, o motorista fazia-lhe transporte de cargas vindas de São Paulo. Isso se verificou em 1957. Em 27 de dezembro dêsse ano, Sebastião Ferreira Guimarães faleceu.

Dias antes de sua morte, dissera à testemunha de fls. 77 que "ia bem e tinha um acêrto de contas a fazer com o autor". Segundo ainda o depoimento da mesma testemunha, Sebastião trabalhava por sua exclusiva responsabilidade, como era público e notório".

De sua parte, apega o réu, em harmonia com tôdas as testemunhas, que o caminhão era seu e que o havia entregue por empréstimo ao irmão, para que êste trabalhasse durante um ano, melhorando de situação e do trato de sua família. E como nada recebesse dêsse empréstimo, as despesas feitas com o dito caminhão correriam por conta do comodatário, seu irmão, a quem queria ajudar.

E' sabido que o comodato é sempre gratuito e o ônus da conservação da coisa compete a êste último.

Entretanto, o autor aludiu na inicial que o motorista trabalhava para o réu, era seu **chauffeur**. E daí concluiu que o responsável pelo abastecimento do veículo era o seu proprietário. Êste é que, quando surgia crédito a seu favor no Pôsto, logo aparecia alí para acertar as contas e levantar o seu haver proveniente do carreto, o que estava a demonstrar que não havia empréstimo algum do caminhão.

Mas, a respeito dêsse recebimento, só uma testemunha faz referência (fls. 69v.). E essa testemunha é empregada do autor. Tôdas as demais, não fazem menção a isso. Pelo contrário: — dizem até que o réu José Ferreira Guimarães não era visto no Pôsto de José Cardoso Filho.

A inicial veio instruída com vários documentos, mas todos êles

ineficazes, a começar pela duplicata de fls. 7, cujo protesto não seria capaz de convalescer um título sem o aceite ou a assinatura do suposto responsável. Depois, vem aquela relação de peças, no valor de Cr$ 8.120,00, que teriam sido entregues ao motorista por um terceiro, à ordem do autor, sem interveniência ou conhecimento do réu. (fls. 9/14). Segue-se então, a conta-corrente de fls. 10-11, acusando um saldo a favor do autor de Cr$ 9.289,40. E' um documento de escassa importância probatória, que a perícia se encarregou de liquidar, dando-o como originário de fichas despidas de autenticidade, sem lançamento em qualquer livro mercantil da firma credora.

E, por fim, se forem examinadas as cópias das cartas de fls. 15 a 18, ver-se-á que o débito reclamado já não é de José Ferreira Guimarães, mas sim de seu irmão Sebastião Ferreira Guimarães, o condutor do caminhão, e aí acusa apenas a quantia de Cr$ 9.289,40, correspondente ao balanço da conta-corrente de fls. 10/11, sem referência à Nota de fls. 9, na importância de Cr$ 8.120,00, que totalizara o débito de Cr$ 17.409,90.

Diante de documentos dêsse jaez, não há que falar em existência de um comêço de prova por escrito, emanado do réu, possível de completar-se por prova testemunhal.

Em vão, pois, se cogitaria do valor dos títulos ajuizados frente à lei 1.768, de 18 de dezembro de 1952, modificadora do art. 141 do Código Civil, para o efeito da prova complementar. Tanto vale dizer que não se ofereceu título básico para a ação, como afirmar que o apresentado refoge à conceituação expressa do artigo 141 do Código Civil, não emanado do réu, mas de lançamentos inautênticos do próprio autor. Nos autos, não há um só documento escrito da parte do réu, capaz de convalescer a prova, que assim permaneceu deficiente. E' de ser excluída a verba de honorários advocacionais, na espécie, por inajustável ao preceito dos artigos 63, 64 e 3.º do C.P.C.

Belo Horizonte, 26 de agôsto de 1960 — **Gonçalves da Silva**, presidente com voto. — **Pontes da Fonseca**, relator. — **Gorazil de Faria Alvim**, vogal, vencido em parte.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador Relator: Voto: "O autor José Cardoso Filho, comerciante em Paraisópolis, abastecia de gasolina e óleo o caminhão de que era condutor Sebastião Ferreira Guimarães, irmão do réu José Ferreira Guimarães. Além disso, ainda lhe forneceu, por intermédio de certo estabelecimento comercial da praça, algumas peças para aquêle veículo. Por sua vez, o motorista fazia-lhe transporte de cargas vindas de São Paulo. Isso se verificou em 1957. Em 27 de dezembro dêsse ano, Sebastião Ferreira Guimarães faleceu.

Dias antes de sua morte, dissera à testemunha de fls. 77 que "ia bem e tinha um acêrto de contas a fazer com o autor". Segundo ainda o depoimento dessa testemunha, Sebastião "trabalhava por sua exclusiva responsabilidade, como era público e notório".

De sua parte, o réu alega, em harmonia com tôdas as testemunhas, que o caminhão era seu e que o havia entregue por empréstimo ao irmão, para que êste trabalhasse durante um ano, melhorando de situação e trato da família. E como nada recebesse por isso, as despesas feitas com o dito caminhão correriam por conta do comodatário. O comodato é sempre gratuito e o ônus da conservação da coisa compete a êste último.

Entretanto, o autor aludiu a inicial que o motorista trabalhava para o réu, era seu **chauffeur**. Daí concluiu que o responsável pe-

lo abastecimento do veículo era o seu proprietário. Êste é que, quando surgia crédito a seu favor no Pôsto, logo aparecia alí para acertar as contas e levantar o seu haver proveniente do carrêto, o que estava a demonstrar que não havia empréstimo algum do caminhão. Mas, a respeito dêsse recebimento, só uma testemunha faz referência (fls. 64v.) e essa mesma é empregada do autor. Tôdas as outras não fazem menção a isso. Pelo contrário, dizem até, que o réu José Ferreira Guimarães não era visto no Pôsto de José Cardoso Filho.

A inicial veio instruída com vários documentos, mas todos êles ineficazes, a começar pela duplicata de fls. 7, cujo protesto não seria capaz de convalescer um título sem o aceite ou a asinatura do suposto responsável. Depois, vem aquela relação de peças, no valor de Cr$ 8.120,00, que teriam sido entregues ao motorista por um terceiro, à ordem do autor, sem interveniência ou conhecimento do réu. (Fls. 9, 12, 13 e 14) — Segue-se, então, a conta-corrente de fls. 10/11, acusando um saldo a favor do autor de Cr$ 9.289,40. E' um documento de escassa importância probatória, que a perícia se encarregou de liquidar, dando-o como originário de fichas despidas de autenticidade, sem lançamento em qualquer livro mercantil da firma credora.

E, por fim, nas cópias das cartas de fls. 15 a 18 vemos que o débito reclamado já não é de José Ferreira Guimarães, mas sim de seu irmão Sebastião Ferreira Guimarães, e aí acusa apenas a quantia de Cr$ 9.289,40, correspondente ao balanço da conta-corrente de fls. 10/11, sem menção à Nota de fls. 9, na importância de Cr$ 8.120,00 que totalizara o débito de Cr$ 17.409,90.

Em face de documentos dêsse jaez, ninguém afirmará, na espécie, a existência de um começo de prova por escrito, emanado do réu, a ser completada pela prova testemunhal, de modo a vingar a pretensão do autor.

Diante disso, em vão se cogitaria do valor dos títulos ajuizados, frente à lei 1.768, de 18 de dezembro de 1952, modificadora do artigo 141 do Código Civil, para o efeito da prova complementar. Tanto vale dizer que não ofereceu título básico para a ação, como afirmar que o apresentado refoge à conceituação expressa do artigo 141 do Código Civil, não emanado do réu, mas de lançamentos inautênticos do próprio autor. Nos autos, não encontramos um só documento escrito da parte do réu, capaz de convalescer a prova, que por isso se há de reconhecer deficiente.

Dou, portanto, provimento, ao agravo no auto do processo (fls. 32, 36) para julgar o autor José Cardoso Filho carecedor de ação em relação ao réu José Ferreira Guimarães, condenando-o ao pagamento das custas em proporção (80% e 20%, o réu) excluídos os honorários advocacionais por incabíveis, no caso em apreço. (Arts. 63, 64 e 3.º C.P.C.).

E julgo assim prejudicada a apelação".

O Sr. Desembargador Faria Alvim: Meu voto coincide perfeitamente com o voto de V. Excia., porém, discordo quanto à conclusão, porque sou pela improcedência da ação e condeno o autor nas custas e ao pagamento das verbas advocatícias, à razão de 20%.

O Sr. Desembargador Gonçalves da Silva: Data venia do eminente revisor, acompanho o voto do relator.

O Sr. Desembargador Presidente: Deram provimento ao agravo nos autos e julgaram o autor carecedor da ação e, conseqüentemente, prejudicado o apêlo. Pagas as custas em proporção. O revisor decidiu pela improcedência da lide, com a condenação do autor, na totalidade das custas e em honorários advocatícios.

DEMARCAÇÃO — USUCAPIÃO — AUSÊNCIA DE PROVA DA POSSE

— Não se pode reconhecer o usucapião quando inexiste prova inquestionável de posse na área litigiosa.

— Só quando cessada a confusão de limites pelo fato de um dos heréos confinantes ocupar terrenos do outro durante prazo gerador de usucapião, pode se ter como desaparecido o direito de pedir a demarcação.

APELAÇÃO CIVIL N.º 17.322 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

Eloi Garcia de Oliveira e sua mulher aforaram ação demarcatória, na comarca de Ouro Fino, pedindo a citação dos seus vizinhos Joaquim de Lima Neto e sua mulher, para aviventação dos limites que extremam as suas propriedades, no bairro "Soledade", conforme a linha mencionada na inicial. O ponto litigioso está em que a linha após passar por um espigão, deverá partir de "uma cova perto de um sucupira, à esquerda, até uma cova que se acha à beira do ribeirão São Paulo", e teria sido alterada, pois está sendo apontada um outro sucupira distante quarenta metros daquêle que é o real ponto de referência para a cova.

Joaquim de Lima Neto e sua mulher contestaram a ação. Preliminarmente, dizem ter sido postulada a ação nula **ex-radice**, por falta de clara pretensão dos autores. No mérito, os réus pleiteam a improcedência da causa, desde que não há linha a fazer, nem a restabelecer entre as duas propriedades, que estão separadas por limites vivos, existentes no local. E, afinal, alegam já haver ocorrido prescrição a seu favor.

O saneador de fls. 34 não foi impugnado. Realizada a instrução com perícia, depoimento pessoal das partes e testemunhas, a ação foi julgada improcedente, ao fundamento de que os autores perderam o direito de pedir a demarcação, à vista do usucapião gerado em favor dos réus.

Apelaram os vencidos, em tempo. Processada a apelação, vieram os autos à Segunda Instância e o recurso recebeu preparo. À revisão.

Belo Horizonte, 15 de março de 1960. — **João Martins.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da apelação n. 17.322, de Ouro Fino, em que são apelantes Eloi Garcia de Oliveira e sua mulher, e apelados Joaquim de Lima Neto e sua mulher, acorda a Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, em dar provimento à apelação para cassar a sentença e ordenar que os autos voltem à primeira instância, a fim de que outra decisão seja proferida, no mérito, e o mm. juiz dê ao pleito a solução que entender de direito. Custas pelos apelados.

No que se refere à propriedade da ação demarcatória, já a questão ficou decidida no despacho saneador. Na verdade, os têrmos da inicial deixam ver, claramente, que os autores pretendem obter a aviventação da linha divisória, com a alegação de haver sido alterada a verdadeira, desde que um dos marcos — uma cova nas proximidades de uma árvore de sucupira, teria sido mudado, ocasionando confu-

são de limites. E a perícia ainda veio esclarecer que outra cova, à beira do ribeirão São Paulo, foi coberta por um desmoronamento, pelo que as partes até entabolaram acôrdo no sentido de construir outra cova.

A prova reunida nos autos consta de perícia e de depoimento de duas testemunhas — José Miguel de Carvalho, que vendera as terras aos autores e Ovídio José de Arruda. As demais testemunhas nada trazem de substancial para a causa. Pelo título dos autores a linha é a seguinte: "a cova perto de um sucupira à esquerda até uma cova que se acha à beira do ribeirão São Paulo". Argumentam os apelados que a referência à árvore é circunstância incluída na escritura dos autores, inexistente em documento anterior. No entanto, esquecem-se do argumento e batem-se pela referência, apontando outra árvore, pois há no terreno duas árvores de sucupira, uma é mais velha do que a outra. Se o marco adotado fôr a cova nas proximidades da mais nova, a linha divisória já está discriminada, pois há cêrca de arame que segue êste traçado. Ao contrário, se deve ser adotada a cova próxima do sucupira velho, os limites estão confusos e não pode prevalecer o tapume atual.

Embora não tenham apresentado planta, para melhor esclarecimento das divisas, verifica-se que o primeiro perito e o desempatador declaram existir as duas covas e as duas árvores, e sustentam que, se a linha real é a que se inicia na cova vizinha do sucupira velho, os réus estarão invadindo meio alqueire de terras dos autores.

A sentença não entrou a examinar os elementos de convicção, para sustentar se a linha real é uma ou outra e será, ou não, necessária a aviventação. Concluíu que já ocorreu prescrição em favor dos apelados, porque a linha que parte da cova próxima do sucupira novo está coberta por uma cêrca e esta divisa tem sido respeitada há trinta anos, donde se infere que os terrenos por ela definidos estão na posse dos apelados neste espaço de tempo, gerando em seu pról o usucapião, mesmo que a referida linha tenha sido errôneamente traçada.

Sem dúvida que, cessada a confusão pelo fato de um dos heréos confinantes ocupar terras do outro, apossando-se de área circunscrita por divisa determinada, durante o tempo gerador de usucapião, desaparece o direito de pedir a demarcação (**F. Morato**, "Da Prescrição nas ações divisórias", pág. 109). Onde, no entanto, foi a sentença buscar fundamento para a prescrição aquisitiva dos apelados? Apenas no depoimento da testemunha Ovídio José de Arruda; que alega tem sido respeitada a divisa existente, sem precisar datas da duração do atual estado de fato. No entanto, o primeiro perito e o desempatador duvidam que o sucupira novo já existisse há trinta anos atrás, e respondem à fls. 55: "Segundo fomos informados e segundo se vê dos autos, — há de muito tempo uma desavença por causa das mencionadas divisas, sendo que entre os imóveis, inclusive, em uma parte, não existem cêrcas mas sim vários páus improvisados, sendo que o réu e o autor têm entrado na área litigiosa. **Achamos, por isso mesmo, que no local não temos a linha divisória perfeitamente reconhecível e respeitada".**

Não há, portanto, prova inquestionável da posse da área litigiosa, através de respeito a uma linha exatamente fixada com sinais visíveis no solo, pelo que a prescrição não poderia ter sido reconhecida.

Foi voto discrepante o do Exmo. Sr. Desembargador revisor. Belo Horizonte, 6 de maio de 1960. — João Martins, presidente

e relator. — **Onofre Mendes,** revisor, vencido, de ac/c/ as notas taquigráficas. — **Melo Júnior.**

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Presidente: Êste feito foi adiado a requerimento do Exmo. Sr. Desemb. Melo Júnior, a quem passo a palavra para proferir seu voto.

O Sr. Desemb. Melo Júnior: Voto: **Data venia** do eminente revisor, dou provimento ao apêlo, de inteiro acôrdo com o voto do ilustre relator.

Teòricamente estou de acôrdo com a sentença admitindo a prescrição do direito de demarcar, em consequência do usucapião a favor do confinante, conforme lição de **Faria Mota,** em sua preciosa obra "Condomínio de visinhança".

Mas é que, na espécie, não vejo prova de posse sôbre a área — que seria a litigiosa — capaz de gerar a prescrição aquisitiva.

A prova testemunhal não socorre a argüição de prescrição, referindo-se expressamente de uma antiga desavença, entre as partes quanto à linha divisória entre os imóveis. O próprio Réu varão admitiu a existência de um acôrdo anterior para resolver o litígio, acôrdo que deixou de ser respeitado por causa da localização da cova à beira do rio. E os peritos, que não ignoravam a velha pendência, não acreditam que a referência da escritura visasse o sucupira novo, mas sim o sucupira velho, pois o primeiro possìvelmente não existia ao tempo da escritura, ou si existisse, seria tão novo, que certamente não seria apontado como ponto de referência.

Dando provimento, para que o Juiz se pronuncie sôbre o pedido como entender de direito, condeno os Apelados ao pagamento das custas.

O Sr. Desemb. Presidente: Deram provimento contra o voto do Exmo. Sr. Desemb. Onofre Mendes.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. João Martins: Voto: "Conheço da apelação. No que se refere à propriedade da ação demarcatória, já a questão ficou decidida no despacho saneador. Na verdade, os têrmos da inicial deixam ver, claramente, que os autores pretendem obter aviventação da linha divisória, com a alegação de haver sido alterada a verdadeira, desde que um dos marcos — **uma cova nas proximidades de uma árvore de sucupira,** teria sido mudado, ocasionando confusão de limites.

E a perícia ainda veio a esclarecer que a outra cova, à beira do ribeirão São Paulo, foi coberta por um desmoronamento, pelo que as partes tiveram de entrar em acôrdo para construção de outra cova.

A prova reunida nos autos consta da perícia e do depoimento de duas testemunhas — José Miguel de Carvalho, que vendera as terras aos autores, e Ovídio José de Noronha. As demais testemunhas nada esclarecem sôbre a questão.

Pelo título dos autores a linha é a seguinte: "da cova perto de um sucupira à esquerda até uma cova que se acha à beira do Ribeirão São Paulo".

Acontece que há duas árvores de sucupira, uma mais velha do que a outra. Se o marco adotado fôr a cova nas proximidades da mais nova, a linha divisória já está discriminada, pois há cêrca de

arame que segue êste traçado. Ao contrário, se deve ser adotada a cova nas proximidades do sucupira velho, os limites estão confusos e não pode prevalecer o tapume atual.

Embora não tenham oferecido planta, para melhor esclarecimento das divisas, verifica-se que o primeiro perito e o desempatador declaram existir as duas covas e as duas árvores e sustentam que, se a linha real é a que se inicia na cova próxima ao sucupira velho, os réus estarão invadindo meio alqueire de terra dos autores.

A sentença não entrou a examinar os elementos de convicção, para sustentar se a linha verdadeira é uma ou outra e será ou não necessário aviventação. Concluiu que já ocorreu prescrição em favor dos réus, ora apelados, pois a linha que parte da cova próxima do sucupira novo, está cercada e esta divisa tem sido respeitada há trinta anos, donde se infere que os terrenos por ela definidos estão na posse dos réus neste espaço de tempo, gerando em seu pról o usucapião, mesmo que a referida linha tenha sido errôneamente traçada.

Sem dúvida que, cessada a confusão pelo fato de um dos heróes confinantes ocupar terras do outro, apossando-se de área circunscrita por divisa determinada, durante o tempo gerador do usucapião, desaparece o direito de pedir a demarcação. (**E. Morato**, "Da Prescrição nas ações divisórias", pág. 109). Onde, no entanto, foi a sentença buscar o fundamento da prescrição? Apenas no depoimento da testemunha Ovídio José de Arruda, que alega tem sido respeitada a divisa existente, sem precisar datas da duração do estado de fato. No entanto, o primeiro perito e o desempatador duvidam que o sucupira novo já existisse há trinta anos atraz, e respondem, a fls. 55: "Segundo fomos informados e segundo se vê dos autos, — há **de muito tempo** uma desavença por causa das mencionadas divisas, sendo que entre os imóveis, inclusive, em uma parte, não existe cêrcas mas sim vários páus improvisados, sendo que o réu e autor tem entrado na área litigiosa. **Achamos, por isso mesmo, que no local não temos a linha divisória perfeitamente reconhecível e respeitada**.

Não há, ao que me parece, prova inquestionável da posse da área litigiosa, através do respeito a uma linha exatamente fixada em sinais visíveis no sólo, pelo que a prescrição não poderia ter sido reconhecida. Assim, dou provimento, para cassar a sentença e ordenar que os autos voltem à primeira instância, a fim de que outra seja proferida, no mérito, e o juiz dê ao pleito a solução que entender de direito".

O Sr. Desemb. Onofre Mendes: Sr. Presidente: eu tenho notado que nestas comarcas do Sul de Minas aparecem sempre covas como marcos divisórios de limites. Muitas vêzes são covas em que se sepultam as pretensões dos litigantes. Há poucos dias, aproximadamente 15 ou 30, decidimos aqui uma questão em que o **"o puncto dolens"** era precisamente êsse: existência de divisas com covas. E' uma confusão tremenda saber-se qual delas era realmente a cova que devesse servir de divisa entre os prédios litigantes.

Data venia de V. Excia., a impressão que tive foi de que realmente se consumou em favor do réu o usucapião. Sem embargo de divergência a que se refere testemunha entre litigantes, do que conseguí apreender dos autos ficou fixado que o réu, pela sua posse e pelos seus antecessores (evidentemente que êle sòzinho não tem posse em tempo bastante para gerar o usucapião), ambos, se somarmos a sua posse, isto é, a do réu e a dos antecessores, tenho impressão de que a sua defesa, baseada na existência do usucapião, é inteiramente procedente.

De forma que, **data venia** de V. Excia. e sem embargo do brilho de seu voto e considerações expendidas, mantenho a decisão.

O Sr. Desemb. Melo Júnior: Peço adiamento.

O Sr. Desemb. Presidente: Adiado o julgamento a pedido do Exmo. Sr. Desemb. Melo Júnior.

——xx——

ACIDENTE DO TRABALHO — INDENIZAÇÃO — PAGAMENTO RETARDADO — MULTA LEGAL

— Não basta que a seguradora se confesse disposta a pagar a quantia referente à indenização pelo acidente do trabalho, sendo que para se exonerar da multa legal deve efetivar tal pagamento ou proceder ao depósito da mesma.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 7.066 — Relator: Des. ONOFRE MENDES.

ACÓRDÃO

Conforme se colhe das notas taquigráficas inclusas, que ficam, doravante, como integrantes dêste, acorda a Quarta Câmara Civil em desprover o agravo n. 7.066, de Juiz de Fora, em que figuram: como agte. o I.A.P.I., e como agdo. o dr. Promotor de Justiça, para confirmar, por seus fundamentos, sonantes à prova dos autos e ao direito, a decisão agravada. Custas pelo Agte.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 1960. — **João Martins**, presidente, com voto. — **Onofre Mendes**, relator. — **Melo Júnior**

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Onofre Mendes: Êste agravo já foi interposto para o Tribunal Federal de Recursos. E êsse Tribunal, julgando-se incompetente, de acôrdo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a competência do Tribunal de Justiça local, para julgar os recursos de autarquias — nos presentes autos, o I.A.P.I. — quando figuram como Seguradoras nos casos de acidente de trabalho, declinou sua competência para a dêste Tribunal. Os autos vieram para cá e foram a mim distribuídos.

O caso, em linhas gerais, é o seguinte:

No exercício de seu trabalho na firma Simplex S.A. Engenharia Indústria e Comércio, da cidade de Juiz de Fora, veio a falecer, vítima de acidente, o operário Moacir Santos Lopes, que deixou viúva e dois filhos. Feitas as comunicações de praxe, a firma alegou que mantinha o seguro na carteira de seguros do I.A.P.I.. O I.A.P.I. assumiu a responsabilidade pelo pagamento da indenização. O Promotor de Justiça, a pedido da viúva Maria Paixão Ferreira Lopes, uma vez passado o prazo para o acôrdo entre as duas partes, propôs a ação de acidente. Nessa ação, êle pediu, além da quantia de Cr$ 158.400,00, correspondente às 1.444 diárias do operário, à razão de Cr$ 110,00, pediu, ainda, juros de mora e custas. O I.A.P.I. declarou-se pronto a pagar os Cr$ 158.400,00, mas recusou-se a pagar os juros da mora, sob o fundamento de que desde o início se declarou responsável e pronto a pagar a indenização que fôsse fixada judicialmente.

(Lê, nos autos, as alegações e petição do I.A.P.I.).

Essa petição é de 13-12-57. Depois disto, o Promotor de Justiça declarou, novamente, em 17-1-58, que estava de acôrdo com os dizeres da petição, menos quanto ao pagamento dos juros, propondo que, caso o I.A.P.I. não concordasse, se prosseguisse na ação. O I.A.P.I. depositou, em juízo, a importância de Cr$ 158.400,00, tão sòmente. Isto em 28-1-58. E apresentou o têrmo de acôrdo impresso, para ser assinado pelas partes.

Mas o I.A.P.I. recusou-se a assinar, porque entendia que não tinha de pagar juros de mora e tão sòmente os Cr$ 158.400,00. Está à fls. 17 o têrmo de acôrdo, com a assinatura do Promotor de Justiça. O Promotor recusou-se assinar por achar incompleta a quantia da indenização, já que êle não abriu mão dêstes acessórios. O juiz então designou dia para a audiência e converteu o julgamento em diligência, para que se juntassem os comprovantes dos pagamentos das despesas do funeral a fim de que o I.A.P.I. se exonerasse dessa obrigação de pagar.

Foi apresentado, então, nos autos, pelo I.A.P.I., um recibo que está a fls. 23, segundo o qual a firma Simplex, foi paga a importância de Cr$ 1.900,00 a título de indenização das despesas. O Promotor entendeu que isto não provava o pagamento aos beneficiados e não havia prova de que fosse a Simplex quem houvesse custeado essas despesas.

O juiz, diante dessa discordância, marcou audiência e deu a decisão, segundo a qual foi condenado o I.A.P.I. a pagar à mulher e filhos do acidentado Moacir dos Santos Lopes, o total de indenização pelo acidente que sofreu, não sòmente a importância desta indenização de Cr$ 158.400,00, como também os juros de mora a partir da inicial e o acréscimo de 25% sôbre a indenização, nos têrmos do artigo 102, em combinação com o artigo 62.

Tenho que chamar a atenção dos eminentes colegas para a parte da decisão do Juiz referente aos 25%. Diz o Juiz que, realmente, o Instituto se prontificou a pagar a indenização, mas não pagou. Porém, queria pagar sem os acessórios pedidos pelo Promotor de Justiça.

Nestas condições, êle acresceu à indenização a multa de 25%. (faz a leitura do parecer da Subprocuradoria).

Não concordo com êsse parecer em uma parte: entendo que o Juiz **extra-petita**. E' sabido que na aplicação da lei de acidente de trabalho, como de tôdas as de assistência social, nitidamente de proteção ao operário nenhuma combinação pode ser feita, com infração das disposições que regem o assunto.

Por isso, se o Juiz examinou o acôrdo entre as partes e verificou que o operário teria direito a receber mais do que seu representante oficial na causa que pleiteia, cumpre-lhe **ex-officio** ajustar a indenização aos têrmos da lei. Se procêde assim, não julga **extra-petita**.

A mim me parece que o fato de o I.A.P.I. ter declarado estar de acôrdo em pagar a quantia de Cr$ 158.400,00, sem a inclusão dos juros de mora e custas, foi motivo para que não se chegasse a uma solução, porque, reiteradamente, se prontificou a pagar os Cr$ 158.400,00, mas sempre declarando que não estava de acôrdo com os acessórios. Além disso, essa sua declaração de que estava disposto a pagar não era suficiente; se queria forrar-se ao risco da aplicação da multa, artigo 62, deveria ter feito logo o depósito. E o fato é que só o fez, muito posteriormente.

Sem embargo do brilho habitual com que se manifestou o subprocurador José Diogo, o juiz decidiu acertadamente. Nego provimento.

O Sr. Desemb. Melo Júnior: De acôrdo.

O Sr. Desemb. João Martins: De acôrdo.

O Sr. Desemb. Presidente: Negaram provimento.

——xx——

COBRANÇA — EXTRATO DE CONTA-CORRENTE — FALTA DE AUTENTICAÇÃO — DÍVIDA — AUSÊNCIA DE PROVA — VOTO VENCIDO

— O extrato de conta-corrente apresentado em juízo pelo que se diz credor, sem autenticação e nem base em prova de exame de seus livros comerciais ou outros elementos de convicção, não basta para comprovar débito contestado.

— V.v. — Provada a prestação de serviços e o fornecimento de material, procede a cobrança da dívida disso resultante. (Des. Melo Júnior).

APELAÇÃO CIVIL N.° 16.146 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

Instruindo a inicial com extrato de conta corrente, a Companhia Agro-Industrial de Matosinhos, propôs, na comarca de Pedro Leopoldo, ação ordinária contra Romero de Carvalho Filho, para a cobrança da importância de duzentos e treze mil trezentos e noventa e um cruzeiros e dez centavos (Cr$ 213.391,10), sendo cento e cincoenta e nove mil, oitocentos e trinta e um cruzeiros e setenta centavos (Cr$ 159.831,70) por fornecimento de material e de serviço e o restante correspondente aos juros.

O Réu ofereceu exceção de litispendência e contestou a ação, tendo a exceção sido afinal rejeitada pelo Tribunal. A contestação nega a existência da dívida, alegando que os serviços foram prestados a título de colaboração e não autorizados e que os objetos relacionados na conta-corrente foram postos à disposição da Autora.

Na audiência, realizada em 28 de março de 1950 sob a presidência do Juiz Júlio Cesar de Vasconcelos, foram ouvidas três testemunhas do Réu e foi apresentada farta documentação pela Autora.

Removido o Juiz para Brazópolis, foram-lhe conclusos os autos e daquela comarca veio a sentença, que, reconhecendo a procedência da ação, condenou o Réu ao pagamento da importância de cento e cincoenta e nove mil oitocentos e quarenta e seis cruzeiros e dez centavos (excluídos os juros contados), com juros a partir da citação inicial, facultando ao Réu acêrto de contas com a Autora, tão logo seja decidida a ação aforada contra a mesma nesta Capital.

Tendo falecido o Réu, apelaram da sentença a viuva Francisca Alves de Carvalho e os herdeiros.

Recebida no duplo efeito, a apelação foi bem processada, tendo a Apelada, em suas contra-razões, alegado que quanto aos menores a sentença transitou em julgado.

Remessa no prazo, preparo regular.

Por intermédio do Subprocurador Pinto Renó, a Procuradoria Geral se manifestou pelo conhecimento e pelo provimento do recurso.

Assim relatados, passo os autos à conclusão do Exmo. Desembargador João Martins.

Belo Horizonte, 26 de março de 1960. — **Melo Júnior**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da apelação n. 16.146, da comarca de Pedro Leopoldo, em que são apelantes Francisca Alves de Carvalho e seus filhos menores, e apelada a Cia. Agro-Industrial de Matosinhos Ltda.

Em sessão da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, adotando o relatório de fls. como parte integrante dêste, por maioria de votos, acordam em dar provimento à apelação e julgam improcedente a ação, condenando a apelada ao pagamento das custas. Assim decidem, porque a Cia. Agro-Industrial trouxe a juízo, sem a necessária autenticação, um extrato de conta-corrente. Ao que se deduz das alegações e do documento, a Cia. teria fornecido máquinas, utensílios, mudas de cana e custeando serviços, tudo em favor do apelante que apenas três vezes acudira à conta de crédito, uma vez com o numerário de vinte mil cruzeiros, outra com o crédito de quinze mil cruzeiros e a terceira com o líquido de fornecimento de cana de oitocentos setenta cruzeiros e quarenta centavos. Assim, em cinco anos, a Fazenda Bananal dos Apelantes teria gozado de enorme financiamento, para o plantio de cana, e só a ínfima importância líquida de Cr$ 870,40 teria rendido! Ora, os apelantes renegaram a conta. Sustentaram que devolvera os utensílios e pusera o maquinário à disposição da Companhia. Quanto aos serviços, explicaram que tudo se fizera a título de colaboração da Cia. Agro-Industrial, interessada em obter fornecimento de cana. E a prova testemunhal e documental ampara as declarações defensivas. Competia à apelada, por isso, e à vista da enérgica contestação, produzir melhor prova, com o exame de seus livros e apresentação de outros elementos de convicção, no que se refere à alegada colaboração prometida ao agricultor que se abalançara a experimentar outra cultura em suas terras. A simples juntada de fôlhas de pagamento de trabalhdores, sem melhores explicações, e apresentação de notas de expedição de máquinas, sem esclarecimento de que se tratava de venda e houvera o assentimento do comprador, é insuficiente para justificar a pretensão da apelada.

Foi voto discrepante o do Exmo. Desembargador relator, que confirmava a sentença.

Belo Horizonte, 6 de maio de 1960. — **João Martins**, presidente e relator **ad hoc**. — **Onofre Mendes**. — **Melo Júnior**, relator, vencido de acôrdo com voto proferido na sessão do julgamento e constante das notas taquigráficas.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Melo Júnior: Voto: "Conheço da apelação, recurso próprio e manifestado dentro do prazo legal. A apelação foi interposta também em nome dos menores, se bem que a Apelada alegue que não. A questão não oferece, porém, qualquer interêsse, desde que de qualquer forma não se poderia cindir o julgado.

Mas, conhecendo do recurso, — será para negar-lhe provimento e confirmar a sentença apelada, que reconheceu a procedência da ação.

A meu ver, a prova documental (extrato de conta-corrente combinado com os documentos de fls. 97-202), — emanada tôda ela da

escrita regular de uma sociedade industrial perfeitamente organizada e em normal funcionamento — de todo não pode ser elidida por uma prova testemunhal que deve ser recebida, com tôda a reserva; os depoimentos de um amigo íntimo e de dois empregados do Réu.

Principalmente, deve ser considerado que no que se refere à maior parcela da dívida e significa mais de 85% do seu valor — aquêle que se refere à mão de obra prestada ao Réu pelos empregados da Autora, não foi negada por qualquer das testemunhas. O serviço foi efetivamente prestado. E a finalidade da "simples colaboração", mesmo que tenha sido afirmada, deverá ser entendida como "ausência de lucro" por parte da Autora ao fornecer os empregados, — cabendo, no entanto, as respectivas despesas àqueles que receberam a assistência ou colaboração.

Tenho como certo que os serviços foram efetivamente prestados e o material foi realmetne fornecido. Aliás, isso não é expressamente contestado pelos sucessores do Réu, nem o foi por êste, enquanto vivo. E não há prova, nem siquer referência de, que a Autora tenha sido notificada que as mudas de cana não ofereciam bôas condições nem que parte do material doméstico e agrícola fôra pôsto à sua disposição.

Além do mais, a própria sentença, ao ressalvar o direito ao acêrto de contas após o julgamento da ação proposta nesta Capital, parece estar submetendo a êsse acêrto a execução do julgado.

Negando provimento, condeno os Apelantes ao pagamento das custas".

O Sr. Desemb. João Martins: Voto: "—Preliminarmente, anularia a sentença que foi proferida por juiz que não tem jurisdição na comarca de Pedro Leopoldo, se houvesse impugnação das partes. Embora tenha presidido a instrução, ao ser removido para outra comarca, o magistrado perdeu a competência para decidir a causa. A regra contida no artigo 120, inspirada no princípio da identidade física do juiz, enfrenta a norma sadia de que só deve julgar quem tem jurisdição na comarca. Mas as partes aceitaram a competência.

Dou provimento à apelação.

A Cia. Agro-Industrial traz a juízo, sem a necessária autenticação um extrato de conta corrente. Ao que se deduz das alegações e do documento, a Cia. teria fornecido máquinas, utensílios, mudas de cana e custeando serviços, tudo em favor do apelante que apenas três vezes acudira à conta, uma vez com o numerário de Cr$ 20.000,00 outra com um crédito de Cr$ 15.000,00 e a terceira com o crédito líquido de fornecimento de cana, de Cr$ 870,40. Assim em 5 anos, a Fazenda Bananal teria recebido enorme financiamento, para o plantio de cana, e só a ínfima importância líquida de Cr$ 870,40 produzira!

Ora, o apelante renegou a conta. Sustentou que devolvera os utensílios e pusera o maquinário à disposição da Companhia. Quanto aos serviços, explicou que tudo se fizera a título de colaboração da Cia. Agrícola, interessada em obter fornecimento de cana. E a prova testemunhal e documental ampara as declarações defensivas. Competia à apelada, à vista da enérgica contestação, produzir melhor prova, com o exame de seus livros e apresentação de contra-prova, no que se refere à colaboração prometida ao fazendeiro.

A simples juntada de fôlhas de pagamento de trabalhadores, sem melhores explicações, e apresentação de notas de expedição de máquinas é insuficiente para justificar sua pretensão".

O Sr. Desemb. Onofre Mendes: Senhor Presidente, **data venia**, do eminente Relator, estou de acôrdo com as razões da apelação e com

o parecer do Subprocurador Geral, Dr. J. Pinto Renó, aliás, apoiado no voto de V. Excia.

A mim me parece também que o documento básico da ação poderia, realmente, ter o valor que se lhe pretende dar, se tivesse sido autenticado, mas trata-se de um extrato sem autenticação e sem reconhecimento.

Além disso, nós sabemos que estas grandes emprêsas de usinas de açucar, como essa Cia. Agro Industrial de Matosinhos...

O Sr. Desemb. Melo Júnior: Trata-se de pequena usina que até está em dificuldades.

O Sr. Desemb. Onofre Mendes: ... têm interêsse em colaborar com os plantadores de cana para que haja grande produção desta na zona em que se encontrar localizada a usina.

O Sr. Desemb. Melo Júnior: E' na expressão **colaborar** que está nossa divergência.

O Sr. Desemb. Onofre Mendes: De forma que maquinárias e utensílios são fornecidos a título de empréstimos e não vendidos para os plantadores de cana de açucar.

Data venia do Exmo. Sr. Desemb. Relator, dou provimento à apelação de inteiro acôrdo com o voto do Exmo. Sr. Desemb. Revisor.

O Sr. Desemb. Presidente: Deram provimento, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Melo Júnior (Relator).

——xx——

DESQUITE CONSENSUAL — RETRATAÇAO UNILATERAL ANTES DA HOMOLOGAÇAO — POSSIBILIDADE

— Válida é a retratação unilateral do cônjuge, em desquite consensual, depois da ratificação do pedido e antes de sua homologação.

AÇAO RESCISÓRIA N.º 202 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBURG.

RELATÓRIO

O Dr. Afonso Borges Filho ajuizou contra sua mulher, D. Maria Vitória de Paula Lima Borges, ação rescisória do acórdão, da Primeira Câmara Civil dêste Tribunal, que, na apelação 13.510 de Belo Horizonte, reformando a decisão de primeira instância, deixou de homologar o desquite por mútuo consentimento dos cônjuges, porque a mulher, após a **ratificação do acôrdo,** mas antes de sua homologação pelo Juiz, passou a dissentir, pedindo primeiro fôsse "sobrestada, em caráter definitivo, a homologação do desquite", para declarar depois que "não mais desejava a mesma homologação".

O autor entende que o acórdão rescindendo foi proferido contra literal disposição de lei: os artigos 643 e 644 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Mas cita em apoio de seu pedido e da conclusão, a que chega, de nulidade do acórdão, a jurisprudência e a doutrina favoráveis à tese de que, após a ratificação, é irretratável, unilateralmente, o pedido de desquite amigável.

A ré, em sua contestação de fls. 54-61, preliminarmente pede absolvição de instância devido a inépcia da inicial, que não contém

pedido preciso. No mérito, argumenta que mesmo do texto da lei processual invocado não se pode afirmar tenha ocorrido ofensa.

A expressão "contra literal disposição de lei" diz respeito "às leis que regulam a relação de direito litigioso e não as que se relacionam com a matéria processual".

O que há em tôrno da exegese dos dispositivos da lei processual, nos quais se funda a ação, é uma "tormentosa disputa sôbre o sentido que se lhe deva dar a inteligência" — mas a dissenção jurisprudencial e doutrinária não dá suporte a rescisão, pois o argumento contrário à admissão é de uma clara vulneração da lei.

Salienta a contestante, entretanto, que não há similitude entre a decisão rescindenda e as outras invocadas pelo autor, pois nestes a retratação se deu **após a homologação do desquite** em primeira instância.

Mas tem como a melhor interpretação do artigo 644 do Código do Processo a que permite a retratação unilateral até a confirmação da sentença pela instância superior.

Sendo desnecessária qualquer outra prova, além da documental já produzida, o despacho de fls. 63 assinou às partes o prazo para razões, de que ambas usaram, às fls. 64 e 66.

Em seguida foi ouvido o Dr. Procurador Geral, que proferiu o parecer de fls. 72-76.

Preparo dos autos feito a tempo. A revisão.

Antes do julgamento publiquem-se, além dêste relatório, a petição inicial, a contestação e o parecer do Exmo. Dr. Procurador

Belo Horizonte, 21 de maio de 1960. — **Márcio Ribeiro.**

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de ação rescisória n. 202, de Belo Horizonte, sendo autor dr. Afonso Borges Filho e ré Maria Vitória de Paula Lima Borges, acordam os desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em Câmaras Civis Reunidas, julgar improcedente a ação, por votação unânime. As razões de decidir constam das notas taquigráficas que procedem. Custas pelo autor.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 1960. — **Costa e Silva,** presidente. —**Helvécio Rosenburg,** relator para o acórdão.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Márcio Ribeiro: O relatório foi publicado e eu peço a V. Excia. consultar o Tribunal se dispensa a leitura.

O Sr. Desemb. Presidente: Os Desembargadores que dispensam a leitura do relatório queiram conservar-se como estão. Está dispensada a leitura

O Sr. Desemb. Márcio Ribeiro: Meu voto é o seguinte: (faz a leitura de seu voto, concluindo por julgar improcedente a rescisória).

O Sr. Desemb. Forjaz de Lacerda: De acôrdo com o Relator.

O Sr. Desemb. Helvécio Rosenburg: Pelo que pude ler do que foi publicado, é uma divergência jurisprudencial favorável à autora e contrária ao réu. Não quer dizer que não se tenha aplicado dispositivo de lei. Também indefiro.

O Sr. Desemb. João Martins: De acôrdo com o Relator.

O Sr. Desemb. Onofre Mendes: Sr. Presidente, o voto do eminente Relator está em perfeita consonância com a opinião que tenho sustentado aquí nêste Tribunal, a propósito da faculdade da retirada

do acôrdo até a oportunidade do trânsito em julgado da sentença homologatória do desquite. Nós sabemos que nos desquites amigáveis nem a sentença do Juiz é suficiente para produzir um efeito jurídico total, porque ela só poderá produzir êsse efeito após a homologação pelo Tribunal de Recurso. O eminente Desemb. Helvécio Rosenburg acaba de se referir a uma vacilação de jurisprudência nêsse sentido. E, realmente, a jurisprudência era vacilante. O Supremo Tribunal mesmo já teve a oportunidade de assentar a tese da irretratabilidade do acôrdo após a ratificação, tese esta que, **data venia** dêsse colendo Colégio Judiciário, não me parece digna de sufrágio.

Tanto assim que o último número da "Revista Forense", que traz acórdão daquele alto pretório, já fez referência a um recurso, vindo de São Paulo, em que o S.T.F. assentou a verdadeira doutrina.

A meu ver, **data venia** dos que pensam em sentido contrário, enquanto não transitada em julgado a sentença homologatória do desdesquite, é possível a retratação, porque, julgar-se de forma diferente, seria sem dúvida alguma, no meu entender, fazer uma violência à liberdade da parte que, embora a princípio haja concordado com determinadas condições do acôrdo, a meio do caminho, pôde verificar que êste acôrdo se peja de algum vício que não foi apontado a princípio. Seria absurdo que não se desse faculdade de revisão do acôrdo, até o momento em que haja uma sentença que, realmente, produz efeito jurídico.

Foi êsse o sentido do acórdão recorrido que, a meu vêr, está, corretamente, pôsto nestes autos. Não vejo nenhum motivo para modificá-lo. Nestas condições, julgo improcedente a rescisória.

O Sr. Desemb. Melo Júnior: De inteiro acôrdo com o Relator. Julgo-me no dever de prestar esclarecimento, porque foi citado em um acórdão, de que fui relator, funcionando com o Desemb. Onofre Mendes. Somos realmente votos vencidos. Mas, estou de acôrdo com o relator.

O Sr. Desemb. Cunha Peixoto: Peço adiamento.

O Sr. Desemb. Presidente: Adiado a requerimento do Desemb. Cunha Peixoto.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr Desemb. Presidente: O julgamento foi suspenso a requerimento do Desemb. Cunha Peixoto. Os Srs. Desembs. Relator e Revisor votaram pela improcedência da ação. De acôrdo com o Regimento, muito embora não estejam êles presentes, poderemos prosseguir no julgamento.

O Sr. Desemb. Cunha Peixoto: Voto: "Este processo revive a velha e discutida tese da possibilidade ou não da retratação unilateral do desquite depois da ratificação até o julgamento da apelação.

Três correntes disputam a palma da vitória. A primeira que julga irretratável o pedido de desquite após a ratificação pelos cônjuges. A segunda que admite a retratação até a homologação do desquite. E a terceira que sustenta a possibilidade da retratação até a decisão do feito em segunda Instância.

Doutrinàriamente a primeira corrente é, sem dúvida, a que melhor se coaduna com as normas de direito que regem a espécie. Com efeito, o desquite amigável participa da natureza de um contrato, e os contratos, depois de ter feitos e acabados, são irretratáveis por vontade de apenas uma das partes; só por mútuo acôrdo é que a convenção pode ser desfeita.

Mas a lei brasileira não se ajustou a êsses princípios, permitindo a retratação no período que vai da homologação até o julgamento da apelação: no intervalo entre a interposição do recurso e o seu julgamento, as partes poderão retratar-se independente do processo de reconciliação".

Além de empregar a palavra "partes" no plural, mostrando que se trata de ambos os cônjuges, o final do dispositivo: "independente do processo de reconciliação" orienta o intérprete em sua verdadeira inteligência.

A retratação, nesta hipótese, só é admissível, quando manifestada por ambos os cônjuges, porque produz efeito de uma verdadeira reconciliação. Como ensina **Amilcar de Castro:** "esta retratação das partes é genuína reconciliação, sem forma nem figura de juízo. E restrita ao desquite essa disposição nada contém de estranhável, e é perfeitamente justificável. Assim como não é possível a reconciliação por um só dos cônjuges, depois do julgamento da apelação necessária, nada impedia ao legislador de estabelecer que só por ambos os cônjuges a retratação é admissível entre a interposição e o julgamento da apelação **ex-officio** ("Diário Forense", 9-10-957).

E o exame do artigo 646 mostra que o emprêgo da palavra "partes" no plural teve como objetivo acentuar que a retratação no intervalo entre a homologação e o julgamento da apelação deverá ser feita por ambos os cônjuges. De fato, o artigo 646, e a segunda parte do artigo 644, usam a palavra no plural — "cônjuges" — "partes" para significar que é necessário o concurso de vontades.

Ora, se o artigo 644 regulou a retratação depois da apelação, exigindo o concurso de vontade de ambas as partes, e silenciou com relação ao intervalo entre a ratificação e a homologação, é que a retratação, nesse período, pode ser unilateral. Êste é também o ponto de vista de **Plácido e Silva:** "como evidentemente se verifica, a retratação unilateral sòmente pode ser admitida, quando o pedido de desquite não é ainda homologado. Desde que homologado o desquite e em gráu de recurso, a retratação sòmente valerá, para que surta os efeitos legais e impeça a eficácia da sentença homologatória, se produzida ou manifestada por ambos os cônjuges". ("Comentários ao Código do Processo Civil", vol. 2, pág. 1.107, n. 1.504).

Ora, como se verifica pela inicial a retratação se deu antes da homologação, de modo que poderia ser feita por um dos cônjuges e, assim, ilegal foi a homologação do desquite pelo Juiz.

Desta maneira, dou pela improcedência da ação".

O Sr. Desemb. Helvécio Rosenburg: Acompanhei o voto do Relator.

O Sr. Desemb. Presidente: Também, o Sr. Desemb. João Martins, que não está presente. O Sr. Desemb. Onofre Mendes já votou?

O Sr. Desemb. Onofre Mendes: O feito já tem algum tempo que foi julgado, mas meu pensamento a êste respeito já tem sido enunciado diversas vezes. A sentença do desquite, proferida pelo juiz, não tem nenhuma fôrça executória, enquanto não fôr homologada pela instância de recurso.

Nestas condições, até aí, principalmente, num assunto de tanta gravidade, como esta questão de desquite, deve-se admitir o arrependimento das partes. A questão de levar o problema para o terreno do contrato simples e puro, quando se trata de um caso que envolve grandes interêsses como os relativos da família, **data venia**, não tem maior relevância, de acôrdo com o meu pensamento.

Para mim, enquanto não fôr homologada pela instância superior

a sentença que decrete o desquite, qualquer das partes pode arrepender-se. Se uma delas se arrepende, evidentemente, com isso afasta a hipótese da homologação.

De forma que, nestas condições, se êste é o fundamento da rescisória, quer dizer se se entende que uma vez declarada e ratificada a vontade dos cônjuges de procederem ao desquite amigável, ficaria qualquer dêles impedido de tomar outra resolução.

Eu, sem o menor constrangimento, sou pela manutenção da decisão de primeira instância, aliás, considero a melhor solução para o caso, e, conseguintemente, sou pela improcedência da rescisória.

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes: Pela improcedência nos têrmos dos votos aquí proferidos.

O Sr. Desemb. Paula Andrade: Pela improcedência.

O Sr. Desemb. Faria Alvim: De acôrdo.

O Sr. Desemb. Lauro Fontoura: Pela improcedência.

O Sr. Desemb. Aprígio Ribeiro: De acôrdo com o Desemb. Onofre Mendes.

O Sr. Desemb. Sena Filho: Pela improcedência.

O Sr. Desemb. Gonçalves da Silva: Pela improcedência.

O Sr. Desemb. Presidente: Julgaram improcedente a ação.

——xx——

EMPREITADA — CONTRATO — ALTERAÇAO — RESCISÃO — PROVA TESTEMUNHAL — DESVALIA — CUSTAS — PAGAMENTO DIVIDIDO

— Divide-se o pagamento das custas quando, julgada improcedente a reconvenção, não é possível apuração rigorosa do valor certo dos pedidos formulados pelas partes.

— Não pode ser descumprido o contrato de empreitada, visando modificá-lo, por necessidade posterior, nas condições de entrega da obra e obstando a execução dos serviços de pintura.

— A prova simplesmente testemunhável não vale quanto à interpretação de contrato de valor superior à taxa legal.

APELAÇAO CIVIL N.º 16.877 — Relator: Des. MÁRCIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença, às fls. 112, a qual julgou em parte procedente o pedido do autor e improcedente a reconvenção. Esclareceu a sentença: êstes são os prejuizos do autor: não recebimento de duas semanas de trabalho, a Cr$ 3.500,00; e o valor de três latas de citose, cujo montante não ficou apurado. "Não ficaram apurados outros prejuizos, nem o autor deles curou; o réu Antônio Gotti ressarcirá êsses prejuizos, sendo que uma parte se torna líquida e a outra será apurada em execução de sentença. Custas por metade".

Dessa decisão apenas o réu apelou (fls. 123-127). As suas razões, respondeu o autor com as de fls. 130-137.

Interposição, remessa e preparo oportunos. A revisão.

Belo Horizonte, 4 de dezembro de 1959. — **Márcio Ribeiro**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 16.877, da comerca de Uberaba, apelante Antônio Gotti, apelado Jamil da Sil-

va, acordam, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporado à decisão o relatório retro, negar provimento à apelação, confirmando, assim, a sentença que condenou o réu a pagar a importância de Cr$ 7.000,00 (sete mil cruzeiros) mais a importância que fôsse apurada, na execução, para as três latas de citose e, ainda, cincoenta por cento das custas.

A sentença está certa. A própria proporção que estabeleceu para o pagamento das custas deve ser mantida já que a reconvenção foi julgada totalmente improcedente e não há meio de se apurar com rigor o valor certo dos pedidos formulados pelas partes.

Seria impossível entender que a sentença tivesse mandado liquidar também o valor dos prejuizos de que o autor não curou.

A condenação foi pois limitada à importância de Cr$ 7.000,00 mais o valor das três latas de citose e 50% das custas.

A controvérsia girou em torno do cumprimento de um contrato para pintura de prédio pertencente ao réu — contrato êsse consubstanciado na proposta-orçamento de fls. 7 com a qual concordaram ambas as partes.

Alega o autor que o réu rompeu êsse contrato, arbitràriamente, impedindo que êle entrasse na parte superior do prédio, a fim de retirar os materiais e ferramentas, com os quais estava realizando normalmente o serviço; o réu, em sua defesa, inclusive por via de reconvenção, sustenta, ao contrário, que, por entendimento verbal, o autor se comprometera a pintar de preferência o primeiro pavimento do prédio, para o qual o réu tinha necessidade urgentíssima de se mudar, visto como a casa que morava ameaçava desabar. O autor, porém, depois de longa protelação pôs-se a pintar de preferência a parte superior, destinada a escritórios. Daí a razão de ter sido fechada a parte superior. Todavia, sem nada querer compreender, o autor abandonou o serviço, causando sérios e reais prejuizos a êle réu.

Nessa divergência, autor e réu discutiram também o não fornecimento de tintas e materiais para a pintura; aquele pretendendo que o não fornecimento tivesse lhe causado embaraços e obrigado a contrair dívida; êste salientando que, pela proposta-contrato, não assumira a obrigação de fornecimento em espécie, podendo efetuar o pagamento em dinheiro, se preferível.

A prova, não obstante um pouco confusa e incompleta, foi, entretanto, mais favorável ao autor.

Primeiramente ficou provado o ato arbitrário do réu que não impediu apenas que o autor pintasse a parte superior do prédio, mas realmente fechou as ferramentas e o material guardado, impedindo que o autor continuasse o seu trabalho.

Depois não há no documento escrito da convenção qualquer discriminação para que desse preferência a pintura da parte inferior ou residencial do prédio. Não há mesmo estipulação de prazo para conclusão dos serviços em geral.

Demais, embora houvesse requerido uma vistoria **ad perpetuam** no prédio, o réu jamais interpelou o autor.

Era, pois, legalmente impossível admitir que êste estivesse em atraso quanto ao cumprimento das obrigações assumidas e, sobretudo, que tivesse se obrigado a entregar a parte inferior do prédio, separadamente, em quatro meses.

A vistoria constatou, aliás, e a prova testemunhal, inclusive a do réu, não o contesta, que os trabalhos estavam mais adiantados justamente na parte de baixo e eram de boa qualidade.

Além disto, como acentua a sentença, a própria contestação e o

réu, em seu depoimento, deixam claro que êle se achava em falta quanto aos pagamentos devidos ao autor.

Ao que se deduz do depoimento da última testemunha do réu, êste, premido pelas precárias condições de sua habitação, quis modificar as condições de entrega da obra, obrigando o autor a trabalhar exclusivamente na parte inferior, até terminá-la. Não estava o autor, entretanto, obrigado a submeter-se a modificação, não obstante a necessidade de que proveio.

Se essa urgência fôsse anterior ao contrato não se compreende como o réu não tenha feito consignar nêle um prazo certo para conclusão de tôda a pintura e a condição de que ora faz o fulcro de sua defesa: a necessidade de ser entregue primeiro a parte residencial do prédio.

Tratando-se de interpretação de um contrato de valor superior à taxa legal, **contra** a qual a prova simplesmente testemunhal não vale, a conclusão a que se chega é que o contrato foi injustamente rompido por ato unilateral do réu.

Todavia os danos sofridos pelo autor foram apenas os consignados na sentença, da qual, aliás, êle não recorreu de forma alguma.

Belo Horizonte, 12 de agôsto de 1960. — **Gonçalves da Silva,** presidente e revisor. — **Márcio Ribeiro,** relator. — **Afonso Lages,** vogal.

——xx——

PROTESTO — CAMBIAL — ENTREGA AO OFICIAL — PRAZO

— O início do prazo para o protesto de nota promissória, que deve ser efetivado dentro de três dias úteis, conta-se do dia da entrega do título ao oficial.

APELAÇÃO CIVIL N.º 16.248 (embargos) — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBURG.

RELATÓRIO

Com fundamento no voto vencido do Exmo. Desembargador Márcio Ribeiro, Deolindo Pereira dos Santos embargou o v. acórdão de fls. 134, recurso processado com regularidade.

À revisão do Exmo. Desembargador Aprígio Ribeiro.

Cópias aos Exmos. Desembargadores vogais: dêste relatório; do v. acórdão embargado; e dos votos de fls. 136-A e fls. 137.

Belo Horizonte, 10 de junho de 1960. — **Helvécio Rosenburg.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível, n. 16.248, da comarca de São Sebastião do Paraíso, embargante Deolindo Pereira dos Santos e embargados Sebastião Pereira Trindade e sua mulher, acorda, por votação unânime, a Segunda Câmara Civil de Embargos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório de fls. 161, em desprezar os embargos de fls. 145, ao fundamento de intempestividade dos protestos. Custas pelo embargante.

O portador de título cambial que não tira, em tempo útil e forma regular, o instrumento de protesto da letra, perde o direito regressivo contra o sacado e endossador (art. 32, da Lei Cambial).

Que tempo útil é êsse? Está êle expresso no artigo 28, da citada lei, **verbis:** "A letra que houver de ser protestada por falta de aceite ou de pagamento, deve ser entregue ao oficial competente no primeiro dia útil que se seguir ao da recusa do aceite ou do vencimento, e o respectivo protesto tirado dentro de três dias úteis". Tira-se do texto duas conclusões: a primeira, quanto à apresentação do título ao oficial competente, data certa — "primeiro dia útil que se seguir ao da recusa do aceite ou ao do pagamento"; a segunda, quanto ao prazo em que deverá ser tirado o protesto — "dentro de três dias úteis".

O início do prazo para a tiragem do protesto está ligado ao dia da entrega do título ao oficial. Deve ser efetivada **dentro de três dias úteis,** tendo como ponto inicial o da entrega. Daí, o entendimento de que êsse tríduo tem o seu início do dia da entrega do título ao oficial, com inclusão dêste. Aliás, isso é sustentado por **Pontes de Miranda:** "Se o oficial não lavra o protesto nos três dias úteis, contados com inclusão daquêle em que foi levado a nota promissória, não houve protesto" ("Tratado de Direito Cambiário", vol II, pág. 242; "Letra de Câmbio", vol. 1.º, pág. 339, n. 25).

À espécie, a promissória de fls. 14 foi apresentada ao oficial a 2 de junho de 1958 e, por êle protestada a 6 do mesmo mês. Portanto, a destempo. O mesmo acontecendo com a de fls. 7, levada ao oficial a 7 de dezembro de 1957 e protestada a 7 de janeiro do ano seguinte.

Belo Horizonte, 26 de agôsto de 1960. — **Costa e Silva,** presidente. — **Helvécio Rosenburg,** relator. — **Aprígio Ribeiro — Gonçalves da Silva — Afonso Lages — Gorazil de Faria Alvim.**

——xx——

MANDADO DE SEGURANÇA — PROFESSORA — NOMEAÇÃO — DESCABIMENTO — VOTO VENCIDO

— O mandado de segurança não é meio próprio para que, mediante determinação do Judiciário, se ordene ao Executivo a nomeação de professora pública.

— V.v. — O ato administrativo causador de injustiça, embora sem ilegalidade, enseja a concessão de mandado de segurança.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 721 — Relator: Des. MELO JÚNIOR.

RELATÓRIO

Carlita da Silva Pena, brasileira, casada, pretende e requer se expeça mandado ao Exmo. Sr. Governador do Estado, para dar segurança ao seu direito líquido e certo de exercer, sem restrições de qualquer espécie, em caráter efetivo, o magistério em cadeira de que se acha investida, mediante contrato, no Grupo Escolar "Sebastião Dias", da cidade de Tiros. — Para isto, entende necessário que sejam declarados nulos e inoperantes os atos de nomeação das normalistas Maria Angélica Lagares Pessoa, Zélia Almeida, Ivete Ferreira e Luzia Martins Rodrigues, (atos publicados em 24-9-959), que se assegure pleno efeito de nomeação a decreto executivo esboçado pelo Secretário da Educação, com os proventos da investidura a partir da data da posse (16-julho-1959), ou, então, que se marque prazo ao Govêrno para assi-

nar o novo ato por êle próprio já mandado lavrar. — O Exmo. Governador do Estado prestou as informações pedidas, concluindo que, além de incabível a via escolhida pela Impetrante, não tem esta direito líquido e certo capaz de justificar a invocação e a concessão da medida da segurança. Em seu parecer, a douta Procuradoria Geral entende preliminarmente ser inadequada a via eleita, e, quanto ao mérito, se manifesta pela denegação da segurança, por não assistir à Impetrante o direito de reingresso ao cargo.

Preparo oportuno e regular. — Em mesa. E designado dia para julgamento, publique-se no "Diário de Justiça", o presente relatório, a petição inicial, as informações prestadas pelo Govêrno e o parecer da Procuradoria Geral.

Belo Horizonte, 28 de maio de 1960. — **Melo Júnior**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do mandado de segurança n. 721, da comarca de Tiros, em que é impetrante Carlita da Silva Pena, sendo coator o Governador do Estado de Minas Gerais, acordam, em Câmaras Civis Reunidas do Tribunal de Justiça, integrando nêste o relatório de fls. 54 e por maioria de votos, denegar a segurança e condenar a Impetrante ao pagamento das custas. Carlita da Silva Pena exerceu o cargo de professora no Grupo Escolar "Sebastião Dias", da cidade de Tiros, de fevereiro de 1929 a 2 de agôsto de 1938, data em que foi exonerada. — Em 6 de dezembro de 1958, requereu ela sua inscrição em concurso de título para o cargo de professor primário regente de classe, com reclassificação para a cidade de Tiros, apresentando atestado de exercício como professora primária relativo ao período que decorreu de fevereiro de 1929 a julho de 1941, atestado firmado pela diretora do referido estabelecimento de ensino. — Mediante impugnação de outras candidatas, foi indeferido o pedido de inscrição, por inidoneidade do atestado oferecido, visto a Requerente, que nasceu em 20 de fevereiro de 1911, já ter ultrapassado a idade limite para ser admitida ao concurso.

Em data de 6 de junho de 1959, por ato do Secretário da Educação foi a Impetrante contratada para o cargo de professora do Grupo Escolar "Sebastião Dias", de Tiros, tendo assumido nessa condição o exercício do cargo em 16 de julho próximo seguinte. — Com requerimento datado de 15 de junho, voltou a Impetrante a apresentar à Secretaria da Educação, para efeito de sua inscrição, um novo documento, uma certidão emanada da Prefeitura Municipal de Tiros, segundo a qual fôra ela contratada e tomara posse do cargo de professora rural de "Cocal" em 22 de agosto de 1948, tendo sido exonerada, a pedido, em 31 de janeiro de 1951.

O "Minas Gerais", de 24 de setembro de 1959 publicou a nomeação das professoras Maria Angélica Lagares Pessoa, Zélia Almeida, Iveta Ferreira, e Luzia Martins Rodrigues, classificadas em concurso em 1.º, 2.º, 3.º e 4.º lugares, respectivamente (primeira classificação publicada no "Diário Oficial" do Estado de 23 de agôsto), para preenchimento das vagas existentes no grupo Escolar da cidade de Tiros.

Em 25 de outubro, e portanto após já feitas as nomeações, acatando parecer do Assessor Técnico Administrativo, o Secretário da Educação determinou a inscrição da Impetrante no concurso, tendo o "Minas Gerais" de 5 de novembro publicado a reclassificação das candidatas, figurando o nome da Impetrante em primeiro lugar. Cumpre salientar que consta do parecer aprovado pelo Secretário que ha-

vendo vaga para a nomeação da Recorrente, não haveria necessidade de retificar-se a classificação já feita.

No dia 20 de janeiro do corrente ano pediu a Requerente informação ao Gabinete do Secretário da Educação sôbre a sua situação após o concurso, tendo sido lançada em seu requerimento a seguinte anotação: ato do Gabinete em 10-11-59 e 3-1-60. Segundo afirma a inicial, apesar de ter sido lavrado o título, não foi devidamente assinado, permanecendo em suspenso o processo, circunstância que levou a interessada ao requerimento da medida de segurança antes que se esgotasse o prazo legal. — O pedido foi oportunamente apresentado.

Segundo está na inicial, "não se deve atribuir à Requerente o truismo de obrigar o Govêrno a decretar a sua nomeação". Reconhece ela que o provimento de cargo de administração é ato de arbítrio e dêle usa o poder público como e quando lhe convier. E argumenta que, na hipótese, o provimento do cargo já está feito, mas por forma ilegal, mediante contrato assinado pelo Secretário da Educação, quando é certo que em nosso sistema político inexiste atribuição de contratar inscrita no artigo 403 do Código do Ensino.

Mas, exatamente o que pretende a Impetrante, direta ou indiretamente, ao menos pelas duas últimas formas que propõe, é nada menos que sua própria nomeação. Marcar-se prazo ao Govêrno para assinatura do título de nomeação ou dar-se efeito de nomeação, ato de exclusiva competência do Governador ao simples contrato firmado pelo Secretário, tudo viria a dar no mesmo, significando indevida invasão à esfera do poder executivo.

Não é possível a segurança para tal fim. — E quanto à declaração de nulidade dos atos de nomeação das outras normalistas, líquido e certo não poderá ser considerado o direito da Impetrante. — Como bem salientaram os pareceres da Procuradoria Geral e do Assistente Técnico Administrativo da Secretaria da Educação (no qual se fundamenta em grande parte o pedido de segurança), pode ela ser perfeitamente atendida, independentemente de reclassificação, dada a existência de outra vaga na qual poderá ser aproveitada. E existindo vaga para o aproveitamento da Suplicante, faltaria a esta o legítimo interêsse para pleitear a anulação da nomeação das suas concorrentes.

Também deve ser levada em conta a circunstância de que quando foram feitas e publicadas as nomeações, a Impetrante ainda não fôra admitida ao concurso, enquanto que, os atos das nomeações das professoras falam em 1.º, 2.º, 3.º e 4.º lugares na classificação, tendo esta primeira publicação sido regularmente feita no Diário Oficial do Estado de 23 de agosto de 1959.

Por outro lado, não é certo que o Govêrno tenha contratado a Impetrante, para manter a nomeação efetiva das suas concorrentes. A Impetrante foi contratada muito tempo antes da realização do concurso e, consequentemente, da classificação e da nomeação. E só muito após a nomeação das professoras, foi retificada a classificação.

Finalmente, cumpre considerar que razão tem o Govêrno quando afirma que a inscrição da Impetrante no concurso foi irregularmente feita. Segundo dispôsto no artigo 405 do Código do Ensino, "as idades máxima e mínima para o ingresso no magistério serão de 35 e 18 anos, respectivamente".

A portaria n. 847 de 30 de setembro de 1958, do Secretário da Educação, estabeleceu que seria aceita a inscrição de candidato com idade acima de 35 anos, desde que já houvesse prestado serviço em estabelecimento de ensino primário ou pré-primário mantido pelo Estado ou pelo Município, por tempo superior ao que excedesse aquela

idade. "A Impetrante já contava mais de 47 anos quando se inscreveu, juntando atestado de exercício no cargo de professora, atestado firmado pela diretora do Grupo Escolar "Sebastião Dias" e que foi julgado inidôneo, por constar da documentação da própria Secretaria que a Impetrante fôra exonerada em agosto de 1938.

Para completar o tempo de exercício, juntou a candidata, então, uma certidão da Prefeitura Municipal de Tiros, segundo a qual foi ela nomeada para o cargo de professora rural de "Cocal" em 22 de agosto de 1948, tendo sido exonerada, a pedido, em 31 de janeiro de 1951. Entende o Govêrno que a portaria 847 não podia alterar o disposto no artigo 405 do Código do Ensino, porque isso importaria em deferir aos órgãos do Executivo competência para legislar, com ofensa ao princípio cardial da independência e da harmonia dos poderes. E argui mais o Govêrno que o documento emanado da Prefeitura de Tiros era de ser recebido com reserva, porque se a candidata tivesse condições para a inscrição, não tentaria primeiramente a utilização de um título inidôneo. E, além disso, teria sido o malsinado documento apresentado fóra do prazo legal. Mesmo, no entanto, que se dê como oportuna a apresentação da certidão, mesmo que não se discuta a sua autenticidade nem se ponha em dúvida a legalidade das malfadadas portarias, uma coisa é certa: a certidão vinda da Prefeitura Municipal de Tiros, oferecida para suprir a falta e completar o tempo de serviço necessário à inscrição, não satisfaz às exigências da portaria 847 — porque se refere apenas à data da nomeação e posse e à data da exoneração da Impetrante como professora rural de "Cocal" (fls. 45), sendo inteiramente omissa quanto ao seu tempo de serviço naquele cargo. Isso, quando a portaria fala expressamente em "serviço prestado em estabelecimento de ensino primário ou pré-primário".

Não podia, em tais condições, a inócua certidão autorizar a retificação da classificação já feita, de conformidade com a qual foram feitas as nomeações pelo Govêrno do Estado. Ante o exposto claramente se vê que não pode a Impetrante Carlita da Silva Pena ter amparada pela medida de segurança sua pretensão de ocupar em caráter efetivo, com garantia de professora nomeada, a cadeira que, mediante contrato regular emanado da Secretaria da Educação, vem ocupando no Grupo Escolar "Sebastião Dias", da cidade de Tiros.

Votaram vencidos, concedendo a segurança, os Exmos. Desembargadores Paula Andrade, Helvécio Rosenburg, Onofre Mendes e Welington Brandão.

Belo Horizonte, 22 de junho de 1960. — **Costa e Silva,** presidente. — **Melo Júnior,** relator — **Welington Brandão,** vencido — **Paula Andrade,** vencido — **Helvécio Rosenburg,** vencido — **Onofre Mendes,** vencido, na conformidade do voto apanhado pela taquigrafia.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Desemb. Melo Júnior: Sr. Presidente, êste caso é, realmente, delicado, e eu ficaria mais tranquilo em minha consciência, se porventura algum dos colegas quisesse examinar, também os documentos que instruem a petição, porque o mandado de segurança não é o recurso instituído para reparar injustiças, mas, sim, para proteger direito líquido e certo. E se acho que realmente a impetrante foi vítima de uma injustiça, acho, também, que ela não tem os requisitos legais para invocar a medida de segurança, porque seu direito não é líquido e certo. Esta é uma apreciação minha, e para maior tranquilidade pediria aos nobres colegas que examinassem os documentos que instruem a petição.

Meu voto é o seguinte: "A impetrante Carlita da Silva Pena exerceu o cargo de professora do Grupo Escolar "Sebastião Dias", da cidade de Tiros, de fevereiro de 1929 a 2 de agosto de 1938, data em que foi exonerada.

Em 6 de dezembro de 1958 requereu ela sua inscrição em concurso de títulos para o cargo de professora primária regente de classe, com reclassificação para a cidade de Tiros, apresentando atestado de exercício como professora primária, relativo ao período que decorreu de fevereiro de 1929 a julho de 1941, atestado firmado pela diretora do referido estabelecimento de ensino.

Mediante impugnação de outras candidatas, foi indeferido o pedido de inscrição, por inidoneidade do atestado oferecido, visto a Requerente, que nasceu em 20 de fevereiro de 1911, já ter ultrapassado a idade limite para ser admitida ao concurso.

Em data de 6 de junho de 1959, por ato do Secretário da Educação foi Carlita da Silva Pena contratada para o cargo de professora do Grupo Escolar "Sebastião Dias", de Tiros, tendo assumido, nessa condição, o exercício do cargo em 16 de julho próximo seguinte.

Com requerimento datado de 15 de junho, voltou a Impetrante a apresentar à Secretaria, para efeito de sua inscrição, novo documento, uma certidão da Prefeitura Municipal de Tiros, segundo a qual fôra ela contratada e tomara posse do cargo de professora rural de "Cocal" em 22 de agosto de 1948, tendo sido exonerada, a pedido, em 31 de janeiro de 1951.

O "Minas Gerais" de 24 de setembro de 1959 publicou a nomeação das professoras Maria Angélica Lagares Pessoa, Zélia Almeida, Iveta Ferreira e Luzia Martins Rodrigues, classificadas em concurso em 1.º, 2.º, 3.º e 4.º lugares, respectivamente (primeira classificação publicada no Diário Oficial do Estado de 23 de agosto) — para preenchimento das vagas existentes no Grupo Escolar da cidade de Tiros.

Em 25 de outubro, e portanto após as nomeações já feitas, acatando parecer do Assessor Técnico Administrativo, o Secretário da Educação determinou a inscrição da Impetrante no concurso, tendo o "Minas Gerais" de 5 de novembro publicado a reclassificação das candidatas, figurando a Impetrante em primeiro lugar. Cumpre salientar que consta do parecer aprovado pelo Secretário, que havendo vaga para a nomeação da Recorrente, não haveria necessidade de retificar-se a classificação já feita.

Em 20 de janeiro dêste ano pediu a Impetrante informação ao Gabinete do Secretário da Educação sôbre a sua situação após o concurso, tendo sido lançada em seu requerimento a seguinte anotação: Ato do Gabinete em 10-11-59 e 3-1-60.

Segundo alega a Requerente, apesar de ter sido o título lavrado, não foi devidamente assinado, permanecendo em suspenso o processo, circunstância que a levou ao requerimento de medida de segurança antes que se esgotasse o prazo legal.

O pedido foi oportunamente apresentado.

Segundo está na inicial, "não se deve atribuir à Requerente o truismo de obrigar o Govêrno a decretar a sua nomeação". Reconhese ela que o provimento de cargo de administração é ato de arbítrio e dêle usa o poder público quando e como lhe convier. E argumenta que, na hipótese, o provimento do cargo já está feito, mas por forma ilegal, mediante contrato assinado pelo Secretário da Educação, quando é certo que em nosso sistema político inexiste atribuição de contratar inscrita no artigo 403 do Código do Ensino.

Mas, exatamente o que pretende a impetrante, direta ou indire-

tamente, ao menos pelas duas últimas formas que propõe — é exatamente a sua própria nomeação. Marcar-se prazo ao Govêrno para a assinatura do título de nomeação ou dar-se efeito de nomeação, ato de exclusiva competência do Governador, ao simples contrato firmado pelo Secretário, tudo viria a dar no mesmo, significando indevida invasão à esfera do poder executivo.

Não é possível a segurança para tal fim.

E quanto à declaração de nulidade dos atos de nomeação das outras normalistas, não me parece líquido e certo o direito da Impetrante para pedir a sua decretação.

Como bem salientam os pareceres da Procuradoria Geral e do Assistente Técnico Administrativo (no qual se apoia em grande parte a pretenção da Requerente), pode ela ser perfeitamente atendida, independentemente de reclassificação, dada a existência de outra vaga, na qual poderá ser aproveitada. E existindo a vaga para o aproveitamento da Suplicante, faltaria a esta o legítimo interêsse para pleitear a anulação das nomeações de suas concorrentes.

Também, conforme foi bem salientado no relatório e no início dêste voto, cumpre não esquecer que quando foram feitas e publicadas as nomeações a Impetrante ainda não fôra admitida ao concurso, tanto que os atos de nomeação das professoras falam em 1.°, 2.°, 3.° e 4.° lugares, na classificação — tendo esta primeira publicação sido regularmente feita no órgão oficial do Estado, em 23 de agosto de 1959.

Por outro lado, não é certo que o Govêrno tenha contratado a Impetrante, para manter a nomeação efetiva de suas concorrentes. A impetrante foi contratada muito tempo antes da realização do concurso e, consequentemente, da classificação e da nomeação. E só muito após a nomeação das professoras, foi retificada a classificação.

Finalmente, cumpre considerar que razão tem o Govêrno quando afirma que a inscrição da Impetrante no concurso foi irregularmente feita.

Segundo disposto no artigo 405 do Código do Ensino, "as idades máxima e mínima para o ingresso no magistério primário serão de 35 e 18 anos, respectivamente".

A portaria n. 847, de 30 de setembro de 1958, do Exmo. Secretário da Educação, estabeleceu que seria aceita a inscrição de candidato com idade acima de 35 anos, desde que já houvesse prestado serviço em estabelecimento de ensino primário ou pré-primário mantido pelo Estado ou pelo Município, por tempo superior ao que excedesse aquela idade.

A Impetrante já contava mais de 47 anos quando se inscreveu, juntando atestado de exercício no cargo de professora, atestado firmado pela Diretora do Grupo Escolar "Sebastião Dias" e que foi julgado inidôneo, por constar da documentação da própria Secretaria que a Impetrante fôra exonerada em agosto de 1938.

Para completar o tempo de exercício, juntou a Suplicante, então, uma certidão da Prefeitura Municipal de Tiros, segundo a qual foi ela nomeada para o cargo de professora rural de "Cocal" em 22 de agosto de 1948, tendo sido exonerada, a pedido, em 31 de janeiro de 1951.

Entende o Govêrno que a portaria 847 não podia alterar o disposto no artigo 405 do Código do Ensino, porque isso importaria em deferir aos órgãos do Executivo competência para legislar, — com ofensa ao princípio cardial da independência e da harmonia dos poderes. E argui mais o Govêrno que o documento emanado da Prefeitura de Tiros era de ser recebido com reserva, porque se a candidata

tivesse condições para a inscrição, não tentaria primeiramente inscrever-se com um título inidôneo. E, além disso, teria sido o malsinado documento apresentado após o decurso do prazo legal.

Mesmo, no entanto, que se dê como oportuna a apresentação da certidão, mesmo que não se discuta a sua autenticidade, nem se ponha em dúvida a legalidade da malsinada portaria, uma coisa é certa: a certidão vinda da Prefeitura Municipal de Tiros, oferecida para suprir a falta e completar o tempo de serviço exigido para a inscrição, não satisfaz às exigências da portaria — porque se refere apenas à data de nomeação e posse e à data da exoneração da impetrante, como professora rural de "Cocal" (fls. 45), sendo inteiramente omissa quanto ao seu tempo de serviço naquele cargo. Isso, quando a portaria fala expressamente "em **serviço prestado** em estabelecimento de ensino primário ou pré-primário".

Não podia, em tais condições, a inócua certidão autorizar a retificação da classificação já feita, de conformidade com a qual foram feitas as nomeações pelo Govêrno do Estado.

Do exposto, se vê claramente que não pode a Impetrante ter amparada pela medida de segurança sua pretenção de ocupar em caráter efetivo, com garantia de professora nomeada, a cadeira que, mediante contrato regular emanado da Secretaria da Educação, vem ocupando no Grupo Escolar "Sebastião Dias", da cidade de Tiros.

Denego a segurança e condeno a Impetrante ao pagamento das custas".

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes: Teria prazer em atender ao apêlo do Desemb. Relator, no sentido de que se fizesse uma verificação neste julgamento, se, porventura, o voto de S. Excia. viesse se divorciar das conclusões a que cheguei, após o estudo das peças publicadas e da excelente defesa proferida.

Entretanto, o aspecto que me causou impressão é que apesar de se estar cometendo grande injustiça com esta professora, não há ilegalidade e o mandado de segurança só se acolhe, quando há ilegalidade.

Nesse ponto, adoto o voto do Relator, denegando a Segurança.

O Sr. Desemb. Paula Andrade: Sr. Presidente, trata-se de um caso delicado, como acentuou o ilustre Relator, razão pela qual requeiro adiamento, pedindo a V. Excia. providenciar a remessa dos autos, acompanhados do voto do Relator, a fim de que eu possa informar-me melhor.

O Sr. Desemb. Presidente: Adiado o julgamento a pedido do Sr. Desembargador Paula Andrade.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Presidente: Êste julgamento foi adiado a pedido do Exmo. Sr. Des. Paula Andrade, que pode proferir o seu voto.

O Sr. Desemb. Paula Andrade: Sr. Presidente, Srs. Desembargadores. Quando pedi o adiamento dêste julgamento, eu o fiz por dois motivos principais: Primeiramente, pelo fato de o nobre colega ilustre Relator haver declarado tratar-se de um caso delicado e que desejaria que outros desembargadores lêssem a documentação que instruía o pedido; em segundo lugar, S. Excia. teria afirmado que talvez existisse uma injustiça, mas nunca um direito líquido e certo, e que a lei não foi ferida.

Passo a proferir o meu voto: "Dois motivos concorreram para que eu requeresse o adiamento do presente feito. Primeiro, a fim de

atender ao apêlo do eminente Relator, desejoso como se achava de que, tratando-se de um caso sumamente delicado, outros desembargadores também poderiam examinar a documentação fornecida pela impetrante. Segundo, porque êle próprio confessava que, apesar de não encontrar no ato praticado eiva de ilegalidade, todavia nele havia mostras de grave injustiça.

Disse o ilustre relator que não há direito líquido e certo a reclamar e que lei alguma foi ferida.

Ora, se é certo que não se trata de um ato ilegal, certíssimo é, também, que se cuida, na espécie, de um ato ilegítimo, capaz, por sí só, de justificar o remédio heróico do mandado de segurança.

Com efeito, si na concorrência pública a classificação dos concorrentes se dá sempre em função das vantagens oferecidas pelos proponentes, é evidente, **mutatis mutandis,** que o mesmo se deve observar na concorrência de títulos. E' que a ilegitimidade do ato resulta da violação na escolha de outro inferiormente colocado.

Ora, essa preferência é uma resultante do próprio concurso, pois, não obedecê-la, desnecessária seria a convocação para aquele...

A requerente sujeitou-se a tôdas as exigências da Secretaria, concorrendo até mesmo, a meu ver, ao concurso que lhe foi imposto conseguindo nêle se colocar em primeiro lugar entre as diferentes candidatas.

Seabra Fagundes, o grande constitucionalista que todos nós reconhecemos e proclamamos, tratando de assunto semelhante, escreveu que o ato administrativo ilegítimo fere direito subjetivo de indivíduo e sempre dá lugar ao contrôle jurisdicional.

Acrescenta: que a liquidez e a certeza a apurar-se, diz respeito tão sòmente às questões de fato, não às de direito.

Assim sendo, dou provimento ao recurso, pois entendo, outrossim, que os tribunais foram criados para aparar injustiças e aquí ela ocorreu de modo claro e indisfarçável.

Apontar à requerente outra via para reclamar o seu direito, devolver o exame do pedido às vias comuns, significaria, tão sòmente, impor a repetição da prova já produzida contra o princípio da economia de trabalho, tempo e dinheiro, tudo isso contrário ao nosso atual sistema processual".

O Sr. Desemb. Welington Brandão: Senhor Presidente, peço vênia para dizer umas três ou quatro palavras a respeito da matéria em tese. Concordo com o voto do eminente Relator, não com o voto em sí, mas em tese, reconhecendo que, desde uma velha jurisprudência do Supremo Tribunal Federal — aliás velha em face da idade do Mandado de Segurança, que é um recurso relativamente novo — se reconheceu que ao judiciário não é lícito impôr ao Executivo o imperativo **nomeação ou obrigação de nomear ou reparação de injustiça da lesão do direito pelo ato de nomeação. Data venia** desta velha jurisprudência, como Procurador Geral, algumas vêzes, nesta Capital, tendo em vista as minhas convicções pessoais sem pretender com isso revogar a palavra autorizada dos luminares, achei e acho que ao Poder Judiciário é lícito reconhecer a injustiça, a ilegalidade do ato e impôr ao Executivo a nomeação, se bem que, não nomeando está êle, necessàriamente, sujeito à composição das perdas e interêsse diante do lesado ou prejudicado. E conhecendo da espécie pela leitura minuciosa feita pelo Relator e também por meio de memorial da impetrante, cheguei à conclusão de que o caso é de **Mandado de Segurança,** razão por que **dou provimento** e o concedo em plena consciência, com a ressalva de que se a nós não é lícito impôr ao Executivo que faça um

ato de nomeação, cabe-lhe, entretanto, a responsabilidade de composição de perdas e danos, no caso de não efetivação da nomeação. Estou pela concessão do mandado de segurança.

O Sr. Desemb. Lauro Fontoura: Sou impedido.

O Sr. Desemb. Aprígio Ribeiro: Sr. Desembargador Melo Júnior; dado o adiamento do feito, razão por que o voto de V. Excia. já foi proferido em sessão anterior e não me recordando dos fundamentos do mesmo, solicito a V. Excia. que faça um relato dos fatos.

O Sr. Desemb. Melo Júnior: Prefiro reler o voto para V. Excia., porque não afirmei textualmente que há uma injustiça, mas disse que pode haver uma injustiça, se bem que o mandado de segurança não seja o remédio adequado. Salientei também que se trata de um caso delicado.

(Lê o seu voto constante das notas taquigráficas anteriores).

O Sr. Desemb. Aprígio Ribeiro: O mandado de segurança é uma discussão de fato, não admite discussão em parte. Mesmo admitindo a legalidade da Portaria, eram necessários anos de exercício e era mister que êsses anos de exercício fossem provados. Ela apenas apresenta um documento que dá presunção de exercício, mas não certeza. Essa questão era o bastante para excluir o mandado de segurança. Ao demais, resta a autoridade do Tribunal para fazer ato contra o executivo, com tanta autoridade. A própria impetrante declara que não desconhece o arbítrio do Executivo. Não vejo por êsse motivo, como disse o eminente relator, ilegalidade certa e indiscutível do ato do Governador. Denego o mandado.

O Sr. Desemb. Sena Filho: Sr. Presidente. **Data venia** dos votos em contrário, acompanho o voto do eminente Relator. Êle bem examinou a questão e apenas, por excessiva modestia de sua parte, pediu adiamento. Estou de pleno acôrdo com o Relator.

O Sr. Desemb. Gonçalves da Silva: Também nego a segurança, de acôrdo com o Relator.

O Sr. Desemb. Pontes da Fonseca: De acôrdo com o Relator.

O Sr. Desemb. Márcio Ribeiro: De acôrdo com o Relator. Acho **que o assunto não desprendeu inteiramente de matéria de fato. Há dúvidas sôbre o direito líquido e certo da impetrante.**

O Sr. Desemb. Forjaz de Lacerda: De acôrdo com o Relator.

O Sr. Desemb. Helvécio Rosenburg: Data venia, concêdo. A impetrante cumpriu tôdas as exigências do poder público. Nem assim conseguiu a nomeação.

O Sr. Desemb. João Martins: Acompanho o voto do Relator.

O Sr. Desemb. Onofre Mendes: Sr. Presidente, eminentes colegas: Quando li a exposição dêsse caso e já conhecia através do relatório publicado, tive a impressão de que o meu colega conspícuo Desembargador Melo Júnior estava com o propósito de conceder a segurança. Êsse propósito seria decorrência lógica de sua grande qualidade de juiz que se preocupa em primeiro lugar em fazer justiça.

Sr. Presidente: Entendo que nós estamos aqui precisamente para isso: para fazer justiça. E' a justiça, de acôrdo com a opinião aliás, definição concisa do Doutor Angélico que a recebeu dos romanos: **"constans et perpetua voluntas suum cuique tribuere** — constante e perpétua vontade de dar a cada um o que é seu. E' a única atuação nossa, aqui no Tribunal. De forma que, em certos casos, entendo que nós devemos afastar-nos do rigorismo das conceituações legais para verificar se há realmente um direito legítimo ofendido. E se houver, a obrigação do Tribunal, **data venia** das opiniões em contrário, é a da restauração imediata dêsse direito. Das palavras não só do

meu eminente colega Desembargador Melo Júnior, como ainda do eminente colega que votou logo após e que declarou textualmente: "apesar de se estar cometendo grande injustiça com esta professora" (notem os senhores que o Desembargador Edésio Fernandes não se refere à possibilidade de se estar cometendo uma injustiça, mas se refere, afirmando-o enfàticamente, no seu voto, que se está cometendo com essa professora uma grande injustiça) e do relato do caso essa foi a impressão que ficou em meu pensamento: estão realmente cometendo uma injustiça que um homem que é cultor do direito, que eu conheço, por que foi um dos alunos laureados na Faculdade Nacional de Direito, em uma turma da qual eu tive a honra de ser paraninfo, o atual Secretário da Educação Ciro Maciel, impressionado com a injustiça que se estava fazendo com aquela professora, embora parecer contrário, mandou que ela se submetesse a concurso. E ela se submeteu. Tôdas as imposições do poder público, em relação a essa professora, foram cumpridas e, apesar de haver uma vaga, como informa o eminente relator, porque são quatro classificadas no concurso e há uma quinta vaga, apesar disso, não se dá a menor satisfação ao direito legítimo da impetrante.

Nessas condições, acompanho, com a devida venia, do eminente Relator e dos meus eminentes colegas que apoiaram seu voto, o voto do eminente Desembargador Paula Andrade e também concedo a segurança.

O Sr. Desemb. Melo Júnior: Concede a segurança em qual das hipóteses? Ela formulou três hipóteses.

O Sr. Desemb. Onofre Mendes: Eu concedo para que ela seja nomeada. Ela está pedindo menos do que aquilo a que tem direito. Aliás, a minha concessão, eminentes desembargadores, não tem importância alguma, porque estou votando vencido. Eu concederia para que ela fôsse nomeada, porque o Poder Judiciário tem faculdade para isso, para mandar que o Executivo nomeie. E' a minha opinião. Eu tenho defendido, e devemos sempre defender, as prerrogativas do Poder Judiciário, que é o único que pode dar ordens aos outros poderes. Se os outros poderes não cumprirem nossas ordens, é caso até de intervenção federal. Nós muitas vezes nos colocamos em situação inferior. A ordem judiciária tem uma fôrça tão grande que seu descumprimento dá margem à intervenção federal.

O Sr. Desemb. Melo Júnior: Acho que forçar o govêrno a assinar um ato, dentro de certo prazo, isto está além da esfera do Poder Judiciário.

O Sr. Desemb. Welington Brandão: Ou, **data venia**, imputar-lhe a condenação de perdas e danos.

O Sr. Desemb. Onofre Mendes: Se temos o poder de reintegrar, porque não temos o poder de ordenar que se nomeie aquêle que tem o direito de ser nomeado?

O Sr. Desemb. Welington Brandão: Podemos mandar reintegrar, não, porém, nomear. Acho que a questão de nomeação pode-se converter em perdas e danos.

O Sr. Desemb. Onofre Mendes: Sei que minha opinião é pessoal, mas, **data venia**, eu a mantenho.

O Sr. Desemb. Presidente: Denegaram a segurança, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Paula Andrade, Welington Brandão, Helvécio Rosenburg e Onofre Mendes. Impedido o Exmo. Sr. Desembargador Lauro Fontoura.

NOTA PROMISSÓRIA — COBRANÇA POR ENDOSSATARIO — INVESTIGAÇÃO DA "CAUSA DEBENDI" — ADMISSIBILIDADE — RECURSO — PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA — CONTAGEM DE PRAZO — VOTO VENCIDO

— Na contagem de prazo para interposição de recurso não se inclui o dia da publicação da sentença.

— E' admissível a investigação da "causa debendi" nas ações cambiais, mesmo quando o procedimento executivo de cobrança tenha sido ajuizado pelo endossatário.

— V.v. — E' intempestiva a apelação manifestada no décimo sexto dia após a audiência de publicação da sentença, para a qual foi intimada a parte vencida recorrente. (Des. João Martins).

— Desde que o tomador endossa a cambial, cessa para o emitente a possibilidade de discutir a "causa debendi" com o endossatário exequente, já que quanto a êsse terceiro existe uma presunção "juris et de jure" de existência da obrigação. (Des. João Martins).

APELAÇÃO CIVIL N.º 17.491 — Relator: Des. MELO JÚNIOR.

RELATÓRIO

Na qualidade de endossatário de uma nota promissória de cento e trinta e cinco mil cruzeiros (Cr$ 135.000,00) João Duarte Filho prpôs ação executiva contra o emitente Pedro Bonelli, lavrador domiciliado no município e comarca de Poços de Caldas.

Feita a penhora, o Réu apresentou contestação, alegando, em resumo, que a nota promissória foi emitida mediante ato ilícito por parte dos endossantes e descontada com evidente má fé, tendo o Exequente aceitado a transferência de um título nulo de pleno direito, por sua origem ilícita, sem a prudência e boa fé do homem probo.

Impugnada a contestação, o Juiz proferiu o despacho saneador, reconhecendo a legitimidade das partes e do seu interêsse de agir.

Sem impugnação o despacho saneador.

Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas seis testemunhas oferecidas pelo Réu. E poucos dias depois, o Juiz publicou a sentença, concluindo pela improcedência da ação, com declaração de insubsistência da penhora e condenação do Autor ao pagamento das custas.

Inconformado, apelou o vencido, tendo o recurso sido recebido nos seus devidos efeitos e processado de conformidade com as prescrições legais. Oferecidas as contra-razões do Apelado, nas quais é preliminarmente argüida a intempestividade do recurso, subiram os autos ao Tribunal, onde o preparo foi oportunamente feito.

Assim relatados, passo os autos à esclarecida revisão do Exmo Des. João Martins.

Belo Horizonte, 30 de maio de 1960. — **Melo Júnior.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível n. 17.491, da comarca de Poços de Caldas, em que é apelante João Duarte Filho, sendo apelado Pedro Bonelli, acordam os Juizes da Quarta Câmara Civil, integrando neste o relatório de fls. 90, co-

nhecer da apelação contra o voto do revisor e negar-lhe provimento sem divergência de voto, confirmando integralmente a conclusão da sentença apelada.

Não tem razão o Apelado, quando argui a intempestividade do recurso. Simplesmente porque, como é de lei e está tranquilamente assentado pela jurisprudência, não se inclui na contagem do prazo o dia da publicação da sentença. Publicada a sentença em audiência do dia 13 de novembro, às 13,30 horas, o primeiro dia do prazo para recurso foi naturalmente o dia seguinte, dia 14. Assim, é de fácil verificação que a apelação foi interposta no último dia do prazo legal, décimo quinto dia, que foi o dia 28 de novembro.

Indiscutível hoje a admissibilidade da investigação da "causa debendi" nas ações cambiais, mesmo nos casos de endôsso e em ação de cobrança ajuizada pelo endossatário. Apenas caberá ao emitente do título, se alega **concilium fraudis** na transferência dêle, o dever de provar a má fé com que veio o autor a tornar-se portador.

No caso dos autos, mostram os indícios e as circunstâncias que o Exeqüente agiu astuciosamente.

Tranqüilamente é de se admitir que os endossadores, que não gozam de boa reputação na cidade de Poços de Caldas, transferiram o título a terceiro, ante a dificuldade que viriam a encontrar na cobrança direta do mesmo. Tanto isso é certo que não conseguiram êles o desconto da promissória na praça da emissão, tendo se dirigido, para tal fim, a uma pequena cidade vizinha.

E manifestamente não agiu o Apelante com as cautelas normais, êle que é um homem afeito ao trato dos negócios, para aceitar a transferência da cambial mediante endôsso.

Primeiramente, aceitou o endôsso de dois desconhecidos, segundo alega, para servir a outros amigos. E se não eram desconhecidos, devia o Exeqüente saber o conceito de que gozavam os portadores do título.

A nota promissória não estava devidamente formalizada (um título em branco) e nem ao menos regularmente selada, trazendo apenas uma estampilha já fora de uso. Ainda mais, tratava-se de obrigação assumida em outra localidade da assinatura.

De tudo se vê que não foi própria de um homem acostumado ao traquejo dos negócios a facilidade com que foi aceito o endôsso de uma cambial na qual tudo estava indicando uma origem duvidosa. Ante tais circunstâncias, tendo fortes motivos para duvidar da lícita origem da dívida representada pela nota promissória, não agiu prudentemente o endossatário, razão pela qual não lhe pode ser reconhecida a alegada boa fé.

Dir-se-á que menos cauteloso, ou mesmo mais descuidado, teria sido o emitente de um título que poderia ser pouco tempo depois lançado no giro comercial. Pode ser verdade. Mas Pedro Bonelli, segundo a prova, é um simples lavrador semi-analfabeto, sem prática de negócios e sem conhecimento de cambiais ou outros quaisquer documentos, tendo sido ludibriado em sua boa fé pelos dois espertos e pouco escrupulosos corretores de imóveis, Romeu Falconi e Luiz Henrique Dias, que foram os endossadores da nota promissória. Enquanto isso, João Duarte Filho é homem da cidade, identificado com as coisas do comércio e em perfeita situação de pôr em dúvida a lisura da transação que deu origem ao título. E de todo é inaceitável a sua afirmação de que aceitou o endôsso para satisfazer amigos que intervieram a favor dos endossadores. Ninguém mais do que o homem

do comércio sabe que as amizades devem ser tratadas separadamente dos negócios.

Se se tratasse de um título bom, sôbre cuja lícita origem não pudesse pairar sombra de dúvida, não se fazia necessária a intervenção de amigos para o desconto. Para isso, lá na própria cidade de Poços de Caldas estão as Agências bancárias e outras sólidas firmas comerciais. Não precisavam os portadores ir até a pequena cidade de Areado para um negócio honesto e de valor relativamente pequeno.

Também é de se ter como demonstrada a origem escusa do título. Mesmo porque nem ao menos foi aventada uma hipótese para justificar a procedência da dívida e a conseqüente emissão de uma nota promissória no valor de cento e trinta e cinco mil cruzeiros.

E não será ante o simples argumento de que "a investigação da **causa debendi** na obrigação cambial só é possível entre as próprias partes que nela intervieram" — que se poderá agasalhar a pretensão manifestada na inicial e no recurso. Pague o Apelante as custas.

Belo Horizonte, 5 de agôsto de 1960. — **João Martins**, presidente e revisor — **Melo Júnior**, relator — **Onofre Mendes**, vogal.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Desemb. Melo Júnior — Voto: "Não tem razão o apelado quando argüi a intempestividade do recurso. Simplesmente porque, como é de lei e está tranqüilamente assentado pela jurisprudência — não se inclui na contagem do prazo o dia da publicação da sentença.

Publicada a sentença em audiência do dia 13 de novembro, às 13,30 horas, o primeiro dia do prazo para recurso foi, naturalmente o dia seguinte, dia 14. Assim, é de fácil verificação que a apelação, foi interposta no último dia do prazo legal, décimo quinto dia, que foi o dia 28 de novembro.

Conheço, assim, da apelação — como recurso próprio e oportuno".

O Sr. Desemb. João Martins — Data venia, preliminarmente, não tomo conhecimento da apelação.

O autor foi intimado para a audiência de publicação da sentença, a que compareceu seu advogado. A audiência realizou-se a 13 de novembro de 1959 (sexta-feira). A apelação é de 28 de novembro, isto é, foi interposta no 16.º dia após a publicação. Assim, de acôrdo com expressas disposições dos arts. 812 e 823, do Código de Processo Civil, o recurso está fora do prazo.

O Sr. Desemb. Onofre Mendes — Data venia, do Des. João Martins eu também tomo conhecimento da apelação. Aliás, o meu pensamento a respeito afina com o do relator, sem embargo do respeito pela divergência de V. Excia., des. João Martins.

O Sr. Desemb. Melo Júnior — Mas, conhecendo da apelação será para negar-lhe provimento e confirmar a decisão apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sempre afirmei, como também sempre decidi, que não se pode negar a admissibilidade de investigação da **causa debendi** nas ações cambiais — sendo possível tal investigação, mesmo nos casos de endôsso, quando fôr a ação ajuizada pelo endossatário.

Aliás, ao que me parece, esta tem sido também orientação da Câmara.

Confesso que, no caso dos autos não me pareceu fácil a deci-

são. Mas ante o demorado e minucioso exame da prova das várias peças do processo, a conclusão a que pude chegar foi a mesma do ilustrado julgador da primeira instância, magistrado sereno e arguto que, além de conhecedor das coisas da região, teve direto contato com as partes e com as testemunhas.

Segundo indicam fortemente as circunstâncias, os endossantes transferiram o título a terceiro, ante a dificuldade que viriam a encontrar na cobrança direta do mesmo. E isso, convém frizar, não é raro nas cobranças cambiais.

Na hipótese dos autos, os endossadores não gozavam e não gozam de ba reputação na cidade de Poços de Caldas, local em que foi emitida a nota promissória. Tanto que alí não conseguiram descontar o título, tendo para tal fim, precisado se dirigir a uma cidade vizinha. E parece claro que o Exeqüente não agiu com as cautelas normais, êle que é um homem afeito ao trato dos negócios, para aceitar a transferência do título, mediante endôsso.

Primeiramente, aceitou o endôsso de dois desconhecidos, segundo alega, para servir a outros amigos. E se não eram desconhecidos, devia o Apelante saber o público e notório conceito de que gozavam os portadores do título.

A nota promissória não estava devidamente formalizada (um título em branco) e nem ao menos regularmente selada, trazendo apenas uma estampilha já fóra de uso. Ainda mais, tratava-se de obrigação assumida em outra localidade, por pessoa estranha, podendo ser posta em dúvida a própria autenticidade da assinatura.

De tudo se vê não foi próprio de um homem acostumado no traquêjo dos negócios a facilidade com que aceitou a transferência, mediante endôsso, de um título no qual tudo estava indicando uma origem duvidosa. Porisso mesmo, fiquei convencido de que — tendo ponderáveis motivos para duvidar da lícita origem da dívida representada pela nota promissória — não agiu prudentemente o Exeqüente ao aceitar o endôsso, não podendo, conseqüentemente, lhe ser reconhecida uma irrestrita boa fé.

Dir-se-á que menos cauteloso, ou mesmo mais descuidado, teria sido o emitente de um título que poderia ser pouco depois lançado no giro comercial. Está certo. Mas Pedro Bonelli, segundo a prova, é um simples lavrador, semi-analfabeto, sem prática de negócios, sem conhecimento de cambiais ou outros documentos, tendo sido ludibriado na sua bôa fé pelos dois espertos e pouco escrupulosos corretores de imóveis — Romeu Falconi e Luiz Henrique Dias — que foram os endossadores da nota promissória. Enquanto isso, João Duarte é homem da cidade, inteiramente identificado com as coisas do comércio e, em tal condição, estava em perfeita situação de pôr em dúvida a lisura da transação que veio a dar origem à nota promissória. E de todo é inaceitável a sua afirmação de que "aceitou o título para favorecer amigos que intervieram em prol dos endossadores". Ninguém mais que o homem do comércio sabe que "amigos, negócios à parte". Se se tratasse de um título bom, sôbre cuja lícita origem inexistisse qualquer sombra de dúvida, não se fazia necessária a intervenção de amigos para o desconto. Para isso, lá na própria cidade de Poços de Caldas estão as agências bancárias e outras sólidas firmas comerciais. Não precisavam os endossadores ir até a pequena cidade de Areado para um negócio honesto e de valor simplesmente médio.

Dou como provada a origem escusa do título, ante a prova dos autos. Mesmo porque nem ao menos foi aventada uma hipótese para justificar a procedência da dívida e a consequente emissão de uma nota promissória no valor de Cr$ 135.000,00.

E não será ante o simples argumento de que "a investigação da **causa debendi** na obrigação cambial só é possível entre as próprias partes que nela intervierem" — que se poderá agasalhar a pretensão manifestada pelo Autor, ora Apelante, na petição inicial.

Negando provimento, condeno o Apelante ao pagamento das custas.

O Sr. Desemb. João Martins — No mérito: "Nego provimento à apelação, confirmando a sentença nas suas conclusões e não em suas premissas de fundamentação.

Nas razões de decidir desgarrou-se o decisório da melhor interpretação que a lei cambial tem recebido em doutrina e julgados, em que se sufraga a impossibilidade de exceções pessoais contra terceiro. O mais autorizado intérprete da lei brasileira, mestre **Saraiva**, deixou escrito ensinamento incontestável: "A promessa abstrata forma a presunção **iuris** da existência real da causa entre as partes, que diretamente entram no acôrdo. Constitue, porém, presunção **iuris et de iure** para as partes, que não estiveram em contacto direto. Desde que o tomador endossa a cambial, cessa para o emitente em face do endossatário, a defesa derivada da relação de causa. Nêste, como nos casos similares, o vínculo fica de tal maneira desprendido da relação da causa, que, por esta, êle não pode absolutamente ser influenciado" ("A cambial", § 270).

Impressionam-se muitos com o fato de, após o endôsso, vir a ser descoberto que a obrigação cambial era um mito, desde que emergira de um ilícito negócio subjacente.

A lei cambial, no entanto, foi constituida para possibilitar a formação de título que favoreça o giro dos negócios e está assentada no que normalmente acontece, sem preocupar-se com hipóteses de exceção. Por isso mesmo, estabelece o conceito de validade do título na sua formalidade, de modo que entre as partes diretamente interessadas na sua missão cria-se a presunção **iuris** da existência da obrigação, e entre o emitente e terceiro tal presunção, assume presunção incontrastável. Outra interpretação que enfraqueça tais princípios irá desnaturar o caráter do título e fugirá das formalidades para as quais a lei cambial estabeleceu as normas de sua formação e de sua fôrça circulatória.

E o terceiro como é óbvio, quando se apresenta com o título, tem a seu pról presunção de boa fé. De sorte que ao executado, para defender-se do endossatário que lhe cobra um título de dívida cambial, se alega **concilium fraudis** na transferência deles, corre o dever de provar a má fé, com que o exeqüente veio tornar-se portador.

No caso, a meu ver, os indícios mostram que o exeqüente agiu astuciosamente. Recebendo proposta de desconto de título emitido em branco, sem data de vencimento, nem de emissão, sem sêlos, a não ser o de taxa de educação e sendo a oferta feita por simples corretores de vendas de lote, tinha o dever de certificar-se se o título representava legítima obrigação cambial, tanto mais que o emitente é homem abastado que não necessitava de contrair compromissos, para a compra de lotes.

A inexistência de assinatura de testemunhas não poderia causar espécie. Testemunha não assinam em promissória e sim em contrato acessório. Também a promissória pode ser emitida em branco, porém não é comum que o tomador, ao endossá-la, deixe de preen-

chê-la, mòrmente se não traz nem mesmo data: de emissão e de vencimento.

E se os que se apresentam com o título são meros-corretores de venda, motivo evidente para indagações há de ocorrer a quem se proponha descontar o título. Nada disto fez o apelante. Seu propósito foi malicioso, porque só conhecia os recursos financeiros do emitente. Ora, se o título lhe veio às mãos nestas condições, certamente, que não pode afastar o direito do executado de renegar a obrigação cambial, obtida subreptíciamente. De má fé, o endossatário não tem proteção cambiária.

Por tais fundamentos, nego provimento".

O Sr. Desemb. Presidente: Conheceram da apelação, contra o voto do Exmo. Sr. Des. Revisor e, após os votos do relator e do revisor, o julgamento foi adiado a requerimento do Exmo. Des. Onofre Mendes.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Presidente — O presente julgamento foi adiado na sessão passada, a pedido do Exmo. Des. Onofre Mendes, a quem dou a palavra para proferir seu voto.

O Sr. Desemb. Onofre Mendes — Senhor Presidente, V. Excia. foi vencido na preliminar. Embora houvesse uma identidade entre os votos dos eminentes Des. Relator e Revisor quanto ao mérito, como se possìvelmente de boa fé, eu me senti no dever de pedir adiamento. Mas, do exame dos autos, eu concluo que os votos dos eminentes colegas afinam com o meu modo de pensar. De forma que eu também nego provimento.

O Sr. Desemb. Presidente — Conheceram da apelação, contra o voto do revisor e negaram provimento, unanimemente.

——xx——

AGUAS — SERVENTIA — ESBULHO POSSESSÓRIO — RESTITUIÇÃO PROVISÓRIA

— O Código Civil consagra o instituto do provisório da restituição da posse, amparando o esbulhado em serventia de água desviada pela construção de "dique".

APELAÇÃO CIVIL N.º 17.659 — Relator: Des. EDÉSIO FERNANDES.

RELATÓRIO

Isolino Batista de Sousa e sua mulher, ajuizaram na comarca de Conceição das Alagôas, um pedido de "provisório de restituição", seguido de esbulho, contra Duglesquim Antônio Bino e sua mulher, afirmando que na sua propriedade passa um córrego e que há muitos anos conduz água para serventia de sua casa. Aos RR., situados no terreno inferior, há 15 anos foi cedido metade do volume dágua daquêle córrego, o que se fez eqüitativamente, por escavação no leito. Entretanto, há dois meses mais ou menos, os RR., arbitràriamente, invadiram as terras dos autores e fizeram um **dique** represando para si tôda água do mencionado córrego.

Justificada a posse, os AA. foram imitidos provisòriamente na posse da metade do volume d'água. Contestaram os réus: a) ação não é própria, sendo incabível a possessória; b) usam das águas há 23 anos, constituindo assim uma servidão, cujo direito adquiriram pelo usucapião; a água serve para acionar um engenho de cana.

Saneador, sem recurso. Realizada a perícia (fls. 53 e 55) e complementar às fls. 62 e 64, depois de instruída a causa, o dr. Juiz de Direito proferiu a sentença de fls. 92-95, julgando procedente a ação, e condenando os rr. no pagamento de honorários na base de 15%.

Apelação dos vencidos, em tempo hábil, com as razões de fls. 98-99; contrarrazões às fls. 101-103.

Remessa e preparo com regularidade. Ao Exmo. Sr. Des. Revisor.

Belo Horizonte, 20 de maio de 1960 — **Edésio Fernandes.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 17.659, da comarca de Conceição das Alagôas, em que são apelantes Duglesquim Antônio Bino e sua mulher, e apelados Isolino Batista de Sousa e sua mulher, acordam os Juizes da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando nêste o relatório de fls. 110, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, para o fim de manter por seus próprios fundamentos a decisão recorrida, pagas as custas pelos vencidos.

Não há impropriedade da ação. O instituto do **provisório** da **restituição** tem no Código Civil Brasileiro uma consagração expressa, face o que dispõe o seu artigo 506, donde se retira o magistério autorizado de **Tito Fulgêncio:** — "na proteção recuperatória da posse há dois juizos: um meramente provisório, em que se decreta a restituição da posse ao espoliado, outro definitivo, em que se decide a controvérsia **possessionis**" ("Da posse e ações possessórias", pág. 134): E como é do entendimento generalizado dos nossos melhores tratadistas sôbre o assunto — o instituto do provisório, sôbre ser providência de interêsse vital de ordem pública, ajusta-se ao sentido de expansão da proteção recuperatória da posse, defendida por **Ihering**. (ob., cit. pág. 136).

No caso, os pressupostos, legais estão confirmados: houve subtração violenta da posse, sua ocorrência deu-se há menos de ano e dia, relativamente à metade d'água possuida e de serventia dos Autores. De há muito, há cerca de 18 anos, os litigantes concordaram em dividir eqüitativamente as águas do córrego "Pântano", permitindo-se **aos apelantes construir um rêgo dentro da propriedade dos autores**, de modo a conduzir à metade do volume d'água para sua serventia. Sem embargo de ser tal divisão sempre respeitada, todavia, entenderam os réus de construir um **dique** na propriedade dos AA. e com essa inovação as águas passaram a correr na sua totalidade para o seu domínio, consequentemente, produzindo em esbulho na posse dos apelados. Dest'arte, a sentença deu exata solução ao litígio. Não se pode falar em aquisição por via de usucapião, como querem os apelantes; êstes sempre tiveram a metade da água questionada e sòmente com o ato de esbulho é que conduziram-na em todo o seu volume para a sua propriedade. Logo, é fato inquestionável que há uma possé reclamando proteção, sem se esquecer que o rêgo da serventia dos apelantes foi produto de consentimento dos autores. A tôda sorte, a controvérsia teve solução adequada.

Belo Horizonte, 9 de agôsto de 1960. — **Aprígio Ribeiro,** presidente e revisor — **Edésio Fernandes,** relator — **Helvécio Rosenburg,** vogal.

COMPRA E VENDA — TERRENO ALHEIO — INDENIZAÇAO

— Devem os alienantes, que venderam terreno de que não eram proprietários, devolver a quantia recebida e reembolsar as despesas para regularização do negócio, acrescida de juros.

APELAÇAO CIVIL N.º 17.758 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Por escritura Pública, devidamente transcrita, adquiriram José Lopes dos Santos e sua mulher uma gleba que os vendedores Agostinho Cirino Martins e sua mulher, dona Maria Rosa de Jesus houveram de Querubino Maria da Conceição, gleba com área certa e fronteiras discriminadas, sita no distrito e comarca de Teixeiras. Entretanto, alegam os compradores, a êsse tempo os alienantes já haviam alienado o chão a outrem, tanto que sucumbiram em divisória do imóvel ao qual êle se integrava, justamente por haver êste Tribunal considerado que, em virtude de o haverem feito, despojado se haviam da qualidade dominial, base da **communi dividundo**. Tornado, assim, nulo e ineficaz o instrumento que lhes fôra outorgado, acionaram a viuva e sucessora do alienante varão em lide de indenização para se ressarcirem dos prejuízos decorrentes da venda **a non domino**. Defendeu-se a Ré, alegando, em síntese: que os compradores, ao realizarem o negócio, estavam noticiosos de que as terras vendidas se compreendiam em imóvel sujeito a uma ação divisória, e de que suportariam a álea do negócio, quanto ao desfêcho da lide; que os alienantes não disseram, na escritura que se obrigavam à evicção e que, na realidade, o que pagaram, no ato, não foi a quantia declarada na escritura, mas apenas parcela do prêço para que os vendedores acudissem às despesas da ação que envolvia as terras transmitidas, havendo acertado que, se a lide fosse bem sucedida, pagariam o restante e, se viesse a sossobrar, como sossobrou, sofreriam os investidores a álea do negócio. Fez-se prova testemunhal respeitante ao pagamento do preço e exibiram-se documentos. Finda a instrução deu o Juiz sentença, julgando improcedente a ação baseado como principal fundamento, em que os AA. não provaram que a terra comprada à Ré e a seu defunto marido fosse a mesma anteriormente vendida por Agostinho Cirino Martins a Joaquim Domingos Fragoso. Do veredito apelaram os vencidos. Recurso em têrmos, autos à revisão.

Belo Horizonte, 26 de julho de 1960 — **Aprígio Ribeiro**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da comarca de Teixeiras, apelantes José Lopes dos Santos e sua mulher e apelada Maria Rosa de Jesus, acordam, em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, conhecer do recurso e lhe dar provimento para condenar a Ré a devolver aos AA. a quantia recebida no ato da venda e lhes reembolsar das despesas a que os sujeitarem para regularizar o negócio tudo com os competentes juros, absolvendo-a, porém, do pedido no tocante a perdas e danos que se não averiguaram. Buscou alicerce no veredito para concluir pela improcedência da lide na circunstância, que entendeu bem provada, de se ignorar se o terreno alienado aos AA., é exatamente o mesmo que fôra antes vendido a terceiros. Entretanto,

nem mesmo a Ré impugna essa proposição do libelo, limitando-se a defesa a sustentar que a venda, operada **sub conditione** objetivou o direito real que se lhe verificasse e reconhecesse na divisão do sítio São Pedro que, em seu âmbito, compreendia a gleba em demanda. Ora, auscultados os autos, averigua-se que em agôsto de 1928 Agostinho Cirino Martins e sua mulher venderam a Joaquim Domingos Fragoso "um alqueire, mais ou menos, de terras dividindo e confrontando com José Pereira Gomes, pelo córrego abaixo e, por um pedaço de valo, até o alto; pelo alto, com Antônio Basílio Pereira Santiago, até encontrar divisas de Querubina Maria da Conceição e, por esta, desce o córrego e, por êste até fechar". Sabe-se que êste alqueire de chão era tudo que o vendedor possuía no imóvel São Pedro e isso o declara, sem embargo, aresto dêste Tribunal apreciando recurso interposto contra a sentença que homologou a divisão dêsse fundo. O adquirente Fragoso, transmitiu-lhe, por sua vez, a propriedade a Antônio Leôncio da Cruz, êste, a José Antônio da Rocha e êste último, finalmente, a Teófilo Fialho de Rezende que é o mesmo, cuia viúva e filhos apelaram do veredito homologatório acima referido, em divisória proposta por Agostinho Cirino e sua mulher, vitória por haverem provado direito dominical sôbre o imóvel dividendo. Não haveria pois como negar a identidade da coisa, não relevando argumentar haver o negócio recaído apenas sôbre parte dela porque a evicção pode ser parcial.

E se ineficazes os argumentos da sentença em contrário e, sôbre todos, o que diz respeito às penosas condições econômicas da apelante, eis que cumpre ao magistrado definir corretamente as relações jurídicas, sujeitas ao seu exame, dando o seu a seu dono, sem preocupá-lo as consequências e repercussões dum exato pronunciamento, não são de melhor cêpa os manifestados pela recorrente; no tocante à realização do negócio. Unívocas as testemunhas em que, lido o instrumento de venda, nada alegaram os vendedores quanto ao alegado recebimento de apenas parte do preço e uma delas depõe mesmo que, no ato, os vendedores lhe disseram já o haverem recebido. Essa testemunha é valiosa por se tratar de notário que reconheceu as firmas apostas e o seu depoimento merecedor de crédito, dada a cautela com que procurou se inteirar da autenticidade do negócio antes de lhe autenticar as assinaturas do documento, no qual se lê o recebimento antecipado do preço e a tais testemunhas não opõe a apelada senão outras que sabem o que dela própria ouviram. Se houve, entretanto, qualquer simulação, inocente foi e diz respeito apenas a solução de parte do pagamento que foi embolsado pelo vendedor segundo informa a testemunha Schittini, completado igual soma que a Ré admite já haver recebido. A ação merecia, pois, a tôda luz alcançar êxito, salvo no ressarcimento de prejuízos, existência do qual se deveria provar na fase de conhecimento. Custas em proporção.

Belo Horizonte, 23 de agôsto de 1960. — **Aprígio Ribeiro**, presidente e relator — **Helvécio Rosenburg**. — **Edésio Fernandes**.

——xx——

MANDADO DE SEGURANÇA — RECURSO DENEGADO — DESCABIMENTO

— Impróprio é o mandado de segurança visando dar seguimento a recurso denegado.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 736 — Relator: Des. ONOFRE MENDES.

RELATÓRIO

Os impetrantes desta segurança, Osvaldo Carvalho Faria e sua irmã D. Marieta Carvalho Faria, opuseram embargos a uma execução de sentença de despêjo, que correu perante o MM. dr. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Capital, alegando nulidade do processo, porque, havendo falecido a locatária, antecessora dêles, não se promoveu o processo de habilitação incidente; e, ainda, infringentes, ao fundamento de que, havendo sido invocadas no prédio locado benfeitorias necessárias e úteis, socorria-lhes o direito de retenção, até cabal indenização dessas novidades. O MM. Juiz rejeitou **in limine** os embargos e determinou o sequestro do imóvel locado, em despacho de 17 de agôsto de 1959. Os impetrantes, em petição dirigida ao Juiz pediram que êste esclarecesse se o sequestro incluía o despêjo ou se o imóvel locado ficaria simplesmente sob a responsabilidade do depositário público. Nessa petição, afirmaram os impetrantes o propósito de agravar do despacho, caso a decisão do magistrado fôsse no sentido da inclusão do despêjo, como consequência do sequestro. Em 22-9-1959, despachou o MM. Juiz, afirmando que no sequestro implìcitamente se incluíam o despêjo e o depósito da cousa.

E a 25-9-59, os Impetrantes reafirmaram seu propósito de agravar, como efetivamente agravaram, da decisão determinatória do sequestro. Em 18-1-60, o MM. Juiz declarou recebido o agravo e mandou que se procedesse à conta e preparo, para a devida solução. E aos 30 de abril dêste ano, resolveu o MM. Juiz denegar o seguimento do agravo, por haver sido interpôsto fóra do prazo legal.

E' contra essa decisão que, enfàticamente, impetraram os locatários esta segurança (fls. 4) pedindo a suspensão liminar, que deneguei, pelos despachos de fls. e fls., por entender que, contra a decisão denegatória de processamento de recurso há recurso específico, que é o do artigo 850 do C.P.C.. A Procuradoria Geral, ouvida, manifestou-se pelo indeferimento da segurança.

Publiquem-se, para conhecimento dos Exmos. Srs. Vogais, as petições dos impetrantes, meus despachos denegando a liminar, as informações do MM. Juiz e o parecer do Exmo. Sr. Procurador Geral.

Isso feito, ponha-se em mesa, para julgamento, em ocasião oportuna.

Belo Horizonte, 6 de agôsto de 1960. — **Onofre Mendes.**

ACÓRDÃO

Acordam as Câmaras Civis Reunidas, integrando nêste o relatório **retro** e as notas taquigráficas inclusas, em denegar a segurança impetrada por Oswaldo Carvalho Faria e D. Marieta Carvalho Faria, a quem condenam ao pagamento das custas.

Belo Horizonte, 17 de agôsto de 1960 — **Costa e Silva,** presidente — **Onofre Mendes,** relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Onofre Mendes: Sr. Presidente, eminentes colegas. O meu pensamento sôbre êste caso, caso realmente singular, já está expresso nos dois despachos que tive oportunidade de proferir, denegando a liminar requerida pelos impetrantes. Alí, eu frisei bem que seria impossível que o relator deferisse um pedido liminar de suspensão dos efeitos de um despacho que negou seguimento a um recurso, porque o deferimento importava em mandar seguir o recurso, o deferimento da liminar, notem bem. Ora, mandar seguir o recurso evidentemente não podia ser objeto de um despacho do relator, porque essa é a própria substância do pedido, que só as Egrégias Câmaras têm competência para decidir.

O despacho de que se queixam os impetrantes é aquele que negou seguimento a um recurso de agravo, por êles interpôsto. Ora, se eu mandasse suspender os efeitos dêsse despacho evidentemente, a suspensão só se poderia operar com o seguimento do recurso. Mas, o seguimento do recurso é, precisamente, a substância do pedido.

Nas duas oportunidades que me manifestei sôbre essa preliminar, eu frisei também que os impetrantes ao invés de mandado de segurança deviam ter-se valido da medida do artigo 850 do C.P.C.. Quer dizer, deviam ter tomado aquela providência de, com a intervenção do Sr. Escrivão do Feito, fazer que os autos subissem até o conhecimento de uma das Egrégias Câmaras Civis dêste Tribunal. Para mim, a questão, embora o brilho com que a expôs o eminente patrono dos impetrantes, envolve aspectos diferentes daquêle que êle põe em relêvo, não só nos seus trabalhos, aliás, muito brilhantes, nêste pedido de segurança, como na defesa que acaba de proferir perante as Egrégias Câmaras Reunidas. Na realidade, o sequestro foi determinado pelo Juiz, e, invés de se agravarem ou lançarem mão do recurso, que entendessem aplicável contra a determinação do sequestro, fizeram, uma petição ao juiz, indagando se o sequestro envolvia o despejo. Ora, evidentemente, sequestrada a casa, objeto do litígio, ela tinha que sair da posse dos locatários e só não sairia se o juiz, em lugar de mandar que fôsse entregue ao depositário público, concedesse, com anuência da outra parte, que a casa ficasse depositada nas mãos de seus atuais detentores. Êsse pedido de explicação do Juiz, à propósito de uma decisão que, a meu ver, não permitia tal solicitação da parte dos embargantes, prejudicou, evidentemente, a interposição do recurso. E quando o Juiz declarou que realmente o sequestro incluía também, necessàriamente, a medida de despejo, de entrega da casa a um depositário, dêste despacho, proferido quase quatro mêses depois, é que êles vieram a recorrer.

Temos aqui dois aspectos interessantes na questão. Em primeiro lugar, realmente, como se fôsse à feição dêsses pedidos de reconsideração que muitos fazem, entendendo que êles têm a virtude de interromper a interposição de um recurso, para o qual há um prazo fatal e inexorável, como é o caso de recurso de agravo, quando êsse recurso chegou a ser interposto, o prazo para o recurso de agravo de petição já estava indiscutìvelmente exaurido. Em segundo lugar, alegam os impetrantes que lançaram mão do pedido de remessa dos autos, por intermédio do cartório. Quer dizer, essa providência do artigo 850 do C.P.C., que veio substituir a carta testemunhável e que na linguagem do fôro conserva essa denominação de carta testemunhável e, ao mesmo tempo, impetram mandado de segurança. Quer dizer, valeram-se de dois recursos, contra a mesma decisão.

Evidentemente, pelo exame da situação em face dos prazos angustos para a interposição do recurso e ainda pela circunstância de se haverem valido, ao mesmo tempo, de dois recursos, um que era o recurso específico determinado pela lei, que é o do artigo 850 do C.P.C., e o outro que é o mandado de segurança para um caso, cuja solução se encaixa em expresso dispositivo legal, vê-se que a medida impetrada não pode prosperar.

Mantendo meu pensamento expresso nos despachos que tive a oportunidade de proferir, ao tempo da denegação da medida liminar, entendo que o caso não comporta solução pela medida excepcional do mandado de segurança. O que compete é a solução do recurso ordinário que, como aliás, informa o próprio eminente patrono dos impetrantes, já foi interpôsto.

Nestas condições, conheço do mandado de segurança, porque em tese, eu conheço de qualquer recurso. Conhecendo, eu o denego.

O Sr. Desemb. Melo Júnior: De acôrdo.

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes: De acôrdo.

O Sr. Desemb. Paula Andrade: De acôrdo.

O Sr. Desemb. Faria Alvim: De acôrdo.

O Sr. Desemb. Lauro Fontoura: De acôrdo.

O Sr. Desemb. Aprígio Ribeiro: De acôrdo.

O Sr. Desemb. Sena Filho: De acôrdo.

O Sr. Desemb. Gonçalves da Silva: De acôrdo.

O Sr. Desemb. Afonso Lages: De acôrdo.

O Sr. Desemb. Helvécio Rosenburg: De acôrdo.

O Sr. Desemb. João Martins: Além da brilhante exposição do Relator, queria lembrar também que no fundo desta questão de mandado de segurança, o que os impetrantes querem é protelar o seu despejo.

Alegou-se, aqui, em plenário e nas razões do patrono do impetrante, como também na petição do mandado de segurança, que eu li demoradamente, que os embargos eram cabíveis, porque havia benfeitorias, que o locatário teria direito a retirar. Mas o juiz informa que não foi, na contestação, alegada a existência de benfeitorias, nem a sentença reconheceu a existência das mesmas, de modo que os embargos, sob êste fundamento, não são cabíveis. Examinando a questão, cheguei à conclusão do eminente Relator. Com êste adendo, também denego a segurança.

O Sr. Desemb. Presidente: Denegaram a segurança.

——xx——

DESPEJO — SUBLOCAÇÃO — ACUSAÇÃO VAGA — AÇÃO IMPROCEDENTE — VOTO VENCIDO

— Improcede a ação de despejo fundada em acusação vaga de haver o inquilino cometido infração de obrigações legais e contratuais, mòrmente quando não provada sublocação clandestina.

— V.v. — A sublocação não se justifica pela ancianidade, sem prova de consentimento tácito do locador e à falta de comunicação das sub-locações existentes, com substituição recente de sub-inquilinos. (Des. Márcio Ribeiro).

APELAÇÃO CIVIL N.º 16.688 — Relator: Des. AFONSO LAGES.

RELATÓRIO

Juventino Dias Teixeira, fundando-se no artigo 15, n. II, com-

binado com artigo 2.º da lei 1.300, propôs ação de despejo contra Maria José de Souza, atribuindo-lhe sublocação clandestina e modificação não consentida do prédio n. 106, da Rua Rio de Janeiro, de que a ré é inquilina.

A ré contestou, alegando que a inicial é omissa, não indicando fatos que lhe permitam deduzir a sua defesa, pleiteando, por isso, absolvição de instância. Quanto ao mérito diz que, desde 1945, quando adquiriu uma pensão ali instalada, o prédio teve sempre a mesma destinação: as sublocações já existiam quando ocupou a casa.

Proferindo o saneador, a ré agravou nos autos, por lhe haver sido indeferido o pedido de absolvição.

Contra decisão que, depois de iniciada a produção de prova testemunhal, permitiu ao autor a juntada de documentos, houve um segundo agravo nos autos (fls. 70).

Terminada a fase probatória, sustentados oralmente o libelo e a defesa, veio a sentença do MM. Juiz, julgando a ação improcedente e condenando o autor nas custas.

O recurso foi regularmente processado e preparado. A revisão.

Belo Horizonte, 3 de fevereiro de 1960. — **Afonso Teixeira Lages,** relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 16.688, de Belo Horizonte, apelante, Juventino Dias Teixeira e apelada, Maria José de Sousa, acordam, em Câmara Civil (2.ª) do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, negar provimento à apelação, considerando prejudicados os agravos, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Márcio Ribeiro. Custas, pelo apelante.

A inicial formulou em têrmos muito vagos a acusação de haver a ré "infringido obrigação legal" ou "cometido infração grave de obrigação contratual" (lei 1.300, art. 15, XI). Limitou-se a dizer que pedia o despejo com fundamento nos dispositivos que proibem "a sublocação clandestina", além de "modificação desconsentida (?) do imóvel".

Em face de reclamação da ré contra a indeterminação do libelo, veio o autor com a resposta pouco esclarecedora de fls. 17. Não se diz quando, com quem, com que extensão e em que circunstâncias teria havido sublocação clandestina. Se consistia apenas em receber pensionistas, não haveria uma sublocação que infringisse o contrato, porque o prédio, há 15 ou mais anos, vem sendo destinado a pensão.

De fls. 57 a 61 juntou o autor certidões extraídas de um inquérito policial, ao que parece no intuito de provar um arrendamento feito a Raimunda Neves, de pensão, e o de duas barracas e um café. Dêsses fatos, que a inicial não articulou claramente, a prova é escassa. A sublocação das barracas vem sendo feita desde época em que o prédio pertencia a antecessor do autor. A reconstrução se fez em razão de desabamento.

Belo Horizonte, 18 de março de 1960. — **Gonçalves da Silva,** presidente, com voto — **Afonso Lages,** relator — **Márcio Ribeiro,** vencido.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Desemb. Afonso Lages: (Lê o relatório) — Voto: "A inicial formulou em têrmos muito vagos a acusação de haver a ré "infringido obrigação legal ou cometer infração grave de obrigação contratual"

(Lei 1.300, art. 15, XI). Limitou-se a dizer que pedia o despejo com fundamento nos dispositivos que proibem a "sublocação clandestina", além de "modificação desconsentida (?) do imóvel".

Em face da reclamação da ré contra a indeterminação do libelo, veio o autor com a resposta de fls. 17: "se os atos... demonstração de verdade".

Isso equivale a dizer que os atos ou fatos que atribui à ré como infringindo a Lei ou o contrato são fatos ou atos que ela mesma deve saber quais sejam. Estará, com isso, satisfeita a exigência do artigo 158, III do C.P.C. de que a petição básica indique "o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, expostos com clareza e precisão, de maneira que o réu possa preparar a defesa"? Não se diz quando, com quem, com que extensão, em que circunstâncias teria havido essa sublocação clandestina. Se consistia apenas em receber pensionistas, não haveria uma sublocação que infringisse o contrato porque o prédio, há 15 ou mais anos, é destinado a pensão.

A fôlhas tantas o autor junta certidões tiradas de um inquérito policial, ao que parece no intuito de provar um arrendamento feito a Raimundo Neves, da pensão, e mais o de duas barracas e um café. Dêsses fatos, que a inicial não articulou claramente, a prova é escassa. A sublocação das "barracas" vem sendo feita desde um tempo em que o prédio pertencia a antecessor do autor. A reconstrução se fez em razão de desabamento.

Meu voto seria pelo provimento do primeiro agravo no auto do processo para anular o processo **ex radice**, pelas falhas da inicial, se as provas produzidas não me levassem, como levaram o MM. Juiz, à improcedência da ação. Nego provimento, considerando prejudicados os agravos".

O Sr. Desemb. Márcio Ribeiro: Voto: "A modificação do prédio não foi provada por perícia, nem se pode concluir, pelos elementos constantes dos autos, que impedisse a restituição da coisa no mesmo estado em que foi recebido (Código Civil, artigo 1.192, n. IV). Menos ainda que importasse em deturpação da finalidade da locação.

Quanto à sublocação, sem o consentimento, por escrito, do proprietário, acha-se, entretanto, confessada pela ré, em seu depoimento pessoal e, aliás, provadíssima nos autos.

Não se justifica a contestante com a ancianidade destas sublocações, que teriam começado com inquilino anterior porque: a) não se provou, de modo algum, o consentimento tácito do autor; b) os inquilinos têm sido substituídos, operando, assim, em data recente, novos arrendamentos; c) a ré não comunicou, pelo menos não provou que tivesse comunicado, as sublocações **existentes**, o que é exigido pela Lei 1.300.

A infração existe, portanto, e aliás não poderia ser tida como falta venial porque possibilita a exploração do dono por via de uma "indústria" de sublocações.

Por êstes fundamentos e pelos do pedido de nova decisão:

Dou provimento, em parte, a apelação para julgar procedente a ação, decretando o despejo da ré, com 30 dias de prazo para a desocupação. (Perdas e danos não foram comprovados e honorários de advogado não me parecem devidos na espécie.)"

O Sr. Desemb. Gonçalves da Silva: Peço adiamento.

O Sr. Desemb. Presidente: Adiado o julgamento a pedido do Sr. Desemb. Gonçalves da Silva.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Desemb. Gonçalves da Silva: Êste julgamento foi adiado a meu pedido, dada a divergência verificada nos votos dos Exmos. Srs. Desembargadores Relator e Revisor.

Examinando os autos cheguei à conclusão a que chegou, "data venia", o Exmo. Desembargador Relator.

Nego provimento ao apêlo para confirmar a decisão de primeira instância.

O Sr. Desemb. Presidente: Negaram provimento à apelação contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador Revisor, Márcio Ribeiro.

——xx——

AÇÃO REVOGATÓRIA — FRAUDE E INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR — CIÊNCIA DO ADQUIRENTE — PROVA NECESSÁRIA

— Na ação revogatória ou pauliana, além de evidenciar a fraude do devedor, deve o credor provar ter o mesmo se tornado insolvente com a alienação de seus bens e que dêsse fato tinha conhecimento o terceiro adquirente:

APELAÇÃO CIVIL N.º 16.839 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

RELATÓRIO

Antônio Corrêa & Filhos Ltda. moveram contra Antônio Januário Carneiro, também comerciante, ação revogatória ou pauliana, visando o desfazimento da venda das mercadorias do fundo de comércio que Armando Versiani Dias fizera ao réu, porque ocorreu o **causillum fraudis**, vício que acarreta a nulidade da alienação. Alegam os autores que são credores de Armando Versiani Dias da importância de Cr$ 18.000,00 e juros provenientes da duplicata 1.071, de 26 de fevereiro de 1957, vencida a 5 de abril do mesmo ano, protestada e não paga; que Armando Versiani Dias, vendeu ao réu o fundo de seu comércio em fraude aos seus credores, pois, não tendo outros bens, tornou-se insolvente, com o prévio conhecimento do comprador; que além de estar configurado o **causillum fraudis** do artigo 107 do Código Civil, a insolvência do devedor era notória e se reafirmou pela transferência dolosa do fundo de comércio a êle pertencente; que sobrevindo o falecimento de Armando Versiani Dias, não tendo o **de cujus** deixado bens a inventariar, inócua seria a propositura da ação contra o espólio, assistindo, porém aos autores, de acôrdo com o art. 109 do Código Civil, o direito à anulação da venda, com a lide proposta contra Antônio Januário Carneiro.

O réu contestando, argüiu, **de limine**, a inépcia do pedido por ser apócrifo o título da dívida; não ser o mesmo anterior ao ato que se quer revogar, porque só foi registrado depois; e a prescrição da ação em face do artigo 56 do Código Comercial. **De meritis:** nega a existência do **causillium fraudis** e da notoriedade da insolvência do devedor.

O despacho saneador transitou livremente. Produziram-se provas, apenas por documentos.

Pela sentença de fls. 35 a 42, o magistrado julgou improcedente a lide, condenando os autores nas custas do processo.

Os vencidos apelaram **opportuno tempore**.

Oferecidas as contra-razões do recurso, êste foi devidamente preparado. Autos à revisão.

Belo Horizonte, 25 de junho de 1960. — **Gonçalves da Silva**, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de apelação n. 16.839, da comarca de Bocaiuva, em que são apelantes Antônio Corrêa & Filhos Ltda. e é apelado Antônio Januário Carneiro, acorda a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotado como parte integrante dêste o relatório retro em desprover a apelação e confirmar, pelos seus próprios fundamentos, a sentença de primeira instância. O conceito da fraude que constitui elemento essencial à procedência da lide revogatória ou pauliana esteve sempre prêso à previsão do devedor quanto ao prejuizo que com seu ato iria causar aos credores, e na ciência do terceiro de que o devedor os fraudava com o referido ato. Essa a orientação da jurisprudência e da doutrina pátria e estrangeira (**Carvalho de Mendonça**, "Tratado de Direito Comercial", vol. VII, n. 357). O conceito da fraude não mais se reveste do rigorismo romano, tal como concebera o prefeito **Paulo**. O Direito Moderno, para assegurar maiores garantias aos credores cuidou de distinguir a fraude do dolo caracterizando êste no sentido comum de artifícios ou maquinações para enganar: e frisou a diferença que vai entre a intenção direta de prejudicar e a simples previsão do prejuizo. Para vingar a revogatória, basta que o devedor tenha consciência da natureza prejudicial de seu ato com relação aos credores e que o terceiro saiba dessa fraude do devedor.

A respeito da fraude do terceiro consiste, na lição de **Giorgi**, em não ignorar êle a fraude do devedor ("Della Revoca", pág. 270). Não resta dúvida que, na espécie, ficou demonstrada a fraude do devedor, desde que bastava a singela previsão de que seu ato causaria prejuizo aos seus credores. O devedor sabia: da sua própria e precária situação financeira; não pagou a duplicata ora cobrada e vencida; vendeu o fundo de negócio e não aplicou em benefício de seus credores o produto da alienação. Mas, para prosperar a pauliana, cumpria aos autores provar ainda, a insolvência do devedor alienante e que o adquirente tivesse dêsse fato, conhecimento real ou presumido. Como bem salientou o Juiz na sentença recorrida, os autores apenas apresentaram a duplicata e o instrumento do protesto. Nenhuma outra prova produziram. Dir-se-á que o comprador não poderia ignorar a situação de insolvência do devedor e a fraude da venda efetuada, porque a duplicata fora protestada e o protesto gera a publicidade. Acontece, entretanto, que a alienação ocorreu, segundo afirmam os autores, em 31 de maio de 1957, com a tradição ou entrega do fundo de comércio do devedor alienante e o protesto do título se fez a 21 de agôsto do mesmo ano, quase três mêses depois. Assim não demonstraram os autores que o réu tinha ciência da fraude e nem que o alienante estava insolvável quando efetuou a venda, tanto mais quanto dos autos consta que a duplicata é da quantia de Cr$ 18.000,00 e a aquisição do fundo de comércio foi feita pela importância de ..... Cr$ 85.781,00. E' certo que o alienante poderia ter outros credores. Entretanto prova alguma se fez nêsse sentido. Negam provimento ao apêlo para confirmar a decisão recorrida.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 1960. — **Gonçalves da Silva**, presidente e relator — **Afonso Lages — Goraril de Faria Alvim**.

VENDA JUDICIAL — CONDOMÍNIO — CABIMENTO

— Tem o condômino direito de obter melhor prêço pela sua parte em venda judicial da coisa comum, podendo requerê-la a despeito da oposição dos demais co-proprietários.

APELAÇÃO CIVIL N.º 17.226 — Relator: Des. MAGALHAES PINTO.

RELATÓRIO

Célia Teixeira Bawden, proprietária, por via de herança, de uma parte ideal, correspondente a um sexto do prédio n. 733, da rua Bernardo Guimarães e respectivo terreno, move contra seus irmãos Mário Teixeira Bawden, Maria de Lourdes Teixeira Bawden, Mary Teixeira Bawden, Maria José Teixeira Bawden e Marina Teixeira Bawden, condôminos das outras cinco sextas partes, a presente ação para extinção do condomínio, manifestando, desde logo, sua preferência pela venda do imóvel comum e indivisível e repartição de seu prêço, tudo conforme preceito do artigo 632 do Código Civil e pela forma prevista no artigo 406 do Código Processo Civil. — Juntou prova de que o imóvel coube, em partilha, a ela e aos seus cinco irmãos mencionados, um sexto para cada um.

Os réus contestaram o pedido, insurgindo-se contra a venda em hasta pública, pois preferem comprar, um dêles, ou todos cinco, a parte da autora, pelo valor que lhe fôr atribuido em avaliação que se fizer, conforme permite, segundo entendem, o artigo 632 do Código Civil.

O MM. Juiz viu-se induzido, por essa exdrúxula contestação, onde nada se alegou contra a qualidade de condômina da autora ou contra a alegada indivisibilidade, a sanear o processo, adotando o rito ordinário, nos têrmos do § 1.º do artigo 406, do C.P.C., conforme se vê de seu despacho de fls. 27, contra o qual a autora manifestou tempestivamente agravo no auto do processo.

Nenhuma prova se produziu, quer antes, quer durante a audiência designada para instrução e julgamento. Limitaram-se as partes aos debates orais.

Veio a sentença de fls. 36, em que se julgou procedente o pedido inicial e se determinou o prosseguimento rumo a venda judicial pleiteada pela autora, condenando-se os réus nas custas.

Os réus apelaram. Rebelam-se contra a hasta pública. — Desejam, e querem, insistentemente, comprar a parte da autora, sem concorrência pública. E querem também que se casse a sentença na parte que os condenou nas custas advindas da contestação.

Em contrarrazões a autora taxa de intempestiva a apelação, contando, para efeito do prazo, o próprio dia da audiência da publicação da sentença, e pede a confirmação da sentença.

Nesta instância o feito recebeu devido preparo. À revisão.

Belo Horizonte, 23 de maio de 1960. — **Magalhães Pinto**, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 17.226, provindos da Terceira Vara Civil, da Comarca de Belo Horizonte, apelantes Mário Teixeira Bawden e outros, apelada Célia Teixeira Bawden, acordam, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de

Minas Gerais, incorporado a êste o relatório retro, negar provimento ao agravo no auto do processo e à apelação.

Inacolhível, o agravo. Insurgiu-se contra o rito ordinário adotado pelo saneador. Mas, sua adoção impunha-se, pois o § 1.º, do artigo 406, Código Processo Civil é expresso: — "Se contestada, seguirá a causa o rito ordinário". E, contestação houve.

Quanto à apelação, desassiste, ainda, razão aos recorrentes.

A interpretação que emprestam ao artigo 632 do Código Civil não é a certa. O que êle permite é o acôrdo unânime dos consortes no sentido de se adjudicar a coisa. Mesmo em maioria, os consortes não podem constranger o dissidente a dar a sua anuência à adjudicação. Desde que não haja unanimidade, a venda judicial se impõe, quando todos, sem discrepância não prefiram a extra-judicial.

O condômino tem o direito de obter, pela sua parte, o melhor preço, em licitação pública e, nesta, é facultado aos demais consortes não só lançar as suas ofertas, como também adjudicar, pelo valor eqüivalente ao do maior lance, ressalvadas, entre êles, as preferências previstas pelo artigo 632 citado.

O § 2.º, do artigo 406 do Código Processo Civil é explícito quanto à obrigatoriedade da hasta pública, pois dispõe: — "se qualquer dos condôminos o requerer, ordenará o juiz a venda da coisa comum".

Basta o voto de um só dos condôminos para forçar a venda em hasta pública. Nêsse sentido estão acordes doutrinadores, juizes e tribunais.

Desarrazoada, portanto, a oposição ao pedido de venda judicial.

Nada impede, todavia, que, logo após a avaliação do imóvel, proponham os réus à autora um acôrdo amigável no sentido da adjudicação pretendida, por via do qual, com a anuência dela, evitar-se-á a praça.

A sentença recorrida, por jurídica, deve ser mantida em todos os seus têrmos.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 1960. — **Gonçalves da Silva**, presidente — **Magalhães Pinto**, relator — **Gorazil de Faria Alvim**.

——xx——

DESPEJO — FIRMA COMERCIAL LOCATARIA — ALUGUÉIS — FALTA DE PAGAMENTO — DIREITO DE HERANÇA DA LOCADORA — AQUISIÇÃO PELOS SÓCIOS — PROPOSITURA DA AÇÃO — PROCEDÊNCIA

— A pessoa jurídica da firma comercial distingue-se das pessoas físicas dos seus sócios, havendo diversidade de patrimônios e podendo contra aquela, como inquilina em atraso no pagamento de aluguéis, ser proposta ação de despejo, a despeito dêsses últimos terem adquirido direito e ação de herança no inventário da locadora.

APELAÇÃO CIVIL N.º 17.902 — Relator: Des. CUNHA PEIXOTO.

RELATÓRIO

Na qualidade de inventariante dos bens do espólio de Dona Edwiges de Souza e Silva, José de Almeida Granado ajuizou, na comarca de Itajubá, ação de despejo contra a firma Irmãos Chiaradia,

visando a retomada do cômodo sito na Avenida Coronel Carneiro Júnior, n. 7, pertencente ao espólio, por falta de pagamento dos aluguéis, de dezembro, janeiro e fevereiro do corrente ano.

Contestando a ação, a ré alega ser imprópria a ação, visto como é concessionária de uma parte ideal do imóvel demandado.

Chamado a falar, o autor esclareceu ter proposto a ação contra a firma locatária Irmãos Chiaradia e não contra os irmãos, pessoas físicas, cessionárias de parte ideal do espólio.

O MM. Juiz, no saneador, reconheceu envolver as alegações das partes o mérito da causa, reservando-se para sôbre elas manifestar a final. Não houve recurso dêsse despacho.

Realizada a audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidos em depoimento pessoal autor e ré, e tomado depoimento de uma única testemunha, o MM. Juiz julgou improcedente a ação por considerá-la imprópria, "visto como ao inventariante não é dado despejar herdeiros cessionários de parte ideal em imóvel inventariado e não partilhado".

O vencido apelou oportunamente, sendo seu recurso, regularmente processado e, oportunamente preparado em ambas as Instâncias.

Ao Exmo. Sr. Desembargador Revisor.

Belo Horizonte, 3 de agôsto de 1960. — **Cunha Peixoto**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 17.902, da Comarca de Itajubá, sendo apelante, Dr. José de Almeida Granado e apelada Firma Irmãos Chiaradia, acordam os Juízes da Quinta Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando como parte integrante dêste o relatório de fls., dar provimento à apelação para julgar a ação procedente; custas pela apelada.

I — Trata-se de uma ação de despejo por falta de pagamento ajuizada pelo espólio de Dona Edwiges de Souza e Silva contra "Irmãos Chiaradia".

A ré defendeu-se alegando ter sido a locação contratada, individualmente, pelos irmãos, os sócios componentes da firma, Dario, Jovino e Ivo Chiaradia, adquirido de Dona Edwiges de Souza e Silva e que, portanto, não são inquilinos e sim proprietários do imóvel, objeto da locação.

II — O problema da personalidade jurídica das sociedades foi cêdo solucionado pelos doutrinadores, no Brasil, de forma que o Código Civil nada mais fêz do que agasalhar uma situação já definitivamente criada. Aqui, antes do Código Civil, já se considerava pessoa jurídica mesmo as sociedades irregulares. Ensina **Miranda Valverde**: "enquanto em outros países de elevada cultura se discutia a matéria, e as distinções sutís surgiam, aqui já se consideravam pessoas jurídicas até as sociedades ditas irregulares. O bom senso dos nossos juristas verificava que a lei não cria a pessoa jurídica, mas se limita a reconhecê-la, conferindo-lhe, cumpridas certas formalidades — registro ou arquivamento e publicidade dos atos constitutivos — determinadas vantagens. Daí a conclusão: as formalidades de registro ou arquivamento e publicidade não são elementos que entram no processo constitutivo da pessoa jurídica, e sim atos complementares destinados, antes de tudo, a provar a existência legal da sociedade, a sua perfeita adaptação à forma de que se reveste". ("Rev. Forense", vol. 92, página 637).

E o relator dêste acórdão teve oportunidade de escrever: "a existência da personalidade jurídica funda-se no contrato, sem mais formalidades; nas suas relações para com terceiros. Tôdas as sociedades têm o característico das pessoas coletivas: um patrimônio diverso do de seus componentes. O registro não cria a pessôa jurídica, apenas lhe confere vantagens como a limitação da responsabilidade dos sócios; prova a forma de que ela se reveste. E' que, hoje, a pessoa jurídica não é mais uma ficção; transformou-se em uma realidade, o que significa que, além do homem, há outro ser, capaz de direitos e obrigações; e, como aquêle, não é uma criação da lei: existe antes que a lei o reconheça". (**Cunha Peixoto**, "Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada", vol. I, pág. 85, n. 97).

Ora, está provado nos autos que a locação se deu, primeiramente, para uma sociedade de fato que, posteriormente, se transformou em sociedade em nome coletivo. A contestação não deixa margem a dúvida, neste particular, e o depoimento pessoal do representante legal da ré confirma-o. De fato Dario Chiaradia, qualificado como representante legal da apelada, depõe que "ao tempo de dona Edwiges o recibo do aluguel era passado em nome de Irmãos Chiaradia" (fls. 28 v.).

Portanto, não se pode falar, como o fêz a sentença, de uma sublocação, mas, se, na verdade, a locação primitiva foi feita em nome de pessoas físicas, posteriormente, houve cessão do contrato para a pessoa jurídica com assentimento de ambas as partes, já que o pagamento era feito em nome de Irmãos Chiaradia e o recibo era fornecido em nome desta firma.

III — Se o patrimônio da pessoa jurídica é diverso de seus componentes, evidente que o fato de haverem os sócios adquirido o direito e ação de herança no inventário de Dona Edwiges de Souza e Silva não tornou a sociedade co-proprietária do imóvel locado e, portanto, cabível era a ação de despejo.

IV — Ficou demonstrado pelo próprio depoimento do representante da ré que os alugueres mencionados na inicial não foram pagos e, assim, a procedência da ação se impunha.

Belo Horizonte, 8 de setembro de 1960. — **Cunha Peixoto**, presidente e relator — **Paula Andrade** — **Lauro Fontoura**.

—XX—

MANDADO DE SEGURANÇA — PROCESSO DISCIPLINAR — INDEFERIMENTO DE VISTA — DENEGAÇÃO

— Denega-se mandado de segurança requerido por Juiz de Direito contra ato do Corregedor de Justiça, que lhe indeferiu pedido de vista dos autos de processo disciplinar.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 759 — Relator: Des. LAURO FONTOURA.

RELATÓRIO

O Dr. Pedro D'Alcântara Komel, juiz de Direito da comarca de Jaboticatubas, por lhe ter sido negada vista do processo disciplinar em que lhe foi aplicada pena de advertência, impetrou contra êsse ato do Exmo. Des. Corregedor de Justiça mandado de segurança.

Pede, pela via excepcional, que lhe seja devolvido o prazo para

recorrer da aludida sentença punitiva para o Egrégio Cons. Disciplinar.

Em resposta ao pedido de informações que lhe foi dirigido, a autoridade coatora esclarece que a pena aplicada ao impetrante foi apenas advertência e da respectiva decisão, nos têrmos da Lei de Organização Judiciária (art. 237), não cabe recurso.

A douta Procuradoria Geral manifestou-se pelo conhecimento e denegação da segurança.

Preparo regular. Designado dia para julgamento, façam-se as publicações do estilo.

Belo Horizonte, 21 de outubro de 1960. — **Lauro Fontoura**, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Mandado de Segurança, n. 759, da comarca de Jaboticatubas, em que é impetrante Pedro D'Alcântara Komel e impetrado o Exmo. Sr. Corregedor de Justiça, acordam, em Câmaras Civis Reunidas, os juízes do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, em denegar o pedido.

Diz o impetrante, em sua súplica, que é ilegal a sentença do Excelentíssimo Desembargador Corregedor que aplicou a pena de advertência a que se referem os autos, não só porque fere o artigo 233, parágrafo 2.º, da Lei de Organização Judiciária, como ainda porque "é incompetente o seu digno e ilustrado prolator".

A Corregedoria de Justiça, segundo entende, não é órgão do Judiciário, não tendo o Corregedor, por isso mesmo, função judicante. Assim é, conforme alega, um órgão inconstitucional.

Entretanto, é de acentuar-se que a segurança foi impetrada contra o despacho que indeferiu o pedido de vista dos autos referentes ao processo disciplinar — e não contra a sentença que cominou a pena de advertência.

Portanto, impertinentes são as alegações relativas à incompetência do eminente Corregedor para aplicar aquela pena e, bem assim a inconstitucionalidade apontada.

Essa materia sòmente poderia ser apreciada se houvesse sido submetida ao julgamento destas Câmaras a legalidade daquela sentença. Mas, o ato que motivou o pedido de segurança, como já foi dito, é o que negou ao postulante vista dos autos para o recurso.

Nestas condições, o que se tem a decidir, na oportunidade, é se êsse ato, não aquele, feriu direito do impetrante.

Verifica-se dos autos — e tendo em vista, principalmente, as informações prestadas pela ilustrada Corregedoria — que se trata, na espécie, de simples advertência, concluindo a autoridade dita coatora que a sentença, ao considerar **censurável** o procedimento do impetrante, empregou êsse adjetivo em seu significado comum — "como seja, digno de censura, de crítica, de desaprovação, de repreensão".

Desta maneira, o ato contra o qual se insurge o impetrante não padece de ilegalidade, não ferindo, por isso mesmo, direito do requerente, de conformidade com o artigo 237 daquele diploma.

O que não se pode é transformar, como pretende o postulante, a pena de advertência em pena de censura, por ter sido aquela pena, segundo alega, consignada em sua matrícula. Se isso ocorreu, cabe-lhe, tendo em vista o que dispõe o artigo 233, § 2.º, da lei citada, pedir ao Exmo. Corregedor de Justiça, ao invés de vista dos autos, o cancelamento daquela nota em sua matrícula. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 26 de outubro de 1960. — **Costa e Silva**, presidente — **Lauro Fontoura**, relator.

CONDOMÍNIO — AREA COMUM — MODIFICAÇÃO — IMPOSSIBILIDADE — AGRAVO NO AUTO DO PROCESSO — NÃO CONHECIMENTO

— Não se conhece de agravo no auto do processo cujo têrmo foi assinado a destempo.

— E' defeso ao condômino fazer modificação nas áreas comuns, sem beneplácito da totalidade dos condôminos e em real prejuízo dos mesmos.

APELAÇÃO CIVIL N.º 17.536 — Relator: Des. CUNHA PEIXOTO.

RELATÓRIO

Sebastião Ribeiro de Castro e outros, condôminos do Edifício Primus, sito na cidade de Juiz de Fora, moveram, perante o dr. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora, contra o general Asperides Souza França e sua mulher uma ação cominatória, com base no artigo 302, n. 9, do Código do Processo Civil, alegando que os apartamentos de frente do referido edifício são servidos por uma área de serviço interno, de uso comum, com uma basculante que se abre sôbre a parte da escada, servindo para iluminar o **hall** da entrada e para arejá-lo e que, no entanto, o réu, valendo-se de uma permissão da assembléia geral, que autorizou o aproveitamento da área dos fundos, fechou a referida área, retirou o basculante e fechou o vão com tijolo e argamassa.

Citados, contestaram os réus, alegando que os autores não provaram a qualidade de proprietários e de condôminos e nem que os réus também tenham estas condições e que a obra foi autorizada pela assembléia geral, conforme confissão feita pelos próprios autores; que a causa versa sôbre imóvel e que os autores estão demandando sem as outorgas uxórias; no mérito, contestaram a ação por negação geral.

No despacho saneador, o MM. Juiz desprezou as preliminares arguídas e houve, em consequência, agravo no auto do processo, interpôsto no dia 18 de agôsto, qüinqüídio da intimação do despacho saneador, tendo, porém, o têrmo de agravo sido assinado em 9 de setembro.

Procedeu-se uma perícia no imóvel, tendo o perito único concluído que o basculante retirado era de uso comum, servindo à escada e ao **hall** comum.

O réu prestou depoimento pessoal e foram ouvidas duas testemunhas dos autores, tendo o Juiz na audiência de 11 de dezembro de 1959 julgado procedente a ação e fixado o prazo de 30 dias para os réus removerem, digo, reporem os basculantes sob pena de multa de Cr$ 25.000,00, caso não façam a reposição no praxo fixado; condenou ainda os réus nas custas do processo e ao pagamento de honorários na base de 20% sôbre o valor dado à causa.

Inconformados, apelaram os vencidos, sendo seu recurso contrarrazoado às fls. 84v.

Preparo e remessa regulares. Ao Exmo. Sr. Desembargador Revisor.

Belo Horizonte, 23 de abril de 1960. — **Cunha Peixoto**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n. 17.536, da Comarca de Juiz de Fora, sendo apelantes, o General Asperides Souza França e sua mulher e apelados, Sebastião Ribeiro de Castro e outros, acordam os Juízes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando como parte integrante dêste o relatório de fls., não conhecer do agravo no auto do processo por ter sido seu têrmo assinado a destempo, e, no mérito, negar provimento à apelação para confirmar a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos; pagas as custas pelos apelantes.

I — O têrmo do agravo no auto do processo constitui pressuposto do recurso, devendo, pois, sob pena de inexistir recurso, ser firmado dentro do prazo de cinco dias. Ora, como se verifica pelo despacho de fls. 54, em 9 de setembro, não havia ainda o têrmo de agravo sido assinado, quando o despacho saneador foi intimado aos recorrentes em 13 de agôsto (fls. 45).

II — No mérito inatacável é a sentença recorrida. Trata-se de área comum de prédio de apartamento modificada pelos apelantes com real prejuízo para os autores.

Ora, é defeso aos condôminos, nas construções regidas pelo decreto n. 5.481, de 25 de junho de 1938, fazer qualquer modificação nas áreas comuns.

A própria autorização por parte da assembléia não foi trazida aos autos e, evidentemente, aos réus que violaram os princípios norteadores desta espécie de condomínio, competia mostrar ter agido com o beneplácido de todos os demais condôminos, pois não se trata de deliberação que obriga a minoria a submeter-se às soluções da maioria.

Belo Horizonte, 17 de novembro de 1960. — **Cunha Peixoto**, presidente e relator. — **Paula Andrade — Lauro Fontoura**.

——xx——

DESPEJO — ALUGUÉIS — PURGA DA MORA — PRAZO — FLUÊNCIA DA CITAÇÃO

— Corre da data da citação o prazo concedido ao locatário para purgar a mora na ação de despejo por falta de pagamento de aluguéis.

APELAÇÃO CIVIL N.º 17.932 — Relator: Des. LAURO FONTOURA.

RELATÓRIO

João Luiz Gratarolli ajuizou contra Indústrias Reunidas Antônio Delaretti Ltda., a presente ação de despejo por falta de pagamento de aluguéis.

A ré foi citada, conforme certidão de fls., no dia 16 de março de 1960, sendo que o respectivo mandado foi junto aos autos no dia seguinte (17 de março).

Dentro do qüinqüídio para contestação, a ré pediu ao juiz prazo para purgação da mora, que lhe foi concedido (20 dias a partir da citação).

A firma locatária purgou a mora no dia 6 de abril do corrente ano. Em face da reclamação do locador, que alegou que a purgação da mora se fez fora do prazo assinado, e apesar da impugnação da parte contrária, que entende que o prazo se conta da entrega em cartório do mandado cumprido e não da data da citação, o mm. juiz decretou

o despejo, marcando o prazo de 30 dias para a locatária desocupar o imóvel.

Inconformada, a firma locatária apelou dessa decisão e o recurso, processado regularmente, subiu à instância superior, onde foi preparado no prazo legal. À douta revisão, esclarecendo, para os devidos fins, que se acha impedido de funcionar nesta causa o eminente desembargador Cunha Peixoto.

Belo Horizonte, 18 de agôsto de 1960. — **Lauro Fontoura**, relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 17.932, da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Indústrias Reunidas Antônio Belaretti Ltda., e apelado João Luiz Gratarolli, acordam os Juízes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, adotando como parte integrante dêste o relatório de fls., em negar provimento ao recurso, para confirmar a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

Vê-se dos autos que a divergência principal havida entre as partes, na apelação, diz respeito ao início da contagem do prazo concedido pelo juiz para purgação da mora.

O que deve ser decidido, por conseguinte, é se êsse prazo começa a correr da data da citação, nos exatos têrmos do artigo 15, § 1.º, **in fine**, da lei 1.300, ou se, aplicando-se por analogia o artigo 292 do C.P.C., da entrega em cartório do mandado cumprido.

Ora, de conformidade com o artigo 4.º do Código Civil, o juiz sòmente poderá decidir de acôrdo com a analogia quando a lei fôr omissa.

E, na espécie, verifica-se que a lei do inquilinato (artigo 15, § 1.º, citado) dispõe expressamente, ao contrário do que estabelece o artigo 202 do C.P.C., que êsse prazo se contará da citação.

Nestas condições, não pode o julgador, **contra legem**, dilatar êsse mesmo prazo, transigindo com o direito alheio.

A propósito escrevem **Luiz A. de Andrade** e **J. J. Marques Filho** ("Locação Predial Urbana", II, pág. 553) que, por falar a lei expressamente que o prazo se conta da citação, não é de ser observado, no caso, a regra do artigo 292, do C.P.C., "a qual só tem aplicação quanto à contagem do prazo para o locatário requerer a purgação".

Assim, êsse prazo se conta da citação, tendo em vista a clareza do texto legal, que não enseja dúvidas.

Quando a lei, como acontece no artigo 292, quis dispôr de maneira diferente, ela o fez também de modo expresso, pouco importando que outros julgados insistam em que tal prazo se conte a partir da juntada aos autos do mandado citatório.

Não merece reparos também a sentença apelada na parte em que assina ao réu o prazo de 30 dias para desocupar o imóvel, tendo em vista a restrição 1.300 citada; como ainda incensurável é a mesma decisão relativamente à fixação de honorários de advogado. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 17 de novembro de 1960 — **Paula Andrade**, presidente e revisor. — **Lauro Fontoura**, relator — **Lahyre Santos**.

——xx——

ABSOLVIÇÃO DA INSTANCIA — EXECUTIVO FISCAL — REQUISIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO — IMPOSSIBILIDADE

— Não pode ser decretada absolvição da instância em executivo fiscal, quando a Fazenda Pública se mostrou diligente no atendimento da requisição de processo administrativo, embora não logrando trazê-lo aos autos no angusto prazo marcado pelo Juiz.

APELAÇÃO CIVIL N.º 17.994 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Estadual executou, na Comarca de Campestre, a Jorge Borges Garcia, a fundamento de haver sonegado impostos, diminuindo o valor real das benfeitorias que opulentavam imóvel agrícola comprado a Antônio Dias Sobrinho. Defendeu-se o R., e o Juiz, para seu melhor esclarecimento e de seu **motu proprio**, requisitou à Secretaria das Finanças o processo administrativo sôbre que se alicerça o pleito, marcando prazo para a sua apresentação a Juízo e, findo êle, a requerimento do R., absolveu-o da instância. Recorreu **ex officio**; também o fez a A. O administrativo, vindo a cartório, neste entrementes, foi junto aos autos. Nesta instância, falou a Procuradoria Geral. À revisão.

Belo Horizonte, 12 de agôsto de 1960. — **Aprígio Ribeiro**.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da comarca de Campestre, agravante Fazenda Pública Estadual e agravado Jorge Borges Garcia, acordam, em Câmara Cível do Tribunal de Justiça, conhecer do recurso e lhe dar provimento para que o Juiz continui no exame da causa e lhe dê a final o remate que o direito e as provas aconselharem. Não vem a pêlo discutir na espécie a possibilidade teórica de absolvição da instância no executivo fiscal, já que, a tôda a evidência, não se poderia incriminar de displicente a atuação da agravante pelo simples fato de não haver, no angusto prazo que se lhe marcou, logrado trazer aos autos processo administrativo requisitado pelo Juiz, sem interêsse seu ou da parte adversa. Ao revés, até se mostrou ela diligente no cumprimento da diligência e, ao que mostram os autos, veio a êle a Juízo muito a tempo de produzir os desejados frutos de esclarecimento. Seria malferir, inutilmente o princípio de economia processual inutilizar todo o trabalho realizado e obrigá-lo à repetição, sem vantagem para nenhuma das partes e aumento das despesas judiciais. Pague o agravado as custas.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 1960. — **Aprígio Ribeiro**, presidente e relator. — **Helvécio Rosenburg**. — **Edésio Fernandes**.

——xx——

NOTA PROMISSÓRIA — CAUSA DA DÍVIDA — PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" — PROVA EM CONTRÁRIO — REQUISITOS

— Entre sacador e aceitante a nota promissória encerra uma presunção "juris tantum" de existência real da dívida, só elidida por prova positiva, cabal e concludente, em contrário.

APELAÇÃO CIVIL N.º 17.065 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

RELATÓRIO

O dr. Walter Euler propôs contra o dr. Fausto de Paula Pinto, ação executiva cambial para a cobrança da quantia de Cr$ 23.800,00, saldo de uma nota promissória vencida desde 11 de julho de 1955.

Além do pagamento do principal, pediu mais os juros de mora, multa do pacto adjeto e custas. O executado defendeu-se explicando a origem da obrigação e sustentando sua iliquidez e incerteza. O despacho saneador transitou livremente em julgado.

Produziram-se provas por documentos e testemunhas, inclusive depoimento pessoal do réu. Pela sentença de fls. 45 a 46, o Juiz julgou procedente a lide, condenando o executado no pedido da inicial. O vencido insatisfeito, apelou tempestivamente.

Processo, remessa e preparo, regulares. Autos à revisão.

Belo Horizonte, 15 de agôsto de 1960. — **Gonçalves da Silva, relator.**

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de apelação n. 17.065, de Belo Horizonte, em que é apelante Fausto de Paula Pinto e apelado Walter Euler, acordam, em Segunda Câmara Civil o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório de fls., em desprover a apelação e confirmar pelos seus próprios fundamentos, a sentença de primeira instância. A promissória que se equipara à letra de câmbio, como título formal que é, encerra uma presunção da existência real de causa da dívida, presunção esta que é **juris et de jure** para com terceiros portadores de boa fé, e simplesmente **juris tantum** entre o sacador e o aceitante. Na espécie, poderia o executado na qualidade de obrigado orginariamente para com o exeqüente, investigar e discutir a **causa debendi** e argüir, como o fez, a iliquidez e a incerteza da obrigação. Mas para fazê-lo proveitosamente, seria de mistér ilidir o prestígio da letra de câmbio, com prova cabal, positiva, concludente. Os elementos de convicção produzidos pelo executado, são como bem acentuou a decisão apelada, muito frágeis e inoperantes. Assim, negam provimento ao apêlo.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 1960. — **Gonçalves da Silva,** presidente e relator. — **Afonso Lages — Gorazil de Faria Alvim.**

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Gonçalves da Silva: (Lê o relatório e o seu voto, concluindo por negar provimento a apelação, confirmando, por seus próprios fundamentos, a sentença de Primeira Instância).

O Sr. Desemb. Afonso Lages: Inteiramente de acôrdo. "O apelante opôs, como defesa, a inexistência de **causa debendi,** pelo menos

quanto ao total indicado na nota promissória. A falta de causa obrigacional é matéria que se pode alegar proveitosamente em casos como o dos autos. Mas o que êste demonstra é, precisamente, que o título resultou de novação de outro emitido para acêrto de contas de uma sociedade de fato entre autor e réu.

Existe, pois, e confessadamente, a causa obrigacional.

Se o acêrto, então concluído, não reflete o verdadeiro estado das contas, ao réu cabia o direito de o pleitear por outra forma. A verificação das contas em Juízo, pela ação própria, é que o réu poderia opôr à liquidez da dívida. Nunca, entretanto, uma diferença possível em algumas verbas, cuja discussão à ação cambial não comporta. Nego provimento".

O Sr. Desemb. Faria Alvim: De acôrdo.

O Sr. Desemb. Presidente: Negaram provimento à apelação.

——xx——

ACIDENTE DO TRABALHO — DESCABIMENTO DE APELAÇÃO — DEPÓSITO DA CONDENAÇÃO — FALTA — NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

— Descabe apelação contra sentença em processo de acidente do trabalho, não se conhecendo do recurso, ainda, por falta de prévio depósito da condenação.

APELAÇÃO CIVIL N.º 17.522 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Havendo falecido em Conquista, vítima de picada ofídica, o trabalhador Benedito Saturnini, quando em trabalho na "Fazenda São Gabriel", propriedade do dr. Osvaldo de Araújo Andrade, como o empregador declinasse do risco para a Companhia de Seguros "Transatlântica", foi essa convocada a juízo e, comparecendo, propôs-se a indenizar a beneficiária do infeliz obreiro com a soma de Cr$ 43.800,00. Realizou-se a audiência prévia e a ela compareceu a herdeira única de Benedito, por procurador habilitado a receber o que, por direito, lhe competia. Nessa conjuntura, nada decidiu o Juiz, senão ordenar habilitação da beneficiária, o que se cumpriu, e, em nova audiência na qual, ratificando petição nos autos, discordou do cálculo oferecido pela seguradora por o julgar minguado, vindo o Juiz afinal a proferir sentença que concluiu estimando a indenização em Cr$ 148.394,40 e mais a quantia de Cr$ 3.500,00, reduzida na sustentação à Cr$ 3.000,00, à guisa de auxílio-funeral. Da sentença agravou o Promotor de Justiça, que acompanhara a lide assistindo a genitora do infeliz roceiro. Increpa de nulo o veredito por não o ter proferido o Juiz em audiência e, quanto ao mérito, acusou o empregador e a seguradora de comportamento displicente e doloso, e postulou a condenação desta última em multa moratória e honorários de advogado. A seguradora igualmente recorreu, mas por via de apelação e sem satisfazer o depósito prévio a que a lei obriga aos recorrentes de sentença condenatória nos feitos de acidentes no trabalho. Subiram os autos e neles falou a Procuradoria Geral opinando pelo desconhecimento do recurso da seguradora e de provimento do agravo interposto pelo representante do Ministério Público. Ao Exmo. Revisor.

Belo Horizonte, 19 de julho de 1960. — **Aprígio Ribeiro.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da comarca de Conquista, apelante Transatlântica Cia. Nacional de Seguros e apelado Osvaldo Araújo de Andrade, acordam, em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, desconhecer do recurso da Seguradora, não só por haver, contra lei expressa, usado de inadequada apelação, como por não ter promovido o depósito prévio essencial à eficácia formal do pedido de nova decisão, em matéria de acidentes no trabalho. E o dão, em parte, ao do Ministério Público, não no que respeita à multa moratória cabível apenas quando a pendência judicial se evita por via de acôrdo e no que diz à indébita pretensão de honorários pela atividade do seu representante, exercida por fôrça de **munus** público, remunerado pelos cofres do Estado, mas para que se liquide, em execução, a cifra devida pela Seguradora. Como se vê dos autos, os numerosos cálculos dêles constantes, dão a entender, como severamente observa a Procuradoria Geral, que nenhum dos interessados soube calcular com exatidão e não é possível fazer obra com o que figura na apelação, cujos defeitos liminares obstam ao conhecimento do seu conteúdo. Advertem ao dígno Juiz que extravasa do seu ofício propiciar conselhos à parte no tocante à conveniência de recorrer. A advertência, sôbre ser constrangedora, pode levar a crer que o magistrado prolatou o seu veredito sem convencimento do seu acêrto. Essa certeza subjetiva deve êle alimentar ao ditar a sua sentença e, manifestando vacilação, turba a confiança que nunca deve faltar aos que batem às portas do pretório, de uma justiça pronta, eficaz e segura. Custas proporcionais.

Belo Horizonte, 16 de agôsto de 1960. — **Aprígio Ribeiro**, presidente e relator. — **Helvécio Rosenburg** — **Edésio Fernandes**.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Desemb. Relator: (Procede à leitura do relatório e do seu voto, concluindo por não tomar conhecimento do agravo da Cia. e dar provimento em parte ao do Promotor.

O Sr. Desemb. Helvécio Rosenburg: Voto: "Da sentença proferida da ação de acidente no trabalho, cabe recurso de agravo de petição, fundado no artigo 64, da lei de Acidentes no Trabalho. Dêsse recurso lançaram mão o dr. Promotor de Justiça e a Seguradora (fls. 51 e 59). Esta última, depois da resposta do juiz, apelou da sentença (fls. 75), apelação que nem chegou a ser recebida. Por incabível, dela não conheço.

Examinando o agravo interposto pela seguradora, dêle não conheço por falta de depósito prévio da condenação (Lei n. 3.241, de 19 de agôsto de 1957).

Ao agravo do promotor, dou provimento em parte".

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes: De acôrdo.

O Sr. Desemb. Presidente: Não tomaram conhecimento do agravo da Cia. e o deram em parte ao do Promotor.

——xx——

EXECUTIVO FISCAL — BANCO EM LIQUIDAÇAO — POSSIBILIDADE — TAXA DE RECUPERAÇAO ECONÔMICA — PROMESSA DE VENDA — INCIDÊNCIA

— Não é defeso à Fazenda Pública mover ação executiva fiscal contra estabelecimento bancário em liquidação.

— Desde a criação da taxa de recuperação econômica pela lei 2.152, de 1947, abrange a mesma os contratos de promessa de venda.

APELAÇÃO CIVIL N.º 17.759 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

Pedindo pagamento de Cr$ 12.553,80 de taxas de recuperação econômica, de assistência hospitalar e multas, no exercício de 1950, a Fazenda Estadual move ação executiva fiscal contra o Banco Financial da Produção S. A., obtendo a penhora de uma máquina de somar. Defendeu-se o réu, alegando que não podem ser intentadas quaisquer ações contra banco em regime de liquidação, como é o caso do executado; que é nula a ação proposta, porque está baseada em certidões que englobam tributos; que as certidões mencionam lei, sem especificar dispositivos, tornando difícil à defesa; e, afinal, que os tributos são apontados como incidentes em promessas de venda realizadas em 1950, mas até esta data nenhuma lei estabelecia esta tributação para aqueles contratos, que só veio a ser criada na lei 1.172, de 1954.

A sentença desprezou a prejudicial de impossibilidade da ação fiscal contra o réu, que está em liquidação, porém deu pela improcedência da ação, com o argumento de que as taxas cobradas só vieram a incidir sôbre contrato de promessa de venda pela lei 1.172, de 1954, e o MM. Juiz que a prolatou, recorreu de ofício.

Não houve recurso voluntário e os autos vieram à Segunda Instância, onde o Dr. Subprocurador Geral emitiu parecer e opinou pelo provimento do recurso necessário. A revisão.

Belo Horizonte, 28 de junho de 1960. — **João Martins.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 17.759, da comarca de Belo Horizonte, entre partes: o Juízo de Direito da Segunda Vara da Fazenda pela Fazenda Pública Estadual, apelante; o Banco Financial da Produção S. A. e apelado, acorda a Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça em dar provimento à apelação, interposta de ofício, para julgar a ação procedente e condenando o recorrido a solver as custas.

Bem andou o magistrado em desprezar a alegação de que a Fazenda Pública não poderia mover ação fiscal contra o Banco Financial S. A., ora em liquidação. Os decretos-leis 9.228 e 9.346, reguladores da situação em que se encontra o Banco Financial, não atingem direitos da Fazenda Pública: tem esta privilégio nos seus créditos e não está sujeita a concurso de credores. Por isso, não será defeso mover ação fiscal contra estabelecimento bancário em liquidação.

No que se refere a incidências de taxas de recuperação econômica, é indubitável que, desde sua criação pela lei 2.152, de 1947, abrangia os contratos de promessa de venda, pois é certo que êstes são

compreendidos pela ampla expressão emitida no mencionado diploma — "a ser cobrada sôbre as transações de qualquer natureza". Esclarecendo o alcance da lei, sem ampliar sua norma, o decreto 2.560, de 1947, estabeleceu que a taxa seria exigida na promessa de compra e venda (artigo 3.º, n. II). Conforme opina a Subprocuradoria Geral, em seu lúcido parecer, o decreto mencionado "explicitou o que estava implícito na lei". Destarte, o executivo fiscal procede inteiramente.

Belo Horizonte, 2 de setembro de 1960. — **João Martins,** presidente e relator. Considerei-me vencido, preliminarmente, quanto à forma do recurso. Sempre tenho sustentado que o recurso de ofício deve ser processado como agravo, pois a lei que disciplina os executivos fiscais, não conhece o recurso de apelação. — **Onofre Mendes,** revisor — **Melo Júnior,** vogal.

——xx——

LOCAÇÃO — PRÉDIO RÚSTICO — INAPLICABILIDADE DA LEI DO INQUILINATO — AÇÃO DE DESPEJO — DESCABIMENTO

— Ainda que situados no perímetro de povoações, são rústicos os prédios destinados à economia rural ou à lavoura, em qualquer das suas modalidades, quanto aos mesmos sendo inaplicável a Lei do Inquilinato.

— Contestada e não provada a relação "ex-locato", descabe a ação de despejo.

APELAÇÃO CIVIL N.º 17.081 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

RELATÓRIO

Antônio Favero alegando na inicial de fls. 2, que dera em locação verbal, por tempo indeterminado, uma área de terreno de cinco mil e quarenta metros quadrados, com uma casinha tôsca, em Benfica, a Geraldo Belmiro de Oliveira, à razão de quinhentos cruzeiros mensais e que êste, há dezoito meses vencidos em 31 de julho de 1957, não paga os aluguéis que somam até 1.º de agôsto daquele ano, a nove mil cruzeiros, contra o mesmo moveu ação de despejo invocando o inciso I, do artigo 15, da lei 1.300. O réu contestou o pedido ao fundamento de que como meeiro do autor, reside no terreno onde cultivam bananas, mandioca e alguns pés de café, etc., desde 5 de abril de 1951; que para melhor cuidar das plantações e do pomar que plantou, construiu, à sua custa, com consentimento do autor, uma casinha tôsca, onde passou a habitar; que o autor movido por sentimento de ambição, olvidando o contrato de parceria verbalmente feito, moveu-lhe a descabida e monstruosa lide de despejo.

Saneado o processo por despacho que transitou livremente, produziram-se provas por documentos, testemunhas e perícia. Pela sentença de fls. 50v. a 51, prolatada de plano, na própria audiência de instrução e julgamento, o magistrado considerando tratar-se de prédio rústico, sendo inaplicável a citada lei 1.300 e atendendo a que o autor não ministrou prova suficiente da alegada locação. E o julgou carecedor de ação, condenando-o nas custas do processo.

O vencido inconformado, apelou em tempo hábil. Preparo regular. Autos à revisão.

Belo Horizonte, 4 de abril de 1960. — **Gonçalves da Silva.**

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de apelação n. 17.081, da comarca de Juiz de Fora, em que é apelante Antônio Favero e apelado Geraldo Belmiro de Oliveira.

Adotado o relatório retro, acorda em Segunda Câmara Civil o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em negar provimento ao apêlo e confirmar a sentença recorrida, por votação unânime. A lei 1.300 trazida à colação pelo autor, limitando o campo de sua incidência aos prédios urbanos, deixou fora de seu âmbito os chamados prédios rústicos. A destinação, digo, a distinção entre prédios rústicos e urbanos que outrora se assentava no critério de sua situação: se estavam dentro dos limites das povoações eram urbanos, e fóra dêles rústicos, não mais prevalece. Pelo critério adotado pelo Código Civil, como se depreende dos seus artigos 1.212, 1.214 e 1.215, a característica de prédio rústico é a sua destinação à lavoura em qualquer de suas modalidades, pouco importando se dentro ou fóra do perímetro das povoações.

As chácaras e quintais destinados à cultura e comércio de flôres, plantas ornamentais, hortaliças ou árvores frutíferas, os estábulos, as cocheiras, etc. embora situados dentro das cidades são prédios rústicos. E são prédios urbanos os situados mesmo fóra dos limites das povoações, uma vez que não se destinem à economia rural (**Philadelpho Azevedo,** "Destinação do Imóvel", pág. 175; **Azevedo Marques,** "Ação de Despejo e Aluguéis", pág. 96; **Dionísio Gama,** "Prédios", pág. 6; **Coelho da Rocha,** "Direito Civil", § 79, pág. 52; **Carvalho Santos,** "Código Civil Interpretado", vol. 18, pág. 203; **Hélio Rodrigues,** "Locação de Prédios", pág. 7). Assim, não é a situação que diferencia o urbano do rústico. Vê-se dos autos; que na espécie **sub judice** trata-se de prédio rústico e não urbano o que torna inaplicável a lei 1.300.

Por outro lado, o réu negou a existência de locação e, assim, cabia ao autor provar a relação **ex-locato,** o que não fez satisfatòriamente. E' sabido que inexistindo prova de locação, descabe a ação de despejo que é específica da locação ("Revista Forense", vols. 97, pág. 689; 131, pág. 173; "Revista dos Tribunais", vols. 153, pág. 221; 155, pág. 605; 159, pág. 787; 180, pág. 340, "Revista de Direito Imobiliário", vol. II, n. 4, pág. 220).

Negam provimento a apelação e confirmam a decisão de Primeira Instância.

Belo Horizonte, 2 de setembro de 1960. — **Gonçalves da Silva,** presidente e relator. — **Afonso Lages — Gorazil de Faria Alvim.**

——xx——

AÇAO DE DESPEJO — BENFEITORIAS — FACILIDADE DE REMOÇÃO — RETENÇAO — AUSÊNCIA DE DIREITO — HONORÁRIOS DE ADVOGADO — PEDIDO DESCABIDO — CUSTAS PROPORCIONAIS

— As benfeitorias fàcilmente removíveis não autorizam o direito de retenção, quanto à ação de despejo de imóvel rural.

— São indevidos honorários de advogado em ação de despejo e, decaindo o autor nêsse pedido, devem as custas ser pagas em proporção.

APELAÇAO CIVIL N.º 17.517 — Relator: Des. MELO JUNIOR.

RELATÓRIO

Ao da sentença (fls. 49) acrescento que o MM. Juiz finalizou por decretar o despejo do locatário rural, a quem condenou ainda nos honorários advocacionais, à base de 20% sôbre o valor do pedido, assegurando ao A. o direito de cobrar em dôbro, pela via legal, os aluguéres que se tornarem devidos até a efetiva entrega do imóvel, a partir da citação. A sentença não marcou prazo para a desocupação, certo de que a notificação feita pelo locador ao locatário fez remissão ao prazo de 6 meses, consignado pelo C.C., em seu artigo 1.209.

Enfrentou o magistrado o problema da retenção por benfeitorias, decidindo que ficou realmente provada a existência de benfeitoria necessária — tapume de arame à beira da estrada — inovada pelo locatário. Entende, entretanto, o magistrado, que, sendo removível a benfeitoria, não dá superfície à retenção.

Embora irregularmente intimado da audiência para leitura da sentença (fls. 50) o R., a tempo, interpôs apelação, que, recebida no efeito devolutivo, foi devidamente processada e subiu a tempo, onde sofreu preparo regular. A revisão do Exmo. Sr. Des. Melo Júnior.

Belo Horizonte, 5 de maio de 1960. — **Onofre Mendes**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível n. 17.517, da comarca de São João del Rei, em que é apelante Zacarias Antônio Bacil, sendo apelado João Anastácio de Morais:

Frágeis e inconsistentes são os argumentos da contestação.

Tinha o Autor o incontestável direito de pedir o despejo do imóvel rural, tendo feito prèviamente a necessária notificação ao arrendatário.

Não se fazia necessário que fizesse o Autor prova de necessidade do imóvel, nem assistia ao Réu o direito de retenção por benfeitorias.

Merece, no entanto, a sentença apelada um pequeno reparo.

Honorários de advogado não são devidos na espécie.

E desde que foram êles indevidamente pedidos na inicial, juntamente com os aluguéis em dôbro negados pela sentença, às custas deverão ser pagas em proporção.

Ante o exposto, acorda a Quarta Câmara Civil, por maioria de votos, conhecer da apelação e dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação os honorários de advogado e determinar que as custas sejam pagas proporcionalmente.

A decisão foi tomada por maioria de votos, tendo sido parcialmente vencido o Exmo. Des. Relator. Custas em proporção.

Belo Horizonte, 3 de junho de 1960. — **João Martins,** presidente com voto — **Melo Júnior,** relator para o acórdão — **Onofre Mendes,** vencido em parte, conf. as notas taquigráficas.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Relator Onofre Mendes: Voto: "Conheço da apelação, recurso próprio, devidamente processado e dou-lhe em parte, provimento, pelos motivos adiante expostos.

Em primeiro lugar, vê-se dos autos que o A. se apossou de um trecho do terreno locado ao R., trecho que êle próprio, A., estima em uma quarta de terras de cultura, ao passo que os peritos estimam em 1 alqueire e pouco (fls. 30), um dêles, e alqueire e meio o outro. (fls. 31).

Diz o autor que tal foi feito com o consentimento do R.. Mas, isso não importa. Se a área locada era de 26 hectares e 72 ares, mais ou menos 5 alqueires geométricos e se o A. se apossou de alqueire e meio, ficou reduzida a cousa locada de quasi um têrço, sendo justo que o aluguel sofra também a redução proporcional.

Não se compadece com o ditame legal o ato do autor, que, ao revés, deveria garantir ao R. o uso pacífico da cousa locada, durante a vigência do contrato e, não, apossar-se dela, para seu uso, como êle próprio o confessa.

Por outro lado, não convenho no decidido pelo ilustre Juiz, no que tange à benfeitoria, que reconhece ser necessária, mas fàcilmente removível, negando, assim, o direito à retenção, pleiteado pelo ora Apelante.

A cêrca foi construída à margem da estrada rodoviária que conduz ao distrito de Santa Rita. A vedação entre o pasto e a estrada, realizada pelo tapume, erige êste em benfeitoria necessária, òbviamente. Assim não ocorreria se se tratasse de cêrca interna, levantada com o propósito de dividir ou separar pastos. Como benfeitoria necessária, confere ao A. o direito à retenção, sendo de notar ainda que o seu valor — que, na estimação da perícia, oscila entre 4 e 5 mil cruzeiros, não é desprezível, em relação ao prêço da locação, de Cr$350,00 mensais.

Em consequência e por uma razão lógica, cancelo da sentença a ressalva que ao Apelado foi concedida pelo magistrado, de direito a cobrar os alugueres em dôbro, até a efetiva entrega da cousa locada, a contar da citação inicial, pois só reconheço tal direito ao locador após a indenização da benfeitoria, que assegura ao R. do direito à retenção.

A verba honorária, também, passa a vigorar sôbre o **quantum,** que, feitas as deduções, tiver o R. de pagar ao A.. E a cada um dêles condeno às custas, em proporção".

O Sr. Desemb. Melo Júnior: "Conheço da apelação, recurso adequado e oportuno. Frágeis e inconsistentes são os argumentos da contestação.

O autor tinha o incontestável direito a pedir o despejo do imóvel rural, tendo feito prèviamente a devida notificação do arrendatário.

Não se fazia necessário que fizesse o Autor prova de necessidade do imóvel, nem também assistia ao Réu o direito de retenção por benfeitorias.

O autor decaiu em parte do pedido inicial — aluguéis em dôbro, pelo que as custas deveriam ser pagas proporcionalmente.

Honorários de advogado não são devidos. Dou provimento parcial. Custas em proporção".

Realmente, êle ocupou um pedaço da terra. Não se discute quanto. Mas não foi discutido qualquer abatimento do aluguél. Isto não foi objeto de alegação. Quanto às benfeitorias, sendo fàcilmente removíveis, a meu vêr, andou bem o Juiz em negar o direito a sua retenção.

O que me parece é que, de qualquer forma, o Autor decaiu, em parte do pedido. Pede aluguéis em dôbro e o Juiz lhe negou. Nêste caso, seriam as custas contadas em proporção.

Quanto aos honorários, eu os cancelo, em lugar de reduzí-los.

O Sr. Desemb. Onofre Mendes: Eu reduzi a verba de honorários ao **quantum** que se apure, feitas as deduções, e condenei as partes nas custas em proporção.

O Sr. Desemb. Melo Júnior: Esta questão de ter êle ocupado uma parte — êle realmente o fez — mas isto não trouxe qualquer alteração no preço do aluguel.

O Sr. Desemb. Onofre Mendes: Se êle ocupou uma parte de terra, como pagar o aluguel total?

O Sr. Desemb. Melo Júnior: E' uma quantia tão irrisória.

O Sr. Desemb. Onofre Mendes: Temos de discutir dentro do limite da pequenez.

O Sr. Desemb. Melo Júnior: Entendo que não houve oposição do arrendatário. Não vejo elemento para chegar a esta conclusão.

O Sr. Desemb. Onofre Mendes: Talvez a recusa dêle em entregar o imóvel já fôsse manifestação de discordância. E, em seu depoimento, o arrendatário diz que não concordou.

O Sr. Desemb. Melo Júnior: Dou provimento, em parte, para excluir os honorários e mandar que as custas sejam pagas em proporção.

O Sr. Desemb. João Martins: Data venia do Sr. Des. Relator, fico de acôrdo com o voto do Sr. Des. Revisor.

O Sr. Desemb. Presidente: Deram provimento, em parte, vencido, em parte, o sr. des. Relator.

——xx——

AÇAO EXECUTIVA — CARÊNCIA DE AÇAO — REEMBÔLSO DE CUSTAS — EXECUTIVO FISCAL — EXERCÍCIO PELA FAZENDA PÚBLICA — INEXISTÊNCIA DE SUBROGAÇÃO

— Embora a carência de ação não tenha sido decretada no despacho saneador, pode o Juiz apreciá-la na sentença final como preliminar de mérito.

— O executivo fiscal só pode ser exercitado pela Fazenda Pública e não é subrogável.

— Sem ocorrência de subrogação nem prova de liquidez e certeza da dívida, é imprópria a via executiva para cobrança em reembôlso de custas pagas em ação rescisória.

APELAÇAO CIVIL N.º 17.673 — Relator: Dês. GONÇALVES DA SILVA.

RELATÓRIO

Ao relatório de fls. 49 e v., acrescento que em cumprimento

ao acórdão de fls. 50 e v. deu-se ao recurso o rito de apelação ao invés de agravo como fôra interpôsto. Autos à revisão.

Belo Horizonte, 25 de junho de 1960. — **Gonçalves da Silva,** relator.

ACÓRDAO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de apelação n. 17.673, de Belo Horizonte, em que é apelante Joaquim Pedro da Silva e apelado o espólio de Maria Martins Camardeli.

Adotando o relatório retro, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em desprover a apelação e confirmar, pelos seus fundamentos, a sentença recorrida. A alegação do apelante de que ao magistrado era defeso decidir pela carência da ação porque não o havia feito no saneador que transitaria livremente em julgado, não tem relêvo. A carência da lide é de ser, via de regra, apreciada na sentença final. Sòmente em casos excepcionais deve ser decretada no despacho saneador.

Se, como na espécie dos autos, o Juiz se limita a decretar a legitimidade das partes, tal despacho só se refere, evidentemente à legitimidade processual.

Sendo a **legitimatio ad causam** uma preliminar que, as vezes surge tão intimamente ligada ao mérito, que passa a ser considerada preliminar de mérito, embora haja o saneador transitado livremente, o magistrado pode e deve apreciá-la, novamente, na decisão final, tanto mais quanto, o réu fôra revel e sòmente comparecera à audiência de instrução e julgamento para, em debate oral, alegar a falta de legitimidade do autor, carente da ação executiva. A decisão de primeira instância merece integral confirmação. O autor exeqüente se diz cessionário ou sub-rogado dos direitos creditórios cobrados, trazendo à colação o inciso 18 do artigo 298 do Código de Processo Civil. Como observa o ilustre Juiz prolator da sentença, nenhum dos incisos do artigo 298 citado alude à dívida fiscal que é cobrada por executivo próprio previsto e regulado por lei especial (Lei n. 960 de 1938). Demais disso, já decidiu êste Egrégio Tribunal de Justiça que o exercício do executivo Fiscal, reservado à Fazenda Pública, não é sub-rogável ("Rev. For.", vol 77, pág. 517). Igualmente imprópria a via executiva escolhida pelo autor para o reembolso de custas por êle pagas em ação rescisória. Não é qualquer pagamento feito por terceiro que origina a sub-rogação. Esta ocorre ou por convenção das partes, ou por fôrça legal e só se dá nos casos previstos pela lei. O exeqüente não logrou provar a certeza e a liquidez das dívidas cobradas. Assim, decidiu muito bem o magistrado, julgando-o carecedor da ação executiva, com a ressalva de uso de lide adequada para a discussão de seu direito.

Negam provimento ao apelo à unanimidade.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 1960. — **Gonçalves da Silva,** presidente e relator. — **Afonso Lages.**

——xx——

LETRA DE CAMBIO — FALTA DE ACEITE — PROTESTO — INDENIZAÇÃO DESCABIDA

— Descabe indenização por perdas e danos quanto a protesto de letra de câmbio por falta de aceite.

APELAÇAO CIVIL N.º 17.898 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBURG.

RELATÓRIO

Wady J. Hubaide emitira uma letra de câmbio contra Oto e Júlio Bernardes de Castro; não aceita, foi protestada. Alegam os sacados que o protesto lhes causou sérios prejuízos, pelo que querem ser ressarcidos; daí, a ação de indenização ajuizada. Dela se defende o réu, com a alegação de existência de um contrato de mediação imobiliária, cujo preço não foi pago, justificando, assim, o saque feito. Em reconvenção quer receber o preço devido.

A sentença julgou improcedente a ação e a reconvenção. Dela apelaram os autores, querem a procedência da ação.

Recurso tempestivo e regularmente processado, com remessa e preparo. A revisão do Exmo. Des. Edésio Fernandes.

Belo Horizonte, 18 de agôsto de 1960. — **Helvécio Rosenburg.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível, n. 17.898, da comarca de Belo Horizonte, apelantes Oto Bernardes de Castro e outro e apelado Wady J. Hubaide, acorda, por votação unânime, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório de fls. 69, em negar provimento à apelação, para confirmar a decisão recorrida. Custas pelos apelantes.

O sacado não é responsável por uma letra de câmbio não aceita e protestada. E' lição que se lê em **Whitaker**, em "Letra de Câmbio", ed. 1928, n. 96, pág. 146: "A letra de câmbio nenhum direito confere contra o sacado que a não aceitou. Se êle prometeu fazê-lo, fica responsável por perdas e danos, mas a obrigação de aceitar, ainda que reconhecida por sentença, não pode subsistituir ato do aceite". Daí afirmar, com muita propriedade, **Paulo de Lacerda**, que na letra sem aceite, o sacado é uma figura vazia de obrigações ("A Cambial", 4.ª ed., n. 92). Contra os autores foi emitida uma letra de câmbio, que a não aceitaram e, por isso, foi protestada. Queixam-se dêsse ato, que lhes teria ocasionado prejuízos. O protesto, por si só, não poderia trazer-lhes as consequências danosas de que se queixam. Nenhuma obrigação liga o protesto aos sacados porque, como ensina **Whitaker** "embora se deva intimar o sacado, mesmo quando não tenha aceito a letra, é claro que, neste último caso, êle não é afetado pelo protesto, que é um ato que ressalva direitos, mas não cria obrigações (ob. cit. n. 158, **in fine**, pág. 210).

E' verdade que, em certos casos, o protesto é usado como intimidação; o sacado, para evitar complicações, paga o que lhe é exigido. Nêsse caso especialíssimo deve o sacador, que assim se conduz, responder por perdas e danos. Mas, nem sob êsse aspecto lograriam êxito os apelantes, pela falta de prova de ter o apelado agido com intuito intimidativo. Além disso, basta ler a prova dos autos para se ter a impressão de que, entre as partes, houve qualquer coisa que afasta a possibilidade de intimidação.

Belo Horizonte, 13 de setembro de 1960. — **Aprígio Ribeiro**, presidente com voto. — **Helvécio Rosenburg**, relator — **Edésio Fernandes**.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Desemb. Helvécio Rosenburg: (Lê o seu voto, concluindo: "Nego provimento").

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes: "Não há que se discutir que

a emissão da letra de câmbio e seu conseqüente protesto, foram expedientes apressados do réu, mas sem a extensão que se lhes quer atribuir o libelo. Por isto mesmo, a magnífica sentença de Primeira Instância não acobertou a súplica dos AA. De fato — como sentenciou o Juiz — não ficaram configurados no procedimento do réu todos os elementos do **ato ilícito** que se quer imputar ao apelado. Faltou a indispensável prova de que êle tenha agido maliciosamente e com má fé, e ainda que do protesto houvesse resultado dano aos AA. Estimaram êstes um prejuízo de Cr$ 300.000,00, mas sem justificar a razão pela qual pedem uma indenização tão elevada. Não há dúvida que o "quantum" poderia ser provado em execução, mas sem a prova do prejuízo que deve resultar claro da ação, não há por onde se dar pela procedência do pedido. Indiscutìvelmente — a prova genérica do dano, os autores não conseguiram fazê-la. Os autores não devem a corretagem pretendida pelo réu, mas uma prova concreta de prejuzo que houvesse resultado do malsinado protesto, esta lamentàvelmente não foi feita. A sentença julgando improcedente a ação e a reconvenção, deu ao litígio solução adequada e com exata aplicação do direito. Nego provimento".

O Sr. Desemb. Aprígio Ribeiro: De acôrdo.

O Sr. Desemb. Presidente: Negaram provimento.

——xx——

ACIDENTE DO TRABALHO — VIGÊNCIA DA APÓLICE DE SEGURO — DEBATE INADMISSÍVEL — CONDENAÇÃO DA EMPREGADORA

— Inadmite-se debate quanto à vigência de apólice de seguro em ação de acidente do trabalho e, se a seguradora rejeita sua obrigação de indenizar, com motivos razoáveis, deve a empregadora ser condenada nas reparações legais.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 7.504 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

Aristóteles Luiz de Oliveira, com o patrocínio do Ministério Público, moveu ação de acidente do trabalho, na comarca de Santo Antônio do Monte, contra a Cia. Industrial e Agrícola Oeste de Minas, pedindo indenização, por ter sido vítima de infortúnio, quando trabalhava em pedreira, de que lhe resultou incapacidade permanente das mãos.

Compareceu em juízo a Sociedade Cooperativa de Seguros de Acidentes de Trabalho da Federação das Indústrias de Minas Gerais (fls. 5), alegando não ter recebido comunicação do acidente e pedindo providências. Posteriormente, afirmou a mesma seguradora que a apólice de seguro da empregadora havia sido cancelada.

Com a citação da empregadora e da seguradora, realizou-se a audiência, sem acôrdo, prosseguindo-se na instrução, tendo sido ouvido o operário e o representante da Cia. Agrícola e Industrial. Em debates, a Seguradora pediu a exclusão de sua responsabilidade no caso. O MM. Juiz julgou a ação procedente, considerou razoáveis os argumentos da seguradora, para afastá-la da demanda, e condenou a empregadora a pagar a indenização de Cr$ 141.958,40, ressalvando-lhe o direito de regresso contra a seguradora, por vias ordinárias. Também

ficou ordenado que o acidentado poderá levantar Cr$ 24.000,00, destinando-se o restante ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, para aumento da pensão a que tem direito.

Agravou-se a empregadora, que fez prévio depósito da quantia fixada na condenação.

O recurso está regularmente processado. O juiz manteve a decisão. A Subprocuradoria Geral opina pelo provimento, a fim de que seja condenada a Cia. Seguradora. Em mesa.

Belo Horizonte, 29 de agôsto de 1960. — **João Martins**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do agravo de petição n. 7.504, da comarca de Santo Antônio do Monte, em que é agravante a Cia. Industrial e Agrícola Oeste de Minas, e agravado Aristóteles Luiz de Oliveira.

Em sessão da Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório de fls. como parte integrante dêste, acordam os juízes em negar provimento ao agravo e confirmam a decisão recorrida, que está conforme o direito e a prova dos autos. Custas pela agravante.

Não se discutiu na causa qualquer questão referente ao acidente, à natureza das lesões sofridas pelo operário e do valor da indenização reclamada. Aristóteles Luiz de Oliveira trabalhava para a agravante e a 20 de maio de 1959, quando procurava retirar de um sulco na pedreira uma bomba que não havia deflagrado, veio a mesma a explodir, causando-lhe lesões graves em ambas as mãos, de que resultou perda total de alguns dedos, parcial de outros, e redução de mobilidade no punho esquerdo. De acôrdo com a lei de acidentes e tabelas relativas às lesões, tem direito à indenização de Cr$ 141.958,40 (fls. 15). A empregadora e a seguradora não contestaram os fatos, nem impugnaram o cálculo. Apenas puseram-se a debater a questão da vigência da apólice, negando a seguradora estivesse obrigada em contrato, porque a empregadora deixara de pagar os prêmios devidos. Querem, destarte, numa ação destinada apenas a solucionar o pedido do operário, que é o de receber indenização por ter sido acidentado, transformar a demanda em outra que resolva sôbre a existência, ou não, de laços contratuais entre elas. Muito bem decidiu o magistrado: desde que a seguradora rejeita sua obrigação e apresenta motivos razoáveis para a excusa, a solução é enviar estas partes para outras vias, reconhecendo-se o dever da empregadora de indenizar.

Nem mesmo se fôra possível entrar a debater as relações entre a empregadora e a seguradora, seria de relevância o argumento agora trazido em razões de apelação de que houve o pagamento de prêmios, pois o recibo trazido a juízo não é suficientemente claro. Saliente-se que não veio aos autos a apólice de seguro, para a verificação da procedência das alegações da empregadora.

A decisão foi tomada sem discrepância de votos.

Belo Horizonte, 2 de setembro de 1960. — **João Martins**, presidente e relator. — **Onofre Mendes** — **Melo Júnior**.

——xx——

ALIMENTOS — OBRIGAÇÃO DO PÁTRIO PODER — FILHOS NATURAIS MENORES — RECONHECIMENTO — GUARDA PELA MÃE

— A concessão judicial da prestação de alimentos, embora não seja objeto do pedido, deixa de constituir julgamento "ultra petita" quando deriva da obrigação do pátrio poder e do simples fato da menoridade dos filhos.

— Pode o Juiz, no interêsse dos menores, determinar que os filhos naturais reconhecidos por ambos os progenitores fiquem confiados à guarda da mãe.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 7.535 — Relator: Des. LAURO FONTOURA.

RELATÓRIO

Adoto o relatório de fls. 23, ao qual acrescento que o recurso, regularmente processado, subiu a esta instância onde foi preparado em tempo.

A douta Procuradoria Geral manifestou-se pela confirmação da decisão recorrida. Em mesa.

Belo Horizonte, 13 de setembro de 1960. — **Lauro Fontoura**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n. 7.535, da comarca de Ponte Nova, em que é agravate José Saltarelli Queiroga e agravada Maria Pereira de Sousa, acordam os Juízes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, adotando como parte integrante dêste o relatório de fls. em negar provimento ao recurso.

O recorrente se insurge contra a decisão agravada, não só por haver denegado o pedido de apreensão dos menores, como ainda por o haver condenado à prestação de alimento, sob o fundamento, nesta parte, de que o seu prolator julgou **ultra petita**.

Na verdade, de acôrdo com o disposto no artigo 4.º, do C.P.C., o juiz não pode pronunciar-se sôbre o que não constitua objeto do pedido.

E' êsse um princípio que vem desde as **Ordenações** e a sua observância se recomenda, notadamente, porque é pelos itens do libelo que a parte contrária orienta a sua defesa e alinha os meios de prova.

Dessa maneira, a decisão que concede o que não foi postulado — tira ao litigante prejudicado a possibilidade de se manifestar, alegando e provando, sôbre o excesso que é deferido ao seu contendor.

De um modo geral, a concessão judicial de alimentos está sujeita a temperamentos, dependente que é de condições e circunstâncias que sòmente na ação de alimentos podem ser devidamente sopesadas.

Assim, a sentença respectiva só pode ser proferida depois de observadas as formalidades processuais em função do libelo, da contestação e das provas.

Entretanto, com relação ao caso dos autos, deve se considerar que a prestação de alimentos é uma obrigação que deriva do pátrio poder. E a dívida alimentar proveniente do pátrio poder é de natureza especial, pois essa obrigação existe independentemente de qualquer investigação, pelo simples fato da menoridade dos filhos.

João Cláudio de Oliveira e Cruz ("Dos Alimentos no Direito de

Família", pág. 109) escreve que, dos pais para com os filhos, existem obrigações alimentares de duas naturezas distintas e inconfundíveis: A primeira se traduz no dever de sustentar e educar os filhos durante a menoridade e em consequência do pátrio poder; a segunda, constitui a obrigação mais geral de prestação de alimentos aos filhos fóra do pátrio poder e segundo as regras dos 397 e 399 do C. Civil.

A primeira — continua — cessa com a maioridade, ao passo que a segunda pode durar tôda a vida; a primeira é unilateral, resultando só dos deveres paternos, mas a segunda é recíproca; a primeira independe do princípio de **condicionalidade**, segundo o qual a prestação de alimentos está condicionada à necessidade do alimentando e à possibilidade do alimentante, ao passo que a segunda está ao mesmo adstrita; a primeira resulta dos deveres inerentes ao pátrio poder e a segunda da obrigação mais geral de prestação alimentar **ex jure sanguinis**; enfim a segunda começa quando termina a primeira.

Nestas condições, a obrigação alimentar, na especie, é uma consequência do pátrio poder, em que se acha investido o agravante, mesmo que se confie à mãe a guarda dos filhos.

Embora privado da guarda dos filhos, subsiste, ainda assim e com maior razão, a obrigação de prestar-lhes alimentos.

A decisão de que se recorre, denegando como denegou a apreensão requerida, houve por bem limitar o exercício do pátrio poder de que é titular o agravante.

Ora, dispõe o Código de Menores (art. 41) que o Juiz ou Tribunal, ao pronunciar a suspensão com a perda do pátrio poder, fixará a pensão devida pela pessoa obrigada a prestar alimentos.

E' de aplicar-se ao caso **sub-judice** o referido preceito, máxime quando os autos fornecem elementos para a fixação dos alimentos.

Irrelevante, por outro lado, é a alegação do agravante de que foi preterida no processo a formalidade constante do artigo 80, § 2.º, do C.P.C., de vez que, conforme salienta o digno representante do Ministério Público, a sua intervenção no processo, embora não tenha comparecido à audiência de instrução e julgamento, se fez sentir, não só pronunciando-se sôbre o caso, mas requerendo medidas em favor dos menores.

Quanto ao mérito, é de se realçar que, a despeito do artigo 360 do Código Civil dispôr que o filho natural, quando reconhecido por ambos os progenitores, ficará sob o poder do pai, o artigo 16 do decreto-lei n. 3.200, de 19 de abril de 1941, modificado pelo artigo 1.º do decreto-lei n. 5.213 de 21 de janeiro de 1943, estabelece que o juiz poderá confiar a guarda do filho natural reconhecido de maneira diferente, no interêsse do menor.

Além do mais, não conseguiu o recorrente provar que a sua companheira tivesse comportamento reprovável. Ao contrário, as suas próprias testemunhas abonam a conduta dela.

Pelo exposto, o ilustre prolator da sentença recorrida, não atendendo à pretensão do agravante, decidiu com acêrto e prudência, principalmente por se tratar de crianças de tenra idade, tendo a mais velha três anos incompletos e a última apenas cinco mêses.

Conforme ponderou a douta Procuradoria Geral, acham-se elas numa época da vida em que se lhes tornam indispensáveis o carinho e o devotamento maternos. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 15 de setembro de 1960. — **Cunha Peixoto,** presidente — **Lauro Fontoura,** relator — **Paula Andrade,** vogal.

JUIZ — GRATIFICAÇÃO ADICIONAL — DISPONIBILIDADE REMUNERADA — ADVOCACIA EM OUTRO ESTADO — PERIODOS — TEMPO DE SERVIÇO — NAO COMPUTO — VOTO VENCIDO

— São de natureza estatutária as relações dos magistrados com o Estado, tal como se dá quanto aos funcionários públicos em geral, pelo que podem ser alteradas as situações anteriormente a êles asseguradas e sem que por isso se considere ferido qualquer direito subjetivo, ressalvadas as garantias constitucionais de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos.

— O período em que o Juiz esteve em disponibilidade remunerada, bem como o em que exerceu advocacia noutro Estado, não podem ser computados no seu tempo de serviço prestado ao Estado de Minas Gerais para fins de aquisição do direito à gratificação adicional de dez por cento sôbre seus vencimentos, por trinta anos de serviços.

— V.v.: — Para todos os efeitos legais, integra-se no tempo de serviço do Juiz o período em que o mesmo tenha exercido a advocacia noutro Estado. (Des. Cunha Peixoto, Lauro Fontoura e Aprígio Ribeiro).

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 719 — Relator: Des. AGENOR DE SENA FILHO.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n. 719, em que requerente o dr. Alfredo Guimarães Chaves e coator o Exmo. Sr. Des. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado. Acordam em Câmaras Civis Reunidas, por maioria de votos incorporando a êste o relatório de fls., conhecer do pedido e denegar a segurança impetrada, pelos fundamentos expostos no voto do relator, constante das notas taquigráficas e que fica fazendo parte integrante dêste, vencidos, em parte, os Exmos. Srs. Des. Cunha Peixoto, Lauro Fontoura e Aprígio Ribeiro, que mandavam contar, para todos os efeitos legais, o tempo em que o impetrante exerceu a advocacia no Distrito Federal. Custas pelo impetrante.

Belo Horizonte, 27 de abril de 1960. — **Costa e Silva,** presidente. — **Agenor de Sena Filho,** relator. — **Cunha Peixoto,** vencido. — **Lauro Fontoura,** vencido, em parte, nos têrmos do voto do Exmo. Sr. Des. Cunha Peixoto, conforme consta das notas taquigráficas por êle autenticadas.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Desemb. Sena Filho: Voto: **Preliminarmente**. Conheço do pedido, devidamente formalizado e manifestado a tempo, competindo, sem dúvida, às Egrégias Câmaras Cívis Reunidas dêste Tribunal julgar o seu mérito frente ao disposto no artigo 33, inciso IV, da vigente Lei de Organização Judiciária do Estado.

O ato do Exmo. Sr. Des. Presidente, indeferindo a pretensão do impetrante foi publicado no "Minas Gerais", de 26 de agôsto de 1959 (fls. 18), havendo o pedido de segurança sido protocolado nêste Tribunal aos 14 de dezembro do mesmo ano, conforme se vê a fls. 2, com o pedido de fornecimento dos documentos indispensáveis à sua decisão.

Esses documentos se encontram a fls. 26 a 30.

Quanto ao mérito — Como se viu do relatório, o impetrante arrima a sua pretensão no disposto nos artigos 140, inc. I, e 159, § 1.º, da vigente Lei de Organização Judiciária, que dispõem:

"Art. 140 — o magistrado terá direito:

I — quando contar trinta anos de serviço, à gratificação adicional de dez por cento sôbre seus vencimentos".

"Art. 159.....

§ 1.º — Também ao juiz computar-se-á, para todos os efeitos, o tempo de advocacia, até o máximo de quatro anos; respeitando, para a aposentadoria, o estágio mínimo de cinco anos na magistratura".

Pretendendo o impetrante a adição de dois períodos diferentes ao seu tempo de normal exercício do cargo, ou seja um relativo a disponibilidade e outro a advocacia, exercida no Distrito Federal, para alcançar a soma de 30 anos de serviço a lhe garantir a almejada gratificação de que fala a lei, vejamos se lhe socorre o direito.

A disponibilidade se caracteriza, exatamente, pelo afastamento do serviço ativo do Estado, ficando o funcionário em razão de situação excepcional, percebendo vencimentos, como titular de uma função pública, porém sem dar a retribuição em trabalho, sem exercê-la, portanto.

E' exato que o impetrante é titular de função pública, mas não que jamais se afastou, pròpriamente, da função judiciária, como entende.

E' o que se constata da simples leitura do artigo 161 da vigente lei de Organização Judiciária:

"O juiz posto em disponibilidade poderá, a pedido, **voltar ao exercício**, por ato do Governador precedido de indicação do Tribunal em vaga que haja de ser provida por merecimento".

Menos consistente, ainda, o alegado direito adquirido, que adviria, ao ver do impetrante, de uma situação criada pelo Estado, qual seja a elevação da entrância da comarca em que servia, obrigando-o a requerer a sua disponibilidade remunerada.

Primeiro porque a elevação verificada não o obrigava a entrar em disponibilidade, outorgando-lhe a lei, facultativamente, êsse direito.

Segundo porque, ressalvadas as garantias constitucionais de **vitaliciedade, inamovibilidade** e **irredutibilidade** dos vencimentos, também no que toca aos magistrados, suas relações com o Estado hão de ser reguladas pela doutrina estatutária, entendida em têrmos, segundo a qual podem ser alteradas as situações anteriormente a êles asseguradas, sem que se considere ferido qualquer direito subjetivo.

Acordes em que a situação do funcionário pode ser modificada pelo legislador, são, as opiniões de **Rafael Bielsa** ("Derecho Administrativo", 1947, Tomo II, págs. 102 e 155), apesar de partidário da existência, na espécie, de um contrato de direito público (ob. citada e "Estudios de Derecho Publico); **Benjamim Vellegas Basavilbaso** ("Derecho Administrativo", 1951, vol. III, pág. 589); **J. M. Ruiz y Gomes** ("Principios Generales de Derecho Administrativo", 1935, pág. 80); **A. Lentini** ("Instituzzioni di Diritto Amministrativo", 1939, vol. I, parte geral, pág. 591); **R. Bonard** ("Précis de Droit Administratif", 1935, pág. 367); **Francisco Campos,** parecer, na "Rev. Dir. Administrativo", vol. I, pág. 273; **Mário Masagão,** parecer, na Revista e vol. citados, pág. 693; **Lúcio Bittencourt,** parecer, na "Rev. Forense", vol. 93, pág. 309.

Igual a lição dos nossos Pretórios. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal tem decidido:

"O direito do funcionário de carreira é o de não ser preterido.

Mas a lei pode alterar as carreiras, suprimindo classes ou vagas, sem ferir direito adquirido à promoção". ("Rev. Dir. Adm.", vol. 26, pág. 88).

"A relação jurídica entre o Estado e o Funcionário deixou de ser contratual para tornar-se legalmente estatutária. As situações vigentes ao tempo de investidura do funcionário, quanto ao cargo ou à carreira, podem ser alteradas sem ofensa a qualquer direito subjetivo". ("Rev. Dir. Adm.", vol. 24, pág. 72).

Também o Tribunal de Justiça de São Paulo.

"As relações jurídicas entre o Estado e o Funcionário não são de natureza contratual, mas decorrentes de estatuto legal, alterável por ato unilateral do Estado, de acôrdo com as condições impessoais do interêsse público". ("Rev. Dir. Adm.", vol. 23, pág. 142).

A prevalência dessa doutrina, assume maior relevância se constarmos que para ela se inclinou o Pretório Excelso:

"A relação jurídica que une o funcionário ao Estado desprendeu-se dos liâmes contratuais para incorporar-se ao acêrvo do regime estatutário que domina na atividade do Estado. Dentro dêsse quadro, a ação do Estado desenvolveu-se no interêsse público e os direitos dos funcionários às vantagens da carreira foram subordinados às prescrições legais alteráveis ao arbítrio do legislador, sem que possam ser apontados direitos que se não constituiram definitivamente". ("Rev. Dir. Adm.", vol. 3, pág. 244).

Para conclusão, vejamos a lição do insigne **Orosimbo Nonato:**

"A situação do funcionário não é contratual. E' regulamentar, subordinados seus direitos aos fins públicos de sua função, e o Estatuto é o regulamento que baliza o alvedrio do governante e oferece as demarcações das garantias e proveitos do funcionário". ("Rev. Dir. Adm.", vol. 4, pág. 163).

Vê-se, pois, que o funcionário tem os direitos que se resguardaram nos textos legais em vigôr.

A elevação da comarca de Pium-í à terceira entrância, resultou do interêsse público e da vigente Lei de Organização Judiciária, que oferece as demarcações das garantias e proveitos dos magistrados, não deflui o direito do impetrante de ver contado para gratificação adicional de dez por cento o tempo em que está em disponibilidade.

Colocou-se o impetrante em inatividade e dessa situação que êle mesmo criou há de resultar, evidentemente, a frustração de metas possíveis de serem atingidas pelos que estão militantes na função.

E' que nos faz concluir, desenganadamente, pela inexistência do alegado direito do impetrante, à vista do que dispõe o artigo 140, inc. I, da Lei n. 1.906, de 23 de janeiro de 1959, prescrevendo que o magistrado terá direito a gratificação de dez por cento sôbre seus vencimentos quando contar trinta anos de serviço e não trinta anos de função pública.

Tanto mais certos estamos dessa afirmativa quando verificamos que o impetrante pretende lhe seja assegurada uma gratificação adicional.

Dentro do conceito legal, a gratificação é remuneração suplementar ou acessório que visa retribuir serviços considerados excepcionais, e a própria eqüidade desaconselharia que se desse ao inativo, por disponibilidade a pedido, que nenhum serviço presta à coletividade, o aumento que se dá ao em atividade, por longos 30 anos de serviço, como gratificação, que eqüivale a um prêmio pelo muito que fez em benefício do bem público.

Finalmente, como acentuou o eminente Presidente dêste Egrégio Tribunal, a própria Lei de Organização Judiciária, no claríssimo texto do artigo 140, § 2.º, não deixou dúvida sôbre a contagem do tempo para a aludida gratificação, estabelecendo:

— "Na contagem de tempo, para fins de gratificação adicional de dez por cento, por trinta anos de serviço, não será deduzido o período de férias, o de casamento, ou luto, o de serviço militar, e o a que tem direito para assumir o exercício em outra comarca, excluída a prorrogação". — Por conseguinte o tempo em que o magistrado esteja em disponibilidade remunerada **será deduzido**, precisamente por não ser tempo de serviço, e não estar, como exceção, mencionado nessa disposição legal.

Nenhuma consistência jurídica se encontrará, por outro lado, na segunda pretensão do impetrante de que lhe sejam contados, para o fim de percepção da gratificação adicional de dez por cento, os dois anos e duzentos e treze dias em que militou na advocacia do Distrito Federal.

Importando a contagem dêsse tempo em ônus para o Estado, é claro que se há de perquirir como êste considerou a advocacia para os efeitos que fez estipular na vigente Lei de Organização Judiciária.

Esta a interpretação segura da lei, enunciada com a costumeira clareza pelo eminente Des. Presidente, apontado como coator:

"Havendo as nossas leis assemelhado a advocacia ao serviço público, não pode ser contado o tempo em que o magistrado andou advogando em outro Estado. A constituição Estadual, como a lei estadual n. 937, só mandam contar tempo de exercício de cargo público da União, ou do Município **dêste** Estado, vale dizer: não mandam contar tempo de serviço prestado em outro Estado, nem em Município de outro Estado.

Assim como não se conta tempo de exercício de cargo público em outro Estado para efeito de aposentadoria, por fôrça de maior razão não se deve contar o tempo de advocacia noutro Estado para o efeito de gratificação de dez por cento por trinta anos de serviço".

Além das disposições em que se arrimou o ilustre informante é de ser trazido à colação o disposto no artigo 156, § 2.º, da vigente Lei de Organização Judiciária:

"Contar-se-á integralmente o tempo em que o magistrado houver exercido cargo ou função pública da União, do Estado ou de Município dêste e prestado serviço em entidade autárquica federal ou do Estado".

Compreensível que o Estado considere a advocacia um serviço público, sabido que os advogados estão sujeitos a prestarem assistência profissional aos juridicamente miseráveis, por imposição da lei, desempenhado, assim, uma função que seria precìpuamente de ser exercida pelo próprio Estado.

Daí a estipulação da Lei vigente, mandando contar êsse tempo de advocacia como de serviços prestados ao Estado, para o fim de concessão de benefícios de caráter retribuitório.

Mas seria absurdo, a nosso ver, deduzir-se do caráter federal da lei que regula o exercício da nobre profissão, o dever do Estado de Minas Gerais de retribuir, por meio de gratificação, serviços públicos prestados ao Distrito Federal.

Pelos motivos expostos, entendendo não ser líquido e certo o direito do impetrante, que o ato do eminente Presidente desta Côrte **não**

se marcou por abuso de poder ou por ilegalidade, **denego a segurança pleiteada"**.

O Sr. Desemb. Gonçalves da Silva: Com o relator.
O Sr. Desemb. Magalhães Pinto: Denego.
O Sr. Desemb. Márcio Ribeiro: Denego.
O Sr. Desemb. Forjaz de Lacerda: Denego.
O Sr. Desemb. Helvécio Rosenburg: Denego.
O Sr. Desemb. João Martins: Denego.
O Sr. Desemb. Onofre Mendes: Denego.
O Sr. Desemb. Melo Júnior: Denego.

O Sr. Desemb. Cunha Peixoto: Sr. Presidente, **data venia** dos eminentes Colegas que votaram antes, discordo, em parte, do eminente Des. Relator. Na primeira parte, quando S. Excia. discorre, e de maneira brilhante, sôbre a questão da possibilidade de modificação da carreira de funcionário, nada teria a acrescentar se, em verdade, fôsse a espécie de funcionário comum. Mas, acontece que se trata de magistrado, vitalício, com direito à irremovibilidade. Nessa parte estou com S. Excia. quanto à conclusão porque, embora o artigo 65 da Constituição Mineira permita ao Juiz entrar em disponibilidade quando da mudança da sede da Comarca, sòmente discordaria de S. Excia se tivesse se dado essa hipótese, porque, então a não contagem do tempo de disponibilidade viria ferir a situação, o direito de irremovibilidade do magistrado. O parágrafo único estabelece igual equiparação, na hipótese de promoção de comarca, mas aí o juiz só entrou em disponibilidade porque quer, já que não há modificação na sede da Comarca e, aí, êle continuaria. E os Estatutos dos Funcionários Públicos estabelecem, de maneira expressa, que ao funcionário em disponibilidade não se conta tempo para efeito de gratificação. Na segunda parte, entretanto, ouso discordar de S. Excia. inteiramente para conceder, em parte, a segurança impetrada. E ouso, Sr. Presidente, porque, **data venia** do eminente Relator e do eminente Presidente dêste Egrégio Tribunal, cujo nome declinamos com grande respeito e admiração, o fundamento que a lei acolheu para contar o tempo de advocacia não é o dos advogados prestarem serviços ao Estado mas o de noviciado para a magistratura. A própria Organização Judiciária estabelece como preliminar, para o ingresso na magistratura, a obrigatoriedade do bacharel ter exercido por 4 anos a função de advogado. E tanto é verdade êsse argumento, sr. Presidente, que a Lei de Organização anterior à atual de n. 1.906, mandava contar todo o tempo de advocacia, que esta restringiu a apenas 4 anos. Permitia, também, que êsse tempo fôsse integrado como noviciado para a carreira do magistrado. Por outro lado, a lei, o dispositivo da Organização Judiciária, manda contar o tempo de advocacia para todos os efeitos, e não temos o direito de vir distinguir onde a própria lei não distinguiu. Se tivessemos de levar em conta a questão do exercício da advocacia em outro Estado, teremos que concordar, então, com o ilustre advogado dos impetrantes, que a advocacia não é dêste ou daquele Estado, mas teria que ser equiparado ao serviço federal que a lei manda contar para a magistratura.

A invocação de que a Constituição Mineira mandando excluir o tempo de serviço de outro Estado ou de outro Município, para contagem de tempo, não procede, porque ela já foi declarada inconstitucional por êste Egrégio Tribunal, pois ela não poderia se sobrepor ao capítulo de funcionário público existente na Constituição Federal, que manda contar todo e qualquer tempo quer na União, no Estado ou no Município.

Desta maneira, conheço e concedo, em parte, o mandado de segurança, para que seja contado o tempo de advocacia.

O Sr. Desemb. Sena Filho: Peço venia para ponderar uma vez que o relatório foi publicado a tempo que sòmente a contagem dos dois períodos asseguraria a gratificação pleiteada.

O Sr. Desemb. Cunha Peixoto: Mas, amanhã, êle poderá voltar à atividade, e, assim êsse tempo estará contado. Observei essa particularidade.

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes: Com o relator.

O Sr. Desemb. Paula Andrade: Com o relator.

O Sr. Desemb. Faria Alvim: Com o relator.

O Sr. Desemb. Lauro Fontoura: Data venia do voto dos eminentes Colegas e com o devido respeito ao Sr. Des. Presidente, de quem me confesso o mais humilde dos discípulos, estou de acôrdo com o voto proferido neste instante pelo eminente Des. Cunha Peixoto.

As leis que dispõem sôbre a aposentadoria, adicionais e qüinqüênios, e entre elas a Lei de Organização Judiciária, distinguem o tempo de serviço prestado à União, aos Estados, aos Municípios de outros Estados, ao Estado de Minas e aos Municípios do Estado de Minas, e também o tempo de serviço prestado à advocacia para excluir única e exclusivamente, o tempo de serviço público prestado a outros Estados e a Municípios de outros Estados. Isso em decorrência do seguinte: São pessoas jurídicas de direito público interno, a União, os Estados, os Municípios e o tempo de serviço a elas prestados tem de ser, por isso mesmo, Federal, Estadual e Municipal.

Entretanto, Sr. Presidente, o tempo de serviço prestado à advocacia, que não é pessôa jurídica de direito público, mas é uma profissão, não pode ser federal, nem estadual e nem municipal.

Entendo, Sr. Presidente, que nós não podemos distinguir onde a lei não distingue, sendo que, ao contrário, a Lei de Organização Judiciária dispõe expressamente, que se conte, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado à advocacia.

Nessa parte, portanto, com a devida venia dos meus ilustres colegas, concedo a segurança para que se conte em favor do impetrante o tempo de advocacia prestado no Distrito Federal.

Devo esclarecer que assim votando, sinto-me desempedido, porque, na verdade, devo mandar contar meu tempo de serviço de advocacia, mas êsse tempo de serviço é todo prestado ao Estado de Minas Gerais.

Com relação à disponibilidade remunerada, entendo, em tese, que a disponibilidade é uma decorrência da estabilidade e da vitaliciedade.

O funcionário estável e vitalício não pode ser despojado de seus direitos por fôrça da própria estabilidade e vitaliciedade, e entre êles está o de poder contar o tempo de serviço para determinados efeitos.

O funcionário em disponibilidade continua vinculado à função pública. E embora não prestando serviços, êsse tempo deve ser contado. Entretanto, o Estatuto só manda contar êsse tempo de serviço para efeito de aposentadoria. E, como bem frisou o Des. Cunha Peixoto, voluntàriamente êle resolveu, sem que fosse obrigado a isso, em virtude de lei, servir-se da faculdade da disponibilidade remunerada.

De modo que, nessa parte, denego a segurança.

O Sr. Desemb. Aprígio Ribeiro: Sr. Presidente, desde que tomei assento nesta Casa, tenho sido voto isolado.

E' confortador saber que uma resolução tida como certa por mim, apesar de parecer errada a outros, mereceu a consideração e o voto do Exmo. Sr. Des. Lauro Fontoura.

Estou convicto de que não temos direito de fazer interpretações relativas a impedir um direito que é outorgado de maneira ampla.

Quando se fala de advocacia, não há restrição. O tempo que o indivíduo está na advocacia é o tempo que o indivíduo está exercendo um mister, uma função; está servindo à lei e, portanto, conta-se como se fôsse um exercício equiparado a uma função pública, pouco importando que seja ao Estado, Município ou Federação. Não só porque a advocacia é uma profissão, e não um cargo prêso a uma Unidade Territorial, como ainda o advogado pode atender, independentemente da situação topográfica em que se encontra, pode defender interêsses puramente Federais, como por exemplo, exercitando sua advocacia perante o Tribunal do Trabalho e o Tribunal Militar ao mesmo tempo.

Parece-me que essas restrições, com a devida venia não são acertadas. Quanto àquelas restrições, constitucionais, eu votei nêsse sentido e dizia: "considerando errado, o texto constitucional em lei quando a aposentadoria vem constituir um ônus para o Estado, porque vem obrigá-lo a uma remuneração para uma função que não está sendo exercida. Quando o Estado aceita um indivíduo que já traz consigo uma carga dessa faculdade, êle não pode depois despojá-lo com a alegação de que o serviço não foi prestado por êle. Por consequência, o Estado não é obrigado a aceitar um funcionário; caso o aceite, trazendo consigo já um grande coeficiente de privilégios pessoais, nada mais justo que êsse funcionário pleiteie a aposentadoria, computando tudo aquilo que lhe fôr concedido.

O Estado não pode alegar que não tinha feito admissão onerosa. Por êste motivo eu concedo em parte o mandado.

O Sr. Desemb. Presidente: Denegaram a segurança, vencidos, em parte, os Exmos. Srs. Des. Cunha Peixoto, Lauro Fontoura e Aprígio Ribeiro.

——xx——

EMPREGADO DE PREFEITURA — APLICAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS

— Os empregados de Prefeitura, quando não se incluem na relação de emprêgo público, têm seus direitos protegidos pelas leis trabalhistas.

APELAÇÃO CIVIL N.º 16.247 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

Na comarca de Monte Santo de Minas, Vicente Cândido aforou reclamatória trabalhista contra a Prefeitura Municipal, pedindo pagamento de diferenças salariais, aviso prévio, horas extras de serviços e repouso remunerado, num total de Cr$ 7.561,60. Alegou que trabalhava para a Prefeitura como operário da turma, percebendo o salário diário de Cr$ 70,00 e, inesperadamente, foi demitido do serviço.

Não houve acôrdo entre as partes e a Prefeitura contestou a reclamação, sustentando que não estava sujeita à legislação trabalhista nas suas relações com o reclamante e que êste não fôra dispensado, mas abandonara o emprêgo, onde, aliás, só exercia atividade durante oito horas.

Realizada a instrução, o MM. Juiz deu pela procedência da reclamatória e condenou a Prefeitura ao pagamento de diferença sala-

rial, pré aviso e repouso hebdomadário conforme se apurasse em execução, negando reconhecimento de reclamar horas extras de trabalho.

O magistrado recorreu de ofício. A Prefeitura e Vicente Cândido agravaram. Os recursos estão regularmente processados.

Vindo os autos ao Tribunal, foram os recursos distribuidos como apelação.

A Subprocuradoria Geral opina pela confirmação da sentença. A revisão.

Belo Horizonte, 5 de setembro de 1960. — **João Martins.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da apelação n. 16.247, da comarca de Monte Santo de Minas, em que é primeiro apelante o Juízo de Direito; segundo apelante a Prefeitura Municipal de Monte Santo de Minas; e terceira apelante Vicente Cândido; e apelados os mesmos, acorda a Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça em conhecer de todos os recursos, e negar-lhes provimento, para confirmar a sentença, que deu ao pleito solução acertada, segundo o direito e a prova dos autos. Custas pela Prefeitura e Vicente Cândido, em proporção.

Renovou-se o debate sôbre a aplicação da lei 1.890 que, em interpretação rígida, muitos entendem aplicável tão sòmente ao amparo de trabalhadores de entidades autárquicas ou de emprêsas mantidas pelas administrações públicas. Nesta exegese, angustiar-se-ia o alcance do diploma que colocaria ao desfavor da lei inúmeros operários, cujas atividades não são amparadas pelos estatutos de funcionários e não teriam o pálio das leis trabalhistas. A estreita hermenêutica, inclinada para a letra da lei, frustraria o intento do legislador e negaria a incoercível tendência do direito de levar proteção aos que mais precisam de garantia em suas atividades.

Por si mesmo, o município é apenas uma entidade administrativa e seus servidores, quando não estejam amparados pela relação de emprêgo público, necessitam da prestação das normas contidas na Consolidação das Leis trabalhistas, referidas na lei 1.890.

Vicente Cândido foi despedido, sem aviso prévio e sem receber diferenças salariais e repouso remunerado, conforme reconheceu a sentença. Não fez jus a recebimento de horas extras, pois não há prova conveniente de trabalho extraordinário.

Belo Horizonte, 7 de outubro de 1960. — **João Martins,** presidente e relator — **Onofre Mendes,** revisor — **Melo Júnior,** vogal.

——xx——

IMPOSTO DE TRANSMISSAO "INTER-VIVOS" — PROMESSA DE COMPRA E VENDA — VALOR — INCIDÊNCIA — VOTO VENCIDO

— O impôsto de transmissão "inter-vivos" deve ser solvido na base do valor declarado no contrato de processa de compra e venda, e não calculado pelo valor ao tempo da lavratura da escritura definitiva.

— V.v.: — O impôsto de transmissão "inter-vivos" deve ser pago não sôbre o valor do compromisso de compra e venda, mas, sim, sôbre o valor real do imóvel por ocasião da escritura definitiva. (Des. Faria Alvim).

APELAÇÃO CIVIL N.º 16.510 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

RELATÓRIO

Em 2 de fevereiro de 1932 e em 23 de outubro de 1933, Carlos Cordeiro firmou com o Banco Hipotecário e Agrícola de Minas Gerais, contrato de promessa de compra e venda de dois lotes na Vila Ambrósia, nesta Capital, pelo preço de cinco mil cruzeiros cada um. Pagas as prestações, o comprador pretendeu receber a escritura definitiva. O fisco, então, recusou-se a extrair os respectivos talões pelo valor constante do compromisso de compra e venda, sob a alegação de que o tributo **inter-vivos** deve ser calculado pelo valor atual dos imóveis. Carlos Cordeiro, então, intentou contra a Fazenda Pública do Estado, ação de consignação em pagamento, julgada procedente pela sentença de fls. 31 a 39, da qual recorreram o Juiz **ratione officil** e o Estado, voluntàriamente. Apelações tempestivas e regularmente processadas. A Procuradoria Geral do Estado opina pelo desprovimento. A revisão.

Belo Horizonte, 4 de abril de 1960. — **Gonçalves da Silva,** relator.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de apelação n. 16.510, de Belo Horizonte em que são apelantes, primeiro o Juízo **ex-officio** e segundo, o Estado de Minas Gerais e apelados, os mesmos, digo e apelado, Carlos Cordeiro.

Adotado o relatório retro, acorda em Segunda Câmara Civil o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, contra o voto do Exmo. Des. Faria Alvim, desprover ambos os apêlos e confirmar, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, a sentença de primeira instância.

A jurisprudência dominante de nossos Tribunais, inclusive do Egrégio Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que o impôsto de transmissão **inter-vivos** deve ser solvido na base do valor declarado no contrato de compromisso de compra e venda e não calculado pelo valor ao tempo da lavratura da escritura defintiva. Como acentuam a decisão recorrida e o parecer da Procuradoria Geral do Estado, a lei fala de valor **real** que não deve ser confundido com valor **atual**. Negam, assim, provimento às apelações **ratione officil** e voluntária.

Belo Horizonte, 26 de agôsto de 1960. — **Gonçalves da Silva,** presidente e relator — **Pontes da Fonseca — Gorazil de Faria Alvim,** vencido, conforme voto na assentada e notas taquigráficas.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Desemb. Gonçalves da Silva: (Lê o relatório) — Voto: "Nego provimento às apelações e confirmo, pelos seus próprios fundamentos, a sentença de primeira instância.

A jurisprudência dominante de nossos tribunais, inclusive do Egrégio Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que o impôsto de transmissão **inter-vivos** deve ser solvido na base do valor declarado no contrato de compromisso de compra e venda e não calculado pelo valor ao tempo da lavratura da escritura definitiva. Como acentuam a decisão recorrida e o parecer da Procuradoria Geral do Estado a lei fala em valor **real** que não deve ser confundido com valor atual. Desprovejo os apelos".

O Sr Desemb. Pontes da Fonseca: "Nego provimento às apelações, tanto à "ex-officio", como à interposta pelo Estado, voluntàriamente.

A hipótese em apreço versa sôbre o impôsto de transmissão "inter-vivos", exigido pela Fazenda Pública estadual, que ajusta sua

incidência ao valor atual do imóvel, objeto de um compromisso de compra e venda, cuja escritura definitiva é agora outorgada.

A sentença recorrida, de particular relêvo jurídico, examinou exaustivamente o litígio e concluiu com invulgar acêrto pela procedência da ação, reconhecendo ao autor o direito de pagar o impôsto de transmissão "inter-vivos" calculado sôbre o preço convencionado da promessa. Isso resulta indubitável da própria lei e está a coberto de uma jurisprudência uniforme, no sentido de que o valor da transmissão é o contemporâneo do compromisso e não o da escritura definitiva.

Cumpre distinguir, valor real de valor atual. O primeiro, no caso vertente, é o fixado no compromisso, como na expropriação é o do custo das benfeitorias indenizáveis, na época da sua construção; e o segundo, isto é, o valor atual, é o da data da escritura definitiva, ou o da indenização, ao tempo desta, no processo expropriatório. Tanto é certa essa interpretação, frente ao diploma fiscal, que, de ordinário, do impôsto de transmissão, sempre se exclui do valor da venda o de qualquer construção que o promitente comprador já tenha feito no imóvel objeto da promessa. Abate-se assim o preço das benfeitorias que hajam concorrido para modificação do valor do prédio, que deve ser o inicial mencionado na promessa. Desprovejo, pois, ambos os recursos".

O Sr. Desemb. Faria Alvim: Peço adiamento.

O Sr. Desemb. Presidente: Adiado a pedido do Sr. Desemb. Faria Alvim.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Desemb. Presidente — O julgamento dêste feito foi adiado a requerimento do Exmo. Desemb. Faria Alvim, a quem dou a palavra para proferir seu voto.

O Sr. Desemb. Faria Alvim: Voto: "**Data venia** dos eminentes Srs. Des. Relator e Revisor, bem assim do ilustre colega prolator da brilhante sentença recorrida, dou provimento aos apêlos **ex-officio** e do Estado, para julgar a ação improcedente. Trata-se da incidência do impôsto de transmissão "inter-vivos" no caso de existência de anterior compromisso de compra e venda, devidamente formalizado e transcrito no Registro de Imóveis. Não é posta em dúvida que a competência tributária do Estado, segundo a Constituição Federal, sôbre a matéria, pelo que cuidou de organizar sua legislação a respeito. Inexiste texto legal, em que se firme a tese vencedora, aceita pela decisão recorrida, e seu seguimento importa em completo arrazamento da legislação estadual sôbre a espécie. Ninguém a adotará, tomará a trilha do compromisso de compra e venda. Essa fixa para a cobrança do impôsto o valor real do bem em causa, estabelecendo, no caso de divergência, o processado de arbitramento de seu valor. Não cogita do valor do contrato ser superior ao do real dos bens. Em recente acórdão da lavra do eminente Desemb. Cunha Peixoto, publicado em o "Diário da Justiça", de 13 de corrente mês, com argumentos de valia, chegou à conclusão, apoiada pela colenda Quinta Câmara Civil, que "se o tributo não é devido por ocasião da promessa, uma vez que não há ato translativo de domínio, evidente que a lei do Estado que exige o impôsto por ocasião da escritura definitiva e sôbre o valor real do imóvel nessa época, longe de enfrentar a constituição a ela se ajusta". Donde, o impôsto dever ser pago não sôbre o valor do compromisso, mas sim sôbre o valor real do imóvel por ocasião da escritura definitiva. Releva, também,

que a ação de consignação em pagamento para o impôsto é aberrantemente imprópria, porque nessas ações deve haver perfeito conhecimento do importe a ser pago, quando, no caso em fóco, divergem as partes sôbre o "quantum" a ser pago. Falha um requisito para a ação. Isso vem reforçar o ponto de vista acima, facilitando os contratantes a arrazarem a legislação tributária do Estado, pagando os impostos como muito bem o entendem, não havendo participação alguma das autoridades fiscais nessas situacões".

O Sr. Desemb. Presidente: Negaram provimento às apelações, vencido o Exmo. Desemb. Faria Alvim.

——xx——

RENOVATÓRIA — LOCAÇÃO COMERCIAL — FIXAÇÃO DE NOVO ALUGUEL — PARALISAÇÃO DO PROCESSO — VOTO VENCIDO

— Mantem-se a fixação do novo aluguel baseada em fatos posteriores à propositura da ação renovatória, desde que a delongada paralisação do processo, prejudicando ambas as partes, não pode beneficiar uma delas com os efeitos da desvalorização monetária da atual inflação.

— V.v.: — O preço do aluguel do contrato renovando há de atender ao valor vigente à época do início da ação renovatória. (Des. Helvécio Rosenburg).

APELAÇÃO CIVIL N.º 18.089 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

João Dornelles dos Santos Júnior, locatário de um cômodo pertencente a Nassim Achcar e situado à rua Santos Dumont, na cidade de Uberlândia aforou contra o locador ação renovatória do contrato que iria terminar (como terminou) ao fim de 1957, propondo-se ao pagamento de mesmo aluguel — dois mil e quinhentos cruzeiros mensais. A renovação não se negou o proprietário, que sim ao preço oferecido; contra-propôs dez mil, e nêsses têrmos se instaurou a lide, assaz lenta na sua evolução, bastando notar que um biênio dormiram os autos em cartório o sono do esquecimento. A sentença, baseada em elementos periciais julgou a ação procedente, mas fixou o aluguel em oito mil cruzeiros e a vigorar no novo período. O A. não se conformou; recorrendo da sentença, em têrmos regulares. À revisão.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 1960. — **Aprígio Ribeiro.**

ACÓRDAO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da comarca de Uberlândia, apelante João Dorneles dos Santos Júnior, e apelado Nassim Achcar, acordam, em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, conhecer do recurso e lhe negar provimento. A decisão agravada ungiu-se da eqüidade que deve orientar os pronunciamentos em causas dessa natureza e, afastando-se dos laudos díspares, arbitrou o preço dos novos aluguéis em critério de justa mediania. Razoável a queixa do apelante contra a lentidão com que o processo caminhou na inferior instância. Mas ainda posta de lado a inércia do apelante que não ergueu um dêdo para lhe acelerar a marcha, certamente se sentindo muito à vontade pagando os minguadíssimos aluguéis previstos no contrato reno-

vando, convém lembrar que se negligência cartorial deu causa a que a perícia viesse encontrar os preços elevados pelo decurso do tempo, por outra face, a demora prejudicou também o A., porque se o feito tivesse corrido normalmente, de há muito estaria recebendo o novo aluguel, em moeda muito mais valorizada do que a vigente na atual conjuntura, corroida por uma depreciação alarmantemente progressiva, fruto da política inflacionária que orienta os destinos econômicos do país. O prejuízo é, pois, recíproco e seria injusto que dêle só tirasse proveito o apelante, ao qual condenam nas custas, conforme o direito. Recomendam à atenção do Juiz a displicência, do Escrivão, observada no relatório para que seja corrigida, como convém ao interêsse das partes litigantes e ao bom nome da Justiça.

Belo Horizonte, 11 de outubro de 1960. — **Aprígio Ribeiro**, presidente e relator — **Helvécio Rosenburg,** vencido, conforme voto taquigrafado. — **Edésio Fernandes,** vogal.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Desemb. Aprígio Ribeiro: (Lê o seu voto concluindo por negar provimento à apelação).

O Sr. Desemb. Helvécio Rosenburg: "A locação findou-se a 31 de dezembro de 1957. A perícia, segundo se depreende dos laudos apresentados, jogou com elementos contemporâneos à sua realização. Aliás, isso está expresso no laudo do desempatador "opto pelo laudo de Sílvio Rugani, por achá-lo mais condizente com os preços atuais" (fls. 33).

Como a locação se findou em 31 de dezembro de 1957, e o contrato renovando terá início a 1.º de janeiro de 1958, é justo que o aluguel atenda ao valor vigente nessa época. O laudo que mais se ajusta a isso é o apresentado pelo engenheiro Coury, que arbitrou o aluguel em cinco mil cruzeiros. Cumpre ressaltar que, se a ação tivesse o andamento normal que deveria ter, com seu desfêcho imediato, outro deveria ser o aluguel. Do retardamento do feito, não participou o autor.

Por isso, dou provimento à apelação, para fixar o aluguel em cinco mil cruzeiros.

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes: Eu Sr. Presidente, confirmo a sentença por seus próprios fundamentos. Nego provimento.

O Sr. Desemb. Presidente: Negaram provimento contra o voto do Exmo. Sr. Desemb. Helvécio Rosenburg.

——xx——

DESQUITE — ADULTÉRIO E INJÚRIA GRAVE — DECRETAÇÃO — ALIMENTOS — CONCESSÃO — HONORÁRIOS DE ADVOGADO

— Decreta-se o desquite quando provados o adultério e a injúria grave alegados na reconvenção.

— O direito a alimentos é irrenunciável e pode ser exercido a qualquer tempo, devendo-se reconhecê-lo a favor da mulher honesta e pobre vitoriosa na lide do desquite, em instância de recurso e mesmo que não pedidos no libelo.

— Em ação de desquite, a parte culpada deve obrigar-se pelos honorários de advogado da parte inocente.

APELAÇÃO CIVIL N.º 17.841 — Relator: Des. CUNHA PEIXOTO.

RELATÓRIO

Sebastião Ferreira da Silva propôs, na comarca de Rio Novo, ação ordinária de desquite contra sua mulher Marta Gois da Silva, fundando em que esta praticou e vem praticando o crime de adultério, eis que, há mêses, mantêm relações sexuais com o indivíduo Sebastião Dutra Ladeira.

Cientificada a ré para a audiência dos litigantes, verificou-se a impossibilidade de solução amigável.

Citada para a ação de desquite, a ré contestou e com esta formulou a reconvenção, juntando uma carta que lhe dirigira seu marido. Na contestação, a ré pediu o indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 160 do Código de Processo Civil e, no mérito, alegou que o seu procedimento é o mais honesto possível, apesar da inventiva injuriosa que lhe faz seu marido; que, abandonada pelo marido, passou a residir com seu pai, e para auxiliá-lo no seu sustento e de seus filhos, continua a trabalhar, dia e noite, como calceira, para Sebastião Dutra Ladeira, Rubens Geraldo, Joaquim Machado Filho e Antônio Agostinho; que não é adultera, sendo seu procedimento irrepreensível.

Na reconvenção disse a ré: a) que o autor cometeu adultério, pois há mais de seis anos vive amancebado com Alice Dutra Ladeira, mulher de vida airada, tendo desta união nascido três filhos de nomes: Sebastião Augusto, Ana Maria, e Maria Amélia; b) que seu marido a injuriou gravemente, chamando-a de adultera, sem que possa provar nada contra o seu procedimento.

Saneador de fls. 18v. sem recurso.

Realizou-se a audiência de instrução e julgamento na qual prestou depoimento pessoal a ré e foram ouvidas três testemunhas do autor e cinco da ré. O Juiz julgou a ação improcedente e procedente a reconvenção, reconhecendo ser a mulher o cônjuge inocente e o autor o culpado, por adultério e injúria grave. Determinou ainda que com a mãe ficasse os filhos e deixou de condenar o marido a pagar pensão alimentícia e honorários de advogado, porque diz — não foram pedidos na reconvenção.

Inconformadas, ambas as partes apelaram, sendo os recursos normalmente, processados e preparados.

Nesta Instância foram as apelações preparadas, tendo opinado a Procuradoria Geral que sustenta a reforma parcial da apelação de dona Marta Gois da Silva, para condenar o autor em alimentos. Ao Exmo. Sr. Des. Revisor.

Belo Horizonte, 22 de agôsto de 1960. — **Cunha Peixoto.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 17.841, da comarca de Rio Novo, sendo apelante, a) Sebastião da Silva; b) Marta Gois da Silva; e apelados os mesmos, acordam os Juízes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mina Gerais, adotando o relatório de fls. como parte integrante dêste dar provimento a segunda apelação de d. Marta Gois da Silva, para condenar o autor a prestação de alimentos que fôr apurado em execução de sentença e honorários de advogado; e julgar prejudicada a primeira apelação; custas pelo primeiro apelante.

I — Verifica-se, com relação ao adultério da ré, invocado pelo autor, que nenhuma prova, realmente idônea, se produziu. Ao contrá-

rio, ficou exuberantemente demonstrado o adultério do primeiro apelante que vive, há muitos anos, com outra mulher, com quem tem três filhos.

II — Também, a injúria grave, alegada na reconvenção está perfeitamente caracterizada pela carta de fls. 16, na qual o marido se excede em impropérios contra a ré, atribuindo-lhe fatos que atentam contra a dignidade humana e que não foram provados. Dificilmente, encontra-se uma carta tão injuriosa como a escrita pelo primeiro apelante a segunda.

III — Normalmente, o pedido de alimentos deve ser feito no libelo, mas isto não quer dizer que, omitido, por aquela ocasião, não se o possa fazer mais no correr da ação. Com efeito, se se trata de alimentos e, portanto, pode ser pedido, mesmo depois de finda a ação, nada mais razoável que mereça atendimento a solicitação, quando feita no correr da ação. Ensina **Carvalho dos Santos:** "Mas como o artigo supra não fixa nenhum prazo para ser feito o pedido de prestação alimentícia, e tendo-se em vista, por outro lado, que se trata de um direito irrenunciável, que a todo tempo pode ser exercido pode a pensão ser pedida mesmo depois de transitar em julgado a sentença de desquite". ("Cód. Civil Brasileiro Interpretado", vol. V, pág. 282).

Desde que a mulher seja inocente e pobre terá ela direito a alimentos.

O processo, porém, não orienta suficientemente para a fixação do **quantum** dos alimentos, razão por que fica seu valor para ser apurado em execução de sentença.

IV — Não há necessidade para condenação em honorários de advogado de reconvenção. Ensina, com acerto, **Aguiar Dias:** "Para haver reconvenção é preciso que se funde ou no título deduzido em Juízo pelo autor, isto é, sôbre a relação jurídica em que o próprio autor se funda, ou sôbre o título já pertinente à causa como meio de exceção (of. **Chiovenda**, "Instituições de Direito Processual Civil", Trad. de **J. Guimarães Menegale,** vol. 1.º, n. 103, pág. 481). Pedido de honorários de advogado não reveste qualquer dessas formalidades de reconvenção, na ação de despejo. Seu título é a malícia processual com que age o litigante, procedimento para o qual a lei estabelece pena-indenização, outorgando honorários de advogado à parte contrária". ("Rev. Forense", vol. 137, pág. 159).

Em ação de desquite, a parte culpada deve obrigar-se pelos honorários da inocente.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 1960. — **Cunha Peixoto,** presidente e relator — **Paula Andrade,** revisor — **Lauro Fontoura,** vogal.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Desemb. Cunha Peixoto: (Lê o seu voto, concluindo por dar provimento a segunda apelação, de d. Marta Gois da Silva, para condenar o autor a alimentos, que forem apurados em execução de sentença, e honorários de advogado. Julgo prejudicada a primeira apelação).

O Sr. Desemb. Lauro Fontoura: "Como realçou a respeitável sentença apelada, nenhuma prova, realmente, produziu o autor com relação ao adultério da ré. Aos depoimentos de suas testemunhas, "inconsistentes e mesmo capciosos", se contrapõem — ressalta o MM. **Juiz a quo** — os depoimentos contestes das cinco testemunhas da ré, através dos quais se constata, de maneira a não deixar dúvida, a sua honestidade e, ao mesmo tempo, a infidelidade reincidente do marido.

Verdade é que, depois do adultério comprovado do autor, os cônjuges se reconciliaram por poucos dias. Mas, logo depois, se desavieram, porque o esposo voltou à mesma amante. De modo que o perdão da esposa sòmente poderia refletir no adultério anterior, mas não, como expressou com muita propriedade o ilustre advogado da ré em Primeira Instância, ter o efeito de salvo-conduto ao cônjuge culpado para novas infidelidades.

Quanto à segunda apelação, é de acentuar-se que a natureza da pensão alimentícia após o desquite tem dado margem a controvérsias. O assunto é delicado e, entre nós, **Tito Fulgêncio** entende que ela é abonada à mulher inocente e pobre a título de reparação do prejuízo que lhe causou o seu marido, em virtude de sua conduta irregular; enquanto **Carvalho Santos** lhe empresta caráter alimentar, argumentando que não se compreenderia que houvesse de indenização, quando só se concede a pensão alimentícia ao cônjuge que fôr inocente e pobre.

A melhor solução, a meu vêr, é a que considera a referida pensão de natureza mixta — de indenização e alimentos.

Por isso mesmo, nos têrmos do artigo 320 do C.C., deve o juiz fixar essa pensão, embora não tenha sido objeto de pedido expresso, desde que a mulher seja, como diz a lei, "inocente e pobre", máxime no caso dos autos, em que, apesar de não ser solicitada na reconvenção, foi reclamada no correr da ação.

Em regra — diz **Carvalho Santos** ("C.C.B. Int.", V, pág. 282), os alimentos devem ser pedidos no libelo. Mas — acrescenta — como o artigo 320 do C.C. não fixa nenhum prazo para ser feito o pedido, pode êle ser manifestado mesmo depois de transitar em julgado a sentença de desquite.

Decidiu o Tribunal de alçada de São Paulo ("Rev. Trib.", vol. 149/676) que não há necessidade de pedido expresso da pensão alimentícia para que o juiz aplique a regra do artigo 30 C.C.

Verifica-se dos autos que a ré não dispõe de recursos. E' calceira, trabalhando para viver. Nestas condições, é de se lhe conceder a pensão que reclama em seu recurso.

Entretanto, à míngua de elementos para fixá-la, deve ser arbitrada na execução.

Com relação à condenação em honorários de advogado, também pleiteada na apelação, entendo, acompanhando voto proferido pelo eminente Des. **Benício de Paiva** ("Minas Forense", 5/161), que a aplicação do artigo 64 do C.P.C. independe de qualquer pedido da parte, por ser pena processual cujo cabimento sòmente pode se afirmar após a fase postulatória e de instrução da causa.

Comentando o artigo 64 do C.P.C., escreve **Jorge Americano** ("Com. ao C.P.C.", I, pág. 114), que o verdadeiro sentido dêsse art. é o de que a ação fundada em ato ilícito tem, como virtualmente compreendido no pedido de indenização, os honorários de advogado.

No mesmo sentido, manifesta-se o Trib. de São Paulo ("Rev. dos Trib."; vol. 274/402) ao afirmar que o fato de haver a sentença imposta ao vencido a condenação em honorários de advogado, sem pedido expresso a respeito formulado na inicial não implica em julgamento "ultra petita", porque reconheceu ela a ocorrência de culpa de parte do réu.

De modo idêntico, decidiram o Trib. de Justiça de São Paulo e

do Estado do Espírito Santo ("O proc. Civil à Luz da Jurisprudência", **Alexandre de Paula**, V, 18, ns. 28.080 e o 28.081).

Pelos motivos expostos, dou provimento à segunda apelação.

O Sr. Desemb. Sena Filho: De acôrdo.

O Sr. Desemb. Presidente: Deram provimento à segunda apelação, para condenar o autor a alimentos e honorários de advogado. Julgaram prejudicada a primeira.

——xx——

DESPEJO — ALUGUÉIS — DEPÓSITO BANCARIO — PURGA DE MORA — DESVALIA

— O depósito bancário de aluguéis, sem autorização do locador, não purga a mora em que se funda a ação de despejo.

APELAÇAO CIVIL N.º 17.250 — Relator: Des. GORAZIL DE FARIA ALVIM.

RELATÓRIO

Astrolides Marques Vilani, que alugara a Paulo Walter de Carvalho Pereira, as salas 201 e 202 do "Edifício Vilani", em inicial apresentada a despacho a 10 de abril de 1959 iniciou contra êle uma ação de despejo, por falta de pagamento dos alugueres de novembro e dezembro de 1958, janeiro, fevereiro e março de 1959.

Citado a 30 de abril, o réu defendeu-se, alegando que era hábito da autora mandar cobrar os alugueres por meio de um procurador, a princípio o próprio pai dela e depois um genro formado. Êste, aliás, tinha que trazer para o réu um recibo de Cr$ 25.000,00, referente aos aluguéis de outro apartamento e como o réu lhe tivesse dito que tencionava viajar para o Rio e precisava, portanto, de pagar os aluguéis dos apartamentos 201 e 202, êle se comprometeu a trazer os respectivos recibos no dia seguinte, o que, entretanto, não cumpriu. Assim o réu, antes de seu embarque, depositou, no Banco da Lavoura, os aluguéis vencidos, mais Cr$ 500,00 de "taxas a acertar". Isto se deu 17 dias antes de sua citação.

O autor, revelando a sua malícia, no mesmo dia em que se comprometera a dar os recibos entrara em juízo com o despejo...

Em resumo: embora a dívida fôsse quesivel e o réu, portanto, não estivesse em mora, êle depositou a tempo a quantia suficiente a cobertura do débito.

A ação deveria, pois, ser julgada improcedente e a autora condenada nas custas em décuplo e honorários de advogado, a razão de 20%.

O autor replicou, às fls. 16, alegando inclusive que o réu só efetuou o depósito no dia 14 de abril "quando já sabia que o pedido judicial fôra formulado".

Com a contestação o réu juntou aos autos o documento de fls. 13 e posteriormente o de fls. 22. Fez ouvir as testemunhas de fls. 26 a 28. Seguiu-se o debate oral.

Finalmente, encerrada normalmente a instrução, o Juiz proferiu a sentença de fls. 32-33v: julgando improcedente a ação e condenando a autora no pagamento das custas em décuplo e honorários de advogado adverso, arbitrados em 20% sôbre o valor do débito.

A vencida apelou tempestivamente às fls. 35 e seu recurso, arrazoado pela parte contrária, foi regularmente processado, inclusive quanto a preparo e remessa. À revisão.

Belo Horizonte, 8 de março de 1960. — **Márcio Ribeiro.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da apelação n. 17.250, da comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Astrolides Marques Vilani e apelado Paulo Walter de Carvalho Pereira, acorda a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por seus Juízes e à unanimidade, incorporado neste o relatório de fls. 51v./55v., tomando conhecimento da apelação, em dar-lhe provimento para julgar a ação procedente, fixado o prazo de (30) trinta dias para a desocupação das salas, sob pena de despejo compulsório. Custas, pelo apelado.

Trata-se de ação de despejo tendo por base faltà de pagamento de alugueres, que a locadora sempre mandava receber e deixou de fazê-lo. Visando ilidir a ação valeu-se o réu do expediente de depositar em Banco, fls. 13, em nome da autora o importe de Cr$ 8.200,00 — obtendo do Banco carta de que tal depósito destinava-se ao pagamento dos alugueres relativos aos mêses de novembro, dezembro, janeiro, fevereiro e março, ora cobrados. E' pacífico que o depósito bancário, procedido sem autorização do locador, não purga a mora, segundo julgados da lavra dos eminentes desembargadores Afonso Lages e Helvécio Rosenburg, colhidos em "Minas Forense": vol. 30, pág. 82 — "o depósito bancário dos aluguéis, sem assentimento do locador, não é pagamento e nem tem fôrça de purgação da mora"; vol. 32, pág. 91 — "O depósito bancário não purga a mora"; vol. 29/72 — "E' inválido o depósito bancário para alcance de tal objetivo (purga da mora").

Belo Horizonte, 23 de setembro de 1960. — **Gonçalves da Silva,** presidente-revisor — **Gorazil de Faria Alvim,** relator — **Afonso Lages.**

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Desemb. Faria Alvim: (Procede à leitura do relatório e de seu voto, concluindo por tomar conhecimento da apelação, interposta tempestivamente, para dar-lhe provimento, e julgar a ação procedente, fixado o prazo de 30 dias para a desocupação das salas, sob pena de despejo compulsório. Custas pelo apelado).

O Sr. Desemb. Gonçalves da Silva: Voto: "Astrolides Marques Vilani, propôs contra Paulo Walter de Carvalho Pereira, seu inquilino das salas ns. 201 e 202, do Edifício Antônio Vilani, nesta Capital, ação de despejo por atraso de pagamento dos respectivos aluguéis à razão de Cr$ 1.500,00 mensais, relativos a novembro, dezembro, janeiro, fevereiro e março. O réu confessou o débito, mas negou a mora sustentando tratar-se de dívida quesível e não portable e procurou solver a obrigação depositando a importância referente àquêles mêses de aluguel, no Banco da Lavoura de Minas Gerais S.A. O Juiz acolhendo a defesa, julgou improcedente a lide, condenando o autor nas custas em décuplo. A sentença não pode subsistir. Para ilidir a ação de despejo, cumpria ao inquilino de conformidade do § 1.º do artigo 15 da lei 1.300, no prazo da contestação (que é na espécie o de cinco dias) requerer ao magistrado determinasse um prazo não excedente a trinta dias, contados da citação, para depositar a quantia relativa aos alu-

guéis em atraso, bem como dos encargos devidos, custas e honorários do advogado do locador.

O réu, ao invés de assim proceder, depositou os aluguéis de novembro, dezembro- janeiro, fevereiro e março, no Banco da Lavoura. Além de não constituir o depósito bancário meio adequado para ilidir a mora, quando feito, como no caso, depois de já ajuizada a ação, o inquilino deixou de completar ditos depósitos dos mêses que se foram vencendo no decorrer da lide.

A ação de despejo, na espécie, tem fundamento no inciso I, do artigo 15, da Lei 1.300.

Provejo o apêlo para julgar procedente o pedido da inicial e decretar o despejo no praso de trinta dias, condenando o réu em honorários advocatícios e custas do processo".

O Sr. Desemb. Afonso Lages: De acôrdo.

O Sr. Desemb. Presidente: Deram provimento à apelação.

——xx——

RESPONSABILIDADE CIVIL — HOMICÍDIO — LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA — REPARAÇÃO DE DANOS — OBRIGAÇÃO — INDENIZAÇÃO PEDIDA POR PAI — AUXÍLIO FINANCEIRO DO FILHO — NECESSIDADE DE PROVA

— O reconhecimento do êrro de fato ou legítima defesa putativa, que isenta de pena o réu na esfera do direito criminal, não exclui a responsabilidade civil de reparar danos causados sem ter havido agressão do ofendido.

— Deve ser provado o auxílio financeiro prestado pelo filho vítima de homicídio, para que o pai possa pleitear indenização fundado no ato ilícito.

APELAÇÃO CIVIL N.º 17.906 — Relator: Des. CUNHA PEIXOTO.

RELATÓRIO

Antônio José dos Santos ajuizou, na Comarca de Raul Soares, ação de indenização **ex delicto** contra José Mendes Miranda, alegando que o réu é responsável pela indenização, pois a vítima era o único arrimo de seus pais e irmãos.

Conclui pedindo que seja o réu condenado: a) — a indenizar o autor na importância que fôr liquidada na execução ou estabelecida na sentença, desde a morte da mesma a esta data; b) — prestar alimentos nos têrmos do artigo 1.537 do Código Civil; c) — pagamento das custas e honorários de advogado.

O réu, porque fôra absolvido, tendo o juri reconhecido a seu favor a legítima defesa putativa, entende não ser obrigado à indenização pedida. Acrescenta que o autor provia e provê por seu trabalho a própria subsistência, e que a vítima, com o salário de Cr$ 3.500,00, não estava em condições de manter a família.

Saneado o processo sem interposição de qualquer recurso, realizou-se a audiência de instrução e julgamento.

Em seguida, o Juiz deu razão ao réu, decretando a improcedência da ação pelo primeiro motivo invocado pela defesa.

Oportunamente, apelou o vencido, sendo seu recurso regularmente processado, Isento de custas por estar o autor amparado pela Justiça gratuita. Ao Exmo. Sr. Desemb. Revisor.

Belo Horizonte, 1 de agôsto de 1960. — **Cunha Peixoto.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 17.906, da Comarca de Raul Soares, sendo apelante, Antônio José dos Santos e apelado, José Mendes de Almeida, acordam os Juízes da Quinta Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. como parte integrante dêste, negar provimento à apelação.

I — Trata-se de uma ação de indenização. O réu foi absolvido pela legítima defesa putativa, entendendo então, o MM. Juiz não poder questionar sôbre a justificativa no juiz civil, em face do artigo 65 do Código de Processo Civil, enquanto o apelante pleiteia a reforma da decisão sob o fundamento de que a legítima defesa putativa, reconhecida pelo juri não se equipara a legítima defesa real, razão por que o dispositivo não se aplica à espécie.

II — E' princípio tradicional no direito que quem age em legítima defesa não está obrigado a pagar indenização a seu agressor. Ensina, no Brasil, entre outros, **Carvalho de Mendonça** (M.I.): "todavia aquêles que a lei criminal considera não criminosos, isto é, que não podem ser punidos nos têrmos do artigo 27 do Código Penal, ficam por seus bens sujeitos à satisfação do mal causado. Se, porém, o ato ou omissão contrário à lei é justificável não resulta obrigação de indenizar o dano". ("Doutrina e Prática das Obrigações", vol. II, pág. 483, n. 763).

Mais positivo é **Lalou:** "De même une décision pénale qui a reconnu à l'accusé le bénéfice du fait justificatife de la légitime défense met obstacle à de que les juges civils, saisis d'une action en responsabilité intentée par la partir lésée, condamné l'accusé absous à des dommanges-intérêts; la defense de soi même ou d'autrui exclut doute faute et ne peut donner lieu à une action en dommages intérêts en faveur de celui que l'a rendue nécessaire par son agression". ("Responsabilité Civille", págs. 28/29, n. 50).

No Brasil, a matéria arrima-se em dispositivo expresso de lei. Dispõe o artigo 160, do Código Civil: "não constituem atos ilícitos: I — os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido".

Por sua vez estabelece o artigo 65, do Código do Processo Civil: "Faz coisa julgada no civil a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício de um direito".

III — Está a legítima defesa putativa sob a égide dêsses dispositivos? A resposta, **data venia,** depende da conceituação, no direito positivo, do que a doutrina chama de legítima defesa putativa, porque se ela é, de fato, uma verdadeira legítima defesa, a afirmativa se impõe, já que não é possível interpretar a lei, negando seu texto, repudiando abertamente seus dispositivos. Mas se não se trata, realmente, de legítima defesa, a negativa é um imperativo categórico.

Nelson Hungria no campo doutrinário, pertence a segunda corrente: "abstraído o aspeto subjetivo, a legítima defesa putativa, nada tem de comum com a legítima defesa, senão o nome. Dentro da lógica jurídica, e a não ser que a lei (como o faz o atual código penal italiano) intervenha como uma ficção em sentido contrário, seria êrro grosseiro o confundir-se uma com outra. Na legítima defesa a ação é objetivamente lícita; na legítima defesa putativa, ao contrário é objetivamente ilícita". ("A Legítima Defesa Putativa", pág. 96).

O direito constituído brasileiro seguiu a orientação de **Nelson**

Hungria. O Código Penal trata de legítima defesa, em seu artigo 21, e do instituto denominado legítima defesa putativa, no artigo 17. A lei não emprega, neste último dispositivo, a expressão "legítima defesa"; torna apenas a pessoa isenta de pena por êrro de fato.

Ora, se o Código Penal não denomina de legítima defesa a isenção prevista no artigo 17, não pode, **data venia**, o interprete, aceitando um ponto de vista doutrinário, incluí-la entre as hipóteses mencionadas no artigo 160, do Código Civil e 65, do Código Penal.

IV — E' verdade que, como acontece na maioria das legislações, o nosso direito alicerça a responsabilidade na culpa e que, na hipótese da isenção com fundamento no artigo 17, do Código Penal, não há nem dolo, nem culpa. Ensina **Hippel**, citado por **Nelson Hungria:** "se o agente supõe errôneamente uma situação de fato (por exemplo: uma agressão atual, cuja ocorrência legitimaria o seu ato, como legítima defesa) fica excluído o dolo, e se se trata de êrro justificado pela circunstância, fica também excluída a culpa em sentido **stricto**". (Ob. Civ., págs. 83/84).

Acontece, porém, que, em certos pontos, nosso código abandona o princípio geral, para adotar a teoria do risco ou da responsabilidade objetiva. Daí haver estabelecido no artigo 1.540, que: "as disposições precedentes se aplicam ainda ao caso em que a morte ou ferimento resulte de ato considerado crime justificável, se não foi perpetrado pelo ofensor em repulsa de agressão do ofendido".

V — Na verdade, a opinião dominante é que êste artigo 1.540, protege apenas a terceiro na **aberratio ictus**. **Carvalho dos Santos** doutrina, com base em decisão do Dr. Manoel Carlos de Figueiredo Ferraz: "Seria um êrro ver nêsse preceito uma derrogação àquêles princípios. Os atos praticados em legítima defesa são lícitos e não obrigam à indenização ao ofensor. Quem mata ou fere o próprio agressor nas condições previstas no artigo 34 do Código não fica obrigado a indenizar. E' isto uma verdade evidente. A indenização aí prevista refere-se ao dano sofrido por terceiro, estranho à agressão injusta que deu causa à repulsa". ("Código Civil Brasileiro Interpretado", vol. 21, pág. 164).

Também **Clovis Bevilaqua:** "crimes justificáveis são os praticados em legítima defesa e em estado de necessidade. Como a isenção de responsabilidade penal não importa a da civil, as pessoas, que praticarem morte, ou lesão, em legítima defesa, ou em estado de necessidade, terão de reparar o dano, se aquêles fatos não forem consequências de agressão do ofendido". ("Código Civil", vol. V, pág. 326).

VI — Não há, porém, razão, **data venia**, para a restrição. A lei impõe o pagamento da indenização aquêles que, embora tenham cometido ato considerado crime justificável, pratiquem a ofensa sem a repulsa do ofendido. E' que a irresponsabilidade civil no caso do crime justificado advem da culpa da vítima como determinante do dano. Daí haver **Aguiar Dias** ensinado: "não basta que o autor do dano tenha agido sem culpa para ser civilmente declarado irresponsável. Nosso código, neste particular, se redime das muitas imperfeições acusadas em matéria de reparação do dano, pois que o manda indenizar ainda quando infligido em estado de necessidade ou em crime considerado justificado. O que pulverisa a obrigação, que sem esta condição continuaria a subsistir, é a culpa da vítima, como determinante do dano, como sucede na legítima defesa ou no crime cometido sob violenta emoção, se causada pela própria vítima". ("Da Responsabilidade Civil", vol. II, pág. 432, n. 257).

Ora, não obstante o êrro de fato, no direito criminal, equiparar

à agressão, não pode ter êle o mesmo valor na questão da irreparabilidade civil, pois, realmente, não houve agressão do ofendido, reconhecido pela própria sentença criminal. Assim é de se aplicar à hipótese o artigo 1.540, do Código Civil. Não há razão para que se restrinja os efeitos dêsse dispositivo a **aberratio ictus** quando o texto não o faz.

VI — Não basta, porém, o homicídio para ser o réu obrigado a indenização. E' indispensável que o autor prove, de início, seu prejuízo.

O pai tem o direito de, se lhe morre o filho, haver do causador do dano certa indenização, se esta visa lhe compensar a contribuição que lhe fazia o filho maior.

Ora, no caso **sub judice**, só o autor em depoimento pessoal, afirma que a vítima lhe prestava auxílio financeiro, mas não há prova desta afirmativa, e, uma única testemunha faz referência a êsse auxílio, assim mesmo sem concretizar a maneira por que era prestado. Seria fácil, se, de fato, como afirma o autor, a vítima dava qualquer contribuição para o sustento da casa, a prova, já que não moravam na mesma cidade. Desta maneira, o dinheiro só poderia ser remetido por Banco ou por intermédio de terceiros. Na primeira hipótese haveria o comprovante do estabelecimento bancário e na segunda o depoimento da pessoa encarregada, pois não é crível que a vítima entregasse o dinheiro a terceiro para levar a seu pai, sem comunicar a existência do dinheiro e a importância remetida. Custas **ex lege**.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 1960. — **Cunha Peixoto,** presidente e relator. — **Paula Andrade — Lauro Fontoura.**

——xx——

AÇÃO REIVINDICATÓRIA — ADQUIRENTE DE TERRAS DEVOLUTAS — DIREITO DE AGIR

— A falta de Registro Torrens e a existência de condomínio não obstam o adquirente de terras devolutas propôr ação reivindicatória.

APELAÇÃO CIVIL N.º 17.078 — Relator: Des. GORAZIL DE FARIA ALVIM.

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da sentença, às fls. 73, com o acréscimo de que o Juiz julgou afinal os autores carecedores da ação proposta, condenando-os no pagamento das custas.

Os vencidos apelaram, tempestivamente, às fls. 82. Os réus contrarrazoaram às fls. 90.

Remessa oportuna e preparo também (a certidão de apresentação, às fls. 96v. ou melhor a de publicação contém visível engano quanto ao mês). A revisão.

Belo Horizonte, 9 de fevereiro de 1960. — **Márcio Ribeiro.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da apelação n. 17.078, da comarca de Tarumirim, sendo apelante João Luiz Damasceno e apelados Oscar Gonzaga da Cunha e sua mulher, acorda a Segunda Câ

mara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrado neste o relatório de fls. 98v., por seus Juízes e à unanimidade, em dar provimento à apelação para julgar procedente a ação reivindicatória e condenar os réus à restituição do imóvel, dos frutos percebidos após a litiscontestação, de perdas e danos decorrentes da indevida ocupação, inclusive honorários advocatícios na base de vinte (20) por cento sôbre o valor da causa.

O autor está reivindicando, com base no título de venda de terras devolutas, fls. 6 e 8, devidamente transcrito no Registro de Imóveis, mas não no Torrens, a área que adquiriu conjuntamente com Sebastião Luiz Damasceno.

O réu, não obstante suas variadas alegações, é mero possuidor, havendo sua boa fé sido reconhecida em ação possessória anteriormente ajuizada.

A sentença julgou os autores carecedores da ação proposta, por falta de Registro Torrens e pela impossibilidade de reivindicação por um dos condôminos sem caracterização perfeita de sua parte na coisa comum. Ambos improcedem, sendo que o primeiro desfaz-se com a brilhante doutrinação do Professor **Caio Mário da Silva Pereira**, segundo se vê em "Minas Forense", vol. 12, pág. 5, concluindo que "o adquirente de terras devolutas pode praticar todos os atos de dono, ainda antes da matrícula (no Registro Torrens), entre os quais, evidentemente, se inclui a defesa da propriedade contra terceiros". — Quanto a afirmativa de que seria necessária, pelo menos, o requerimento do Registro Torrens não parece ser a do citado articulista e nem defensável, dado ter o Estado modificado sua legislação relativamente à parte em que fixava prazo certo para o Registro Torrens.

O condomínio, por sua vez, não retira aos autores o direito de agir. Êsse direito de reivindicação contra terceiros decorre límpido do artigo 624 do Código Civil. Nem poderia ser de outra forma sabido como é que nas comunhões supõe-se que os interessados diligentes estejam representando os revéis (Código Proc. Civil, artigo 90).

Demais, ficou provado na espécie que as glebas dos dois adquirentes estão separadas por uma cêrca, não havendo nenhuma dificuldade de distinguí-las. Bastaria a caracterização do "todo" para legitimar a ação contra terceiros, como no caso em exame. — Finalmente, a promessa de venda do réu, feita por instrumento particular não registrado, não pode valer contra a transmissão obtida pelos autores, ela não tem fôrça compulsória, e pelo arrependimento de qualquer das partes a obrigação real se resolve em perdas e danos, simplesmente. Custas, pelos apelados.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 1960. — **Gonçalves da Silva**, presidente-revisor. — **Gorazil de Faria Alvim**, relator — **Afonso Lages**.

——xx——

HERANÇA — DOAÇAO — INEXISTÊNCIA DE DAÇAO EM PAGAMENTO — PREJUIZO A LEGÍTIMA — NULIDADE DE ESCRITURA

— Patenteada doação do "de cujus", e não dação em pagamento, anula-se a escritura de compra e venda de bens no valor excedente da metade disponível da herança, em prejuizo da legítima dos descendentes.

APELAÇAO CIVIL N.º 17.628 — Relator: Des. MAGALHAES PINTO.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença, às fls. 48.

Acrescento que o MM. Juiz julgou improcedente a ação, baseado, em resumo, nas seguintes afirmações e argumentações:

a) — "No caso vertente, o que resultou provado foi que não houve pagamento em dinheiro. — Não importa".

b) — "Os RR. prestaram serviços a João Gonçalves. Está aí o pagamento do preço que foi convencionado em dinheiro. Uma dação em pagamento".

c) — "João Gonçalves quís pagar aos RR. os serviços que lhe foram prestados e o fez com a casa. Não há pois que falar em simulação". — Não houve vício de vontade, requisito caracterizador da simulação, segundo conclui o MM. Juiz.

No início de suas ponderações, diz êle que João Gonçalves queria pagar os "benefícios" recebidos e cedeu, para isso, a casa.

Inconformados com a decisão, os autores apelaram. — Porfiam para que a escritura de compra e venda se tenha como simulação e seja anulada para o efeito de se respeitar a legítima a que têm direito, e emprestar-se ao que a exceda, correspondente à parte disponível, o caráter de doação.

O feito, contrarrazoado, veio a esta instância, onde recebeu o devido preparo. À revisão.

Belo Horizonte, 30 de maio de 1960. — **Magalhães Pinto**, relator.

ACÓRDAO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 17.628, da Comarca de Carmo da Mata, apelantes José Lopes de Oliveira e outros, apelados Geni de Rezende e seu marido Carmélio Norberto do Carmo, acordam, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporado a êste o relatório retro, dar provimento para, cassando a sentença apelada, declarar nula a escritura de compra e venda e admitir a alienação como simples doação, válida apenas pela metade de seu valor, para que se resguarde a legítima dos descendentes.

Ao contrário do que entendeu o MM. Juiz, os elementos informativos dos autos apontam, à evidência, uma inegável simulação.

O que houve, na realidade, foi uma doação de todos os bens que o **de cujus** fez a uma filha de criação, a quem se afeiçoara, enternecido pelo tratamento carinhoso que, dela e seu marido, recebera.

Aliás, o MM. Juiz reconhece isso, tanto que assim se expressou: "Como vimos, João Gonçalves queria pagar os benefícios que recebera dos RR. Cedeu-lhes, para isso, a casa". — Desenvolvendo sua argumentação, aquêle julgador equiparou "benefícios" a "serviços", para o efeito de considerar êstes últimos como uma contra-prestação, eqüivalente a dinheiro, e correspondente ao pagamento do preço da coisa adquirida.

Mas, dos autos consta que a ré e seu marido tenham prestado serviços remuneráveis ao **de cujus**.

Êste sentiu-se grato aos réus pelas manifestações de carinho e, naturalmente, revoltava-se contra o desinterêsse filial de seus próprios descendentes.

O afastamento entre o **de cujus** e os seus filhos originou-se, provàvelmente, do fato de ter aquêle, após enviuvar-se, passado a viver em concubinato com Maria Francisca.

êle e sua amásia acolheram e criaram, desde tenra idade, a ré — Genì de Rezende, que, posteriormente, casou-se com Carmélio Norberto do Carmo, apartando-se do lar de criação.

As próprias testemunhas apresentadas pelos réus declaram que o **de cujus** residia sòzinho em uma casa de propriedade de Carlos Lobato e da qual tomava conta. E era êle quem cozinhava a sua própria refeição.

A assistência material prestada pelos réus ao **de cujus**, se na verdade a prestaram, limitou-se aos últimos dias de vida dêste, e não foi onerosa a ponto de justificar a entrega de seu único imóvel como dação em pagamento.

Segundo as testemunhas, o **de cujus** só esteve doente, nos dois últimos mêses. O réu varão pagou sua condução de automóvel até a Santa Casa, onde foi acolhido como indigente, ali permanecendo por uns quinze dias. Quando se retirou, não se sabe se foi para a sua casa, ou para a dos réus.

Admite-se que, nos últimos dias de existência, tenha êle recebido, dos réus, a alimentação. Mas, inegàvelmente, a ré devia-lhe êsse preito de gratidão, pois fôra por êle criada, amparada e sustentada até que se casou. A assistência material que prestou por breve período, apenas compensava em parte a que recebera desde a infância, e que, por isso, não requeria pagamento.

O **de cujus** tinha o direito de beneficiar a filha de criação, merecedora de seu afeto, doando-lhe metade de seus bens, mas não podia, sem ofensa ao disposto no artigo 1.176, do Código Civil, sacrificar a legítima de seus descendentes.

Em suma, o próprio **de cujus**, por ocasião da escritura, disse às testemunhas arroladas pelos réus, que dava a casa a êstes em pagamento do tratamento e carinho recebidos da parte de Geni, sua filha de criação. Está evidente a doação. A escritura de compra e venda não passou de uma simulação.

Essa doação superou a parte disponível. Impõe-se, pois, a anulação da escritura impugnada.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 1960. — **Gonçalves de Silva**, presidente — **Magalhães Pinto**, relator — **Gorazil de Faria Alvim**.

——xx——

RESPONSABILIDADE CIVIL — TRANSPORTE — DANOS — INDENIZAÇÃO — CULPA DE TERCEIRO — OBRIGAÇÃO DO TRANSPORTADOR — LITISCONSÓRCIO — INEXISTÊNCIA

— O transportador é responsável, pela indenização de danos sofridos pelo passageiro, tanto por sua culpa na execução do contrato de transporte como em decorrência de ato de terceiro, quanto a quem não existe litisconsórcio passivo necessário.

APELAÇÃO CIVIL N.º 17.681 — Relator: Des. MAGALHÃES PINTO.

RELATÓRIO

Venino José dos Santos pleiteia de Clodoveu Augusto dos Reis o pagamento da quantia de Cr$ 88.770,00, acrescida de honorários advocatícios e juros de mora, por indenização por despesas pelo tratamento de queimaduras sofridas por êle e por sua mulher Maria das Dôres Santos, quando, dentro de um ônibus de propriedade do réu, verificou-se um incêndio no ato de abastecimento do tanque de gasolina.

Juntou recibos das despesas e comprovantes de que sua mulher faleceu, vítima daquelas queimaduras.

O réu não impugnou os valores das despesas, mas procurou eximir-se da responsabilidade, dizendo que os passageiros haviam sido convidados para sair do veículo durante o abastecimento e indicando, como único e exclusivo culpado pelo incêndio um outro passageiro, de nome João Claudino de Andrade, que — "riscou um fósforo para acender o seu cigarro de palha, momento em que foi o carburão e o próprio tanque de gasolina atingido pelo fogo da explosão do fósforo" (Cf. fls. 30).

Citado para integrar a lide, João Claudino de Andrade impugnou o seu chamamento, declarando que acompanharia o feito apenas na qualidade de assistente interessado, pois sua filha, que com êle viajava, também falecera, vitimada pelas queimaduras.

O MM. Juiz, pelo despacho saneador de fls. 69, sem se referir ao pretendido litisconsórcio, declarou legítimos, interêsses, e partes.

Instruída a causa, foi a ação julgada procedente, condenando-se o proprietário do ônibus ao pagamento do que se pediu na inicial, inclusive juros moratórios legais a partir da citação e honorários advocatícios na base de 20%, sôbre o valor a se liquidar.

Na sentença, julgou-se improcedente o chamamento ao litisconcio e condenou-se aquêle mesmo réu a pagar os honorários do litisconsorte excluído.

Dessa decisão apelou o réu, insurgindo-se contra a exclusão do litisconsórcio e contra a sua condenação em honorários, e pretendendo reforma da sentença a fim de ficar isento do pagamento de qualquer indenização, pois insiste na responsabilidade única e exclusiva daquele outro passageiro.

Contrarrozoado, subiu o feito a esta instância, onde recebeu o devido preparo. A revisão.

Belo Horizonte, 29 de maio de 1960. — **Magalhães Pinto**, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 17.681, da comarca de Carmo do Paranaíba, apelante Clodoveu Augusto dos Reis, apelado Venino José dos Santos, acordam, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporando a êste o relatório retro, provêr, apenas em parte, a apelação para isentar o recorrente do pagamento dos honorários do advogado do terceiro que fôra chamado para integrar a lide, mantendo, no mais, a sentença recorrida, cuja conclusão é certa e jurídica.

Ao réu cumpria, como transportador, conduzir seus passageiros até o local do destino, sãos e ilesos.

Não satisfez a sua obrigação de caráter contratual.

Não se preocupou pelas cautelas e medidas de segurança que devia adotar para proteção da integridade física de seus passageiros.

Preferiu sacrificar aquela segurança para atender a seus interêsses pessoais.

A fim de evitar furto de gasolina, transferiu, para dentro de um veículo de transporte coletivo, a boca do tanque de gasolina.

Além disso, tolerava que o reabastecimento se fizesse em meio

das viagens, sem promover, compulsòriamente, a retirada, temporária, dos passageiros.

E, circunstância mais grave ainda, seus prepostos se mostravam relaxados quanto à vigilância dos fumantes durante êsse periculoso reabastecimento. O réu não pode fugir à responsabilidade pela indenização que se lhe pede nesta causa e nem transferi-la a terceiro, mesmo na hipótese de se reconhecer concorrência de culpa, quanto aos fatos que deram causa ao evento.

Isto porque o pedido funda-se, única e exclusivamente, na relação jurídica decorrente do contrato de transporte. E tal relação inexiste entre o autor e o terceiro a quem o réu chama para integrar a lide.

O autor não interessa por essa integração, tanto que em contrarrazões bate-se pela manutenção da sentença.

Não milita, na espécie, circunstância alguma equiparável a caso fortuito ou de fôrça maior.

O próprio réu foi quem criou as condições periculosas, fàcilmente previsíveis, quer transferindo o reabastecimento para dentro do veículo, quer permitindo, por intermédio de seus prepostos, a permanência dos passageiros em seu interior, inclusive as dos que se dispunham a fumar.

E' de se manter a exclusão do chamamento do terceiro para integrar a lide. O litisconsórcio, nos casos de ação movida contra transportador, não é necessário, quando o autor não se interessa pelo chamamento de quem concorreu para o evento.

Diz **Pontes de Miranda,** em seus comentários ao artigo 89, do Cód. Proc. Civil: — "No entanto, o Código preferiu considerar necessários todos os litisconsórcios baseados na comunhão de interêsses. Quer dizer: a lei processual considera indispensável sempre que a pretensão dos litisconsortes, ou contra os litisconsortes se funda na mesma relação jurídica. O direito material, portanto, é que mostra a comunhão dos interêsses".

Nêsse sentido se tem manifestado a jurisprudência de nossos tribunais.

"A solidariedade passiva não determina o litisconsórcio necessário passivo, porque ao credor é facultado exigir de uns ou alguns devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum (artigo 904 do Código Civil). Mesmo que a União fôsse também responsável pelo dano, não se poderia compelí-la ao litisconsórcio, se o autor nada exige dela. Sua intervenção no pleito, em tal caso, só poderia ocorrer voluntàriamente, a teor do artigo 93 do C.P.C., como simples assistente" — (Ac. do T.J. R. Grd. Sul, in (Justiça", 25/565).

"Este (o litisconsórcio necessário) só existe quando o processo não puder receber uma sentença válida, senão com a presença do litisconsorte... Mas, o que dá a nota de necessidade do litisconsórcio é a relação jurídica de fundo e o direito material, nunca o processo, que apenas lhe regula a forma e o momento" — Despacho do Juiz Eliezer Rosa, in "D.J.", de 25-III-52, pág. 2.780.

Como se vê, para que o litisconsórcio seja tido como necessário e inafastável, requer-se a identidade da relação jurídica.

Na causa **sub judice,** inexiste essa identidade.

O direito do autor, aqui, funda-se na relação jurídica decorrente do contrato de transporte.

A relação que o réu pretende se aprecie nesta causa, existente entre êle e o terceiro a quem chama ao litisconsórcio passivo, prende-se a uma questão de culpa extra-contratual.

Em casos idênticos, tal litisconsórcio tem sido despresado pelos nossos tribunais, como se verifica pelas seguintes ementas:

"Nas ações de indenização com fundamento no Dec. Lei, n. 2.681, de 1912, sendo do transportador a responsabilidade exclusiva pelo acidente, com direito regressivo contra terceiro, não há litisconsórcio obrigatório, não se impondo, por isso, a sua citação para integrar a contestação" — Ac. do S.T.F. — "Rev. For.", 131/442.

"Sendo a ação proposta para haver indenização como passageiro, contra a transportadora, improcedente é o chamamento de terceiro a quem a ré atribui culpa pelo desastre" — Ac. das Cams. Reuns. do T.J.D. Fed. — "Rev. dos Tribs." diz-se in "D.J." de 5-4-51, pg. 788.

"Em ação de indenização contra emprêsa transportadora, o contrato de transporte impõe o transporte da pessoa com o respeito à sua integridade física. Se culpa ocorreu por fato de terceiro, não exclui a responsabilidade da transportadora a indenização. O direito regressivo em relação a terceiro sòmente será apreciado na ação de indenização se o autor manifestar a sua concordância". Ac. do 3.º Grupo de Cams. Reuns. do T.J.D.F. — in D.J., de 20-1-55, pág. 224.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 1960. — **Gonçalves da Silva,** presidente — **Magalhães Pinto,** relator — **Gorazil de Faria Alvim,** revisor.

——xx——

"SEMANA INGLÊSA" — INSTITUIÇAO — COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

— Tem o Município competência para regular horários de abertura e fechamento de estabelecimentos comerciais, inclusive quanto á instituição da "semana inglêsa".

AGRAVO DE PETIÇAO N.º 7.497 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

Na comarca de Diamantina, a Prefeitura local promulgou a lei n. 331, de 31 de outubro de 1959, que criou a "semana inglêsa" para o comércio, determinando o fechamento das casas comerciais aos sábados, às 12 horas, e as de gêneros alimentícios às segundas-feiras, durante as quatro primeiras horas do dia de trabalho. Ocorrendo desobediência à lei, o sr. Prefeito Municipal ordenou autuação dos infratores da postura.

Indiciados nos processos administrativos, Coelho & Irmãos Ltda. e outros, comerciantes estabelecidos na localidade, impetraram mandado de segurança contra o ato do Prefeito que, na execução da lei, está exigindo o fechamento das casas comerciais, violando "direito líquido e certo dos impetrantes de exigir dos seus empregados a prestação de serviços especificados nos respectivos contratos", com a quebra do horário de trabalho. Pedem sejam salvos dos efeitos dos processos de infração, declarando-se a inconstitucionalidade ou ilegalidade do ato legislativo municipal, a fim de que possam exercer livremente o comércio, durante oito horas, aos sábados e às segundas-feiras.

Respondendo ao pedido de informações, o sr. Prefeito Municipal de Diamantina alegou que dera cumprimento a lei municipal e es-

ta se orientara, por princípios de direito social, como vem acontecendo em outras comunas, além de estar adequada às normas constitucionais, pois é da alçada do município, no resguardo dos seus interêsses, regulamentar o horário do comércio, o que não interfere com o contrato de trabalho entre comerciantes e comerciários, pois durante o recesso dos estabelecimentos aos sábados e segundas-feiras nada impede que os empregados prestem serviços internos.

O órgão do Ministério Público emitiu parecer a fls.

O Dr. Juiz de Direito denegou a segurança.

Agravaram-se os impetrantes e o seu recurso foi processado regularmente, vindo ao Tribunal, com a resposta do magistrado que manteve a decisão impugnada.

O agravo está preparado.

O Exmo. Sr. Dr. Luiz Franzen de Lima, Subprocurador Geral, ofereceu parecer e conclui deve ser reformada a decisão, para atendimento da pretensão dos agravantes.

Designe-se dia, com prévia publicação, para julgamento.

Belo Horizonte, 30 de agôsto de 1960. — João Martins.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo n. 7.497, da comarca de Diamantina, em que são agravantes Coelho & Irmãos Ltda. e outros, e agravada a Prefeitura Municipal de Diamantina.

Em sessão da Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça, acordam em negar provimento ao agravo e confirmam a conclusão da sentença, pois não consideram inconstitucional a lei municipal que, na cidade de Diamantina, instituiu o "sábado inglês" e permitiu que os estabelecimentos comerciais de gêneros de primeira necessidade abram suas portas às 12 horas de segunda-feira. Custas pelos agravantes.

A fixação do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais é da competência da administração municipal. Trata-se de orientação costumeira em nosso ordenamento social, e é geralmente a que preside a organização das comunas, em quase todos os povos. E' inegável que esta norma, por suas repercussões, penetra no campo onde as relações de trabalho estão disciplinadas por lei de âmbito federal. Ao limitar o funcionamento de uma casa comercial, exigindo seu fechamento às doze horas do dia de sábado, torna-se óbvio que o empregador não terá ao seu dispôr a atividade do empregado para atender a clientes, que é o principal objeto do contrato. Daqui se vê ter-se, no caso, um conflito de normas: ao mesmo tempo que há aquela que dá à União o exclusivo poder de legislar sôbre o trabalho e, por isto, está na Consolidação das Leis do Trabalho que a composição de vontade entre o empregador e o empregado deve ser convencionada (artigo 58, § 2.º), também outra garante a autonomia municipal na matéria de seu peculiar interêsse e cabe, por isto, à administração municipal o direito de fixar o horário de funcionamento das casas comerciais.

Destarte, duvidosa é a inconstitucionalidade irrogada à lei municipal de Diamantina, pelo que deve ser mantida. Para a defesa dos seus interêsses, poderão os impetrantes firmar acôrdos com os empregados, a fim de obter compensação para as horas diminuídas nos sábados e segundas-feiras, com acréscimos em outros dias, desde que não infrinjam o diploma trabalhista.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 1960. — João Martins, presidente e relator. Vencido, em voto preliminar, no sentido de afetar o julgamento da inconstitucionalidade, argüida pelo agravante, ao plenário do Tribunal de Justiça. Entendi que, não sendo a matéria refratária a controvérsias, conveniente seria obter o pronunciamento do colendo Tribunal que já uma vez se manifestou sôbre o caso do "sábado inglês" ("Minas Forense", vol. III, pág. 160), porque outros ilustres tribunais decidiram diversamente a questão. — **Onofre Mendes**, vogal — **Melo Júnior**, vogal.

——xx——

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — FUNÇÕES DO CARGO — IMPEDIMENTO DE EXERCÍCIO — EXONERAÇÃO DESFEITA — CONCESSÃO DE SEGURANÇA

— Concede-se mandado de segurança contra ato de Prefeito que impede a funcionários públicos o exercício das funções dos seus cargos e cuja exoneração foi desfeita pela Câmara Municipal, com competência para tanto.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 7.415 — Relator: Des. AFONSO LAGES.

RELATÓRIO

Raimundo Ribeiro da Silva e Rubens Teixeira, funcionários do município de Jequitibá, impetraram mandado de segurança contra o Prefeito daquela comarca, que os exonerou dos cargos de Organizador Técnico das Escolas Rurais e de Encarregado do Serviço de Água e Eletricidade, por ato de 8 de agôsto de 1959. Alegam que, efetivados por ato de 18-12-1958, do Prefeito anterior, tomaram posse e vinham desempenhando as suas funções até 8-8-1959, quando foram exonerados por motivos políticos, sob o pretexto de que não permaneciam no recinto da Prefeitura durante o expediente, quando, em virtude de suas funções, a isso não eram obrigados.

Do ato do Prefeito recorreram para a Câmara Municipal, que lhes proveu os recursos. Mas o Chefe do Executivo, sem levar em conta a decisão da Câmara, não permite que os requerentes voltem ao serviço. O mandado de segurança foi impetrado para que **"lhes sejam assegurados os direitos de exercício de suas funções nos cargos acima estipulados"**.

O pedido deu entrada no Juízo de Direito de Sete Lagoas a 23-11-1959.

Com a inicial foram apresentados os títulos de nomeação (fls. 6 e 7), os atos de exoneração (fls. 8 e 9), pareceres de Comissão Técnica do Legislativo (fls. 10 a 11) e em fotocópias, cuja autenticidade não se pôs em dúvida (fls. 12 e 13), as resoluções pelas quais a Câmara Municipal de Jequitibá deu provimento aos recursos dos dois funcionários, marcando o prazo de 20 dias para a reintegração.

Informando (fls. 30 e 35) diz o Prefeito que os impetrantes foram exonerados por não cumprirem determinações legais e ordens de serviço constantes das portarias ns. 1 e 9. Argumenta que as exonerações encontram fundamento no Estatuto dos Funcionários Públicos do município de Jequitibá e que os reclamantes ainda em estágio probatório, não haviam adquirido estabilidade. Ofereceu a documentação de fls. 36 e 80.

O Ministério Público se manifestou pela concessão do mandado de segurança, que o dr. Juiz de Direito, indeferiu, com a seguinte decisão (fls. 85-86). Intimados a 31 de março de 1960, a 5 de abril os impetrantes agravaram de petição. Contraminuta, a fls. 95-100; de fls. 101 a 102 vem o despacho de sustentação.

Feito o preparo, oficiou o Exmo. Sr. Dr. Luiz Franzen de Lima, Subprocurador, opinando pela reforma da decisão e conseqüente concessão do mandado de segurança.

Em mesa, observado o interstício regimental.

Belo Horizonte, 12 de agôsto de 1960. — **Afonso Lages,** relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo n. 7.415, de Sete Lagoas em que são agravantes Raimundo Ribeiro da Silva e Rubens Teixeira e agravado o Prefeito Municipal de Jequitibá, acordam, em Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2.ª), dar provimento ao agravo, para, reformando a decisão de primeira instância, conceder o mandado de segurança e mandar que seja assegurado aos agravantes o direito de voltar ao exercício de seus cargos no município de Jequitibá. Custas, pelo agravado.

Se o ato de que se queixam os agravantes fosse o de sua exoneração de modestíssimos cargos municipais, não seria de acolher-se o seu pedido. Não passaria o ato de simples mesquinharia, triste demonstração de que, a esta altura de nossa evolução, persistam ainda costumes políticos que já deviam ser coisa do passado. Foram sumàriamente dispensados dois servidores, cujos vencimentos mensais não iam além de Cr$ 1.012,50 e Cr$ 1.575,00. Do ponto de vista legal, entretanto, é incensurável o ato de exoneração. Efetivados pelo prefeito anterior em 18 de dezembro de 1958, não eram ainda estáveis e, assim, o seu afastamento não ficava subordinado à exigência de processo administraivo.

A medida, contudo, não é pleiteada para cassar a exoneração, já desfeita em virtude de provimento que a Câmara Municipal deu aos recursos administrativos dos impetrantes. O que êles pleiteam é que **lhes sejam assegurados os direitos de exercício de suas funções nos cargos** direitos que o Executivo teima em não reconhecer, mesmo depois de esgotado o prazo que lhe foi marcado para a reintegração. A fundamentação dos pareceres aprovados pela edilidade pode não ser convincente. Mas o que importa é que a Câmara agiu dentro de suas atribuições ao dar provimento aos recursos e mandar que os recorrentes voltassem a seus cargos.

Funda-se a sentença recorrida em que a lei estadual n. 28 restringe a competência das Câmaras Municipais à reforma de atos que **estiverem em desacôrdo com as garantias constitucionais asseguradas aos funcionários e com as disposições do respectivo estatuto municipal**. Mas o Estatuto dos Funcionários de Jequitibá (lei n. 16, de 22 de junho de 1949), no artigo 211, assegura ao funcionário o direito de recorrer e, no artigo 212, dispõe:

"Caberá recurso dos atos e decisões do Prefeito para a Câmara Municipal.

§ 1.º — O recurso será interpôsto no prazo de 20 dias a contar da publicação, notificação ou ciência do ato ou decisão, acompanhado de certidão ou cópia autenticada do ato recorrido ou qualquer prova admissível em direito.

§ 2.º — A Câmara Municipal decidirá sôbre o recurso no prazo de 30 dias, aplicando as disposições dêste Estatuto.

§ 3.º — A decisão será imediatamente comunicada ao Prefeito para que êste lhe dê execução".

Há, pois, uma decisão da Câmara, não anulada, determinando a volta dos funcionários. O direito dêstes é líquido e certo, razão por que se lhes concede o mandado de segurança.

Belo Horizonte, 19 de agôsto de 1960. — **Gonçalves da Silva,** presidente, com voto — **Afonso Lages,** relator — **Gorazil de Faria Alvim,** vogal.

——xx——

LITISCONSÓRCIO PASSIVO — OPOSIÇÃO DE INTERÊSSES — INDEFERIMENTO

— Inexistindo comunhão de interêsses, mas, ao contrário, interêsses opostos, indefere-se o pedido de chamamento de terceiro para integrar a lide como litisconsorte passivo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 7.560 — Relator: Des. PONTES DA FONSECA.

RELATÓRIO

A "Emprêsa de Transportes Minas-Goiás Ltda.", ré na ação de indenização de danos ocasionados pelo caminhão de sua propriedade, em um automóvel pertencente a Helmut Rickert, com a contestação oferecida requereu fôsse chamado a integrar a lide um terceiro, como litisconcorte, que no seu entender é o único responsável pelo evento danoso. O autor impugnou o pedido.

O Juiz indeferiu êsse requerimento, sob o fundamento de que o mesmo não tinha apôio legal.

A contestante agravou de instrumento, em tempo hábil. Minutado, contraminutado, preparado e sustentado oportunamente, subiram os autos a êste Tribunal, onde receberam também preparo regular. Em mesa, para julgamento.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 1960. — **Pontes da Fonseca,** relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de instrumento n. 7.560, da comarca de Belo Horizonte, como agravante "Emprêsa de Transportes Minas-Goiás Ltda." e agravado Helmut Rickert, acordam os Juízes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unanimidade, integrando nêste o relatório retro, em negar provimento, para manter o despacho recorrido. Custas, pela agravante.

Invocando o artigo 88 do C.P.C., alega a agravante que é de admitir-se o litisconsórcio, entre outras hipóteses, quando existe comunhão de interêsse. E, no caso em apreço, ela, ré, "tem interêsse em estabelecer sua responsabilidade ou não, através da lide, assim como a do interveniente Eduardo de Jesus Fontes". E conclui que êsse interêsse é de tal natureza que, se houver responsabilidade civil, a de um exclui a do outro, onde "seria apreciada a ação ou omissão

dêste, sob pena de verificar-se o seguinte absurdo: condenar-se a ré agravante como autora do dano, e em eventual ação regressiva, imputar-se a autoria do mesmo dano a outrem". Ou ainda: "provar-se na ação regressiva a responsabilidade do autor-agravado".

O absurdo, porém, — **data venia** — está exatamente é nêsse argumento, porque se pela lide anterior passasse à cousa julgada a responsabilidade da agravante como autora dos danos, é claro que na ação regressiva que intentasse não mais poderia negar aquela autoria, para imputá-la a terceiro. Aliás, seria até preciso que tivesse sido condenada, para que viesse na ação regressiva discutir a restituição daquilo que pagara em virtude do procedimento dêsse terceiro.

Ela pode analisar a causa do evento, como decorrência de um ato de terceiro, para eximir-se da responsabilidade que lhe é atribuída, ou excluir a culpa que sòmente à agravante é imputada. Mas, para isso não é preciso arrastar o terceiro à querela. Êste, certamente, virá para contestá-la, criando tumulto na prova e no processo.

Por aí já se vê que não há a suposta comunhão de interêsses justificativa do litisconsórcio. Pelo contrário: os interêsses entre a agravante e o terceiro são positivamente antagônicos, porque ela quer jogar às costas do terceiro uma responsabilidade que o autor está lhe atribuindo fundamentadamente no início do litígio. São interêsses colidentes. Ambos se repelem, porque cada uma das partes atribui à outra a culpa pelo evento danoso e se pretendem excluir-se, recíprocamente, da responsabilidade pela indenização.

Não há, portanto, na hipótese, comunhão de interêsses, mas sim interêsses opostos e quando muito semelhantes, no sentido do seu objeto.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 1960. — **Ferreira de Oliveira**, presidente com voto — **Pontes da Fonseca**, relator — **Magalhães Pinto**.

——xx——

NOTA PROMISSÓRIA — JUROS ILEGAIS — DÍVIDA ILÍCITA

— E' ilícita a "causa debendi" de nota promissória resultante da exigência de juros atrasados além da taxa legal.

APELAÇÃO CÍVIL N.º 15.292 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBURG.

RELATÓRIO

Aos relatórios de fls. 78 e 120 acrescenta-se que o v. acórdão de fls. 121 houve por bem determinar o sobrestamento do julgamento da apelação até o pronunciamento do Tribunal na apelação criminal n. 14.971. Juntada uma certidão da decisão proferida, sôbre ela se manifesta o autor a fls. 126 verso.

À revisão do Exmo. Des. Edésio Fernandes.

Belo Horizonte, 23 de junho de 1960. — **Helvécio Rosenburg**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível, n. 15.292, da comarca de Belo Horizonte, apelante Caetano Piccioti Fiorentini e apelado Abdala Ibrahim Cheick, acorda, por votação unânime, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas

Gerais, integrando nêste o relatório de fls. 127, em dar provimento à apelação para julgar improcedente a ação. Custas pelo autor.

Não se pode deixar de aplicar os efeitos do venerando acórdão de fls. 124, proferido por uma das Câmaras Criminais dêste Tribunal, à presente cobrança. Como está alegado e confirmado pelo venerando acórdão, a promissória exequenda fôra exigida do executado a pretexto de juros atrasados e além da taxa legal.

Belo Horizonte, 30 de agôsto de 1960. — **Aprígio Ribeiro**, presidente, com voto — **Helvécio Rosenburg**, relator — **Edésio Fernandes**.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Helvécio Rosenburg: O presente feito já foi objeto de apreciação desta Câmara, época em que convertemos o julgamento em diligência para ser junto aos autos um acórdão que foi proferido pela Justiça Criminal, condenando o autor e apelado em crime contra a economia popular, na parte referente a juros extorsivos, pois a promissória cobrada referia-se a juros extorsivos numa transação realizada entre o exeqüente e o executado.

(Lê o seu voto, concluindo: "Dou provimento à apelação para julgar improcedente a ação").

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes: Meu voto é o seguinte: "Está confirmado nos autos, que o autor Abdala Ibrahim Cheick foi condenado criminalmente por infração à Lei n. 1.521, de 1951, que estabelece pena para aquêles que praticam crime contra a Economia Popular. Tanto na primeira como na segunda instância, a justiça verberou o comportamento do autor na prática de suas ilegalidades. Por outro lado, apura-se que os fatos que deram origem à promissória objeto desta cobrança, se incluem entre aquêles que levaram o "agiota" à caA, passou a exigir do apelante, como conseqüência de transações ilícitas com o réu e uma filha dêste.

A espécie comporta a indagação da **causa debendi**, e um título que nasceu com a marca da extorsão, da manobra fraudulenta e com dolo manifesto, evidentemente, que não poderá lograr o beneplácito da justiça para com o artífice do ardil e da esperteza, de modo a impor à vítima da agiotagem a obrigação de solvê-lo.

Assim, dou provimento para julgar improcedente a ação".

O Sr. Desemb. Aprígio Ribeiro: De acôrdo.

O Sr. Desemb. Presidente: Deram provimento.

——xx——

ÁGUAS — ESCOAMENTO — IMPEDIMENTO NO PRÉDIO INFERIOR — IMPOSSIBILIDADE

— Ao dono do prédio inferior é lícito fazer obras que tornem menos prejudicial ao seu terreno o escoamento de águas pluviais ou de nascentes, que corram naturalmente do prédio superior, mas é-lhe vedado impedir dito escoamento.

APELAÇÃO CÍVIL N.º 16.859 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

RELATÓRIO

Walter Ferreira de Almeida e sua mulher intentaram contra Ma-

ria Nazaré David, ação cominatória com fundamento no artigo 563 do Código Civil e artigo 302, inciso VII do Código de Processo Civil. Alegam que são proprietários da casa n. 48 da Praça Dr. Salatiel em São João del Rei, onde dos fundos divide com propriedade da ré que entupindo o encanamento das águas pluviais, que se digirem para seu terreno, está prejudicando as dependências do fundo dos autores. Concluem pedindo a procedência da lide com a condenação da ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, bem como a cominação da multa de cinco mil cruzeiros pela transgressão contínua da ré. Contestando a ação argüi a ré a sua impropriedade; a execução de obras pelos autores que tornaram mais incômoda, danosa e onerosa a servidão e que os autores canalizaram não apenas as águas naturais como a própria água servida para o terreno da contestante.

Prolatado o saneador que transitou livremente em julgado, realizou-se uma perícia reduzida a laudo de fls. 18, acompanhada do **croquis** de fls. 19. Sòmente os autores apresentaram quesitos e ofereceram testemunhas. O advogado da ré pediu adiamento da audiência de instrução e julgamento sob a alegação de que para ela não fôra intimado. O Juiz, porém, indeferiu êsse requerimento, à vista da certidão do Escrivão a fls. 25. Voltou o patrono da ré com mais duas petições (fls. 26 e 30), uma declarando não abrir mão do esclarecimento do perito na audiência e outra que não concordando com a desistência do depoimento pessoal da ré, nêle insistia.

Realizou-se a audiência de debate oral, tendo o advogado da ré agravado no auto do processo contra o indeferimento de seus pedidos de esclarecimentos do perito e do depoimento pessoal da ré. O agravo foi aternado a fls. 33. Pela sentença de fls. 34, o magistrado julgou procedente a ação, "no sentido de compelir a ré a desobstruir a servidão de águas a que se refere a inicial, sob pena de, não o fazendo, incidir na multa de quinhentos cruzeiros diários, a favor dos autores". Condenou, ainda, a ré nas custas do processo e em honorários advocatícios na base de 20% sôbre o valor da causa. A vencida insatisfeita, apelou tempestivamente.

Contrarrazoado o recurso, recebeu, o competente preparo. Autos à revisão.

Belo Horizonte, 15 de agôsto de 1960. — **Gonçalves da Silva**, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de apelação n. 16.859, da comarca de São João del Rei em que é apelante Maria Nazaré David e são apelados Walter Ferreira de Almeida e sua mulher.

Adotado como parte integrante dêste o relatório retro, acordam em Segunda Câmara Civil o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em desprovêr o agravo nos autos e à apelação. Quanto ao agravo: O advogado da ré pretendia o adiamento da audiência. Para isso, no mesmo dia da audiência, declarou que não havia sido intimado para o ato e requereu, ainda, o depoimento pessoal do autor, protestando pelo oferecimento de testemunhas e solicitando a designação do dia 8 de maio, se possível, para a realização da audiência. O Juízo mandou que o Escrivão informasse e êste certificou que o advogado fôra intimado como aliás conta a fls. 24v., dos autos.

No mesmo dia o causídico apresentou novo requerimento, já agora, declarando que não abriria mão do esclarecimento do perito em audiência. O magistrado indeferiu ambos os pedidos, bem como

outro em que êle insistia pelo depoimento da ré, do qual os autores haviam desistido. O Juiz percebendo o intuito protelatório dos pedidos, os desatendeu, motivando a interposição do agravo nos autos. Nenhum prejuizo demonstrou a ré com o indeferimento de suas petições. Seu advogado fôra intimado com antecedência para a audiência de instrução e julgamento. Seu pedido com referência ao depoimento do autor e oferecimento de testemunhas, fôra intempestivo pois formulado no próprio dia da audiência. Sua insistência pelo depoimento da ré do qual os autores haviam desistido, não tinha procedência. Igualmente não era o caso de adiamento da audiência para esclarecimento do perito, já que a ré nenhum quesito formulara, não arrolara testemunhas e o laudo não continha, como não contêm, obscuridades ou contradições. Trata-se de uma perícia simples, sem quaisquer questões que envolvam ou demandem conhecimentos técnicos. Negam, pois, provimento ao agravo no auto do processo. Ao apêlo também negam provimento para confirmar a decisão recorrida. O artigo 563 do Código Civil, impõe ao prédio inferior o ônus de recolher as águas que naturalmente corram do superior. Trata-se de obrigação derivada do direito de vizinhança. Não pode o dono do prédio inferior fazer obras que impeçam o escoamento das águas pluviais ou de nascentes que corram, naturalmente, do superior. Poderá levantar obras para que o escoamento se torne menos prejudicial ao seu terreno, ou para evitar qualquer dano, mas nunca para impedir o escoamento, como o fez a ré apelante. Negam, assim provimento ao apêlo.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 1960. — **Gonçalves da Silva**, presidente e relator— **Afonso Lages — Gorazil de Faria Alvim**.

——xx——

HONORARIOS DE ADVOGADO — CONDENAÇAO DO ESTADO — DESCABIMENTO

— Não sendo caso de indenização por ato ilícito, nem tendo o Estado se conduzido de modo temerário ou alterado intencionalmente a verdade, incabível é a sua condenação em honorários de advogado.

APELAÇÃO CIVIL N.º 16.971 (embargos). — Relator: Des. CUNHA PEIXOTO.

RELATÓRIO

O Capitão da Polícia Militar, Esperendeus Gomes Pereira aforou contra o Estado de Minas Gerais ação ordinária, pleiteando o reconhecimento de seu direito à promoção ao pôsto de Major, alegando haver sido injustamente preterido, ao argumento de falta de arregimentação.

Contestou-lhe o Estado a pretensão, alinhando argumentos tendentes a convencer de que não se equipara à arregimentação a situação "pronto", na acepção militar.

A ação foi julgada procedente, mas o Magistério recusou a condenação do réu aos honorários advocatícios.

A Egrégia Quarta Câmara Cível, contra o voto do eminente Des. Melo Júnior, deu provimento à apelação do autor, para condenar o Estado ao pagamento dos honorários advocacionais.

Oportunamente, com fundamento no voto vencido do eminente

Des. Melo Júnior, o Estado de Minas Gerais embargou, tendo sido seu recurso regularmente admitido e processado. Isento de preparo.

A Procuradoria Geral do Estado, por intermédio do Subprocurador, Dr. Jason Albergaria, opinou pela procedência dos embargos.

A revisão. É designado dia para julgamento, remetam-se aos Exmos. Juízes vogais cópias deste parecer, do acórdão de fls. 135, das notas taquigráficas apanhadas na sessão de julgamento e do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

Belo Horizonte, 7 de junho de 1960. — **Cunha Peixoto.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos à apelação civil n. 16.971, da comarca de Belo Horizonte, sendo embargante o Estado de Minas Gerais e embargado, Esperendeus Gomes Pereira, acordam os Juízes da Quarta Câmara Civil de Embargos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. 151 como parte integrante dêste, receber, unanimemente, os embargos para excluir da condenação os honorários do advogado; custas pelo embargado.

Assim decidem, porque não se trata, na hipótese, de indenização por ato ilícito, quando são sempre devidos os honorários do advogado sob pena de não ser cabal a indenização.

O caso é regulado pelos artigos 63 e 64, do Código do Processo Civil e não há prova no auto de que o réu tenha se conduzido no processo ou fora dêle de modo temerário ou alterado intencionalmente a verdade.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 1960. — **Costa e Silva,** presidente — **Cunha Peixoto,** relator — **Paula Andrade,** revisor — **João Martins,** vogal — **Melo Júnior,** vogal — **Sena Filho,** vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Cunha Peixoto: (Lê o relatório e o seu voto, concluindo: "Recebo os embargos").

O Sr. Desemb. Paula Andrade: Recebo os embargos.

O Sr. Desemb. João Martins: Sr. Presidente: Reexaminei êste caso e concluí que o meu voto deve ser reformado.

Nêsse caso, não vejo em que haja culpa ou má intenção do Estado ao negar a promoção que foi reconhecida pela Justiça. Baseara-se o Estado em interpretação de lei, que lhe parecia acertada.

E assim, não cabe a condenação do Estado ao pagamento de honorários, que é o fundamento dos embargos.

Acompanho o voto do Exmo. Sr. Des. Cunha Peixoto, recebendo os embargos.

O Sr. Desemb. Sena Filho: Estou de pleno acôrdo com o Relator.

O Sr. Desemb. Melo Júnior: De acôrdo, recebo os embargos.

O Sr. Desemb. Presidente: Receberam os embargos à unanimidade.

——XX——

CONCUBINA — RELAÇÕES CARNAIS — OBRIGAÇÃO ILÍCITA — COBRANÇA INADMISSÍVEL

— E' vedado à concubina cobrar obrigação ilícita resultante das relações carnais com seu amásio.

APELAÇÃO CIVIL N.º 16.962 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

RELATÓRIO

Nos têrmos do inciso XIII, do artigo 298, do Código de Processo Civil, Floripes Piretti Borges, moveu a Antônio Moreira da Silva ação executiva de cobrança do cheque 987.609, no valor de Cr$ .... 200.000,00, emitido sem suficiente provisão de fundos, em 10 de março de 1958, pelo réu a favor da autora, para pagamento contra a agência do Banco de Crédito Real de Minas Gerais, acrescido de multa de Cr$ 20.000,00, de conformidade do artigo 7.º, da Lei n. 2.591, de 7 de agôsto de 1912 e mais juros de mora. Instrui a inicial o cheque referido, a declaração do Banco e o instrumento de protesto (fls. 5, 6 e 7). O executado contestou a lide, negando a dívida e alegando a falta de **causa debendi**. Sustenta que ao tempo da emissão do malsinado cheque, era êle concubino da exeqüente e esta, prevalecendo-se da condição de sua amante e da avançada idade dêle contestante, já octogenário, passou a exigir-lhe o pagamento de seu tempo; que, a princípio tentou apoderar-se da casa do executado, provocando uma demanda em curso no 1.º Ofício da Comarca de Uberlândia; que a exeqüente aproveitando-se do estado de verdadeiro desequilíbrio mental do executado, obteve sua assinatura num cheque em branco que a exeqüente depois preencheu e o está cobrando; que o cheque tem causa ilícita; que quando assinou o cheque, já estava com as faculdades mentais afetadas, tanto que seus familiares promoveram sua interdição em processo que corre pelo Cartório do Segundo Ofício com laudo pericial que concluiu pela sua incapacidade mental; que além de imoral e ilícita a pretensão da autora, o documento cobrado é nulo porque extorquido do contestante (art. 99 do Código Civil); que ao cheque cobrado, faltam requisitos essenciais, tais como, agente capaz e objeto lícito (artigo 82 do Código Civil). Conclui pleiteando a improcedência da ação ou que dela seja a autora julgada caracedora e condenada nas custas e honorários advocatícios à base de 20% sôbre o valor da causa.

O saneador transitou livremente em julgado.

Produziram-se provas por documentos e testemunhas, inclusive depoimento pessoal da autora.

Pela sentença de fls. 34 a 35v., prolatada de plano na própria audiência de instrução e julgamento, o Juiz deu pela procedência, em parte, da lide, condenando o réu, no pagamento de Cr$ 200.000,00, multa de 10% e juros moratórios de 1% ao mês, a contar da emissão do cheque. Denegou os honorários advocatícios e condenando os litigantes nas custas, em proporção.

A autora apelou. Contrarrazoado o recurso, recebeu o preparo devido.

Belo Horizonte, 26 de junho de 1960. — **Gonçalves da Silva,** relator.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de apelação n. 16.962, da comarca de Uberlândia, em que é apelante Antônio Moreira da Silva e apelada Floripes Piretti Borges:

Integrando nêste o relatório de fls., acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em prover a apelação para, reformando a sentença de primeira instância, julgar a autora carecedora da ação. Cogita-se, na espécie, de obrigação ilícita resultante do preço das relações carnais da autora com o

réu. A ilicitude tem como fundamento disposição da lei que, infringida, impede que o ato produza efeitos. E o concubinato é imoral e contrário à lei e aos bons costumes. E' certo que se tem admitido direito à concubina à remuneração de serviços quando se prova que tais, serviços se realizam em benefício da economia do lar. Se não foram oferecidos, como na espécie, elementos de convicção de que as atividades da amásia teriam contribuído para a formação de um patrimônio comum, os serviços meramente caseiros, se é que a autora os haja prestado ao réu, são compensados com o dinheiro gasto pelo amásio com a mantença de sua concubina. Dão, pois, provimento ao apêlo para julgar a autora carecedora da ação, condenando-a nas custas.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 1960. — **Gonçalves da Silva**, presidente e relator — **Afonso Lages**.

——xx——

ALUGUEL — AUMENTO PROGRESSIVO — LIMITE DE 5% — CONTRATO ANTERIOR — INAPLICABILIDADE

— E' lícita a cláusula de aumento progressivo de aluguel, cujo limite de 5% fixado na Lei n. 3.494, de 1958, apenas se impõe quanto aos contratos de locação posteriores à sua promulgação.

APELAÇAO CIVIL N.° 17.247 — Relatores: Des. JOÃO MARTINS (apelação) e CUNHA PEIXOTO (embargos).

RELATÓRIO

Elias Chebly locou o apartamento n. 4 do edifício Grão Pará, à rua do mesmo nome, n. 365, nesta capital, de propriedade de Luiz de Azeredo Coutinho, pelo aluguel mensal de Cr$ 3.000,00. O contrato com o prazo de sete meses, a terminar a 31 de março de 1955, contém cláusulas que regulam a prorrogação por mais um ano, com o aumento de Cr$ 1.000,00, e o de Cr$ 500,00 mensais, nas prorrogações subsequentes.

O inquilino continua a residir no prédio e, atendendo aos aumentos, estava pagando Cr$ 4.500,00 de aluguel até maio de 1959, quando o locador o notificou para ajustar o preço do arrendamento. Inconformado com a exigência do locador, Elias propôs consignatória, alegando que não estava obrigado a cumprir disposição contratual inexistente.

O réu não aceitou o depósito, que considerou incompleto e sustentou que tinha o direito de exigir os aumentos, de acôrdo com as cláusulas do contrato prorrogado, pelo que o locatário deveria ter consignado até quantias de diferença e sêlos das prorrogações.

O saneador de fls. 58 passou em julgado.

Na audiência de instrução, o autor prestou depoimento pessoal e os advogados produziram debates. Na sentença de fls. 83, o juiz julgou a ação procedente, considerando injusta a recusa de recebimento por parte do réu, pois os aumentos por êste pleiteados eram indevidos, desde que houvera simples prorrogação legal da locação, e não do contrato.

Apelou o vencido, em tempo. Recebida e processada a apelação, vieram os autos ao Tribunal e aqui o recurso foi preparado.

A revisão do Exmo. Des. Onofre Mendes.

Belo Horizonte, 8 de março de 1960. — **João Martins**.

ACÓRDAO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da apelação n. 17.247, da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Luiz de Azeredo Coutinho e apelado Elias Chebly.

Em sessão da Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório de fls. como parte integrante dêste, contra o voto do Exmo. Desemb. Revisor, acordam em dar provimento à apelação, para reformar a sentença, e julgam a ação improcedente, condenando o apelado ao pagamento das custas. Já a jurisprudência dos nossos tribunais deixou a vacilação reinante nos primeiros julgamentos quanto à validade do aumento progressivo de aluguéis em locações prorrogadas. A lei 3.494, de 1958, revigorando a lei n. 1.300, deu assentimento ao que os arestos determinavam, apenas limitando o acréscimo de 5%, por ano de vigência do arrendamento. Ainda persiste a discussão, todavia, no que toca às locações anteriores a 1958, que apresentam aumento superior àquele limite. Devem ser ajustadas à nova lei ou ainda vigoram, com tôda a sua fixação de aluguel, desde que o diploma n. 3.494 não tem fôrça retrooperante?

A própria redação do dispositivo contido na referida lei mostra que o legislador fixou normas para os casos futuros e não teve a finalidade de modificar convenções já existentes. Lá está escrito: "Os contratos de locações residenciais — com cláusula de aumento periódico do aluguel **não poderão**... fixar percentagem superior a 5%..."

Ora, no caso dos autos, o contrato de locação é anterior a 1958, de modo que não é atingido pela limitação imposta no citado diploma. Assim, a recusa dos aluguéis oferecidos pelo consignante tem sido justa e a consignatória não procede. Saliente-se, todavia, que é indevida a reclamação do apelante, referente a diferenças anteriores a junho de 1959. Até maio dêste ano, em virtude de aceitação do aluguel de Cr$ 4.500,00, como se vê do recibo de fls. 5, não será lícito impugnação. O novo aluguel, na forma estipulada pelo contrato, é devido a partir de junho, data em que o consignado notificou o inquilino. Apesar dêste engano do consignado, a parcela depositada é insuficiente e não afasta a mora em que incorreu o apelado.

Belo Horizonte, 8 de abril de 1960. — **João Martins**, presidente e relator — **Onofre Mendes**, revisor, vencido de acôrdo com as notas taquigráficas — **Melo Júnior**, vogal.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Desemb. João Martins: (Lê o seu voto, cuja conclusão é a seguinte:

"Dou provimento à apelação e, reformando a sentença de fls., julgo a ação improcedente").

O Sr. Desemb. Onofre Mendes: O inquilino depositou quanto?

O Sr. Desemb. João Martins: Cr$ 4.500,00.

O Sr. Desemb. Onofre Mendes: O depósito foi, então, acima do teto.

O Sr. Desemb. Melo Júnior: Na minha opinião foi prorrogado o contrato de locação. Consequentemente tôdas suas cláusulas ficaram prorrogadas. A lei fez uma concessão permitindo um aumento de 5%. Mas, acho que a lei fez foi uma restrição limitando o teto a 5%. Agora, se o contrato foi elaborado e assinado antes do início

da locação, tendo o inquilino aceitado êsse aumento de 5% êle é responsável pelo aumento.

O Sr. Desemb. Onofre Mendes: V. Excia. afirma o seguinte: A princípio, a lei nada estabelecia a respeito, era omissa. Posteriormente, estabeleceu um aumento de 5%, não impondo restrições a êsse aumento. De modo que, então, foi apanhado, em cheio, pela lei de emergência.

O Sr. Desemb. Melo Júnior: Houve uma concessão ao locatário. A convenção que antes era livre passou a ser fixada em 5%. A lei estabeleceu um limite.

O Sr. Desemb. Onofre Mendes: E desde o momento em que êste, por dispositivo legal, passou a ser o limite da convenção, e se são conhecidos os motivos que inspiraram o legislador a restringir êste teto, evidentemente, as partes não podem ultrapassá-lo.

O Sr. Desemb. João Martins: O apelante fez o depósito de acôrdo com esta argumentação. Obedeceu antes a lei anterior. Daí por diante quer que seja obedecida a lei de emergência. Por isso, dou provimento e o Juiz não quer dar.

O Sr. Desemb. Onofre Mendes: Acho que o juiz tem razão. Não dou mais que 5%. Nego provimento.

O Sr. Desemb. Melo Júnior: Dou provimento.

O Sr. Desemb. Presidente: Deram provimento contra o voto do Exmo. Sr. Desemb. Revisor.

RELATÓRIO

Elias Chebly locou o apartamento n. 4 do Edifício Grão Pará, à rua do mesmo nome, n. 365, nesta Capital, de propriedade de Luiz Azeredo Coutinho, pelo aluguel mensal de Cr$ 3.000,00: O contrato com prazo de sete meses, a terminar a 31 de março de 1955, contém cláusulas que regulam a prorrogação por mais de 1 ano, com o aumento de Cr$ 1.000,00, e o de Cr$ 500,00 mensais, nas prorrogações subsequentes.

O inquilino continuà residindo no prédio e, estava pagando Cr$ 4.500,00 de aluguel até maio de 1959, quando o locador o notificou para ajustar o preço do arrendamento.

Inconformado com a exigência do locador, Elias Chebly propôs consignatória, alegando que não estava obrigado a cumprir disposição contratual inexistente. O réu não aceitou o depósito, que considerou incompleto e sustentou que tinha direito de exigir os aumentos, de acôrdo com as cláusulas do contrato prorrogado, pelo que o locatário deveria ter consignado até quantias de diferença a selos das prorrogações.

A ação foi julgada procedente e, ante o apêlo do vencido, a Egrégia Quarta Câmara deu provimento ao recurso para julgar improcedente a ação, vencido o eminente des. Onofre Mendes.

O autor, oportunamente, opôs embargos a essa decisão, tendo sido seu recurso, regularmente admitido, processado e preparado. Ao Exmo. Sr. Des. Revisor.

Belo Horizonte, 17 de agôsto de 1960. — **Cunha Peixoto.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos à apelação n. 17.247, da comarca de Belo Horizonte, sendo embargante, Elias Chebly e embargado, Aluizio de Azeredo Coutinho, acordam os

Juízes da Quarta Câmara Cível de Embargos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. como parte integrante dêste, desprezar os embargos para confirmar o acórdão embargado.

Embora esteja prevalecendo no Brasil a política do congelamento dos aluguéis, a lei n. 1.300, de 1950, liberou as convenções do aluguel para os prédios desocupados por ocasião de sua promulgação ou que se vagassem em sua vigência. Daí não poder haver dúvida, quanto a aplicação, na hipótese do parágrafo único do artigo 3.º, da cláusula "echelle mobille", de vez que seria estranho que podendo fixar quaisquer alugueres para todo o prazo do contrato, não pudessem as partes estipulá-lo progressivamente.

Êsse ponto de vista encontra-se hoje reforçado pela lei n. 3.494, de 19 de dezembro de 1958. Com efeito, o artigo 2.º, dêste diploma legal, reconheceu a possibilidade dêsses aumentos e limitou-se a 5% do valor anual do aluguel. Esta lei teve vetado o artigo 3.º que mandava aplicar esta limitação aos contratos em vigor. O legislador reconheceu, pois, a legalidade da cláusula com aumento progressivo e apenas limitou êsse acréscimo. E tanto é verdadeira esta assertiva que o artigo 3.º, da lei n. 3.494, de 1958, mandava aplicar a limitação aos contratos em vigor, tendo o dispositivo sido vetado, a fim de que, com sua retroatividade, não maculasse a lei com o vício da inconstitucionalidade. Ora, se não tinha validade essa cláusula para que o legislador queria mandar aplicar a limitação de 5% aos contratos em vigor? A limitação, portanto, só abrange os contratos, cujos alugueres foram inferiores a Cr$ 20.000,00 mensais, que se fizeram após a lei n. 3.493, de 1958.

Aliás, esta Egrégia Quarta Câmara de Embargos, por unanimidade, já se orientara neste sentido no julgamento dos embargos à apelação n. 16.875, da comarca de Belo Horizonte. Custas pelos embargantes.

Belo Horizonte, 7 de outubro de 1960. — **João Martins,** presidente com voto — **Cunha Peixoto,** relator — **Paula Andrade,** revisor — **Onofre Mendes,** vogal — **Melo Júnior,** vogal.

——xx——

AÇÃO DE DESPEJO — ALUGUÉIS — FALTA DE PAGAMENTO — CUSTAS — HONORÁRIOS DE ADVOGADO

— Na ação de despejo por falta de pagamento de aluguéis, deve o inquilino pagar os honorários advocatícios e as custas até a purgação da mora, as quais daí por diante serão solvidas pelo senhorio autor.

APELAÇÃO CIVIL N.º 16.324 (embargos) — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBURG.

RELATÓRIO DE EMBARGOS

Dizendo-se estribado em voto do Exmo. Sr. Des. Márcio Ribeiro, José Kury embargou o acórdão de fls. 71, pretendendo eximir-se do pagamento de custas e honorários advocatícios. Processado com regularidade.

À revisão do Exmo. Des. Aprígio Ribeiro.

— Oportunamente, cópias do acórdão recorrido e dêste relatório aos Exmos. Desembargadores vogais.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 1960. — **Helvécio Rosenburg.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 16.324, da comarca de Belo Horizonte, embargante José Kury e embargado Lydston Afonso Ribeiro, acorda a Segunda Câmara Civil de Embargos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando nêste o relatório de fls. 81, por votação unânime, **receber**, em parte, os embargos para que as custas sejam solvidas, da inicial até a purga da mora pelo inquilino e daí por diante pelo autor. Custas dos embargos em proporção.

O réu, ora embargante, teve sua apelação provida, reconhecendo o v. acórdão embargado devidos, apenas, dois mêses de aluguéis. A ação foi julgada extinta quanto aos aluguéis devidos (dois mêses) e improcedente quanto ao mais. Assim, até a purgação da mora, as custas correrão por conta do inquilino e, daí por diante, pelo autor, que não teve o seu pedido acolhido, qual seja o de receber mais um mês de aluguel. Quanto aos honorários advocatícios, pelo que se lê do v. acórdão e da conclusão do voto vencido, referem-se à importância depositada, o que vale dizer que o depósito se fez sem o complemento dos honorários advocatícios, mas que o acórdão mandou completar. Eram, pois, devidos.

Belo Horizonte, 18 de março de 1960. — **Costa e Silva**, presidente — **Helvécio Rosenburg**, relator — **Aprígio Ribeiro**.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Helvécio Rosenburg: (Lê seu Voto, concluindo, preliminarmente, por não conhecer dos embargos).

O Sr. Desemb. Aprígio Ribeiro: Eu conhecia dêstes embargos. Porque V. Excia. não conhece?

O Sr. Desemb. Helvécio Rosenburg: Do acórdão não consta que o Des. Márcio Ribeiro foi vencido, nem êle fez esta declaração no mesmo.

O Sr. Desemb. Aprígio Ribeiro: Não há divergência...

O Sr. Desemb. Márcio Ribeiro: **Data venia**, meu voto foi vencido e há divergência bem acentuada.

Êste voto deve constar das notas taquigráficas juntas aos autos.

O Des. Relator, Pontes da Fonsêca, deu uma solução dividindo as custas. Minha decisão não foi esta.

O Sr. Desemb. Helvécio Rosenburg: Eu não conhecia dos embargos, porque do acórdão não consta que o voto do Des. Márcio Ribeiro foi vencido, nem êle fez tal declaração, tendo assinado o citado acórdão.

O Sr. Desemb. Márcio Ribeiro: Se assinei o acórdão sem me declarar vencido, foi um engano meu, fàcilmente constatado pela ata e pelas notas taquigráficas. Meu voto foi vencido.

O Sr. Desemb. Helvécio Rosenburg: Vou ler o voto do Des. Márcio Ribeiro, constante das notas taquigráficas: (Lê o voto).

O Sr. Desemb. Márcio Ribeiro: A divisão de custas e a questão de honorários de advogado constituem a divergência.

O Sr. Desemb. Márcio Ribeiro: Um votou considerando extinta a ação, e outro, improcedente.

O Sr. Desemb. Márcio Ribeiro: A divergência existente entre nossos votos é que o Des. Pontes da Fonseca deu honorários e dividiu as custas. Eu não dou honorários e dou as custas **in totum**.

O Sr. Desemb. Helvécio Rosenburg: (Lê o voto do Des. Pontes da Fonseca, Relator).

Conforme o voto do Relator, até o ponto em que o réu fez o depósito as custas deverão ser pagas pelo locatário e, daí, por diante, êle pagará só 50%.

O Des. Márcio Ribeiro é de opinião que o réu não deveria pagar custas.

O Sr. Desemb. Márcio Ribeiro: Condenei o vencido nas custas.

O Juiz não encaminhou o processo como deveria, mas não houve qualquer reclamação. O vencido deveria, portanto, pagar as custas.

O Sr. Desemb. Helvécio Rosenburg: Os embargos são para apurar-se se até a purgação da mora o inquilino deverá pagar as custas ou se as custas devem ser pagas pelo autor, vencido.

O Sr. Desemb. Márcio Ribeiro: E ainda há a questão dos honorários. Eu não condenei em honorários.

O autor ficou vencido e foi condenado em honorários?

O Sr. Desemb. Helvécio Rosenburg: **Vou proceder a leitura de meu voto:** "Sendo vencido na preliminar do não conhecimento dos embargos, pela deficiência que observei, tenho que o réu, ora embargante... (continua a leitura de seu voto).

Pelo expôsto, recebo os embargos, apenas para aliviar o embargante das custas, isto é, dêstes 50% depois da purgação da mora.

Deverão ser solvidas as custas, pelo autor, da inicial até o depósito.

Recebo os embargos, em parte.

O Sr. Desemb. Aprígio Ribeiro: Eu acompanho o voto de V. Excia.

Faço, entretanto, uma observação: se êle não pagou honorários, não podia ter purgado a mora.

O Sr. Desemb. Helvécio Rosenburg: Eu quís me referir a êste ponto; mas o acórdão, nesta parte, deu como purgado. Deu a mora como purgada.

O Sr. Desemb. Márcio Ribeiro: Peço adiamento. A meu ver, êle condenou a outra parte quanto aos honorários.

O Sr. Desemb. Helvécio Rosenburg: Vou ler o acórdão para maior esclarecimento de V. Excia. (Lê o acórdão da Segunda Câmara Civil).

O único êrro é que êle não tendo depositado os honorários, o depósito não foi total e a ação teria de ser julgada improcedente.

O Sr. Desemb. Márcio Ribeiro: Isto me confundiu. Pela fundamentação, êle afirma que, como foi feito, ficaria tudo liquidado.

A matéria, agora, ficou bem clara. Estou de acôrdo em receber, em parte, os embargos.

O Sr. Desemb. Afonso Lages: De acôrdo.

O Sr. Desemb. Gonçalves da Silva: De acôrdo.

O Sr. Desemb. Presidente: Receberam, em parte, os embargos.

—xx—

REIVINDICAÇÃO DE POSSE — BENFEITORIAS — INDENIZAÇÃO — VALOR DE CUSTO — DEPÓSITO

— Na execução de sentença de ação reivindicatória de posse, é lícito ao reivindicante obrigado a indenizar benfeitorias, optar pelo depósito do valor de custo das mesmas.

APELAÇÃO CIVIL N.º 16.690 — Relator: Des. PONTES DA FONSECA.

RELATÓRIO

Contra os apelantes Rolando Máximo Pereira e outros, a apelada Maria Madalena Camargos moveu uma ação de reivindicação de uma parte de terras, no lugar denominado "Batista" e "Cachoeira da Ferrugem", havida por meação no inventário do seu finado marido José Otaviano Camargos.

Por acórdão de 7 de outubro de 1958, dêste Egrégio Tribunal (fls. 237-238), foi confirmada a respeitável sentença, prolatada pelo atual Des. e eminente jurista **Edésio Fernandes**, ficando assim resolvida a querela, decisão aquela que concluiu no sentido de que a restituição da gleba reivindicanda "se fizesse, mediante o pagamento da indenização pelas benfeitorias ali introduzidas, conforme o que fôr apurado". (Fls. 182-190).

Iniciada mais tarde a execução do julgado, a autora fez citar os executados, ora apelantes, para receberem a importância de Cr$ 275.000,00, por saldo das benfeitorias feitas no imóvel reivindicando. Disse a exeqüente, nessa ocasião, que na forma do artigo 519 do Código Civil, podia optar entre o valor do custo, na época da sua construção.

Os executados se opuseram a isso, alegando que são possuidores de boa-fé e de benfeitorias necessárias e úteis, como se vê do julgado, sendo de aplicar-se à hipótese o preceito do artigo 516 e não o do artigo 519, que se ajusta aos possuidores de má-fé. E assim recusaram os depósitos, por não representarem o valor real e atual das obras, feitas em tempo afastado, apesar de apurado pela perícia verificada na ação.

O honrado Juiz de primeira instância, uma das mais brilhantes expressões da magistratura mineira, na sua excelente sentença de fls. 293-302, não acolheu essa defesa oferecida nos embargos de fls. 256-261 pelos executados, como consta dos jurídicos fundamentos do decisório citado; e afinal reconheceu à exeqüente, nos têrmos do mencionado artigo 519 do Código Civil, o direito de pagar as benfeitorias introduzidas no imóvel, segundo o custo delas, conforme a proporção estabelecida a fls. 233-234, **item 6.º**. E, válido o depósito, por essa forma, ordenou a expedição do mandado de imissão de posse a favor da exeqüente, pagas as custas pelos executados. (Fls. 302).

Dessa decisão, foi oportunamente interposta apelação. (Fls. 304-306). Recebido o recurso no efeito legal, tendo as partes oferecido suas razões em tempo útil. (fls. 307-310 e 316-317).

Devo consignar que a fls. 289-290, os executados agravaram no auto do processo, do despacho de fls. 286 que lhes indeferiu a perícia solicitada, uma vez que já existia na ação um laudo assinado pelos peritos das partes, estabelecendo o valor do custo e bem assim o valor atual das benfeitorias, o que tornava desnecessária nova perícia para aquêle fim. (fls. 286).

Preparados os autos, foram êles remetidos a êste Tribunal, onde também receberam preparo regular e oportuno.

Ouvido o Exmo. Dr. Procurador Geral do Estado, proferiu o mesmo o parecer de fls. 333, sendo certo que o Estado já havia se desinteressado da execução, como consta de fls. 263. E' o relatório. A revisão.

Belo Horizonte, 11 de junho de 1960. — **Pontes da Fonseca**, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação n. 16.690, da comarca de Belo Horizonte, como apelantes Rolando Máximo Pereira e outros, e apelada Maria Madalena Camargos, acordam os Juízes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, integrando nêste o relatório retro, em negar provimento, por unanimidade, ao agravo no auto do processo, dada a inutilidade da diligência que se pretendia repetir, onerando o processo, e à apelação, confirmando a sentença recorrida por seus jurídicos fundamentos e exata aplicação da prova. Custas, pelos apelantes.

Na hipótese vertente, trata-se de uma execução de sentença em ação de reivindicação de certa gleba, onde os executados fizeram benfeitorias indenizáveis pelo que mais tarde apurado fôsse.

Fez-se na ação, a competente avaliação para isso, por peritos de ambas as partes.

A matéria sujeita a julgamento, cinge-se apenas em decidir se as benfeitorias introduzidas no imóvel reivindicando têm de ser pagas aos executados pelo seu valor atual ou pelo seu custo. Tudo mais já ficou defintivamente resolvido pela sentença confirmada ulteriormente por êste Tribunal. Tanto assim que os apelados, ingressando na execução, logo trataram de depositar o montante da indenização, optando pelo valor do custo da construção das aludidas benfeitorias, apurado por peritos de ambas as partes na ação.

Não obstante, os executados se recusaram a levantar o depósito e embargaram a execução, sob a alegação de que eram possuidores de boa-fé e, nêsse caso, o incidente teria de ser solucionado nos têrmos do artigo 516 do Código Civil, pelo seu valor e não pelo custo.

Ora, o de que se cuida na espécie é de uma reivindicação, em que o reivindicante afinal foi condenado a pagar as benfeitorias. Em tais condições, o valor destas a ser pago por aquêle, é o do custo das mesmas benfeitorias ao tempo de sua construção, se por isso o reivindicante tiver optado. Foi o que fez o exeqüente, nos exatos têrmos do artigo 519 do Código Civil. E' êste preceito que disciplina o caso e não o artigo 516 do citado Código.

À primeira vista, dando a lei para isso opção ao reivindicando, parece que cria um arbítrio absurdo, só aplicável quando houvesse retenção do bem, para assegurar o pagamento integral do credor. E', porém, uma distinção expressa (artigo 519) a favor do que intenta a ação fundada no seu domínio.

Na verdade, **Carvalho Santos**, no vol. VII-232, do "Código Civil Int.", entendeu que, em qualquer hipótese, seria mais justo o reivindicante pagasse as benfeitorias que passam para o seu patrimônio, pelo valor atual. Mas o Código Civil, no citado artigo 519, não acolheu êsse critério, quando aludiu a opção do reivindicante entre o valor e o custo. **Aliás**, já era essa a lição de **Lafayete**, no direito anterior, quando reconhecia a obrigação do reivindicante indenizar as ben-

feitorias pelo seu custo, se o custo fôsse inferior ao valor atual, e pelo valor atual, se lhe fôsse superior o custo ("Dir. das Coisas", § 85, n. 2).

Clovis está de acôrdo com êsse ensinamento (Código Civil, vol. III-47) e os Tribunais dêle têm feito constante aplicação. ("Rev. Trib.", vol. 89-208; vol. 183-284).

E' razoável que o possuidor não perca aquilo que gastou; mas também é certo que não se deve sobrecarregar demais o reivindicante na aquisição compulsória. E assim tem sido, trate-se de benfeitorias ou de construções.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 1960. — **Gonçalves da Silva,** presidente com voto — **Pontes da Fonseca,** relator. — **Gorazil de Faria Alvim.**

——xx——

POSSE — VIOLÊNCIA CONSUMADA — DESCABIMENTO DE INTERDITO PROIBITÓRIO — INEXISTÊNCIA DE NULIDADE — MÉRITO DO PEDIDO — JULGAMENTO

— O interdito proibitório só se admite na violência iminente à posse, e não quando já consumada, hipótese em que o remédio é de manutenção ou reintegração possessória.

— Inexiste nulidade pelo exercício de uma ação possessória por outra, desde que satisfeitos os requisitos de uma delas e devendo o pedido ser apreciado no seu mérito.

APELAÇÃO CÍVIL N.º 17.956 — Relator: Des. LAURO FONTOURA.

RELATÓRIO

João da Silva Araújo e sua mulher requereram contra José Higino Vital e Isolino Rosa de Oliveira interdito proibitório, para assegurarem-se, segundo alegam, de violência iminente que os réus pretendem levar a efeito em uma sorte de terras de que os autores se acham de posse.

Na inicial, articulam os requerentes que os réus invadiram aquela sorte de terras, "onde iniciaram capina para plantação, ocupando também as benfeitorias, no que foram provisòriamente impedidos pelos autores, que continuam a manter a posse apesar da turbação".

O Juiz ordenou a expedição do respectivo mandado proibitório.

Os réus não acudiram à citação, não tendo sido contestada a ação.

O Juiz julgou saneado o processo, por despacho de que não se recorreu.

Realizou-se a audiência de instrução e julgamento, em que foram ouvidas duas testemunhas.

A ação foi julgada improcedente.

Inconformados, os autores apelaram dessa decisão e o recurso, regularmente processado, subiu à instância superior, onde o processo deixou de ser preparado por se acharem os autores sob a égide da justiça gratuita. À douta revisão.

Belo Horizonte, 16 de agôsto de 1960. — **Lauro Fontoura,** relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 17.956, da comarca de Muriaé, em que são apelantes — João da Silva Araújo e sua mulher e apelados — José Higino Vital e Isolino Rosa de Oliveira, acordam os Juízes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, adotando como parte integrante dêste o relatório de fls., em dar provimento ao recurso, para que, cassando a decisão recorrida, o juiz julgue o mérito da ação como fôr de direito.

Pela própria inicial (item 4.º) e pela prova testemunhal produzida, verifica-se que não se trata, na espécie dos autos, de violência iminente, mas já consumada, como faz certo o depoimento prestado por Sebastião Antônio de Oliveira, segundo o qual, apesar dos autores terem procurado repelir a invasão das terras em apreço, não o conseguiram, nem mesmo com a interferência do juiz de paz local.

Ora, a ação de fôrça nova iminente tem razão de ser em face do perigo imediato, que se procura evitar para que não periclite o direito do possuidor ameaçado.

Cabe, assim, contra todo e qualquer ato que ponha em risco a posse.

Por isso mesmo, quando o esbulho ou turbação se efetiva, conforme escreve **Plácido e Silva** ("Com. ao C.P.C.", III, pág. 121), "não cabe interdito, que se faz próprio para **ameaça,** não para o ato consumado. Aí o remédio é de manutenção ou reintegração, sem comunação de preceito, privativo do interdito".

Há ainda a ponderar que essa violência dos réus, além de consumada, ainda perdura.

Se o ato de violência tivesse cessado, o que não aconteceu, era de conceder-se o interdito para evitar-se novos atos de turbação.

A espécie, por conseguinte, é de turbação de posse — e não interdito proibitório.

Entretanto, nos têrmos do artigo 375 do C.P.C., "o exercício de uma ação por outra não induz nulidade, desde que satisfeitos os requisitos de uma delas".

Nestas condições, deve ser apreciado o pedido inserto na inicial independentemente da troca de nome da ação possessória — e, afinal, julgado como de direito. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 8 de setembro de 1960. — **Cunha Peixoto,** presidente e revisor — **Lauro Fontoura,** relator — **Paula Andrade.**

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Lauro Fontoura: (Lê o relatório e o voto cuja conclusão é a seguinte: "Dou provimento ao recurso para que o Juiz julgue o mérito da ação, conforme julgar de direito".

O Sr. Desemb. Cunha Peixoto: Voto: O autor funda seu pedido no artigo 377 do Código do Processo Civil — interdito proibitório mas, na verdade, descreve uma turbação já repelida, mas que tem receio de repetição. Diz a inicial no item 4.º " . . . invadiram a área possuída pelos suptes., onde iniciaram capina para plantação, ocupando também as benfeitorias, no que foram provisòriamente impedidos pelos autores, que continuam a manter a posse, apesar da turbação". E termina: "que os segure da violência iminente que os RR. pretendem praticar".

Ora, a ação de manutenção de posse tem cabimento com um

simples fato de que importe turbação e tem por objetivo evitar a repetição da turbação.

Portanto, o que os autores descreveram, na inicial, foi uma moléstia da posse e pediram que lhes fôsse mantido na posse, embora tenha citado o artigo 377, do Código do Processo Civil.

E a prova é feita no sentido de provar seu direito a manutenção.

Ambas — a ação que emana da descrição e a do dispositivo em que êles fundamentam o pedido — são possessórias, de modo que se aplica à espécie o artigo 375, do Código Processo Civil. Apadrinha nossa opinião **Câmara Leal:** "o artigo 375 vem confirmar o artigo 276. Se êste dispositivo, em vez de interpretação restritiva que lhe demos, tivesse uma interpretação ampliativa, estendendo-se à impropriedade substancial da ação, o artigo 375 tornar-se-ia supérfluo, porque o que nêle se preceitua já estaria contido na disposição do artigo 276.

"O artigo 375 abre uma exceção à improcedência da ação por impropriedade do pedido, e admite que, embora substancialmente errada a ação possessória, contendo um pedido por outro, seja aceita e julgada procedente, quando devidamente provados os requisitos de um dos interditos". ("Código do Processo Civil", vol. V, pág. 61).

Assim, dou provimento ao recurso para que o juiz julgue, como de direito, o mérito da ação".

O Sr. Desemb. Paula Andrade: De acôrdo.

O Sr. Desemb. Presidente: Deram provimento para que o Juiz julgue como de direito o mérito da ação.

——xx——

EMPREGADO — PREFEITURA MUNICIPAL — AMPARO PELA LEI N.º 1.890 — ESTABILIDADE — DISPENSA SUMARIA — READMISSÃO — VOTO VENCIDO

— O operário braçal que preste serviços a Prefeitura Municipal está amparado nos seus direitos trabalhistas pela Lei n.º 1.890, de 13 de junho de 1953.

— E' vedada a dispensa sumária de empregado estabilitário, cuja readmissão no emprêgo se impõe por ser garantia legal, ainda que o mesmo só tenha pleiteado indenização em dôbro.

— V.v.: — Anula-se sentença que julgou "extra petita". (Des. João Martins).

APELAÇÃO CIVIL N.º 17.301 — Relator: Des. MELO JÚNIOR.

RELATÓRIO

Com apoio na lei n. 1.890, de 13 de junho de 1953, Sebastião Lourenço Marques reclamou da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraiso a indenização de quarenta mil seiscentos e vinte e cinco cruzeiros (Cr$ 40.625,00), alegando que prestava serviços a Reclamada desde 1947, quando foi despedido sem justa causa.

Contestou a Reclamada, argüindo que o Reclamante era extranumerário, não se encontrando sob a proteção da lei 1.890 e, quanto ao mérito, que não tem êle o tempo de serviço mencionado na inicial e sempre foi considerado um funcionário relapso.

Recusada a proposta de conciliação, foram ouvidos o Reclamante, o Prefeito Municipal e duas testemunhas. Encerrada a instrução, sem possibilidade de acôrdo entre as partes, sentenciou o Juiz, julgando em parte procedente o pedido e condenando a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraiso a reintegrar o Reclamante, com indenização dos dias que esteve êle afastado do serviço.

Recorreu "ex-officio" o magistrado e as partes ofereceram razões.

Remessa no prazo, distribuição sem preparo.

Parecer do Subprocurador Almeida Magalhães pelo provimento do recurso, sob o fundamento de não se aplicar ao Apelado o disposto na lei 1.890, de junho de 1953.

Assim relatados, passo os autos à revisão do Exmo. Desemb. João Martins.

Belo Horizonte, 21 de junho de 1960. — **Melo Júnior.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível n. 17.301, da comarca de São Sebastião do Paraiso, em que é apelante o Juízo, pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraiso, sendo apelado Sebastião Lourenço Marques, acordam os Juízes da Quarta Câmara Civil, integrando nêste o relatório de fls. 26, conhecer do recurso oficial, único existente nos autos, e negar-lhe provimento, confirmando a sentença apelada, por seus próprios fundamentos.

O Reclamante, ora Apelado, nunca teve e não tem qualidade de funcionário e não se encontra sob a proteção de qualquer estatuto. Trabalhava a salário por dia, como ajudante de lixeiro e outras vezes na capina das ruas ou na conserva das rodovias. Sempre foi um operário, atendendo à convocação que era feita pela Empregadora, para qualquer serviço braçal.

Não há dúvida, pois, que se encontrava ela sob a proteção da lei n. 1.890, de junho de 1953, diploma legal que visa o amparo daquêles que, trabalhando para a União, o Estado, o Município ou entidades autárquicas, não têm condição nem garantia de funcionário público e não pode, consequentemente, invocar a legislação que a êsse beneficia.

E provou o Reclamante que foi admitido ao serviço da Prefeitura há mais de dez anos, razão pela qual lhe deve ser reconhecido o direito à estabilidade. E tratando-se de empregado estável, não podia a sua dispensa ter sido sumáriamente feita pela empregadora.

Irrecusàvelmente certa a conclusão da sentença apelada. A estabilidade é garantia legal e bem decidiu o Juiz ao reconhecê-la expressamente, por constituir matéria considerada de ordem pública. E a verdade é que o Reclamante, se bem que tenha postulado indenização, se conformou integralmente com a readmissão resultante do reconhecimento da sua estabilidade.

Custas pela Empregadora, a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraiso.

O Exmo. Sr. Des. Revisor preliminarmente anulava a sentença, por ter o Juiz decidido **extra-petita**.

Belo Horizonte, 19 de agôsto de 1960. — **João Martins,** presidente e revisor — **Melo Júnior,** relator — **Onofre Mendes,** vogal.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Desemb. Melo Júnior: (Procede à leitura do relatório).

"Voto: — Conheço do recurso oficial, único existente nos autos. A Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraiso se limitou a **contraminutar** o recurso **ex-officio**, conforme se vê a fls. 18 verso. Não se valeu do recurso voluntário adequado à espécie.

E conhecendo da apelação, será para negar-lhe provimento e confirmar a sentença apelada por seus próprios fundamentos.

O Reclamante, ora apelado, nunca teve e não tem qualidade de funcionário público e não se encontra sob a proteção de qualquer estatuto. Trabalhava a salário por dia, como ajudante de lixeiro e outras vezes na capina das ruas ou na conserva das rodovias municipais. Sempre foi um operário, atendendo à convocação que lhe era feita pela Empregadora, para qualquer serviço braçal.

Tenho para mim que se encontrava o autor, que evidentemente não tem garantia de funcionário público, sob a proteção da lei n. 1.890, de junho de 1953. A finalidade visada por êsse diploma legal foi exatamente a proteção àquêles que, trabalhando para a União, o Estado, o Município ou entidades autárquicas, não têm condição nem garantia de funcionário público e não pode consequentemente invocar a legislação que a êsse beneficia.

E provou o Reclamante que foi admitido ao serviço da Prefeitura há mais de dez anos, razão pela qual lhe deve ser reconhecido o direito à estabilidade. E tratando-se de empregado estável, não podia a sua dispensa ter sido sumàriamente feita.

Irrecusàvelmente certa, a conclusão da sentença apelada. Confirmando-a integralmente, condeno a Prefeitura de São Sebastião do Paraiso ao pagamento das custas".

O Sr. Desemb. João Martins: O Juiz julgou **extra petita**, razão porque eu anulo a decisão.

O Sr. Desemb. Onofre Mendes: Senhor Presidente, peço adiamento.

O Sr. Desemb. Presidente: Adiado o julgamento a pedido do Exmo. Sr. Des. Onofre Mendes.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Presidente: Êste feito teve seu julgamento iniciado na sessão passada, sendo adiado a requerimento do Exmo. Sr. Des. Onofre Mendes, a quem peço proferir o seu voto.

O Sr. Desemb. Onofre Mendes: Sr. Presidente, o problema que se discute nesta causa, de que solicitei adiamento em face da divergência dos votos de VV. Excias., é o problema de se saber se o Juiz de Direito poderia, atendendo a um pedido de indenização, por despedida injusta, regulado pela Legislação Trabalhista, converter êsse pedido em reconhecimento de estabilidade do requerente, como fez o juiz.

Realmente, o operário queixa-se de que foi despedido injustamente. E, por isso, pediu a indenização correspondente ao tempo de trabalho que prestou à Prefeitura Municipal.

Esta, como única defesa, alega que se não aplica à hipótese a lei 1.890.

Nêste ponto da aplicação da lei 1.890 ao caso em lide, não houve a menor divergência nos brilhantes votos de VV. Excias.

O Eminente Relator confirmava a sentença, integralmente; V. Excia. Des. João Martins, anulava a sentença, por entender que o juiz julgou **extra petita**, porque o pedido era de indenização e a sentença se limitou ao reconhecimento da estabilidade do empregado.

Examinei o assunto, Sr. Presidente, e, com a devida venia de V. Excia. vou acompanhar o voto do nosso eminente colega Melo Júnior, desprovendo, também o recurso. E faço pelos seguintes motivos:

Em primeiro lugar, porque, como acentuou no seu voto o des. Melo Júnior, essa questão de reconhecimento da estabilidade nos casos apresentados à Justiça do Trabalho, é uma questão de ordem pública; tanto é assim, que a própria Lei reguladora proibe que se faça qualquer acôrdo, qualquer convenção trabalhista contra os dispositivos legais. Nêsse sentido, o propósito do legislador foi o de evitar que por forma oblíqua se possa prejudicar a aplicação dos princípios de Assistência Social, que é o objetivo das Leis Trabalhistas, Leis de Direito Social.

Ainda, a êste propósito, convém lembrar a atividade do juiz nesses casos, pois êle deve procurar enquadrar bem o pedido, especialmente o do empregado, em proteção de quem a Lei Trabalhista realmente se apresenta com mais intensidade e suprir as deficiências encontradas nos pedidos dos que recorrem aos benefícios da Justiça do Trabalho. No caso, êsse empregado, como ficou provado nos autos, tinha a seu favor a estabilidade. Êsse seu direito deve ser preservado contra qualquer outro direito menor que êle teria, como por exemplo, o da indenização pela despedida injusta.

Acresce, além disso, que nem a Prefeitura Municipal interpôs recurso voluntário da sentença, que só veio a êste Tribunal, encaminhada por um recurso necessário. Por sua vez, o operário não se manifestou contra a sentença. As duas partes interessadas satisfizeram-se, afinal, com decisão do Juiz, embora se encontre nos autos uma canhestra contraminuta, interposta pelo advogado da Prefeitura, contra a decisão do Juiz.

O recurso necessário foi interpôsto pelo Juiz. Realmente, a Prefeitura não interpôs recurso algum. Sòmente o Juiz o fez, no exercício de seu ofício.

Nestas condições, sem deixar de reconhecer razão no voto de V. Excia., opondo-se à modificação operada, prefiro aproveitar o processo, negando-lhe provimento.

O Sr. Desemb. Presidente: Negaram provimento, vencido o Exmo. Sr. Des. Revisor.

——xx——

COMODATO — AÇÃO DE DESPEJO — TRANSFORMAÇÃO EM REINTEGRAÇÃO DE POSSE — RETENÇÃO POR BENFEITORIAS — AUSÊNCIA DE DIREITO

— Ação de despejo é incabível na hipótese de comodato, mas nada impede sua transformação em reintegração de posse quando bem exposta a causa e pretensão do autor, além de assegurada a defesa do réu.

— O comodatário não tem direito a retenção por benfeitorias, podendo, no entanto, valer-se da "actio in rem verso" para haver a indenização que pretenda.

APELAÇÃO CIVIL N.º 17.634 — Relator: Des. MELO JUNIOR.

RELATÓRIO

Ação de despejo de imóvel rural situado na comarca de Caran-

daí proposta por Jaime Marques dos Santos contra Levindo José da Silva, com apoio no artigo 1.209 do Código Civil, alegando o Autor estar findo o prazo do arrendamento e ter o Réu sido notificado para desocupar o imóvel, não tendo atendido à notificação.

Sob o amparo da Assistência Judiciária, contestou o Réu, alegando: preliminarmente, nulidade do processo, por falta de outorga uxória e impropriedade da ação proposta; no mérito, inadimplemento contratual por parte do Autor, direito a indenização por perdas e danos e a retenção por benfeitorias.

Saneando o processo, o Juiz desprezou as preliminares e reconheceu a legitimidade das partes e da sua representação, bem como a ocorrência do interêsse econômico.

Instrução constante de vistoria no imóvel e depoimentos das partes e peritos colhidos em audiência.

Afinal, proferiu o Juiz a sentença, julgando procedente a ação como reintegração a favor do Autor, marcando o prazo de trinta dias para a desocupação do imóvel, condenando o Réu ao pagamento de custas e honorários e remetendo-o às vias ordinárias quanto à pretendida indenização.

Oportunamente apelou o vencido, tendo o recurso sido recebido em ambos os efeitos e regularmente processado.

Subindo os autos, aqui se fez a distribuição independentemente de preparo. Ao Exmo. Des. João Martins, para a revisão.

Belo Horizonte, 13 de maio de 1960. — **Melo Júnior**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível n. 17.634, da comarca de Carandaí, em que é apelante Levindo José da Silva, sendo apelado Jaime Marques dos Santos, acordam os **Juízes da Quarta Câmara Civil**, integrando nêste o relatório de fls. 90 e sem divergência de voto, conhecer da apelação e negar-lhe provimento, confirmando a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Se existe incoerência entre o despacho saneador e a decisão final, quanto à impropriedade da ação proposta, isso não poderia necessàriamente importar em óbice à boa solução da causa.

O **nomen juris** dado à ação pela inicial carece de maior importância, desde que tenha ficado bem exposta a causa e bem manifestada a pretensão do Autor e desde que tenha ficado bem assegurada a defesa do Réu, tal como aconteceu na espécie sob julgamento.

Tanto uma como outra, ação de despejo ou de reintegração, após contestadas, seguem o rito ordinário, que é aquêle que oferece maior amplitude para a defesa. Comodato ou locação, já estava findo o prazo contratual e, portanto, tinha o proprietário o incontestável direito de pedir a desocupação do imóvel: despejo ou reintegração, apenas divergência na forma de pedir.

Como bem acentuou a decisão recorrida, invocando dispositivos da nossa lei civil, não tem o Apelante direito de retenção por benfeitorias. E a prova de existência de benfeitorias pròpriamente ditas está longe de ser satisfatória.

Quanto à indenização, que a sentença apelada nega ao comodatário, com fundamento no artigo 1.254 do Código Civil, exceto quanto às despesas extraordinárias, poderá ser pleiteada nas vias ordinárias. Aliás, pode-se assinalar também que o Juiz manifestou o seu entendimento de que poderá o Réu, ante o que alega, valer-se da **actio**

in rem verso, que tem o seu fundamento no enriquecimento sem justa causa. Não pode, porém, é reter o imóvel depois de vencido o prazo estipulado no contrato.

Sem custas, por se encontrar o Apelante sob o amparo da Justiça Gratuita.

Belo Horizonte, 19 de agôsto de 1960. — **João Martins**, presidente e revisor — **Melo Júnior**, relator — **Onofre Mendes**.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Desemb. Melo Júnior: (Lê o relatório e seu voto, concluindo por negar provimento à apelação).

O Sr. Desemb. João Martins: "Conheço da apelação". "Contrato de empréstimo, com o nome de locação. Comodato. Ação de despejo e conversão em reintegratório de posse. Art. 276, do C.P.C.

— Conheço da apelação, mas confirmo a sentença que está muito bem fundamentada.

Realmente, o que as partes convencionaram, sob o nome de locação, foi um comodato: o apelante recebeu o terreno, para explorá-lo como lhe conviesse, no prazo de 4 anos, e terminado o mesmo, foi permitido continuar a ocupá-lo, sempre sem pagar pela utilização das terras. Assim, tem o apelado direito de pedir a restituição. Usou de processo que beneficiou o apelante, pois até lhe notificou e concedeu prazo de seis mêses para a desocupação, pois poderia pedir logo a restituição e cobrar aluguel pelo tempo em que houvesse retardamento na entrega.

Há onze anos o apelante vem utilizando os terrenos. Não é crível que o tenha feito sem obter vantagens. Deve ter colhido rendimentos. Se, pelo seu trabalho, concorreu para a valorização parcial dos terrenos, não é justo que o apelado possa locupletar-se do benefício. Todavia, conforme acertadamente declarou o juiz, esta matéria deve ser tratada em demanda própria, onde à pretensão do apelante possa ser apresentada defesa do apelado. Realmente, não há despejo a decretar, mas posse de terras a restituir ao dono. E a concessão da ação não traduz surpresa para o recorrente. Nego provimento".

O Sr. Desemb. Onofre Mendes: De acôrdo.

O Sr. Desemb. Presidente: Negaram provimento.

——xx——

EMBARGOS DE TERCEIRO — ARRESTO — PROVA DO DOMINIO — REQUISITOS

— A procedência dos embargos de terceiro, contra arresto de bens em poder do devedor, exige prova firme e induvidosa do alegado domínio, tal não se dando mediante recibo não registrado e com claro destinado ao nome do comprador preenchido sem que se saiba em que época.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 7.385 — Relator: Des. LAURO FONTOURA.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença trasladada a fls. 20v. e 21, ao

qual acrescento que, processado regularmente o feito, o MM. Juiz julgou procedentes os embargos.

Dessa decisão foi interposto, no prazo legal, agravo de instrumento. Os autos subiram à instância superior, onde foram preparados em tempo. Em mesa.

Belo Horizonte, 24 de agôsto de 1960. — **Lauro Fontoura.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo n. 7.385, da comarca de Nepomuceno, em que é agravante Antônio Lima Costa e agravado Antônio Masson, acordam os Juízes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, adotando como parte integrante dêste o relatório de fls., em dar provimento ao recurso, para cassar a decisão agravada.

Preliminarmente, é de se conhecer do agravo no auto do processo, porque, a despeito do que dispõe o artigo 852 do C.P.C., deve êle ser apreciado como preliminar de qualquer recurso definitivo, seja agravo ou apelação. No mesmo sentido se manifestam **Odilon de Andrade** ("Com. ao C.P.C.", IX, pág. 304) e **Jorge Americano** ("Com. ao C.P.C.", IV, pág. 96).

Entretanto, negam-lhe provimento, não porque o oficial de justiça esteja no rol das pessoas impedidas de depôr, mas porque, revelada pelo agravante a prova que ia ser produzida por intermédio dos oficiais da diligência, a medida solicitada não teria outro efeito se não de repetir o que consta da declaração de fls. 10, em que êstes afirmam que Hermílio de Sousa Barros, por ocasião do arresto de seu caminhão, disse que o referido veículo pertencia a Wolney Teixeira de Sousa, "a quem iriam convocar para embargar o arresto, pois o caminhão estava em nome dêle no serviço de trânsito".

Ora, essa declaração foi reiterada em ofício dirigido ao MM. Juiz e junta aos autos, não sendo, por outro lado, fundamental para o desate da questão.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser cassada. E assim decidem porque, para a procedência dos embargos com fundamento em domínio, a prova deve ser evidente e extreme de qualquer dúvida.

O caminhão de que se diz dono o embargante foi vendido, conforme depõe seu ex-proprietário Wolney Teixeira de Sousa, não a êle, embargante, mas a Hermílio de Souza Barros, que, no ato da compra, pediu ao vendedor que do recibo de propriedade do veículo não constasse o nome do comprador, porque "ia passar o caminhão para outro".

Nestas condições, a prova documental não pode ser acolhida sem reservas, eis que o recibo foi entregue a Hermílio com espaço em branco para nêle ser, oportunamente, aposto o nome do comprador.

Além disso, o caminhão se encontrava, por ocasião do arresto, em poder de Hermílio e não de Antônio Masson.

Do confronto das provas, não se pode extrair uma conclusão tranqüila em favor do embargante, de vez que:

a) o veículo se encontrava na posse do devedor;

b) Wolney Teixeira de Sousa vendeu o caminhão a Hermílio e não ao embargante;

c) o recibo foi passado com espaço em branco, a pedido do

comprador, para que utilizasse dêsse espaço em branco como quisesse;

d) o nome de Antônio Masson, por conseguinte, foi colocado naquele documento — **posteriormente;**

e) os oficiais da diligência afirmam que Hermílio, por ocasião do arresto, lhes dissera que o caminhão pertencia a Wolney Teixeira de Sousa;

f) Hermílio e o embargante são cunhados.

Por não haver sido registrado o aludido recibo, não se pode saber quando, na verdade, foi preenchido, nêle, o **claro** destinado ao nome do comprador, se antes ou depois do arresto.

O fato de haver sido passado o malsinado recibo com espaço em branco — o que é confirmado pelo embargante — retira daquêle documento, uma vez que ficou à mercê de parte interessada, o valor que a êle empresta a sentença recorrida, qual seja o do sobrepôr-se à prova testemunhal produzida.

Êste Egrégio Tribunal já decidiu ("Minas Forense", 4-154) que o embargante "deve dar prova plena, clara e indiscutível do seu alegado domínio ao tempo da apreensão judicial.

Pelo exposto, não se pode, quando o desfecho da questão se prende, à prova de domínio, acolher a decisão embargada. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 25 de agôsto de 1960. — **Cunha Peixoto,** presidente — **Lauro Fontoura,** relator — **Paula Andrade,** vogal.

——xx——

CONDOMÍNIO — EDIFÍCIO — OBRIGAÇÕES DO CONDÔMINO — ASSEMBLÉIA GERAL — PODER DE DELIBERAÇÃO

— Os condôminos de edifício ficam restritos às suas partes e devem contribuir para o pagamento de débitos e encargos do condomínio, respeitando o que fôr regulado pela convenção e resolvido pela assembléia geral, que é o único órgão com poder de deliberação.

APELAÇÃO CIVIL N.º 17.997 — Relator: Des. EDÉSIO FERNANDES.

RELATÓRIO

O Administrador do "Condomínio Edifício Tupis" aforou, na Primeira Vara Cível desta Capital, ação executiva contra o condômino do mesmo Edifício, Nestor Giovani, para cobrança da quantia de Cr$ 63.684,60, correspondente ao seu atraso no pagamento de quotas e despesas gerais, fixadas pela Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 2 de outubro de 1956.

Contestou o réu: não há prova de que Alberto Stempniewski seja o Administrador do Condomínio; a ação é imprópria, desde que a dívida não é líquida e certa; o réu fez permuta de seu apartamento, em 1951, com Felício Nehmy, ficando com direito de 60% do aluguel do reclame luminoso existente no referido andar, no têrmo do contrato do Condomínio; desde que adquiriu o 18º andar do Edifício, os anteriores Administradores lhe vinham creditando 60% do rendimento do anúncio luminoso; que arbitràriamente, em 1957, um grupo de condôminos deliberou que êsse rendimento fôsse distribuido em partes iguais; ainda que legal fôsse o ato em apreço, teria que ser incluído em sua conta a parte que lhe cabe.

— Pelo despacho **saneador** de fls. 33, contra o qual não houve recurso, o Juiz reconheceu imprópria a ação executiva, transformando-a em ordinária, anulando a penhora e restituindo ao réu prazo para nova contestação. Laudo pericial às fls. 46-50. Pela sentença de fls. 63-66, o dr. Juiz de Direito julgou a ação procedente, determinando que em execução de sentença se faça a liquidação do débito.

Apelou, oportunamente, o réu com as razões de fls. 70-71. Contrarrazões às fls. 77-79. Remessa e preparo com regularidade. Ao Exmo. Sr. Des. Revisor.

Belo Horizonte, 15 de agôsto de 1960. — **Edésio Fernandes**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 17.997, da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Nestor Giovani, e apelado o Administrador do Condomínio do Edifício "Tupis", acordam os Juízes da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando nêste o relatório de fls. 88, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, para confirmar por seu próprios fundamentos a decisão recorrida, pagas as custas pelo apelante.

O litígio teve solução adequada. Vê-se que o Administrador do "Condomínio Edifício Tupis" pretende receber do condômino Nestor Giovani, a importância referida na inicial, com a alegação de que êste se encontra em atraso no pagamento de suas **quotas** e **despesas gerais,** fixadas pela Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 2 de outubro de 1956, conforme o que ficou decidido na Ata de fls. e inclusive conta corrente. O réu se opôs ao débito porque tendo permutado o seu apartamento, no ano de 1951, por outro do mesmo Edifício, nessa transação ficou ressalvado que a êle caberia receber sessenta por cento (60%) do anúncio luminoso situado sôbre a Casa de Máquinas, já que pelo contrato do Condomínio, o proprietário tem direito àquela percentagem e tal verba não lhe foi creditada a partir de outubro de 1956. Mas, pela Assembléia Geral, ficou deliberado unanimemente, que se revogasse tal resolução, via da qual o proprietário do último andar recebia aquela renda. Por outro lado, o contrato de constituição do condomínio não regulou e nem reconheceu o direito que se arroga o apelante, de percepção da questionada percentagem sôbre o rendimento do anúncio luminoso. Essa renda foi objeto de deliberação da primeira Assembléia Geral dos condôminos, e assim vigorou até quando foi revogada pela outra Assembléia Geral — órgão único com poder de deliberação. Consequentemente - a contar da revogação descabe ao apelante reclamar qualquer crédito sôbre a renda questionada. Em se tratando de Edifício de condomínio, os condôminos ficam restritos às suas partes, obrigados a respeitar o que fôr regulado pela respectiva convenção. Ademais, não se trata de ato isolado de condôminos como pretende fazer acreditar o réu, mas de uma resolução da Assembléia Geral. Nessa conformidade, o apelante tem obrigação de contribuir para o pagamento dos débitos e encargos do condomínio. E o magistrado ordenando que a dívida tenha o seu **quantum** apurado em execução, também andou acertadamente, em face da diferença a que se refere a sentença.

Belo Horizonte, 6 de setembro de 1960. — **Aprígio Ribeiro**, presidente e revisor — **Edésio Fernandes**, relator — **Helvécio Rosenburg**. vogal.

HONORARIOS DE ADVOGADO — CAMBIAL — MULTA DO PACTO ADJETO — COBERTURA DE PAGAMENTO

— A multa constante do pacto adjeto do título cambial destina-se, inclusive, à cobertura do pagamento de honorários advocatícios da sua cobrança em juízo.

APELAÇÃO CIVIL N.º 17.765 — Relator: Des. MELO JÚNIOR.

RELATÓRIO

Na comarca de Nepomuceno, Abrão Imbrizi propôs ação executiva contra José Calisto de Miranda, para a cobrança de uma nota promissória de oitenta e nove mil cruzeiros (Cr$ 89.000,00), emitida pelo Réu e com o aval de Miguel Arcanjo e Orlando Baldoni (fls. 4).

Após penhora regular, que recaiu em bens imóveis, contestaram José Calixto de Miranda e sua mulher, reconhecendo que o título é autêntico e de lícita origem, mas que o contestante varão o assinou na qualidade de avalista, sendo que o verdadeiro devedor é Miguel Arcanjo figurando Orlando Baldoni como outro avalista.

Saneando o processo, determinou o Juiz a citação, como litisconsortes, de Orlando Baldoni e Miguel Arcanjo.

Defendeu-se o primeiro, alegando ter avalizado o **emitente** José Calixto de Miranda e não compareceu o segundo para se defender.

Após instrução em audiência, com depoimentos de partes e testemunhas, o Juiz, proferiu a sentença, julgando procedente a ação e subsistente a penhora com a condenação dos Réus ao pagamento pedido na inicial (principal, multa e juros), com custas, selos, honorários de advogado na base de 20% e demais cominações. E posteriormente, esclarecendo dúvida dos advogados de Orlando Baldoni, declarou o Juiz que se incluem na condenação imposta aos Réus também os honorários do advogado do avalista, à mesma razão de vinte por cento.

Apelaram os vencidos em tempo útil, sendo de se notar que a apelação foi interposta em nome de Joaquim Pereira de Miranda e sua mulher. Sem declaração dos efeitos de recebimento, foi o recurso processado de conformidade com as prescrições legais.

Oportunos à remessa e o preparo. À conclusão do Exmo. Sr. Des. João Martins, para a revisão.

Belo Horizonte, 20 de junho de 1960. — **Melo Júnior**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível n. 17.765, da comarca de Nepomuceno, em que são apelantes José Calixto de Miranda e sua mulher, sendo apelado Abrão Imbrizi.

Quanto aos nomes das pessôas que figuram como Apelantes — Joaquim Pereira de Miranda e sua mulher — manifesto é o engano do ilustre advogado que subscreveu a petição do recurso. O executado é José Calixto de Miranda, que foi condenado juntamente com sua mulher, a pagar a importância constante da nota promissória que instruiu a inicial (Cr$ 89.000,00), com juros, multa, honorários de advogado e custas.

Quanto ao reconhecimento da procedência da ação, irrecusável é o acerto da sentença.

O apelante José Calixto de Miranda assinou ao título na qualidade de emitente. Pode tê-lo feito para servir a um amigo, mas atendeu à exigência do credor e assumiu a responsabilidade pelo pagamento no vencimento da obrigação.

Avalistas são os que lançaram as suas assinaturas após a do emitente: Orlando Baldoni e Miguel Arcanjo.

Exagerou, porém, o ilustrado prolator da decisão apelada ao impôr ao executado, além da multa convencional constante do pacto adjeto à promissória, o pagamento de mais 20% de honorários do advogado do Autor e mais 20% de honorários do advogado do avalista Orlando Baldoni.

E' realmente muito honorário.

A multa constante do pacto adjeto já é exatamente para a cobertura de despesas e se restringem aos honorários porque as custas foram consideradas parcela à parte na sentença condenatória.

Assim, de todo não se justifica a condenação dos Réus ao pagamento de honorários de advogado do exeqüente, que já tem a multa contratual (10%) para êsse fim.

O avalista Orlando Baldoni, na verdade, foi chamado a juízo sem razão alguma. E por culpa do Apelante. E para se defender teve que contratar advogado, apesar de ser a sua defesa de encantadora simplicidade. Mas o certo é que o avalista não pediu honorários na sua peça de defesa, mas apenas após a sentença, por via de embargos declaratórios. A sentença não podia mesmo considerar os honorários do avalista, tendo sido infeliz a reforma do julgado primitivo.

Pelos aduzidos fundamentos, acordam os Juízes da Quarta Câmara Civil, integrando nêste o relatório de fls. 98, conhecer da apelação e dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação os honorários concedidos ao advogado do Autor e ao advogado do avalista. Custas em proporção.

Belo Horizonte, 12 de agôsto de 1960. — **João Martins**, presidente e revisor — **Melo Júnior**, relator — **Onofre Mendes**, vogal.

——xx——

EMPREITADA — ACÊRTO DE CONTAS — RECEBIMENTO DA OBRA — CONSEQUÊNCIAS

— O sub-empreiteiro não pode pretender recebimento de quantia superior à ressalvada no ajuste ou acêrto de contas com o empreiteiro responsável.

— Depois de recebida a obra é inoportuna a reclamação quanto a não cumprimento do contrato de empreitada e material fornecido.

APELAÇÃO CIVIL N.º 17.936 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBURG.

RELATÓRIO

Ao relatório da sentença (fls. 48), que é fiel, acrescento que a ação foi julgada, em parte, procedente, condenado o réu ao pagamento da importância de dez mil cruzeiros, sem honorários advocatícios. Apelação tempestiva das partes. O réu, pleiteando a improcedência

da ação, porque o autor não cumpriu integralmente, de sua parte, o contrato. O autor, querendo maior condenação.

À revisão do Exmo. Desembargador Edésio Fernandes.

Belo Horizonte, 5 de agôsto de 1960. — **Helvécio Rosenburg.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível, n. 17.936, da comarca de Juiz de Fora, apelantes: 1.º — Sebastião Ribeiro; 2.º — Jorge Staico; apelados, os mesmos, acorda, por votação unânime, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando nêste o relatório de fls. 66, em negar provimento às apelações, para confirmar a decisão recorrida. Pagas as custas pelo autor e réu, em proporção.

Trata-se de uma sub-empreitada, quando o dono da obra é estranho, continuando o empreiteiro responsável para com êle.

Terminada e entregue a obra, autor e réu acordaram em que êste ficaria a dever o segundo, em virtude de cláusulas contratuais, a importância de dez mil cruzeiros. Interpretando o documento de fls. 21, o dr. Juiz **a quo** houve, por bem, condenar o réu naquela importância. Mas, em apelação, pretende o autor a sua elevação, alegando que aquela importância se referia tão sòmente a uma cobrança amigável. Entretanto, isso não está expresso no dito documento. Não são devidos os honorários reclamados.

O réu recebeu a obra como concluída, sem qualquer oposição. Sua reclamação, nesta ação, é inoportuna. A reclamação de material fornecido só poderia merecer exame se argüida em reconvenção.

Belo Horizonte, 23 de agôsto de 1960. — **Aprígio Ribeiro**, presidente, com voto — **Helvécio Rosenburg**, relator — **Edésio Fernandes**.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Relator: (Proceda à leitura do relatório e do seu voto, concluindo por negar provimento à apelação).

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes: Voto: "O contrato firmado entre os litigantes, para construção de um prédio, contém cláusula permitindo o reajustamento dos preços no caso de elevação do salário mínimo no período da obra, e ainda no caso de elevação do preço de alguns materiais (cls. sétima). Terminada a obra e entregue a mesma ao proprietário, deu o empreiteiro quitação do preço da construção, em cujo documento foi expresso que ficava restando um saldo de dez mil cruzeiros, como decorrência do reajustamento referido. De tal maneira, nada há que se censurar na sentença recorrida, que fez recair a condenação na importância do saldo reconhecido. Não pode o autor cobrar maior importância, porque êle mesmo declarou que o seu saldo resultante do reajustamento contratual importava na quantia mencionada. E réu-apelante que não apresentou reconvenção, não é lícito reclamar acêrto de contas, a pretexto de apresentar-se com deficiência e nem foi executada conforme o contrato. Depois de entregue a obra, falece ao proprietário vir alegar que ela não satisfaz. Pelo menos, como razões de contestação isto não pode prevalecer, para obstar que o empreiteiro receba a importância que ainda lhe é devida.

Confirmo a sentença e nego provimento a ambos os recursos".

O Sr. Desemb. Aprígio Ribeiro: De acôrdo.

O Sr. Desemb. Presidente: Negaram provimento à apelação.

DESPEJO — ATRASO DE ALUGUÉIS — MORA CONFESSADA — — NÃO PURGAÇÃO — DECRETAÇÃO

— Decreta-se o despejo do locatário que confessa a mora, sem pleitear sua purgação, pouco importando divergência quanto ao valor dos aluguéis e número de mêses em débito.

APELAÇÃO CIVIL N.º 16.806 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

RELATÓRIO

Com base no inciso I, do artigo 15, da Lei 1.300, Alfredo Martini, alegando que Leonardo Rossi, está em atraso de mais de quatro mêses de aluguel da loja que ocupa, à razão de dez mil cruzeiros mensais, contra êle moveu ação de despejo.

O réu não purgou a mora e contestou a lide, sustentando que o atraso é apenas de três mêses e o preço da locação é de quatro mil cruzeiros por mês. Demais disso, o contestante foi notificado pelo Juízo da Terceira Vara Cível a não efetuar os pagamentos dos aluguéis ao autor, os quais, a têrmos da notificação, são devidos à Indústria Mineira de Moagem S. A., em virtude de contrato de crédito no qual ficaram vinculados os aluguéis, objeto da ação e a notificante com poderes para recebê-los, inclusive judicialmente. O réu não tem culpa, porque não sabe a quem pagar e não deve ao autor ou ao notificante os aluguéis na base pedida.

E concluiu: o autor deve ser julgado carecedor da lide ou esta improcedente. Nos têrmos da inclusa notificação e da amplitude de poderes, segundo a mesma, dados à Indústria Mineira de Moagem S. A. o autor não tem ação contra seus primitivos inquilinos, enquanto não liquidar o litígio entre êle e essa Emprêsa e, no que concerne ao réu, a ação não pode prosperar porque pretende receber aluguéis não devidos, pelo mesmo.

O Juiz prolatou o saneador que transitou livremente. Posteriormente, designou dia para audiência de instrução e julgamento, a qual não se realizou na data marcada pela ausência do magistrado, por motivo do não funcionamento dos elevadores do Forum, conforme certidão de fls. 17. Conclusos os autos ao magistrado para designação de novo dia para a audiência, êle em despacho de fls. 17v., notou que a citação do réu se fez a 1.º de julho e a contrariedade ao pedido da inicial oferecida a 8 daquêle mesmo mês, acrescentando que a lide de despejo por falta de pagamento tem rito especial, salvo se contestada dentro de cinco dias, sendo que êste prazo conta-se da citação por ser o processo especial.

Sôbre o assunto mandou fossem ouvidos o autor e o réu.

O autor a fls. 18v. dizendo que efetivamente a contestação fôra oferecida a destempo, requereu seu desentranhamento dos autos e a decretação imediata do despejo.

O réu a fls. 22, sustentou a oportunidade da apresentação da contestação, mas o Juiz, por decisão de fls. 23 a 24, considerou intempestiva a contrariedade e incontestada a ação, decretando o despejo em quinze dias.

Da decisão que ordenou o desentranhamento da contestação o réu agravou no auto do processo (fls. 30 a 31) e da sentença do despejo apelou (fls. 32 a 34).

Ambos os recursos oportunos. Contraarrazoado o apêlo, recebeu o devido preparo nesta instância. A revisão.

Belo Horizonte, 25 de junho de 1960. — **Gonçalves da Silva**, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de apelação n. 16.806, de Belo Horizonte em, que é apelante Leonardo Rossi e apelado Alfredo Martini, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por votação unânime e integrando neste o relatório de fls., em negar provimento ao agravo nos autos e à apelação, marcando o prazo de vinte dias para o despejo e condenando o apelante nas custas. O réu foi citado a 1.º de julho de 1959 para os têrmos de uma ação de despejo fundada na sua impontualidade quanto aos aluguéis. O autor o acusava, na inicial, de um atraso de quatro mêses e dizia que o aluguel convencionado era de dez mil cruzeiros mensais.

A impontualidade do locatário autoriza a retomada do prédio, não importando o número de mêses. A mora de um só mês, não purgada, é o bastante. O réu, à guisa de contestação, ofereceu a peça de fls. 6 a 7, no mesmo dia 8 de julho, em que se juntou aos autos o mandado de citação, devidamente cumprido. Nela confessa a mora de três mêses (e não dos quatro mencionados no libelo) e sustenta que a locação se fizera por quatro mil cruzeiros mensais. A divergência interessaria se o locatário houvesse pleiteado a purgação da mora, para se calcular o montante do depósito a ser feito. O que, entretanto, fez o réu foi confessar que está em mora. Mora de quatro mêses, a dez mil cruzeiros ou mora de três mêses a quatro mil cruzeiros — o que está fora de dúvida é a existência da impontualidade — Se não contestou a mora, fundamento único do pedido, o réu na realidade não contestou a lide. Suas alegações, ainda quando provadas, não poderia levar nunca à improcedência. Procura o locatário explicar o atraso na solução do débito com a incerteza da pessoa a quem deveria fazer o pagamento, porque fôra notificado por Indústria Mineira de Moagem S. A. a não pagar ao autor, de quem a notificante se diz credora. A incerteza ou dúvida não justifica a conduta do réu, que encontraria remédio no artigo 315, parágrafo único do Código de Processo Civil. — Contestação que não ilide o pedido ou ausência de contestação vêm a dar na mesma. E, assim, ainda que proceda a argumentação quanto à contagem do prazo — se da citação, se da devolução do mandado — o despejo deveria ser decretado. Demais disso, os êrros do processo ficaram sanados com a confissão da mora. Negam provimento ao agravo no auto do processo e ao apêlo.

Belo Horizonte, 19 de agôsto de 1960. — **Gonçalves da Silva**, presidente e relator — **Afonso Lages** — **Gorazil de Faria Alvim**.

——XX——

NOTA PROMISSÓRIA — LUGAR DE PAGAMENTO — FALTA DE DESIGNAÇÃO — RESIDÊNCIA DO SACADO — FÔRO COMPETENTE

— Faltando a designação do lugar de pagamento da nota promissória, mas indicado ao pé da assinatura do sacado o enderêço de sua residência, no fôro dessa é que deverá ser a cambial cobrada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 7.533 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

RELATÓRIO

Antônio Martins da Rocha propôs na comarca de Governador Valadares, ação executiva de cobrança de uma nota promissória da importância de Cr$ 450.000,00, vencida e não paga, contra Geraldo José Amado, residente à avenida Contôrno 1.205, nesta Capital.

O executado ofereceu exceção de incompetência de fôro, invocando o artigo 134 do Código de Processo Civil que determina seja o réu, em regra, demandado no seu domicílio, ou na falta, na sua residência.

Alega que, não havendo no título cobrado, fôro de eleição, a lide deverá ter sido intentada no fôro do domicílio do réu. O Juiz sustentando que na falta de fôro de eleição a nota promissória pode ser cobrada no lugar da emissão, desacolheu a exceção levantada. Dessa decisão o executado agravou, tempestivamente, de instrumento trazendo à colação, o inciso II do artigo 842, do Código de Processo Civil. Argumenta o agravante com a lição de **Lacerda** ("A Cambial" 86) e com o texto do parágrafo 2.º, do artigo 54 do decreto 2.044, de 31 de dezembro de 1908 que dispõe: "Será pagável no domicílio do emitente, a nota promissória que não indicar o lugar do pagamento". Contraminutado o agravo e sustentada a decisão recorrida (fls. 4v e 7) foram os autos encaminhados a esta instância. Processo, remessa e preparo regulares. Em pauta.

Belo Horizonte, 27 de agôsto de 1960. — **Gonçalves da Silva**, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n. 7.533, da comarca de Governador Valadares, em que é agravante Geraldo José Amado e agravado Antônio Martins da Rocha.

Adotado o relatório retro como parte integrante dêste, acordam em Segunda Câmara Civil o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, prover o agravo. Discute-se nestes autos, a competência de fôro em matéria de cobrança de dívida cambial. Três hipóteses, podem ocorrer: primeira — no título as partes convencionam expressamente o fôro para a cobrança da obrigação — "No dia tal, pagarei por esta nota promissória a F. ou a sua ordem, na praça tal, a quantia X"; na segunda — nada se menciona no título, quanto ao lugar de seu pagamento; na terceira (é o caso dos autos), não se determina o lugar do pagamento, mas se indica, ao pé do nome do sacado, o seu enderêço. Na primeira hipótese, pode o autor acionar o devedor no fôro de eleição declarado para o pagamento da cambial; na segunda, pode a cobrança ser feita no lugar da emissão do título; e na terceira, que é precisamente o caso **sub judice**, na localidade declarada ao pé

do nome do sacado, porque, então, aplica-se o § 1.º do artigo 20, do decreto n. 2.044 que dispõe: "Será pagável, no lugar mencionado ao pé do nome do sacado, a letra que não indicar o lugar de pagamento". Na espécie, o sacado declarou na promissória, após a sua assinatura e enderêço — av. Contôrno 1205, fone: 2-7405. Aliás, na própria inicial do executivo, o autor confessa que o réu reside em Belo Horizonte, à av. Contôrno 1205.

E' princípio dominante na doutrina e na jurisprudência, que faltando a indicação do lugar de pagamento, presume-se o domicílio o local da emissão da cambial. Mas, na espécie, essa presunção não prevalece, porque ao pé da assinatura do sacado está mencionado o seu enderêço que é a av. Contôrno 1205, fone 2-7405. Assim, a promissória ora cobrada, era pagável em Belo Horizonte. Essa circunstância importa na fixação do fôro competente.

Paulo M. de Lacerda ("A Cambial", pág. 86) observa que desde conste na letra de câmbio a indicação, de um ou de outro modo, está definitivamente determinado o lugar onde o título deve ser pago, com tôdas as legítimas consequências que dessa determinação decorrem, inclusive a competência de fôro. A seguir repete: "E' verdade que a indicação do lugar do pagamento lançada na cambial importa designação do fôro da obrigação" citando, ao propósito, a jurisprudência de nossos tribunais de justiça. Dão provimento ao agravo, devendo os autos da ação executiva de cobrança ser apensados a êstes de agravo e remetidos da comarca originária, para o desta Capital que é o fôro competente para a lide.

Belo Horizonte, 2 de setembro de 1960. — **Gonçalves da Silva**, presidente e relator. — **Afonso Lages** — **Gorazil de Faria Alvim**.

——xx——

EMBARGOS DE TERCEIRO — INVENTÁRIO — SOCIEDADE DE FATO — INADMISSIBILIDADE

— Descabem embargos de terceiro em processo de inventário, eis que a descrição de bens como sendo do espólio não constitui violência contra o possuidor dos mesmos.

— Não se prova sociedade de fato por meio de embargos de terceiro.

AGRAVO N.º 7.543 — Relator: Des. CUNHA PEIXOTO.

RELATÓRIO

Na comarca de Pouso Alto, processa-se o inventário dos bens deixados pelo finado, dr. Trajano Augusto de Almeida Costa, no qual o inventariante, Dr. Luiz Carlos Jencarelli de Almeida Costa descreveu os bens que se encontravam em nome do inventariado.

A essa descrição, d. Maria Henriques Ferreira, alegando que, há mais de 25 anos vivia maritalmente com o Dr. Trajano Augusto de Almeida Costa e que, entre a autora e o "de cujus" existiu também uma sociedade de fato, com participação efetiva de ambos, com o objetivo de se dedicarem à exploração comercial do gênero hoteleiro, com o estabelecimento do Hotel Gina, opôs embargos de terceiro, a fim de serem, "no inventário de Trajano de Almeida Costa, reconhecidos os seus direitos à metade dos bens do inventariado, pedindo ainda a reintegração na administração do Hotel Gina".

O MM. Juiz indeferiu o pedido inicial, depois de haver determinado vários atos no processo, por considerar inadmissíveis embargos de terceiros em processo de inventário.

D. Maria Henriques Teixeira opôs agravo de petição dêste despacho, sendo seu recurso, normalmente processado e preparado. Peço dia para julgamento.

Belo Horizonte, 29 de agôsto de 1960. — **Cunha Peixoto.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo n. 7.543, da comarca de Pouso Alto, sendo agravante d. Maria Henriques Ferreira e agravado o Espólio de dr. Trajano Augusto de Almeida Costa, acordam os Juízes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em negar provimento ao agravo para confirmar a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos; custas pela agravante.

Assim decidem, porque, na verdade, a agravante não escolheu bem a via própria. E' jurisprudência pacífica que são inadmissíveis embargos de terceiro em processo de inventário, processo administrativo que não dá nem tira direito. A simples descrição em inventário não constitui violência contra o possuidor. Como decidiu a Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Minas, em acórdão relatado pelo eminente des. Afonso Lages, "é certo que não se pode ver no artigo 707 do Código de Processo Civil uma indicação taxativa dos casos de apreensão. Mas vê-se, pela referência expressa à turbação ou esbulho, que sòmente se admitem, quando houver, um fato que prive o possuidor de sua posse ou lhe embarace o exercício. Assim, v.g., na penhora, no depósito, no arresto, no seqüestro, na venda judicial, na arrecadação. São todos êstes atos que podem embaraçar a posse ou dela privar o possuidor" ("Minas Forense", vol. VI, pág. 18).

Ora, o simples fato de o inventariante descrever, no inventário, bens de terceiro como se fôsse do acêrvo, não pode inquietar ou molestar o exercício de sua posse ou de seu direito.

Por outro lado não se prova sociedade de fato por meio de embargos de terceiros.

Belo Horizonte, 8 de setembro de 1960. — **Cunha Peixoto,** presidente e relator. — **Paula Andrade,** vogal — **Lauro Fontoura,** vogal.

——xx——

AGRAVO DE PETIÇAO — INDEFERIMENTO PELO JUIZ — DESCABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO — FORMAÇAO DO INSTRUMENTO — PEDIDO AO ESCRIVÃO

— Descabe agravo de instrumento contra despacho do Juiz indeferindo agravo de petição, bastando à parte requerer ao Escrivão a formação do instrumento para remessa do recurso ao Tribunal de Justiça.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 7.450 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

Dizendo-se menor púbere, Rosa Maria de Souza, assistida por

sua mãe, requereu no juízo de direito da comarca de Matias Barbosa retificação do seu registro de nascimento.

O requerimento foi indeferido. Considerou o juiz que a menor Rosa é impúbere e sua mãe não demonstrou que se encontra no exercício do pátrio poder. Esta decisão foi levada ao conhecimento do advogado de Rosa, residente em Juiz de Fora, pelo correio, em registro, com aviso de recepção, no qual se vê que o aviso foi entregue a 26 de março.

Em requerimento de 2 de abril, despachada a 4 de abril, Rosa Maria de Souza agravou de petição. O recurso não foi recebido, com o argumento de que se interpusera fora do prazo. Inconformada, a requerente agravou de instrumento. Reunidas as peças, minutado o recurso, o magistrado manteve sua decisão.

O Exmo. Sr. Subprocurador Geral opina pelo conhecimento do agravo e entra a apreciar o primeiro recurso que, sustenta, deve ser provido, a fim de que se prossiga no processo de pedido de retificação do registro civil.

Não há preparo, porque a recorrente está com a garantia de justiça gratuita. Em mesa.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 1960. — **João Martins.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo n. 7.450, da comarca de Matias Barbosa, em que é agravante Rosa Maria de Souza, e agravado o juízo, acorda a Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça em não tomar conhecimento do recurso. Sem custas, à vista do benefício de justiça gratuita concedida à recorrente.

Indeferida a petição de recurso, Rosa Maria de Souza formulou agravo de instrumento, com apoio no artigo 850, do Código de Processo Civil. A hipótese não encerra, pròpriamente, interposição de agravo de instrumento, como pareceu ao advogado da recorrente. O artigo 850 instituiu sucedâneo à carta testemunhável. Com aquêle dispositivo a lei processual possibilita a transformação do agravo de petição em agravo de instrumento. Para que não haja prejuízo no andamento da causa, converte-se automàticamente o recurso que segue para o tribunal **ad quem,** instruído com as peças necessárias.

Nesta medida, o Código firma a regra de que o juiz não deve impedir a subida do recurso de agravo, quando é êste de instrumento, pois o mesmo não comporta decisão sôbre sua admissibilidade, ao ser apresentado ao magistrado de primeira instância, o que equivale dizer que a admissibilidade ficará reservada para exame em segunda instância. Por isto mesmo, se o agravo é de petição e o exame da sua admissibilidade redundou em indeferimento ou proibição de seguimento, bastará que a parte interessada solicite ao escrivão que se forme instrumento, para que o recurso seja remetido ao Tribunal. Não se trata, entretanto, de formulação de novo recurso. E tanto não é assim que a lei fixa um prazo diferente — o de 48 horas para o encaminhamento do pedido ao escrivão, e não exige que esta medida seja pleiteada perante o juiz. Ora, dos autos não consta que o requerimento da agravante fôra formulado dentro das quarenta e oito horas seguintes ao indeferimento do agravo de petição. Êste despacho é de 11 de abril (fls. 10 e 11 do instrumento) e o pedido de instrumento é de 22 do mesmo mês. A providência foi, portanto, solicitada tardiamente.

Observam os juízes signatários dêste que é injustificável o tratamento dispensado pelo advogado da agravante ao magistrado. Sem dúvida, lícito é que se combata, até com veemência, os atos ou deliberações que a parte ou seu procurador considere desacertadas, mas nesta orientação cumpre guardar respeito à pessoa do juiz, mòrmente quando se vê que aquêles foram praticados com isenção.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 1960. — **João Martins**, presidente e relator — **Melo Júnior — Agenor de Sena Filho.**

——xx——

II — DECISÕES CRIMINAIS

PENA — JÚRI — CONCURSO MATERIAL DE CRIMES — UNIFICAÇÃO IMPOSSÍVEL

— Não se pode falar em unificação de penas quando são elas somadas no mesmo processo, em virtude de decisões do Júri e concurso material de crimes distintos.

RECURSO CRIMINAL N.º 3.059 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA

RELATÓRIO

Lançando poita no fundo do recurso previsto no artigo 581, n. XVII, do Código Processual, pretende Vicente Ribeiro Veiga reformar a decisão que lhe negou a unificação das penas a que foi condenado, pelos crimes de tentativa de morte praticados contra Florival Dantas Menezes e Maria Dalva Prado, conforme se vê a fls. 247v., eis que de delito continuado se trata e assim a jurisprudência convem ("Rev. For.", 155-401).

O Ministério Público, entretanto, discorda do recorrente, porque no caso prevalece o concurso material e a unificação já foi feita na sentença condenatória. Além disso, pressuposto necessário à invocação do artigo 82 do cit. diploma legal é que haja processos diferentes, não bastando a conexão ou continência; se se cogitasse de crime continuado, fora das hipóteses figurantes nos artigos 77, II, e 82 do Código de Processo Penal, o Juiz não teria competência para emendar a decisão proferida de acôrdo com a votação dos jurados; a matéria passaria à órbita da revisão ("Rev. dos Trib." 150, pág. 47). Peço dia.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 1960. — **Merolino Corrêa.**

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de recurso criminal n. 3.059, da comarca de Belo Horizonte, em que é recorrente Vicente Ribeiro Veiga, sendo recorrida a Justiça, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incluindo neste o relatório retro, negar provimento ao recurso, de conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Estado. Custas pelo recorrente.

Do próprio aresto paulistano citado pelo recorrente e publicado na "Revista Forense", que cogita de espécie diferente, vem a certeza de não ser viável a pretendida unificação de penas, visto como o reconhecimento do crime continuado depende de requisitos, tais quais os enumerados na ementa: — é preciso que os delitos sejam da mesma

espécie e que representem continuidade; tais são os que reunem os mesmos elementos objetivos e subjetivos, os que têm o mesmo conteúdo.

O investigador Vicente Ribeiro Veiga, segundo ressalta a denúncia, apesar da prisão preventiva decretada pelo Juiz de Uberlândia, onde estava envolvido em crimes de homicídio e violência arbitrária contra um preso, veio homisiar-se nesta cidade, gozando plena liberdade até cometer novos delitos de tentativa de morte contra duas pessoas, feridas a bala no interior de um restaurante em Carlos Prates, na noite de 19 de setembro de 1956. Pronunciado, em longa e bem fundamentada sentença em que o ilustre Juiz, citando **Frank, Roberto Lyra, Hippel, Meyer** e **Mezger**, nega haja crime continuado na ação do denunciante mantida pelo venerando acórdão de 10 de dezembro de 1957, relatado pelo preclaro des. Dario Lins. Submetido a julgamento o ex-investigador, demitido pelo Govêrno em 5 de novembro de 1956, nos têrmos do artigo 107 da Lei n. 869, de 5 de julho de 1952, foi condenado a 7 anos de reclusão pelo Tribunal do Júri, em ambos os crimes de tentativa de homicídio, conforme sentença do Juiz-presidente, somadas as duas penas de 3 e 4 anos.

Se assim é, como falar em **unificação de penas** somadas no mesmo processo, em virtude de decisões do Júri e concurso material de crimes distintos? E' óbvio que, sem recurso adequado, a sentença já não poderia ser modificada por juiz singular.

O que postula o recorrente é um rematado disparate.

Belo Horizonte, 7 de novembro de 1960. — **Alencar Araripe**, presidente com voto — **Merolino Corrêa**, relator — **Dario Lins.**

——xx——

ESTUPRO — REPRESENTAÇÃO DA OFENDIDA — AUTO DE CORPO DE DELITO — DESNECESSIDADE — DECLARAÇÕES DA VÍTIMA — VALOR — DENEGAÇÃO DE "SURSIS"

— Equivale a representação a súplica de justiça que a ofendida dirige através de queixa à autoridade policial, oralmente ou por escrito, obrigando o Ministério Público à iniciativa da ação penal.

— No crime de estupro não há necessidade de auto de corpo de delito, quando desaparecidos os vestígios da conspurcação sexual.

— Em delitos de natureza sexual, face à sua clandestinidade, as declarações da vítima assumem relêvo não despiciendo

— Não se concede "sursis" a réu de menoridade que teria agido sob efeito de embriaguez, cujo procedimento criminoso denota acentuada periculosidade na sua juventude.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 15.594 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 15.594, da comarca de Caxambu, em que são apelantes a Justiça, Jair Luiz Gonçalves e Hélio Novato, sendo apelados os mesmos.

Trata-se de crime grave contra a liberdade sexual. Dois indi-

víduos, na noite de 12 de agôsto de 1958, estupraram uma mulher solteira, Teresa Vieira de Sousa, que virgem já não era, empregando fôrça física para vencer a resistência da vítima. Um dos réus é menor, contando 18 anos de idade na época do crime; o outro maior.

Foram ambos os réus processados e condenados, conforme se vê da sentença apelada (fls. 88-94), ressaltando o Juiz que Jair era quem mais cobiçava a posse sexual da vítima, tanto que procurava assediá-la. Quando Teresa, mãe de três filhos, às 21 horas, chegava às imediações de um campo de futebol, agarrou-a Jair e fez-lhe propostas inaceitáveis; tentando desvencilhar-se do audacioso, correu mas foi alcançada pelo outro marginal; de nada valeram os brados de socôrro da ofendida que, subjugada, teve de despir-se, sob tapas e ameaças. Afinal, saciaram os devassos suas bestialidade, covardemente, no corpo da vítima, em lugar êrmo e escuro, sendo que José Toledo Filho foi impedido de prestar socôrro à infeliz mulher. Esta não era nenhuma Penélope, mas também não lhe assentava o labéu de Messalina.

A preliminar suscitada não tem fomento de justiça. Não seria preciso mais do que a ofendida fez para que vingasse a instauração do processo contra seus algozes. A jurisprudência tem como representação bastante a queixa formulada a autoridade policial, ato de manifestação de vontade, para a efetivação do **jus puniendi**, que ao Estado pertence. Equivale a representação penal a súplica de justiça que a ofendida dirige àquela autoridade, oralmente ou por escrito, obrigando o Ministério Público a tomar a iniciativa da ação penal, consoante salientou o Egrégio Tribunal paulistano ("Rev. For.", 185-338). Em juízo (fls. 65), a vítima do brutal estupro ratificou a intenção manifestada no inquérito, como lembrou o parecer da Procuradoria.

Em delitos de natureza clandestina, é curial, as declarações da vítima assumem relêvo não despiciendo. No caso, a prova da responsabilidade dos faunos é por demais expressiva, de nada servindo os esforços da defesa para demonstrar o contrário. Não haveria necessidade de auto de corpo de delito direto, visto como os vestígios da conspurcação sexual já teriam desaparecido.

Se a decisão apelada é incensurável no que tange à fundamentação da responsabilidade criminal dos denunciados, já o mesmo não acontece com as conclusões. Da pena-base fixada não poderia o Juiz resvalar até a concessão do benefício legal do "sursis" ao réu Jair Luiz Gonçalves, argumentando com sua menoridade e com a embriaguez que lhe tolhia o entendimento do caráter criminoso do fato praticado. Essa imaturidade psiquica a que o julgador alude, como capaz de paralisar a vontade do delinqüente, cujo raciocínio "vinha sendo perturbado por um remoto e cultivado desejo" de possuir carnalmente a vítima, não existe no processo. O réu, embora menor, procedeu com intenso dolo; não é um fronteiriço, dígno de comiseração penal. E' um indivíduo normal e responsável, cujo procedimento criminoso denota periculosidade acentuada na sua juventude. O fato de atacar uma pobre mulher há muito desejada, associando-se a outro imoral, significa covardia e premeditação.

Acordam, conseguintemente, os Juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, à unanimidade, dar provimento à apelação da Justiça para fixar a pena-base no mínimo legal, isto é, três anos de reclusão, com aumento previsto no artigo 226, I, do Código Penal, ou sejam 3 anos e 9 meses de reclusão; mas, militando a favor de Jair a circunstância da menoridade, a pena se concretiza em

três anos, tornando-se defintiva a de 3 anos e 9 meses para o réu Hélio Novato. Os bons antecedentes de ambos os acusados e as circunstâncias do fato criminoso foram tomados em conta. Prejudicada fica a apelação dos réus e cassado o "sursis". Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 26 de outubro de 1960. — **Alencar Araripe**, presidente e revisor — **Merolino Corrêa**, relator — **Dario Lins**.

——xx——

SENTENÇA — RÉU MENOR — INTIMAÇÃO A CURADOR — PRAZO DE RECURSO — PENA — PRIMARIEDADE — TRATAMENTO MENOS RIGOROSO

— Tratando-se de réu menor, a intimação da sentença deve ser feita ao seu curador, contando-se o prazo do recurso da data dessa intimação.

— Ao delinqüente menor e primário deve ser dado um tratamento penal menos rigoroso, quando o objeto furtado haja sido devolvido à vítima e o crime não é monstruoso, nem denunciador de alta periculosidade.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 15.908 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

RELATÓRIO

Preso em flagrante, Roch Ângelo foi processado e afinal condenado, conforme sentença de fls. 55, a quatro anos de reclusão, como incurso no artigo 155 do Código Penal, por ter subtraído uma bicicleta avaliada em Cr$ 8.000,00, mas a condenação ficou reduzida a três anos e seis mêses, afora a multa de mil cruzeiros, porque menor de 21 anos o réu. Êste, por seu Curador, apelou da sentença, erguendo as razões de fls. 65 em que se queixa do exagêro da pena.

A Procuradoria suscita a preliminar de intempestividade do recurso, e concorda com o apelante no que concerne à punição excessiva. Ao eminente Revisor.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 1960. — **Merolino Corrêa**.

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos êstes autos de apelação n. 15.908, da comarca de Nova Era, apelante — Roch Ângelo, apelada — a Justiça, acordam os Juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unanimidade, entrosado nêste o relatório de fls. 74, dar provimento, em parte, à apelação tempestiva para reduzir a pena corporal ao apelante imposta a um ano e seis mêses de reclusão, pagas as custas **ex lege**.

Tratando-se de réu menor, a intimação da sentença deverá ser feita ao seu curador, contando-se o prazo do recurso da data dessa intimação.

A condenação sofrida pelo apelante está seguramente apoiada na prova dos autos, havendo o Juiz proferido uma sentença bastante fundamentada. Entretanto, como frisou o parecer da Procuradoria, a fixação da pena foi por demais severa, sem embargo da menoridade do acusado, delinqüente primário, e da consequência resultante da apreensão do objeto subtraído, que voltou à posse do dono.

Ora, o magistrado não interpretou bem as disposições do artigo 42, do Código Penal, de sorte que não deu grande relêvo à circunstância da menoridade do réu, fator psicológico importante para o estudo da criminalidade. Rapaz de 18 anos, o apelante não atingiu ainda aquêle grau de plenitude psíquica, de discernimento integral, de maturidade moral, para compreender tôda a extensão de sua falta e evitar o perigo de enfrentar a lei, perdendo a liberdade. O interrogatório judicial de fls. 22 é bem eloqüente na demonstração de uma juventude excessivamente livre e irrequieta, cheia de ilusões e sofrimentos; o menor tem estado entregue ao próprio destino, pervagando terras e terras, sem proteção nem felicidade. E' um infeliz, dígno de amparo social, capaz de salvar-se ainda do despenhadeiro em que se lançou.

Além disso, mesmo que seja um **artista**, simulado, como lhe increpa o magistrado, talvez seja um doente, um epilético, um fronteiriço, segundo informou o representante do Ministério Público (fls. 44), o mesmo Promotor que o desanca nas razões de fls. 47, apontando-o como elemento perigoso, incorrigível e são de espírito...

A bicicleta furtada foi restituída à vítima, o que diminui as consequências do crime, inexistindo prova de reincidência. Ao delinqüente primário, salvo quando o crime é monstruoso e denunciador de alta periculosidade, deve ser dado um tratamento menos rigoroso, para que não haja desespero no excesso de justiça, a gerar revolta na alma do sentenciado.

Aos criminosos profissionais, penas elevadas; aos primários, condenações benígnas.

Belo Horizonte, 24 de outubro de 1960. — **Alencar Araripe**, presidente — **Merolino Corrêa**, relator — **Dario Lins**.

——xx——

JÚRI — CONTRADIÇÃO — MOTIVO FÚTIL — VIOLENTA EMOÇÃO — NULIDADE

— Emoção violenta e motivo fútil são situações inconciliáveis, cuja afirmação contraditória pelo Júri eiva de nulidade o julgamento.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 15.882 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

RELATÓRIO

Acolhendo o relatório da sentença de pronúncia de fls. 45v., acrescentarei o que se tornar necessário ao julgamento da apelação tempestiva, no dia que fôr designado. Passo os autos ao eminente Revisor.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 1960. — **Merolino Corrêa**.

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos êstes autos de apelação n. 15.882, da comarca de São Gotardo, apelante Lázaro Marcelino Cândido, vulgo "Lazinho Caboclo", e apelada a Justiça.

No dia 13 de maio de 1956, entre 16 e 17 horas, no lugar denominado Córrego Fundo, distrito da vila do Funchal, em São Gotardo, o denunciado e atual apelante, fingindo-se ébrio, começou a provocar a vítima João Batista de Araújo, vulgo "João Ico", na venda de Venício Carlos de Oliveira; rejeitando a provocação, o ofendido foi alcançado pelo réu, êste montado em seu cavalo, e recebeu chicotadas nas costas; não obstante, João Batista foi, humilhado, para sua casa, também a cavalo, mas, perseguido pelo referido Lázaro Marcelino, acabou sendo morto, a pauladas, que lhe fraturaram os ossos da cabeça.

Processado e submetido a julgamento, foi o agressor condenado pelo Júri a 20 anos de reclusão, em 24 de março de 1958; havendo protestado por novo julgamento, a pena foi aumentada para 23 anos, na sessão de 28 de março de 1960.

O sentenciado apelou em tempo e pede justiça, alegando que as respostas dos jurados são contraditórias, face ao reconhecimento do motivo fútil e da violenta emoção provocada por ato injusto da vítima; no mérito, a pena imposta aberra da eqüidade quanto à fixação.

Entende a Procuradoria Geral que a penalidade deve ser reduzida a 18 anos de reclusão, ou 16 anos, em virtude da circunstância minorativa concedida pelo Juri.

Acordam, unânimes, os Juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, anular o julgamento, para que outro se faça com inteira observância das formalidades legais.

A nulidade decorre das respostas afirmativas aos quesitos relativos à qualificativa do motivo fútil, incluida na pronuncia, e à atenuante prevista no artigo 48, inciso IV, let: "c", do Código Penal. Pela própria natureza das circunstâncias, é óbvio que o agente não pode estar sob violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima, se o motivo de agir era fútil. A contradição é flagrante e assalta a inteligência de qualquer "homo medius", isto é, de qualquer indivíduo normal, de senso comum. O Juiz deveria ter prevenido, antes da votação, que os jurados não deviam afirmar situações incompossíveis. A jurisprudência a respeito é tranqüila, sendo irremediável a nulidade do julgamento. Custas conforme a lei.

Belo Horizonte, 24 de outubro de 1960. — **Alencar Araripe**, presidente e revisor — **Merolino Corrêa**, relator — **Dario Lins**.

——xx——

JÚRI — QUESITOS — QUALIFICATIVAS — VIOLENTA EMOÇÃO — — CONTRADIÇÃO DE RESPOSTAS — NULIDADE

— A contradição de respostas quanto aos quesitos das qualificativas do motivo fútil e da traição, com a atenuante de haver sido o crime cometido sob violenta emoção, é de molde a anular o julgamento.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 15.930 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

RELATÓRIO

Em um distrito do município de Mantena, o apelante matou com um tiro de garrucha o irmão de sua amante. Pronunciado, pela sentença de fls. 26, em homicídio qualificado, e submetido a julgamento, viu-se condenado a 13 anos de reclusão. Apelou, com fundamento em contradição de quesitos, e na injustiça do veredito. A Procuradoria Geral, no parecer retro, increpou de nulo o julgamento, e, quanto ao mé-

rito, opinou pela improcedência da apelação. Ao Exmo. Sr. Des. Revisor.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 1960. — **Alencar Araripe.**

ACÓRDÃO

Vistos, e relatados êstes autos de apelação n. 15.930, da comarca de Mantena, apelante Marcelino Rafael Alves dos Santos e apelada a Justiça, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, reportando-se ao relatório retro dar provimento a apelação, de acôrdo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado, para anular o julgamento e mandar que a outro seja submetido o apelante.

Assim decidem, porque é evidente a contradição, que deveria ter sido evitada, entre as qualificativas do motivo fútil e de traição, por um lado, e a estranha **atenuante** de ter o agente cometido o crime, sob a influência de violenta emoção, "logo em seguida a injusta provocação da vítima".

Seja causa de especial diminuição de pena (artigo 121, § 1.º, do Código Penal), seja simples atenuante, a violenta emoção não se compadece com o motivo fútil, nem com a traição. Aliás, com o reconhecimento de tão graves qualificativas, a pena-base não podia ser fixada com tanta benevolência. — Observam que, no quesito genérico da legítima defesa putativa, deve ser mencionado o fato que justificaria a suposição de se achar o réu em face de uma agressão, e que em quesito posterior seria o Júri indagado se a suposta agressão era iminente. Custas pelo Estado.

Belo Horizonte, 17 de outubro de 1960. — **Alencar Araripe,** presidente e relator — **Darío Lins — Agenor de Sena Filho.**

——xx——

FURTO — TENTATIVA — AUSÊNCIA DE QUALIFICATICA

— Classifica-se como tentativa de furto simples o crime praticado sem destreza e habilidade, de modo a alertar a vítima e fazê-lo malograr.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 15.922 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

RELATÓRIO

O apelante foi condenado a 5 anos e 6 mêses de reclusão, sob a acusação de haver subtraído do bolso trazeiro da calça de um transeunte uma carteira, contendo 138 cruzeiros. Pressentido, foi preso em flagrante. Condenado, apelou, negando tratar-se de furto qualificado, e pleiteando a desclassificação para o § 2.º do artigo 155 do Código Penal.

A Procuradoria Geral opina pelo provimento parcial da apelação. Ao Exmo. Sr. Des. Revisor.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 1960. — **Alencar Araripe.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de apelação n. 15.922, da comarca de Belo Horizonte, apelante Sebastião Gomes de Carvalho e apelada a Justiça.

O apelante foi processado sob a imputação de ter sido pressentido, quando subtraía do bolso da calça de um transeunte uma carteira contendo dinheiro e papéis. A sentença de fls. 46 considerou-o incurso em tentativa de crime de furto qualificado, por fôrça da circunstância elementar da destreza, e o condenou a cinco anos e seis mêses de reclusão e multa.

O fato material e a autoria não suportam contestação. Por isso, embora negasse a acusação, o réu se limitou a pedir a redução da pena e a desclassificação para o § 2.º do artigo 155 do Código Penal. A Procuradoria Geral lhe abona em parte a pretensão, admitindo o cancelamento da qualificativa da destreza. Cita duas decisões do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que classificam a tentativa como de furto simples, quando o agente é pressentido pela vítima e esta dá o alarma. Em uma delas é invocada a autoridade eminente de **Manzini,** que nega na hipótese a ocorrência da destreza justamente porque o ladrão falhou no meio empregado. Efetivamente, o mestre italiano exige para caracterizar a destreza uma habilidade extraordinária, em relação ao efeito a que serve de meio, e conclui que um ladrão não pode ser, a um tempo, destro e inábil **(maldestro).** No caso em apreço, tanto deixou o réu de agir com destreza, com habilidade, que a vítima o pressentiu. Em consequência, merece ser desclassificado o crime para furto simples, na figura da tentativa.

Quanto à dosagem da pena, o réu, conquanto reincidente é dígno de comiseração, por ser um doente de tuberculose e parco de recursos. Pelo expôsto, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, adotando o parecer da Procuradoria Geral — dar provimento, em parte, à apelação, para classificar o fato, como tentativa de furto simples (artigo 155 do Código Penal) e, fixando em três anos a pena-base, concretizá-la, pelo abatimento de um terço, em dois (2) anos de reclusão, multa de 2.000 cruzeiros e taxa penitenciária de 50 cruzeiros. Custas em proporção.

Belo Horizonte, 17 de outubro de 1960. — **Alencar Araripe,** presidente e relator — **Darío Lins — Agenor de Sena Filho.**

——xx——

JÚRI — LIBELO — PRONÚNCIA — DESCONFORMIDADE — QUESITOS — COMPLEXIDADE E DEFICIÊNCIA — FALTA DE QUESITOS — NULIDADES

— Há nulidade se o libelo omite qualificativa articulada na pronúncia.

— A complexidade e deficiência de quesitos fulminam de nulidade o julgamento.

— Existindo nos autos apenas têrmo de votação de quesitos, mas não constando os que foram propostos ao Júri e julgados prejudicados, essa falta anula o julgamento.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 15.941 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

RELATÓRIO

Acusado de ter produzido a morte, por asfixia, de sua mulher, foi Oliveiro Martins denunciado e processado por homicídio qualificado. Pronunciado pela sentença de fls. 47, foi submetido a julgamento,

tendo o Júri negado o 1.º quesito, e dando em resultado a absolvição do réu. Apelou em tempo o Ministério Público, arrazoaram as partes e, nesta instância, a Procuradoria Geral opina pela anulação do processo, a partir do libelo, ou, quando não, pela cassação do veredito, por abertamente injusto. Ao Exmo. Sr. Des. Revisor.

Belo Horizonte, 1.º de outubro de 1960. — **Alencar Araripe.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de apelação n. 15.941, da comarca de Senador Firmino, apelante a Justiça e apelado Oliveiro Martins, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro e de acôrdo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado — dar provimento à apelação, para anular o julgamento, com reforma do libelo, e mandar que, preenchidas as formalidades legais, seja o réu submetido a novo julgamento. Deixam, em conseqüência, de entrar no exame da apelação, quanto à injustiça do veredito.

Na verdade, o libelo não atendeu à pronúncia, embora esta se ressentisse de falta de clareza e de boa linguagem. Articulou, entretanto, a qualificativa da asfixia, que o libelo omitiu.

O julgamento é imprestável, porque o 1.º quesito é complexo; uma vez que, tendo sido dados como causas da morte a asfixia e as lesões externas, a pergunta ao Júri não deveria especificar "espancamento" e sim apenas as lesões, deixando para em outro indagar sôbre a qualificativa da asfixia. — Mas a nulidade maior reside na falta dos quesitos propostos ao Júri, pois nos autos existe apenas o **têrmo de votação** dos dois primeiros quesitos. — Não se sabe, pois, quais os quesitos julgados prejudicados (fls. 64). Nem é mais oportuno (mesmo porque o Juiz já se acha em exercício noutra comarca) mandar que se juntassem os quesitos organizados pelo Presidente do Tribunal. Custas pelo réu apelado.

Belo Horizonte, 17 de outubro de 1960. — **Alencar Araripe,** presidente e relator — **Darlo Lins — Agenor de Sena Filho.**

——xx——

ECONOMIA POPULAR — CRIME — NOVA TABELA DE PREÇOS — EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

— Extingue-se a punibilidade do crime contra a economia popular quando o fato que o caracterizou perde a tipicidade, face à norma administrativa posterior contendo nova tabela oficial de preços.

RECURSO CRIMINAL N.º 3.012 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso n. 3.012, da comarca de Belo Horizonte, em que é recorrente, de ofício, o Juízo, sendo recorridos Geraldo Garcia de Andrade e Antônio Garcia de Morais, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unanimidade, negar provimento ao recurso oficial, não pelos fundamentos da decisão recorrida, mas pelos motivos abaixo declarados. O fato pelo qual foram detidos em flagrante os réus, segundo

ressaltou o parecer da Procuradoria Geral do Estado, constitui crime, em tese, pois não seria necessário que a COAP contemplasse arroz empacotado ou arroz em sacos de cinco quilos na tabela proibitiva de preço majorado. Os argumentos da sentença, realmente, não convencem, por isso que a referência da lei é à unidade vendável do produto — quilo de arroz — pouco importando a quantidade vendida ou exposta à venda. Seria muito fácil burlar a lei de economia popular com expedientes de tal jaez, se já não bastasse ausência de escrúpulos dos negociantes que exploram a bolsa do povo, majorando preços dos gêneros de maior consumo, de um dia para outro, sem a mínima repressão dos órgãos controladores. Até mesmo medicamentos sobem constantemente de valor aquisitivo, enquanto os comerciantes e tubarões jalofos enriquecem à custa das aflições dos pobres e indefensos cidadãos. No caso em debate, porém, o que expunge a culpabilidade da infração é a retroatividade da norma penal em branco, desde que se altere ou modifique o tabelamento oficial dos preços fixados. Verdade seja dita que reina funda controvérsia em tôrno do assunto, conforme em fulgurante sentença demonstrou o então Juiz criminal da Segunda Vara desta Capital, dr. João Martins de Oliveira, hoje eminente des. do Tribunal de Justiça, citando numerosos doutores da ciência jurídica ("Minas Forense", 3-217). Sustentou o ilustre magistrado mineiro que, lavrando dissídio a respeito, não existe ainda solução pacífica na jurisprudência. Há divergência na doutrina e nas decisões dos nossos tribunais. **Nelson Hungria, Bonini, Roubeir, Von Bar** e **Manzini** formam entre os negativistas da retroatividade beneficiadora do infrator, ao passo que **Jimenez Asúa** e **Mezger** comungam opinião contrária, no que acordes **Pessina** e **Sebastian Soler**. Coube a **Binding** externar o melhor conceito de norma penal em branco, que se distingue de qualquer lei pelo cunho potencial do **eventus-sceleris**, sujeito à concretização por um ato administrativo, ou como quer **Manzini,** fixada a sanção, a parte complementar necessária do conteúdo depende de outra providência legal. Fazendo vêr que lei é apenas a sanção, **Soler** acrescenta "sino que lo es también el precepto", para frisar que é frequente em direito penal esteja o preceito condicionado por disposições de outros ramos jurídicos pertinentes ao direito civil, comercial, administrativo, mas as variações devem compreender-se dentro do sistema da retroatividade da lei mais favorável, "partiendo de la pena, de los elementos constitutivos de la figura delictiva, de las circunstâncias agravantes o atenuantes de la infracción, y tomando en cuenta también las demás situaciones que influyen en la ejecución de la pena, en su suspensión, perdén, gracis, liberación, prescripción, etcétera" — ("Derecho Penal Argentino", I, 210-211). **Asúa,** tratando da matéria, pondera que o complemento da norma procede de uma autoridade governativa, para determinação típica da infração punível **mas beneficiosa,** cujos pressupostos podem proceder de zonas extrapenais. Ora, se da nova tabela oficial não consta nenhuma referência à espécie de arroz vendido ou expôsto à venda em pacotes, não seria justo punir um fato considerado inexistente pela norma posterior administrativa, aplicando-se um preceito caduco, mutilado, incompleto. O delito imputado aos comerciantes gananciosos perdeu a tipicidade pela superveniente alteração da tabela oficial, consoante a doutrina divulgada por **Souza Neto,** in "Juri de Economia Popular", pág. 73, e **Basileu Garcia,** em suas "Instituições de Direito Penal", I-155, sendo certo que a jurisprudência vem sufragando ultimamente essa doutrina, para aplicar a regra da extinção da punibilidade nos têrmos do artigo 108, III, do estatuto penal vigente.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 1960 — **Alencar Araripe**, presidente, com voto — **Merolino Corrêa**, relator — **Dario Lins**.

——xx——

MERCADORIA — DESCAMINHO — FALSA IDENTIDADE — FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURAS — FALTA DE PROVAS

— O crime de descaminho só se caracteriza com a ocultação dolosa de mercadoria, subtraindo-a ao pagamento de direitos fiscais.

— E' inadmissível possa passar com identidade de outrem, ou nome falso, aquêle que é conhecido no distrito da culpa, não devendo haver condenação à falta de prova da existência da pessoa em cujo nome foi feito despacho de mercadoria.

— Inexistindo perícia gráfica que tenha apurado falsificação de assinatura, em confronto com firma autêntica, não pode ser reconhecida prática criminosa.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 13.593 — Relator: Des. GERALDO CORREIA DE ALMEIDA.

RELATÓRIO

Dario Soares Lemos, Urias Soares Lemos e Salomão Jorge Feres foram processados na comarca de São Sebastião do Paraíso como incursos os dois primeiros no artigo 334, combinado com o artigo 25 e o último no artigo 349, do Código Penal, porque, tendo sido embarcadas, em maio de 1953, pela estrada de ferro Mogiana, em Pratápolis, quatro partidas de bois, totalizando 757 cabeças, vendidas ao Frigorífico Armour do Brasil, S. A., de São Paulo, pelo prêço de Cr$ 2.009.404,20, foram acobertadas por Guias de Fiscalização Estadual, assinadas por José Luiz da Silveira, pessoa considerada fictícia por uma parte ou real, mas não encontrada, pela outra.

Alega-se que as guias que acobertaram êsses embarques foram três delas subtraídas clandestinamente de um caderno de Reinaldo Buzon e a última adquirida em nome de Joaquim Silva, na própria Coletoria Estadual, atribuindo-se a Dario Soares Lemos e aposição nas mesmas do nome de José Luiz da Silveira.

Operadas as vendas do gado, o recebimento das importâncias era feito por Dario e Urias, com o favorecimento de Salomão Jorge Feres, gerente da Agência do Banco Itau, em Pratápolis.

Instruído o processo, pela sentença de fls., foram absolvidos os réus Dario e Urias, considerando-se extinta, pela prescrição, a punibilidade de Salomão Jorge Feres.

Apelou, tempestivamente, o Dr. Promotor de Justiça.

Em parecer, a fls., opina a douta Subprocuradoria Geral pelo provimento, considerando, todavia, que a infração atribuída aos apelados se enquadra ou no artigo 293, n. V, ou no artigo 299, ou ainda no artigo 171, do Código Penal, e não como ficou classificada na denúncia, artigo 334, ou artigo 307, do mesmo estatuto penal.

Relatados, passo os autos ao Exmo. Sr. Des. Revisor.

Belo Horizonte, 19 de outubro de 1960 — **Geraldo Correia de Almeida**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.

13.593, da comarca de São Sebastião do Paraíso, em que é apelante a Justiça Pública e apelados Dario Soares de Lemos e Urias Soares de Lemos.

Processados na comarca de São Sebastião do Paraíso, como incursos Dario Soares Lemos e Urias Soares Lemos no artigo 334, do Código Penal, e Salomão Jorge Feres no artigo 349, do mesmo diploma penal, foi, quanto a êste último, reconhecida a extinção da punibilidade, por prescrição, tendo sido os dois primeiros absolvidos pela sentença de fls. 178 e seguintes.

Em suas alegações de fls. 169, considerando não se encontrar devidamente caracterizado o delito de descaminho, atribui o Dr. Promotor de Justiça da comarca aos apelados o crime de falsa identidade, previsto no artigo 307, do Código Penal, o que reitera, a fls. 183, em razões de apelação.

Ao sentir, porém, do ilustre prolator da sentença de fls. 178, não se trata, na espécie, de falsa identidade, nem de falsificação de documento público, infração prevista no artigo 293, do mesmo estatuto penal, senão de descaminho, como reza a denúncia.

A douta Subprocuradoria Geral, no entanto, mantém a mesma insegurança no qualificar o crime atribuído aos apelados, divergindo da Promotoria Pública e do Dr. Juiz de Direito da comarca. Assim, considera que os acusados praticaram o delito de falsificação de documento público (artigo 293, n. V, do Código Penal). Mas admite que poderiam ter êles cometido o crime de falsidade ideológica, do artigo 299, do Código Penal, ou ainda o de estelionato (artigo 171).

Não pode subsistir a qualificação da infração atribuída aos apelados na denúncia e na sentença de fls., porque o crime de descaminho, previsto na segunda parte do artigo 334, do Código Penal, imprescinde, como no contrabando, da circunstância elementar da ocultação dolosa da mercadoria, subtraindo-a ao pagamento dos direitos fiscais. No caso em exame, embarcada que foi a mercadoria à luz do dia, exposta às diversas e reiteradas fiscalizações, sem ocultação dolosa, não pode, portanto, enquadrar-se à espécie no artigo 334, do Código Penal.

Relativamente ao crime de falsa identidade, impende notar que o delito, segundo **Maggiore**, consiste no fato de quem, com o fim de obter para si ou para outrem uma vantagem como dano alheio, induz alguém em êrro, substituindo ilegitimamente a pessoa de outrem, ou atribuindo-se a outrem falso nome, ou um falso estado, ou uma qualidade a quem a lei atribui efeitos jurídicos. ("Diritto Penale", vol. II, tomo 1.º, págs. 480).

No caso sujeito, atribui-se a Dario Soares de Lemos apenas o haver escrito o nome de "José Luiz da Silveira" nas referidas guias de fiscalização. Ora, essa falsa identidade, na hipótese em exame, é inaceitável, porque, sendo Dario geralmente conhecido no distrito da culpa, negociando em larga escala na venda e compra de gado, despachando-o frequentemente, por via férrea, não é crível passasse com identidade de outrem ou com nome falso, induzindo a fiscalização principalmente em êrro. Também seria de mister ressaisse provado, sem sombra de dúvida, que José Luiz da Silveira não existia realmente na época do evento delituoso ou, se existia, que não houvesse despachado as mencionadas partidas de gado. E essa prova não se fez de maneira satisfatória a gerar uma convicção num ou noutro sentido.

Estariam os apelados incursos nas sanções do artigo 293, n. V, do Código Penal, quando trata da falsificação, fabricação ou alteração de guias? Primeiro de tudo, em crimes que deixam vestígios, o auto de corpo de delito ou exame pericial é peça de suma importância, cuja

falta ou deficiência tem como consequência a falta de prova da materialidade do delito, reputada elemento imprescindível à sua configuração.

Pois bem, as assinaturas de "José Luiz da Silveira", constantes dos documentos de fls. e fls. e inseguramente atribuídas ao punho de Dario Soares Lemos, seriam imitação da assinatura de José Luiz da Silveira, caso êle existisse ao tempo da contrafação. Para que ocorresse a falsificação, era preciso que as assinaturas impugnadas fôssem confrontadas com a autêntica do referido senhor, uma vez que se verifica o crime de falsificação, segundo o grau de semelhança da imitação. A **imitatio veri** é elemento fundamental na noção de falsificação, já que não se pode conceber a idéia de falsificação divorciada da idéia de semelhança, porque não se compadece aquele conceito com o de dissemelhança.

Assim, admitamos com a defesa a existência de José Luiz da Silveira como "pessoa viva e real ao tempo" dos fatos constantes do processo. Para concluir-se que os réus lhe houvessem falsificado a assinatura, de mister seria que as assinaturas, tidas como falsificadas, tivessem sido confrontadas com a assinatura autêntica de José Luiz da Silveira, comprovando-se, em exame pericial, sua verossimilhança. Essa prova, porém, não se fez, pela simples razão de que não foram colhidas assinaturas verdadeiras de José Luiz da Silveira.

Demos agora de barato, de acôrdo com a acusação, que José Luiz da Silveira seja pessoa imaginária, nunca havendo existido.

Ora, se não existiu, não possuiu assinatura, não se podendo concluir, portanto, que os réus tivessem falsificado aquilo que não existe, porque falsificar é transmudar uma coisa verídica em outra, falseando-a, emprestando-lhe as aparências, mas sem as qualidades próprias do verdadeiro. O falso pessupõe o verdadeiro. Além disso, a admitirem-se tais falsificações, bem poderiam elas ter sido praticadas por outrem, já que a própria exatoria fiscal é a primeira em reconhecer a balbúrdia que alí reinava a tal respeito, não tendo sido colhida a assinatura de quantos trabalhavam, lidavam alí ou frequentavam aquela repartição.

Mas que assim não fôsse, a perícia gráfica de fls., sôbre ter sido feita à revelia dos apelados, não é peça convincente e conclusiva, como muito bem frisou o digno prolator da sentença de fls. 178 **usque** 180 verso, de molde, portanto, a eliminar qualquer dúvida sôbre quem fôra, realmente, o autor das assinaturas impugnadas, tanto assim que os peritos são os primeiros a lamentar a inadequabilidade do material gráfico fornecido para confronto, a falta de padrões de escrita produzida a lapis, bem como a escassez das assinaturas "José Luiz da Silveira".

Por outro lado, a prova testemunhal, mal segura e contraditória, incapaz de gerar convencimento, não justifica também uma condenação.

Em face do expôsto, acordam, em Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unanimidade, negar provimento à apelação, confirmando a sentença absolutória. Custas **ex-lege**.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 1960. — **A. Felício Cintra Neto**, presidente — **Geraldo Correia de Almeida**, relator — **J. H. Furtado de Mendonça**.

——xx——

JÚRI — CONSELHO DE SENTENÇA — IMPEDIMENTO DE JURADO — DISSOLUÇÃO — EXCLUSÃO DE JURADOS SORTEADOS E COMPROMISSADOS — NULIDADE — VOTO VENCIDO

— Os jurados sorteados e que publicamente proferiram o compromisso legal não podem ser excluídos do Conselho de Sentença, através de dissolução dêsse por haver sido apurado, intempestivamente, impedimento de um deles para funcionar no julgamento.

— V.v.: — Não se anula o julgamento realizado no mesmo dia em que foi dissolvido o Conselho de Sentença, por impedimento de um dos seus componentes, mediante sorteio de outros jurados em substituição. (Des. Alencar Araripe).

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 15.877 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

RELATÓRIO

Adoto o do parecer retro e passo os autos ao Exmo. Revisor. Belo Horizonte, 24 de setembro de 1960. — **Merolino Corrêa.**

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 15.877, da comarca de Mutum, em que é apelante a Justiça, sendo apelados Francisco Teixeira de Siqueira e Pedro Teixeira de Siqueira, acordam os Juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por maioria de votos, anular o julgamento dos apelados e mandá-los a novo Júri, guardadas as formalidades legais, vencido o Exmo. Sr. Des. Revisor.

A razão da nulidade está em que foi mal constituído o Conselho de Sentença. Porque, havendo impedimento de um jurado, o dr. Augusto Dourado Cerqueira, aliás intempestivamente verificado, o dr. Presidente do Tribunal Popular dissolveu o referido Conselho, já compromissado, e fez novo sorteio; mas, ao invés de sortear apenas um jurado para substituir o impedido, sorteou sete, do que resultou serem ilegalmente excluídos os jurados Benísio Soares de Lima e José Rodrigues da Fonseca, anteriormente aceitos pelas partes.

Como acentua o parecer da Procuradoria, prevê o Código de Processo a hipótese de dissolução do Conselho, no artigo 477, mas **in casu** a situação não se assemelha ao ocorrido.

Em sua essência, o artigo 477 cit. já vigorava no dec.-lei n. 167, de 5 de janeiro de 1938, no artigo 71, cuja redação era, **mutatis mutandis**, a mesma, permitindo a dissolução do Conselho sempre que algum fato tornasse impossível ou inconveniente a decisão da causa.

Borges da Rosa esclarece que o artigo 477, prevendo a verificação de qualquer fato essencial para a validade do julgamento, arma o juiz da faculdade de dissolver o Conselho e formular quesitos para as diligências necessárias; tal dissolução é uma consequência fatal da impossibilidade de manter a incomunicabilidade dos jurados ("Proc. Penal Bras.", III-124), repetindo **Leão Starling** o mesmo conceito ("Teoria e Prática Penal", n. 122, pág. 173).

Mas **Espínola Filho** explica melhor a matéria, mostrando em que consiste a faculdade indicada, ao surgirem, no curso da sessão de julgamento, questões que reclamam diligências essenciais ao ve-

redictum, para esclarecimento da verdade, a fim de que possam os jurados decidir com perfeito e pleno conhecimento de causa. Para serem cumpridas tais diligências, é claro, pode acontecer que haja necessidade de suspender os trabalhos, não podendo a sessão sofrer interrupção por tempo indefinido, à espera da solução do incidente, pois a incomunicabilidade do Conselho de Sentença é um corolário da continuidade do julgamento. Quando seja impossível permanecer o Conselho incomunicável por muito tempo, "pois os jurados são homens, que têm necessidades humanas, só há suspender definitivamente a sessão, com dissolução do Conselho de Sentença", procedendo-se então, no novo dia marcado, a novo sorteio ("Cód. de Proc. Pen.", ns. 922 e 923).

Como causa de dissolução do Conselho, pode algum jurado levantar a dúvida de não estar devidamente esclarecido para julgar, competindo aos Juiz presidente examinar se procede a dúvida (**Magarinos Torres**, "Proc. Pen. do Júri", pág. 362).

E' difícil catalogar os motivos que podem determinar a referida dissolução, mas no curso dos debates aparecem, às vezes, requerimentos de diligências essenciais à verdade e à decisão consciente dos jurados leigos, como, por exemplo, perícias em armas, reconhecimento, exames médicos, etc. Suponhamos que o réu se porte no julgamento como louco e que a defesa alegue a perturbação mental do acusado.

Os jurados que forem sorteados e aceitos, entretanto, não podem ser excluídos do Conselho pelo presidente, de ofício, depois de haverem proferido solene e publicamente o compromisso legal de respeitar a própria consciência e os ditames da justiça. No caso, o juiz agiu arbitràriamente, pois dissolveu o Conselho e substituiu jurados, no mesmo dia, só porque um dêles fôra perito na causa.

Além disso, os quesitos relativos às tentativas de homicídio padecem de graves defeitos, conforme assinala o parecer da Procuradoria Geral do Estado. Custas **ex lege**.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 1960. — **Alencar Araripe**, presidente — **Merolino Corrêa**, relator — **Dario Lins — Alencar Araripe**, vencido.

Não há dúvida nenhuma de que o Juiz não andou acertadamente, ao dissolver o Conselho, por causa do impedimento de um dos seus componentes.

Entretanto, praticado o êrro, consumado o fato, que lhe cumpria fázer? Deixar o réu sem julgamento é que não se compreende. Transferir êste para outra sessão do Júri, não vejo razão. Lei nenhuma o impedia de submeter o réu ao julgamento, na mesma sessão. E por que não, em ato contínuo à dissolução do Conselho, enquanto os jurados se achavam reunidos (mesmo porque talvez fosse aquêle o único, ou o último julgamento).

Assim, por mais que indague a mim mesmo, não me consigo convencer da nulidade que levou a Egrégia Câmara a invalidar o julgamento. Defeito, certamente meu, de inteligência.

——xx——

DEFESA PRÉVIA — DEFENSOR INDICADO PELO RÉU — NÃO INTIMAÇÃO — NULIDADE

— Constitui nulidade absoluta e insanável a não intimação do defensor indicado pelo réu no seu interrogatório, para apresentação da defesa prévia.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 15.874 — Relator: Des. FELICIO CINTRA NETO.

RELATÓRIO

Adoto o da sentença de fls. e o parecer do Dr. Subprocurador Geral do Estado, que estão exatos.

Ao Exmo. Sr. Des. Revisor.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 1960. — **Felício Cintra Neto**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 15.874, da comarca de Dores do Indaiá, em que é apelante José Cordoval de Barros Ribeiro e apelada a Justiça Pública, acordam os Juízes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. e o parecer do Dr. Subprocurador Geral do Estado, como partes integrantes dêste, por votação unânime, dar provimento à apelação para anular o processo, a partir do interrogatório.

O réu José Cordoval de Barros Ribeiro foi denunciado e processado como incurso nas sanções do artigo 171, § 2.º, inciso VI, parte final, do Código Penal por haver em junho do ano de 1958, na cidade de Dores do Indaiá, emitido um cheque da importância de sessenta mil cruzeiros (Cr$ 60.000,00) para pagamento de uma dívida de jôgo, cheque êsse que não foi pago por falta de fundos. Pela sentença de fls., foi condenado à pena de três (3) anos de reclusão, multa de cinco mil cruzeiros (Cr$ 5.000,00), taxa penitenciária e custas, como incurso naquêle artigo do Código Penal. — Apelou, o Dr. Subprocurador Geral do Estado, no seu parecer, deixou de apreciar o mérito porque entende que está nulo o processo, a partir do interrogatório. E' inteiramente procedente a preliminar levantada pelo apelante e aceita pelo Dr. Subprocurador Geral. Por ocasião de ser interrogado em Juízo, declarou que não tinha advogado, mas, indicou o dr. Guaraci Teles de Oliveira para seu defensor. Acontece, entretanto, que êsse ilustre detensor não foi notificado ou intimado para a defesa prévia, e por incrível que pareça, foi certificado haver decorrido o prazo para essa defesa. Ficou, assim, impossibilitado de providenciar na sua defesa, e êsse fato constitui nulidade absoluta, insanável. Pelo exposto, tomando em consideração o parecer do Dr. Subprocurador Geral do Estado, a Terceira Câmara Criminal resolve anular o processo, a partir do interrogatório. Custas, **ex-lege**.

Belo Horizonte, 13 de outubro de 1960. — **Felício Cintra Neto**, presidente e relator — **J. Furtado de Mendonça — Geraldo Correia de Almeida**.

——xx——

JÚRI — IMPEDIMENTO DE JURADO — TESTEMUNHAS — DISPENSA — NULIDADE

— O impedimento do jurado por parentesco com advogado vai até o terceiro grau na linha colateral.

— E' nulo o julgamento quando ocorre a dispensa de testemunha antes de proferido o relatório.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 15.579 — Relator: Des. LAHYRE SANTOS.

RELATÓRIO

Adoto o relatório contido no parecer. Ao Exmo. Juiz Revisor. Belo Horizonte, 11 de setembro de 1960. — **Lahyre Santos.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes, — acorda o Tribunal de Justiça do Estado, em Segunda Câmara Criminal, por votação unânime, prover a uma das apelações — declarando prejudicada a outra — para anular o julgamento, e mandar os réus a novo júri, em que se observem as formalidades legais. Custas, na forma da lei.

— A espécie se acha fielmente exposta no parecer de fls., do Exmo. Subprocurador Cleveland Jacob, o qual opina: liminarmente, por diligência, a fim de que se apure a regularidade da intervenção, no Conselho, de dois jurados; no mérito, pelo improvimento.

Parece clara a incompetência do jurado que serviu em substituição a Milton d'Almeida Barbosa, declarado impedido por ser primo do advogado Dr. José Silva Sobrinho, quando, por lei, o impedimento sòmente vai até o terceiro grau na linha colateral (tio e sobrinho), — vide artigos 458 e 252, n. I, do C.P.P.

Em relação ao réu Pedro Salviano da Cruz afirmados alguns quesitos com diferença de um voto, apenas.

A diligência seria de interêsse em relação ao outro réu (José Maria Rosa), alguns dos quesitos respondidos com diferença maior, e de modo a afetar o resultado.

O julgamento, todavia, está nulo: nos dois casos, porque houve dispensa, pelos jurados, das testemunhas comparentes, em momento inoportuno, pois anteriormente ao relatório, sòmente após êste se presumindo o Conselho em condições de fazê-lo (v. "Rev. For.", 170.º-387.º); no caso da substituição indevida do jurado Milton d'Almeida Barbosa, também por êste motivo.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 1960. — **Forjaz de Lacerda,** presidente — **Lahyre Santos,** relator — **José Américo Macedo.**

——xx——

CORRUPÇÃO DE MENOR — DESVIRGINAMENTO — CONFIGURAÇÃO

— Configura o crime de corrupção de menor, e não posse sexual mediante fraude, o desvirginamento resultante de congresso sexual obtido sem artifício ou ardil.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 15.217 — Relator: Des. JOSÉ AMÉRICO MACEDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n. 15.217, da comarca de Passa Quatro, apelante, a Justiça e apelado, José Maria Vidal ou José Vidal.

O apelado José Maria Vidal foi apontado à Justiça como incurso no artigo 215, § único, do Código Penal, por haver, na noite do Sábado de Aleluia do ano de 1959, cêrca das 21,30 horas, na cidade de Passa Quatro, seduzido a menor Benedita Quintana Bitencourt, de 17 anos de idade, com ela mantendo cópula carnal, deflorando-a (fls. 2).

O processo teve curso normal e, sentenciando, finalmente, o magistrado, deslassificou o delito imputado ao réu para o previsto no artigo 218 do referido estatuto penal e o condenou à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão (fls. 39-40).

Apelou, tempestivamente, o Dr. Promotor de Justiça, pleiteando o restabelecimento da classificação da denúncia e a conseqüente exacerbação da pena (fls. 41-51), mas, a douta Subprocuradoria Geral, em sucinto parecer, opinou no sentido do improvimento do recurso (fls. 59).

Esta Colenda Câmara, no respeitável Acórdão de fls. 62, converteu o julgamento em diligência, "a fim de ser o réu preso e pessoalmente intimado da sentença condenatória", o que foi, devidamente, cumprido, como se patenteia da certidão de fls. 67 verso.

O crime capitulado no artigo 215, § único, do Código Penal, caracteriza-se pela posse sexual da mulher virgem, menor de dezoito e maior de quatorze anos, mediante fraude. E' necessário, entretanto, — segundo os têrmos da "Exposição de Motivos do Ministro **Francisco Campos,** — que:

> — "haja emprêgo de meios fraudulentos — (v.g., simular casamento, substituir-se ao marido na escuridão da alcova)".

Os exemplos mencionados no projeto são bastante expressivos para elucidar que, na fraude sexual, o artifício, a burla posta em prática pelo agente, conduz a vítima a acreditar em uma situação diversa da real e a induz em êrro, mediante a percepção de uma falsa aparência, cedendo convencida da licitude, da legitimidade do seu procedimento.

Manzini acentua que o que é imprescindível é o êrro sôbre a identidade pessoal do sujeito ativo, sendo irrelevante o êrro sôbre o seu nome e estado civil **(apud Nelson Hungria)** — "Coms. ao Cód. Penal", vol. 8-141.

Ora, confrontados êsses princípios doutrinários com a prova coligida nos autos, ressurge, à plena luz, que o crime de posse sexual mediante fraude não resultou provado.

Réu e vítima entretiveram ligeiro namôro, no correr do qual aquêle a esta deu ciência de que era casado, porém, separado da mulher, mas que poderiam viver juntos, bastando que assinassem um "têrmo de bem-viver".

Certo dia, porém, contou-lhe que "diziam que ela não era mais virgem", ao que retrucou-lhe Benedita que:

"êle experimentasse para verificar" (fls. 15).

No dia do evento, Sábado de Aleluia, encontraram-se ambos em local escuro, perto do depósito de Joel de Souza, quando a ofendida disse ao réu:

"que estava na hora dêle experimentar se ela era, ou não, virgem" (fls. 15v.).

Entretiveram, então, congresso sexual. do qual resultou o desvirginamento de Benedita.

Para a ofendida, moça virgem e honesta, a dúvida levantada, pelo apelado, no tocante à sua virgindade, longe de colorir-se como **fraude** ou **burla**, determinante de entregar-se sexualmente ao réu, deveria constituir, antes, grave **injúria** assacada contra a honra da mesma.

Modificando, portanto, o título da imputação constante do requisitório público, o Dr. Juiz a quo agiu com acêrto, pois, o fato incriminado caracteriza-se induvidosamente como crime de **corrução de menor**.

Destarte, a sentença recorrida deu solução adequada à espécie aplicando pena justa ao apelado, pelo que merece ser confirmada acordam, em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, negar provimento ao recurso, para manter a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 18 de outubro de 1960. — **José Américo Macedo**, presidente e relator — **Agenor de Sena Filho** — **Lahyre Santos**.

——xx——

ATROPELAMENTO — VELOCIDADE EXCESSIVA — CULPA — "SURSIS" — CRITÉRIO DO JUIZ

— A culpa do motorista ressalta da imprudência com que agiu, guiando seu veículo com velocidade imprópria ao local do atropelamento.

— A lei confere ao Juiz certa liberdade no apreciar a personalidade do criminoso para fins de conceder-lhe o "sursis", sem transformá-lo em garantia de impunidade do delito.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 15.658 — Relator: Des. GERALDO CORREIA DE ALMEIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n. 15.658, da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante José Ragazzi e apelada a Justiça Pública.

José Ragazzi foi processado como incurso no artigo 129, parágrafos 6.º e 7.º do Código Penal, como causador de lesões corporais em Pedro Elói da Silva, a quem atropelou, no dia 20 de agôsto de 1958, quando guiava o veículo de placa 425, ao atingir as imediações do cruzamento da Avenida Pedro II com a Rua Marambaia.

Condenado à pena de dez (10) meses e vinte (20) dias de detenção, custas e taxa penitenciária, apelou o réu, alegando que a culpa foi exclusiva da vítima que, hesitante, ficou como que dançando na frente do veículo.

Além disso, não se conformou também com a recusa por parte do julgador em lhe conceder o benefício da suspensão condicional da pena, uma vez que é criminoso primário, não tendo sofrido qualquer outra condenação, militando assim em seu favor a presunção de que não tornará a delinqüir.

Opinou a Subprocuradoria Geral pelo provimento em parte do apêlo, a fim de que fôsse reduzida a pena imposta ao apelante.

A culpa do réu ressalta da imprudência com que agiu, guiando

seu veículo com velocidade imprópria ao local do atropelamento. Atesta o laudo pericial de fls. que o automóvel atropelador desenvolvia grande velocidade, quando transpunha o cruzamento e na ocasião que colheu a vítima.

A tal respeito depõem igualmente as testemunhas ouvidas no curso do processo.

Transgredia, pois, o réu o Código Nacional de Trânsito, quando, em seu artigo 51, inciso 20, letra "e", recomenda a redução da velocidade em se aproximando de cruzamentos.

Tanto abusava imprudentemente na condução de seu carro que fugiu logo após o ocorrido, furtando-se a prestar assistência à vítima e evadindo-se ao flagrante.

A pena imposta ao réu não foi excessiva. O juiz, levando em consideração as circunstâncias judiciais, que, na espécie, diga-se de caminho, não são favoráveis ao apelante, desfruta de largo arbítrio na aplicação da pena no sistema do Código Penal, podendo, fundamentadamente, fixá-la entre o mínimo e o máximo.

Ademais disso, estão os penalistas de comum acôrdo em que as penas previstas no vigente Código Penal para os delitos culposos são excessivamente benígnas, razão por que lhes vêm falecendo a função intimidativa, como seria de esperar. Assim, casos como o dos autos estão demandando mais rigor na aplicação da pena. Acresce frisar ainda que o apelante já foi grandemente beneficiado por lhe não haver aplicado o dígno prolator da sentença de fls. a pena acessória de privação do exercício da profissão, já que não é êste o primeiro atropelamento por que responde em juízo, o que vem pondo de manifesto sua incapacidade relativamente à profissão que abraçou.

Quanto ao "sursis", conferiu o artigo 666, n. II, do Código Penal ao juiz certa liberdade no apreciar a personalidade do criminoso, não devendo o benefício, como reza a Exposição de Motivos, ser transformado em garantia de impunidade do delito.

Deixando o réu de socorrer à vítima que ficou estendida desacordada na via pública, bem como a sua imprudência manifesta em dirigir o veículo com excesso de velocidade, quando há em curso em juízo outros processos criminais contra êle, demonstrou sua grande falta de senso.

Cumpre aceder que os documentos de fls. revelam suas más antecedências.

A circunstância alegada de que a vítima ficou hesitante em frente ao veículo não pode favorecê-lo, já que as hesitações, ou movimentos desvairados dos transeuntes devem ser lançados à responsabilidade do condutor do veículo, causador do atropelamento quando do certo se torna, como no caso sujeito, que êsse desnorteio do pedestre decorreu de ato praticado pelo motorista imprudente que buscou transformar as vias públicas em pista de corrida. E não padece dúvida, em face das copiosas provas dos autos, que o evento se verificou pela excessiva e imprópria velocidade que o apelante havia impresso, na ocasião, a seu veículo.

Acorda, pois, em Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, negar provimento à apelação e confirmar a sentença apelada, que decidiu de acôrdo com o direito e a prova dos autos. Custas **ex-lege**.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 1960. — **Felício Cintra Neto**, presidente — **Geraldo Correia de Almeida**, relator — **J. H. Furtado de Mendonça**.

JURI — DEFEITO NO QUESTIONARIO — NULIDADE — DECISÃO CONTRA A PROVA — CIRCUNSTANCIA DO CRIME — NÃO CASSAÇÃO

— Há nulidade por defeito no questionário proposto ao Júri, quando o libelo articula ter o réu concorrido para a prática do crime prometendo recompensa ao seu executor e, diversamente, o quesito alude a determinação daquele para execução do delito.

— Para fundamentar cassação de sentença condenatória do Júri é preciso que ela haja contrariado prova quanto ao ponto principal da causa, e não quanto às circunstâncias do crime.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 15.911 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

RELATÓRIO

Ao chegar à sua casa, numa estrada do distrito de Roseiral, João Soares Filho recebeu uma carga de chumbo, que o feriu mortalmente. Acusados os réus ora apelados, um como executor e, o outro como mandante do crime, e pronunciados, pela sentença de fls. 39, em homicídio qualificado, foram submetidos a julgamento, sendo absolvido o indigitado mandante e condenado o autor material a 13 anos de reclusão. De ambos os vereditos apelou o Promotor de Justiça. Arrazoaram as partes e, nesta instância, a Procuradoria Geral opinou pelo provimento integral do recurso, pela injustiça do veredito. Ao Exmo. Sr. Des. Revisor.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 1960. — **Alencar Araripe.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de apelação n. 15.911, da comarca de Mutum, apelante a Justiça e apelados Osvaldo José Venâncio e José Paulino Pires de Moraes, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro — **dar provimento** à apelação, na parte relativa a José Paulino, para anular o julgamento, mandando pois que a outro seja o réu submetido, — e **negar provimento,** quanto a Osvaldo José Venâncio, para confirmar a decisão que o condenou a treze (13) anos de reclusão.

O julgamento de José Paulino é nulo, por defeito do questionário proposto ao Júri. Enquanto o libelo, corretamente, articulou que o réu concorreu para a prática do crime, prometendo recompensa ao executor, o quesito proposto ao Júri se refere a **determinação** para a execução do crime. Ora, pela técnica do Código Penal, a determinação — que, aliás, é circunstância agravante, — pressupõe que o executor esteja sujeito à autoridade do mandante, como se depreende do dispôsto no n. II, do artigo 45 do Código Penal. Fora dêsse caso o mandato se inscreve no concurso, com a agravante do n. I (promover ou organizar a cooperação no crime) e, quando remunerado, no n. IV. No sistema do Código, após o quesito do concurso para o crime, dever-se-ia indagar se o réu nêle participou, mediante promessa de recompensa, convindo notar que não devem ser englobadas em um só quesito a paga e a promessa de recompensa.

Forçoso é reconhecer que o atual Código, por amor à teoria, não conceituou o mandato, espécie tão freqüente na prática, com a individuação e clareza do Código de 1890, que, textualmente, considerava autores os que, tendo resolvido a execução do crime, provocassem ou determinassem outros a executá-lo, por meio de dádivas, promessas, **mandato,** etc... (artigo 18, § 2.º). Para o Júri, pelo menos, era muito mais claro e intuitivo do que indagar-se se o agente concorreu para o crime, e, em seguida, como agravantes, se promoveu ou organizou a cooperação, ou dirigiu a atividade dos demais agentes, e, no caso de remuneração, se **participou no crime,** mediante paga, ou mediante promessa de recompensa. Seja como fôr, porém, o Juiz é obrigado a formular os quesitos, de acôrdo com o sistema adotado pelo Código.

Quanto ao réu Osvaldo José Venâncio, o Júri negou as qualificativas de emboscada e da promessa de recompensa, confessado por aquêle. Entretanto, tem-se entendido, com base na tradição do nosso direito processual — desde a lei de 3 de dezembro de 1841 — que a evidência contrariada pelo Júri é a relativa ao ponto principal da causa, e não às circunstâncias do crime. Ora, se o Tribunal der provimento para cassar uma sentença condenatória, em face dos elementos secundários, estará, a um tempo, proclamando a injustiça da condenação e a negativa das agravantes, ou de outras circunstâncias acessórias do fato.

Não há, pois, como cassar o veredito do Júri, sem desmembrá-lo. Custas pelo Estado e pelo réu José Paulino.

Belo Horizonte, 17 de outubro de 1960. — **Alencar Araripe,** presidente e relator. Faço restrição quanto ao fundamento de que a decisão do Júri, manifestamente contrária à prova dos autos, só se entende com o ponto principal da causa e não com as circunstâncias modificativas do crime. Assim penso, em face dos têrmos amplos da lei. Tanto pode ser contrário à evidência negar o fato provado, como conceder uma descriminante absurda, ou negar uma qualificativa confessada. — **Dario Lins — Agenor de Sena Filho.**

——xx——

PRESCRIÇÃO — MENOR — EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

— O prazo prescricional reduz-se à metade se o criminoso era menor ao tempo do delito e, fluindo entre a denúncia e a condenação, torna extinta a punibilidade.

"HABEAS-CORPUS" n.º 16.917 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de "habeas-corpus" n. 16.917, da comarca de Patos de Minas, em que é paciente Emídio Luiz de Oliveira.

Dizendo-se menor de 20 anos ao tempo do crime de lesões corporais que cometeu contra Gaspar Francisco da Silva, em 13 de julho de 1955, o impetrante alega a prescrição, que faz extinguir a punibilidade, nos têrmos do artigo 108, IV, comb. com os artigos 109, VI, e 115 do Código Penal, pois a denúncia fora recebida em 13 de março de 1956 e a sentença condenatória fixou em 6 mêses de detenção a pena e foi proferida no dia 24 de abril de 1958. Apelou da deci-

são e não conseguiu modificá-la, eis que em acórdão de 27 de agôsto de 1959 a Egrégia Câmara Criminal confirmou a condenação.

Para não ser preso, o paciente requereu "habeas-corpus".

Informa o Juiz que o impetrante praticou o delito já mencionado em 13 de junho de 1955, quando contava 19 anos de idade, pois nasceu em 6 de fevereiro de 1936, conforme certidão oferecida; o crime de lesões corporais graves foi desclassificado para o artigo 129, § 6.º, do Código Penal e a pena imposta e confirmada é a que se indicou, conferindo ainda as datas referidas sôbre o recebimento da denúncia e prolação da sentença.

Entre o recebimento da denúncia e a condenação, dois anos, um mês e onze dias decorreram, fluindo o prazo de um ano, 4 meses e 3 dias da sentença ao aresto que a confirmou.

Ora, rêduzido à metade o lapso prescricional, segundo o preceito do artigo 115 do estatuto penal, está realmente extinta a punibilidade do fato que motivou o processo e a condenação do paciente.

Ex positis, acordam, em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça reconhecendo a procedência das alegações feitas, conceder o salvo conduto pretendido, na forma do artigo 660, § 4.º do Código de Processo Penal. Custas **ex lege**.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 1960. — **Alencar Araripe,** presidente — **Merolino Corrêa,** relator — **Dario Lins**.

——xx——

FURTO — DESTREZA — QUALIFICATIVA — APLICAÇAO DE PENA — FACULDADE DO JUIZ

— A subtração de carteira contendo dinheiro dos bolsos de outrem requer grande habilidade, a qual nada mais é que a destreza qualificadora do furto.

— E' alternativa, e não cumulativa, a faculdade concedida ao Juiz quanto à substituição da pena e fixação do seu "quantum".

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 15.953 — Relator: Des. JOSÉ AMÉRICO MACÊDO.

RELATÓRIO

Vistos. Adoto como relatório o parecer retro da douta Subprocuradoria Geral (fls. 61-62).

Passo os autos ao Exmo. Sr. Des. Revisor.

Belo Horizonte, 4 de outubro de 1960. — **José Américo Macêdo**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n. 15.953, da comarca de Belo Horizonte, apelante — Antônio Fernandes da Silva, vulgo "Profeta", e apelada — a Justiça.

Revelam os autos que o apelante Antônio Fernandes da Silva, vulgo "Profeta" no dia 6 de janeiro de 1956, cêrca das 9,15 horas, nas proximidades do Mercado Municipal, nesta Capital, no momento em que a vítima Maria Laurente de Souza ia tomar um lotação da linha Prado, deu-lhe um empurrão, subtraindo do bôlso externo do seu vestido uma carteira, em que se continham Cr$ 411,10, em moeda

corrente, e Cr$ 0,90 em coupons do D.B.O. — Efetuada a subtração, o acusado fugiu em veloz carreira e entrou na casa comercial Laticínios Deco, onde foi prêso, sendo apreendida, em seu poder, a referida carteira com todo o seu conteúdo.

Denunciado como incurso no artigo 155, **caput,** c/c o artigo 12, n. II, ambos do Código Penal, foi o réu submetido a normal processo, sentenciando, finalmente, o magistrado, que o condenou à pena de 2 anos e 2 mêses de detenção, por ser primário e de pequeno valor a coisa que pretendeu subtrair (fls. 41-43).

Intimado da decisão condenatória, o apelante, inconformado, apelou, tempestivamente, pleiteando a conversão da pena em multa ou, então, a sua redução de um a dois têrços (fls. 51-59v.).

A douta Subprocuradoria Geral, em parecer, opina no sentido do improvimento do recurso (fls. 61-62).

O fato criminoso e sua autoria, pelo apelante, estão provados de forma inequívoca, como bem demonstrado se acha na decisão recorrida, da lavra do ilustre Juiz Dr. Carlindo Alvarenga Mayrinck.

Convicto de que as provas lhe são inquestionàvelmente adversas, o acusado alveja a sentença apelada, tão só, na porção em que, reconhecendo a aplicabilidade, ao caso, do § 2.º do citado artigo 155 do Código Penal, limitou-se a converter a pena de reclusão em detenção, deixando, todavia, de convertê-la em multa ou de reduzí-la de um a dois têrços.

Mas, não lhe sobram razões.

A sentença apelada, em muito, o beneficiou.

Concessa venia, não se tratava, na espécie, de uma tentativa de furto simples, mas, qualificado, pois, estabelece o invocado artigo 155, § 4.º, n. II, que a pena de furto é de reclusão de dois a oito anos, e multa de dois contos a doze contos, se o crime é cometido com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou **destreza**.

Ora, a subtração de uma carteira dos bolsos de outrem, — como têm entendido, unìssonamente, os doutrinadores e a jurisprudência, — requer, sem dúvida, grande habilidade, que outra coisa não é senão a "destreza" de que fala a lei, quando, por essa circunstância, qualifica o crime porque, como assevera **Manzini,** é ela:

— "una speciale abilità fisica del ladro",

salientando, ainda, **Bento de Faria** que:

— "essa habilidade e agilidade demonstrando um hábito ou a determinação de fazer do furto uma profissão constitui um dos índices de perigo grave para a coletividade" — ("Código Penal Brasileiro", 3-33).

Assim, classificando o delito imputado ao réu como tentativa de furto simples, quando emergia diafanamente clara das provas aquela circunstância exacerbadora da pena que ao mesmo deveria ser imposta, a respeitável decisão recorrida duplamente o beneficiou, não só aplicando penalidade muito mais benígna, como, ainda, convertendo a pena de reclusão em detenção, o que seria incomportável, na hipótese de ater-se a sentença à classificação cabível de tentativa de furto qualificado ("Rev. Forense", vol. 105-129; "Revista dos Tribunais", vol. 155-89; idem, vol. 161-44; idem, vol. 162-84 e 544).

Quanto à substituição da pena e fixação do **quantum,** a faculdade concedida ao juiz é alternativa e não cumulativa, ficando evidenciado à interpretação do texto legal que, se ocorrendo os dois pressupostos no mesmo estabelecidos (se primário...se de pequeno valor...), fica ao livre alvedrio do juiz acolher alternativamente, e

não cumulativamente, qualquer das modalidades previstas: substituição da **qualidade** da pena, redução do **quantum** fixado pela sentença ou, simplesmente, substituição da pena corporal pela de multa.

Destarte, tendo a sentença apelada acolhido a classificação contida no requisitório oficial, deu solução humana à espécie, mas, **venia data,** injurídica e que, em face da audácia e periculosidade demonstradas pelo apelante e confirmadas por sua larga e eloqüente fôlha de antecedentes policiais (fls. 21), não consulta aos interêsses da coletividade.

Com êstes fundamentos, acordam, em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, negar provimento ao apêlo manifestado pelo réu, para confirmar, como confirmam, a sentença condenatória recorrida, por seus próprios fundamentos. Custas pelo apelante, nos têrmos da lei.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 1960. — **Forjaz de Lacerda,** presidente — **José Américo Macedo,** relator — **Lahyre Santos.**

——xx——

JÚRI — PRONÚNCIA — MOTIVO FÚTIL — TRAIÇÃO

— Havendo indícios de ligação entre a ação dos executores materiais e a atuação intelectual de outros agentes, estão êsses vinculados solidàriamente à autoria e, portanto, sujeitos como os demais à pronúncia.

— Não há motivo fútil no crime que decorre de velha e acirrada inimizade entre réu e vítima.

— Inexiste a qualificativa da traição quando o homicídio constituia espectativa de remate nas serias animosidades pessoais.

RECURSO CRIMINAL N.º 3.044 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso em sentido estrito, n. 3.044, da comarca de Guarará; recorrentes, a Justiça, Ângelo Barbosa da Silva, Abercílio Sabino, Afonso Leite, Calixto Nascif, José Abraão, Geraldo Pereira Campos, Roberto de Assis Pinto, Abrahim Ierêd, Adauto Pereira Campos e Joaquim Nunes Cabeti; sendo recorridos os mesmos e, mais, José Leopoldo Machado e Avelino José Machado, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 1) negar provimento ao recurso dos réus; e, 2) dá-lo, **em parte,** ao do Ministério Público; — para, outrossim, pronunciar os réus José Leopoldo Machado e Avelino José Machado, **apenas,** como os demais o foram.

As notas taquigráficas, **cuja juntada se fará,** integrando o acórdão, mostrarão os motivos da decisão. Custas **ex-lege.**

Belo Horizonte, 26 de setembro de 1960. — **Alencar Araripe,** presidente — **Dario Lins,** relator — **Merolino Corrêa.**

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Dario Lins: (Lê o relatório). Meu voto é o seguinte: "Trata-se do "crime de Guarará", melhormente; "a tragédia de Guarará", que, tristemente evocativa, traz, logo, à mente, em seus pontos capitais, o assassínio do dr. Isoldino da Silva Júnior, então, o **juiz de direito da comarca,** e da sua esposa (d. Maria Elisabeth Fernandes Silva);

— "tragédia de Guarará", de que **ainda outros** foram pacientes, e em que, sendo muitos os indigitados co-autores, se ostenta **entre êstes,** como figura de cúpula, o coronel Afonso Leite.

Na sua denúncia, a promotoria de justiça o relatou **desta maneira...**

— longa peça inicial, que assim termina:

(lêr; fls. 8).

Vê-se, portanto, que, a não ser Joaquim Nunes Cabetti e a não ser Ângelo Barbosa da Silva, que se isolam dos demais, para, cumulativamente, ou também, estarem incriminados no artigo 129, do C.P., a promotoria de justiça os irmanou na responsabilidade.

Mas, o juiz, na sua sentença de fls. 487 "usque" 502, contrariou, **duas vezes,** a promotoria de justiça, porquanto,

a) além de excluir José Leopoldo Machado e Avelino José Machado, os quais **êle impronunciou;**

b) reduziu a classificação dos delitos (no que é homicídio e no que é tentativa de homicídio) ao artigo 121, "caput", do C.P.

Eis a conclusão da sentença:

— de onde vieram os presentes recursos; sendo o primeiro, da promotoria de justiça...

a) para que, outrossim, sejam pronunciados os réus José Leopoldo Machado e Avelino José Machado; e,

b) para que a pronúncia, **dêles e dos outros,** se dê (no que é homicídio e no que é tentativa de homicício), em vez de no citado artigo 121, "caput", **nêsse artigo, § 2.º;**

— **ex vi** das qualificativas do motivo fútil e da traição, cuja concorrência defende; recurso, à sua vez,

c) dos que foram pronunciados;

— **uns,** querendo a impronúncia; **uns,** querendo a absolvição sumária.

A Procuradoria Geral, em parecer do Sr. Dr. Jason Albergaria (aliás, um excelente trabalho), opinou pelo provimento ao primeiro dos recursos (o da promotoria de justiça).

O melhor, a meu ver, é que eu divida o meu voto em três porções, — **três perguntas,** em que indago:

Os que foram pronunciados, **deveriam sê-lo?** Os que não foram, **deveriam sê-lo?** A pronúncia (no que é homicídio e no que é tentativa de homicídio) deverá ser mudada para o artigo 121, § 2.º?

Nesta altura do meu voto, informo aos meus eminentes colegas, que lendo e relendo tôdas as razões que ilustram o processo, confrontando-as com a prova, bem posso me dispensar (para responder aquelas indagações) de ir à prova, **passo a passo;**

— porque **o seu resumo,** no que há de mais procedente, **ali** se encontra, **cuidadosamente.**

Então, para afirmar que, os que foram pronunciados, deveriam sê-lo, eu me valho do seguinte:

(lêr; fls. 573-578).

Particularizando o coronel Afonso Leite, que chamo, **no caso,** a "figura de cúpula", existe, mais, **êste muito:**

(Lêr fls. 570-571; 571-572).

Considero, além disso, que a inimizade ao dr. Isoldino da Silva Júnior se totalizava, a bem dizer, em tal réu;

— todos os outros agiram em razão **dessa inimizade.**

O Dr. Isoldino da Silva Júnior e o coronel Afonso Leite **eram os que se defrontavam,** — no longo preparar da tragédia;

— o que me faz não abençoar a memória do dr. Isoldino da Silva Júnior, no seu "modus agendi" de magistrado, mas, me faz reprovar, intensamente, a estupidez, que, ao caso, "de ambos", se lhe deu para remate.

De tal forma, que, se se excluir do processo o coronel Afonso Leite, se estará excluindo, **do efeito,** aquele que, **na causa,** é elemento de prôa.

Logo, os que foram pronunciados, **deveriam sê-lo;**

— e, entre êles, sim, cabem, obrigatòriamente, os réus José Leopoldo Machado e Avelino José Machado, que o Exmo. Juiz "a quo" excluiu (um lapso que, ao seu trabalho, não lhe tira, entretanto, o que merece: **o meu louvor**).

Para tanto, o suficiente é o seguinte trêcho do grande parecer (grande **em dois sentidos**), do sr. Jason Albergaria:

Todavia, não fico com a promotoria de justiça, e não fico com o douto parecer, quando pugnam (no que é homicídio e no que é tentativa de homicídio) pela mudança da pronúncia, — para o artigo 121, § 2.º, do C.P., eis que, se o crime **em causa** é o lamentável resultado estúpido de conhecida forte velha inimizade, que cada dia mais se acirrava, como se ver nisto o **motivo fútil?**

A futilidade poderá ter estado no motivo da inimizade; não, porém, na inimizade como motivo.

E a traição, se traição é **aleivosia,** expressão usada pelo Código Português, e que vem da Ord., L. 5.º; tit. 37, que a define como sendo "uma maldade cometida atraiçoadamente sob mostrança de amizade", como se admitir **a traição,** se tudo indica que a espectativa do dr. Isoldino da Silva Júnior seria, **porque deveria ser,** mais cêdo ou mais tarde, a explosão... da bomba?

Diante do que, **finalizando,**

a) nego provimento ao recurso dos réus; e,

b) dou-o, em parte, ao do Ministério Público, para, outrossim, pronunciar os réus José Leopoldo Machado e Avelino José Machado, **apenas,** como os demais o foram".

O Sr. Desemb. Merolino Corrêa: Em princípio, Sr. Presidente, desejo acentuar que um processo de tamanha monta, de tanta importância e de tal relêvo deveria ser examinado não apenas pelo primeiro Relator, mas pelos componentes da turma julgadora. Todavia, pode o Tribunal descansar no exame sereno e minucioso feito por essa figura, ímpar de Juiz, que é, sem favor, o eminente Des. Dario Lins, expressão de cultura, de prudência e inteligência a serviço da Justiça de Minas, há longos anos.

Sem diminuir o valor de qualquer dos meus colegas das Câmaras Criminais, outro fôsse o relator que não um dos componentes ilustres desta Câmara, com exclusão de minha humilde figura, eu teria a preocupação de examinar pessoalmente êste rumoroso processo. E eu, posso julgá-lo sem queimar minhas mãos no incêndio moral que ainda lavra nêsses autos, porque acompanhei desde o início das investigações policiais, e noticiário da imprensa falada e escrita, não só desta Capital, como da de Juiz de Fora, onde por longos anos, também, exerci o cargo de Juiz Criminal.

Sei que Guarará é quase um subúrbio de Bicas. E' tão perto uma cidade da outra que, como foi acentuado pela leitura dos depoimentos, não há farmácia em Guarará, e era preciso que Guarará tivesse um pôsto de saúde pública, se não fôsse o socôrro próximo, na cidade de Bicas.

Também, como V. Excia., frisou des. Dario Lins, não há dúvida de que a alma danada de todos êsses acontecimentos foi êste velho criminoso, que é o Cel. Afonso Leite. Eu me lembro de que li estarrecido as notícias de seus crimes, crimes graves, crimes inafiançáveis, crimes que desonram mais do que um assassínio. Todavia essa xifopagia política permite que um homem dêsse jaez acumule a presidência de dois partidos importantes no território nacional. Não podia a vontade dêste cacique ser contrariada por atos, às vezes infelizes dêsse infeliz magistrado, que era Isoldino da Silva Júnior.

Não poderia haver traição num acontecimento já esperado, há longo tempo esperado, cuja trama se fazia dentro da residência do Cel. Afonso Leite, que arregimentou asseclas, que mandou vir de longe indivíduos que não moravam em Guarará, para, em momento oportuno, saciar sua sêde de vingança, não só na pessoa do Juiz, seu principal inimigo, mas, no que é de causar dó, na desgraçada espôsa dêsse magistrado, que, segundo os noticiários estava em adiantado estado de gravidez.

Também, não se pode falar em motivo fútil, se havia uma grande inimizade que reinava entre as figuras principais, entre os protagonistas da tragédia de Guarará, como não se entende a inclusão dessa qualificativa, se não havia nenhuma mostrança de amizade, ao contrário, era franca a inimizade que reinava entre os dois.

Guarará é uma cidade pacata, uma cidade de gente boa, honesta e trabalhadora, que serviu de palco para essa monstruosa tragédia que enlutou não sòmente essa comarca, mas também, principalmente, cobriu de crepe a Justiça de Minas Gerais. Eis a razão por que estou de pleno acôrdo com o voto proferido por V. Excia.

O Sr. Desemb. Alencar Araripe: De acôrdo.

O Sr. Desemb. Presidente: Negaram provimento ao recurso dos réus recorrentes, e deram provimento ao do Ministério Público, apenas para pronunciar os recorridos José Leopoldo Machado e Avelino José Machado.

——xx——

JÚRI — FORMALIDADES RELACIONADAS COM A FUNÇAO JUDICANTE — INOBSERVANCIA — NULIDADE

— Formalidades relacionadas com a essência da função judicante, como autenticação de ata da sessão preparatória, alertamento dos jurados sôbre casos de suspeição, dever de incomunicabilidade e direito de reperguntarem os jurados as testemunhas, não podem ser preteridas, sob pena de nulidade do julgamento.

APELAÇÃO CRIMINAL — N.º 13.873 — Relator: Des. LAHYRE SANTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes, acorda o Tribunal de Justiça do Estado em Segunda Câmara Criminal, por votação unânime, prover a apelação para anular o julgamento. Custas, pelo apelado.

Pronunciado o réu José Antônio da Silva incurso no artigo 121, § 2.º, n. II, do C.P., e submetido a Júri, logrou absolvição, pela excludente da legítima defesa própria.

A tempo apelou a Promotoria.

Nesta Instância exarou parecer o Exmo. Subprocurador Jason Albergaria, que desprezou nulidades alinhadas, opinando pela cassação do veredito, por conflitante com a prova.

Algumas falhas, e elas são muitas, situam-se em fase anterior do julgamento e sem oportunidade a arguição das mesmas.

E o que de interêsse do réu, êste absolvido, e desinteressado na decretação da nulidade, não poderá ser proveitadamente alegado pela parte contrária. Como a falta de intimação para a sessão de julgamento (artigo 564, n. III, letra g, do C.P.P.).

Irregularidades que não chegam a invalidar o julgamento, mas de serem evitadas: falta de cópia do edital de convocação dos jurados sorteados e de certidões da chamada de partes e testes. (constando do exemplar de folha local que inseriu referido edital e, da ata do julgamento, referência à chamada das tests., presentes as partes); ter sido incluída no questionário qualificativa do n. IV, § 2, artigo 121, do C.P., estranha à pronúncia (sôbre a mesma não tendo chegado a manifestar-se o Conselho); redação defeituosa do 10.º quesito (recomendando-se, de preferência: O Júri reconhece que o réu excedeu culposamente os limites da legítima defesa putativa?); não submissão dos quesitos ao conhecimento e aprovação das partes (artigo 479 do C.P.P.); não constar do têrmo de votação dos quesitos o número de votos negativos, como exige a lei, também não se reproduzindo, com a resposta, o quesito respectivo, em sua forma afirmativa ou negativa, conforme recomendado por êste Tribunal; da ata da sessão de julgamento apenas a assinatura do Juiz Presidente, tendo deixado de assinar o dr. Promotor de Justiça.

Todavia, por vícios outros, insanáveis, se inutiliza o julgamento do réu:

Assim é que: respondidos alguns dos quesitos até por 4 votos, verifica-se que serviram irregularmente três dos membros do Conselho, desde que, suplentes, a respectiva ata da sessão preparatória não se acha autenticada com a assinatura do Juiz (fls. 67); não alertados os jurados, antes da formação do Conselho, sôbre os casos de suspeição, que devessem declarar (como não advertidos sôbre o dever de incomunicabilidade, esta, contudo, regularmente certificada); não assegurado às partes e juizes de fato de reperguntarem as testemunhas inquiridas (convindo salientar-se que sem maior alcance não terem sido elas indagadas sôbre dispensa de tests. incomparentes).

Tais formalidades, relacionadas com a essência da função judicante, não podiam ter sido preteridas.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 1960. — **José Américo Macedo**, presidente — **Lahyre Santos**, relator — **Agenor de Sena Filho**.

——xx——

REVISÃO CRIMINAL — SENTENÇA CONDENATÓRIA — RÉU FORAGIDO — CIÊNCIA PRESUMIDA — AUTO DE CORPO DE DELITO — PERITOS IRMÃOS — AUSÊNCIA DE NULIDADE

— Transita em julgado a sentença condenatória de que não apelou réu foragido, cuja ciência da decisão se presume pela outorga de poderes especiais a novo defensor para pedido de revisão criminal.

— Não há nulidade em razão de serem irmãos os peritos nomeados e subscritores de auto de corpo de delito, inexistindo na lei qualquer suspeição ou impedimento a respeito.

REVISÃO CRIMINAL N.º 2.776 — Relator: Des. LAHYRE SANTOS.

RELATÓRIO

Adoto o relatório constante do parecer, para ulterior desenvolvimento.

Ao Exmo. Revisor.

Belo Horizonte, 29 de maio de 1960. — **Lahyre Santos**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes, — acorda o Tribunal de Justiça do Estado, em Câmaras Criminais Reunidas, por votação unânime, indeferir o pedido. Custas, pelos requerentes.

Condenados os irmãos João Feliz da Silva Sobrinho e Hélio Feliz da Silva à pena de um ano e dez meses de reclusão, como incursos no artigo 129, § 1.º, ns. I e II, do C.P., pedem a revisão de seu processo, para que absolvidos pela excludente da legítima defesa própria, cuja recusa teria contrariado a prova dos autos, ou para que desclassificado o fato para o artigo 129, em razão de nulidade ao auto de corpo de delito, decorrente: **a)** de haverem servido como peritos dois irmãos entre sí (e invocam o artigo 252 do C.P.P. e Câmara Leal); e **b)** terem os peritos, de maneira contraditória, do exame de corpo de delito para o complementar, respondido a um dos quesitos propostos.

Vê-se que da sentença condenatória intimado defensor dos réus por êles constituído; e que só depois a diligência da prisão dos réus, com resultado negativo, e certidão dos oficiais, não tendo sido de novo intimado o defensor.

Nesta instância opinou o Exmo. Subprocurador Almeida Magalhães: a inversão da ordem do artigo 392, n. III, do C.P.P. não deve ser obstáculo ao conhecimento, eis que outorgados poderes especiais para a revisão, faz isso induzir conhecimento da sentença, e assim suprida a irregularidade da intimação (artigo 798, § 5.º, do C.P.P.); não ocorre a nulidade argüida, do corpo de delito, e no mérito, sem base o pedido em fundamento que autorize a revisão, deve ser esta indeferida.

Assentou-se, em solução de antinomia entre os artigos 392, n. III, e 594 do C.P.P., que intimado o defensor da sentença, passa a fluir o prazo para a apelação; ficando sobreestado o andamento do recurso até que se efetive a prisão do réu.

Dentro de tal critério, não se pode negar, aqui, ter-se iniciado e chegado ao fim, **in albis**, o prazo para apelação, não obstante sò-

mente depois ter sido efetuada a diligência, que resultou infrutífera, da prisão dos réus.

No caso — de escolha dêstes seu defensor, é de presumir-se lhes soubesse do paradeiro e podendo, assim, dar-lhes ciência da decisão e da exigência legal da prisão imediata.

O preceito do dispositivo tem um objetivo, conforme já se assinalou: conjurar a impossibilidade de transitar em julgado a sentença condenatória proferida contra o réu que não é encontrado para ser prêso; o sobrestamento da apelação atendendo ao disposto no artigo 594.

Se dativo o defensor, outra a solução: a intimação ao mesmo é desprovida de efeito, porque não a autoriza o artigo 392, n. III, do C.P.P., e o artigo 594 condiciona o recebimento da apelação à prisão ou prestação de fiança, salvo se condenado o réu por crime de que se livre solto.

A outorga de poderes para a revisão, posteriormente à sentença, faz presumir o conhecimento dela e supre a falta da intimação.

Preenchida foi a finalidade da lei (v. "Minas Forense", v. 31.º pág. 161.").

Ao invés da apelação, que os sujeitaria a cadeia, preferiram os réus o caminho da revisão, que pleiteiam nos largos âmbitos daquela, sequer mencionando o inciso, ou os incisos, do artigo 621, em que a firmem, mas apenas se reportando aos artigos 621 e seguintes do C.P.P.

Não cuida a lei de impedimento de peritos.

Menciona os casos em que não podem ser nomeados (artigo 279) e os de sua suspeição, dispondo que esta ocorre de maneira idêntica à dos juízes (artigo 280).

O serem os peritos irmãos entre si não é impedimento previsto em lei.

Quanto às demais alegações, reporta-se ao parecer, que elucida com segurança a questão, contràriamente à pretensão dos requerentes.

Belo Horizonte, 14 de setembro de 1960. — **Costa e Silva**, presidente — **Lahyre Santos**, relator.

——xx——

QUESITO — LEGITIMA DEFESA — MODERAÇAO — REDAÇAO COMPLEXA — NULIDADE

— O requisito da moderação, na legítima defesa, deve ser proposto ao Júri em dois quesitos, para evitar complexidade e nulidade do julgamento.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 15.815 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

RELATÓRIO

Apelou o Ministério Público do veredito que absolveu, pela legítima defesa própria, o réu José da Cruz, acusado do homicídio de um desafeto.

A Procuradoria Geral se manifesta, preliminarmente, pela nulidade do julgamento, por não ter sido desdobrado o quesito referente à moderação do meio empregado. Ao Exmo. Sr. Des. Revisor.

Belo Horizonte, 27 de agôsto de 1960. — **Alencar Araripe**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de apelação n. 15.815, da comarca de Visconde de Rio Branco, apelante a Justiça e apelado José da Cruz, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, reportando-se ao relatório retro — dar provimento à apelação, para anular o julgamento e mandar que a outro seja submetido o réu, observadas as formalidades legais. Custas pelo apelado.

Desde 1943, com as conclusões adotadas pela Primeira Conferência dos Desembargadores, ficou assentado que o requisito da moderação, na legítima defesa, deve ser proposto em dois quesitos, para evitar complexidade.

Assim, um quesito perguntará se "os meios usados pelo réu para repelir a agressão eram necessários", enquanto que o outro indagará se "o réu usou dêsses meios moderadamente".

No mesmo sentido, opinam **Olavo de Oliveira** ("O Júri na Terceira República"), **Leão Starling** ("Teoria e Prática Penal") e **Mário do Nascimento Barbosa** ("Prática Penal").

O Egrégio Supremo Tribunal decidiu nêsse sentido ("Rev. Forense", vol. 103-510), e êste Tribunal de Justiça tem jurisprudência tranquila a respeito.

A inobservância do preceito forçou os jurados a reconhecerem concomitantemente as duas situações — meios necessários e uso moderado — respondendo a ambas em um só quesito.

Observam ser inútil, no quesito referente à causalidade, a cláusula "por sua natureza e séde", uma vez que, no sistema do Código, tudo quanto contribui, em concreto, para o resultado é causa ("Exposição de Motivos", n. 11). Não existem mais **concausas**, como reconhecia o antigo Código Penal de 1890, e assim não se deve perguntar se o ferimento **concorreu** para a morte. Igualmente desnecessário será indagar se a morte resultou não do ferimento, mas de causa superveniente e independente. Êsse quesito só a requerimento da defesa deverá ser proposto.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 1960.

Em tempo: Aceitando a preliminar de nulidade do julgamento, deixou por êsse motivo a Câmara de se pronunciar sôbre o mérito da apelação.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 1960. — **Alencar Araripe**, presidente e relator — **Dario Lins** — **Merolino Corrêa**.

——xx——

ESTELIONATO — CRIME CONTINUADO — DESOBEDIÊNCIA — INTIMAÇÃO IRREGULAR — FALTA DE RESISTÊNCIA — FUGA — INCONFIGURAÇÃO

— Configura estelionato a manobra fraudulenta ou estratagema urdido para iludir terceiros e obter proveito ilícito.

— Há crime continuado quando dois delitos da mesma espécie devem ser havidos um como continuação do outro, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução.

— Inexiste crime de desobediência quando não haja sido regular a intimação desatendida de comparecimento a delegacia de polícia e, ainda, à falta de resistência, pela fuga objetivando preservar o "status libertatis", sem emprêgo de violência.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 15.786 — Relator: Des. JOSÉ AMÉRICO MACEDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n. 15.786, da comarca de Bambuí, apelantes — a Justiça e Daniel Martins de Oliveira, e apelados — os mesmos.

O órgão do Ministério Público, com exercício na comarca de Bambuí, ofereceu denúncia contra Daniel Martins Oliveira, vulgo "Daniel Lotero", dando-o como incurso nas sanções dos artigos 129 e 329 e, duas vêzes, nas dos artigos 171 e 330, combinados com o artigo 51, todos do Código Penal, porque:

"Em dias do mês de abril de 1959, valendo-se do nome do seu patrão Geraldo Dias, mais conhecido por "Geraldo Vinte", e usando, assim, de engôdo e ardil, conseguiu que os comerciantes lhes fornecessem, respectivamente, Cr$ 50,00, em dinheiro, e Cr$ 70,00 em gêneros alimentícios, auferindo, destarte, vantagem ilícita.

Geraldo Vinte, cobrado pelas vítimas e cientificado de tal fato, apresentou queixa à polícia, que diligenciou por localizar o acusado, a fim de que viesse à Delegacia, para prestar declarações. Intimado, por duas vezes, deixou o mesmo de comparecer, sendo necessário que se lhe desse voz de prisão, à qual resistiu, empregando violência e causando no soldado João Pereira Garbazza os ferimentos descritos no a.c.d. de fls. 8".

Submetido o réu a regular processo, sentenciou, finalmente, o magistrado, condenando-o.

"a cumprir a pena de um (1) ano e seis (6) meses de reclusão por dois estelionatos, a pena de quatro (4) meses de detenção por dois crimes de desobediência, pagando ainda a multa de dois mil cruzeiros (Cr$ 2.000,00) — "e absolvido pelos crimes de lesão corporal e resistência" (fls. 31-32).

Apelaram, oportunamente: a) dr. Promotor de Justiça, que pleiteia, liminarmente, seja declarada nula a decisão recorrida, por falta de fundamentação, e, no mérito, que cassada seja a mesma, por divergente da prova dos autos (fls. 136); b) o acusado, argüindo, preliminarmente, não só por falta de motivação, como por êrro na fixação da pena, a nulidade da aludida sentença e, quanto ao mérito, a sua absolvição pelos delitos que lhe são imputados, por não configurados, na espécie (fls. 37-43).

Nesta instância, o ilustrado Subprocurador Geral dr. Jason Albergaria, em parecer, opina "pelo provimento, em parte", — fls. 46-47).

Acordam, em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, desprezada a preliminar de nulidade da sentença apelada, negar provimento à apelação interposta pelo órgão do Ministério Público e prover, em parte, o apêlo manifestado pelo réu, não só para o fim de, considerando-o incurso, tão sòmente, nas sanções do artigo 171, **caput**, combinado com o § 2.º do artigo 155 e com referência ao § 2.º do artigo 51, todos do Código Penal, fixando a pena-base, — atendidas as circunstâncias judiciais expostas na decisão recorrida, — em um (1) ano de reclusão e multa de Cr$ 2.000,00, a qual aumentam de um têrço, por influência do disposto no § 2.º, do invocado artigo 51, e que, ainda, em face da norma contida no § 2.º do invocado artigo 155, **ex-vi** do § 1.º do artigo 171 mencionado, visto ser o réu primário, convertem a pena corporal em detenção, ficando, destarte, concretizada a pena definitiva, na ausência de circunstâncias legais que determinem o seu aumento ou diminuição, em um (1) ano e quatro (4) meses de detenção e Cr$ 2.600,00 de multa, mantidas a taxa penitenciária de Cr$ 50,00, como, ainda, para absolvê-lo do crime de desobediência.

Não há artifício de lógica capaz de obumbrar a luz da verdade, que se projeta dos refolhos dos autos; os atos praticados pelo réu caracterizam-se como estelionato, em cuja configuração jurídica e manobra fraudulenta consiste em uma combinação de fatos, em uma maquinação preparada com mais ou menos habilidade, um estratagema urdido com mais ou menos arte, com o fim de iludir a terceiro.

A fôrça moral de qualquer delito, — ensinam os tratadistas, — tem o seu momento genétrico no dolo criminal, na intenção de proceder contra preceito de lei.

Segundo **Mittermayer**, no crime de estelionato o dolo representa-se pela fraude aparelhada.

Na espécie **in judicio**, o acusado alterou a verdade para obter dinheiro e adquirir víveres dos comerciantes. Consumou-se o crime com a entrega da coisa, a saber, o proveito injusto e o prejuízo alheio.

Assim, decidiu com acêrto a respeitável sentença apelada, considerando como devidamente configurados os delitos de estelionato atribuídos ao réu. Mas, **data venia**, claudicou a referida decisão, considerando ter-se verificado o concurso material de crimes, quando se trata de crimes continuados: dois crimes da mesma espécie que, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, o segundo deve ser havido como continuação do primeiro (§ 2.º do artigo 51 do Código Penal).

Igualmente, merece reforma a referida decisão, quando considerou o réu incurso no artigo 330 da lei penal positiva, porque não há prova plena da desobediência, de vez que não foi o mesmo intimado em forma regular para comparecer à delegacia de polícia, nem a autoridade, para tal, designou dia e hora. Mas, quando legal fosse a ordem, ainda não estaria configurado, na espécie, o crime de desobediência, pois, faltaria a integrar-lhe o elemento subjetivo, representado pela vontade livre e consciente de desobedecer.

Também, — como salienta o lúcido parecer do ilustrado dr. Subprocurador Jason Albergaria:

"não houve resistência. A oposição é ato positivo, e não se compadece com uma conduta puramente passiva. No caso, a desobediên-

cia seria o meio visando a resistência. Mas, não há resistência por meio de uma simples desobediência — **(Magiore)**".

Sem empregar violência, o acusado, objetivando a preservação do seu **"status libertatis"**, — direito inerente a todo cidadão, se pôs em fuga e o militar, que saiu em sua perseguição, caiu ao solo, ferindo-se.

E' bem de ver que, pelas lesões corporais, recebidas pelo soldado, não pode o acusado responder. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 1960. — **José Américo Macedo**, presidente e relator — **Lahyre Santos** — **Agenor de Sena Filho**.

——xx——

CONCURSO MATERIAL DE CRIMES — COMPETÊNCIA DO JÚRI — TENTATIVA DE HOMICÍDIO — DESACATO — DELITO INCONFIGURADO

— No concurso material de crimes de lesões corporais e de tentativa de homicídio prepondera a competência do Júri.

— Caracteriza-se a tentativa de homicídio no disparo de tiros contra a vítima, intencionalmente, sujeitando-a a riscos de vida.

— Inexiste crime de desacato quando ausente a intenção ultrajante de opôr-se a ordem de autoridade pública.

RECURSO CRIMINAL N.º 3024 — Relator: Des. LAHYRE SANTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes, — acorda o Tribunal de Justiça do Estado, em Segunda Câmara Criminal, por votação unânime, prover parcialmente o recurso para excluir da pronúncia o artigo 331 do C.P., por não se haver configurado, no caso, crime de **desacato**. — Retifica-se a sentença de pronúncia, em sua conclusão, para combinar o artigo 129 com o artigo 51, § 1.º, do mesmo Código, de acôrdo com a parte expositiva daquela; no mais dando-lhe confirmação. Custas, em proporção.

Segundo a denúncia, desavindo Felisbino Ricardo do Nascimento e João Batista Evangelista, êsse filho de amásia daquele, ameaçara de morte Felisbino a João, o qual, da zona rural, onde todos residentes, saiu a dar parte à polícia, na cidade. Regressando com fôrça policial, incumbida de conduzir Felisbino até a delegacia, resistiu o mesmo, que inicialmente, e depois de abrir a porta, disparou dois tiros de garrucha no comandante da escolta — sargento Antenor Escelso de Oliveira, que o não atingiram, entricheirando-se em seguida na cozinha, armado de foice. Mais tarde, recebido reforço de um soldado, em segunda investida a escolta conseguiu dominar Felisbino, mas resultando ofensas corporais leves nas pessoas do sargento e de dois soldados (Raimundo Monteiro e Fernando José de Araújo — aa.cc.dd. de fls. 14-19).

Dado inicialmente o réu como incurso nos artigos 121 comb. com o artigo 12, n. II, e 129, 329 e 331 do C.P., nos mesmos afinal pronunciado. Inconformado, a tempo recorreu.

Emitiu parecer nesta Instância o Exmo. Subprocurador J. Emygdio de Brito, que opinou pela nulidade da decisão, argumentan-

do: na **resistência**, com configurada, ocorre **crime complexo**, e não **concurso de crimes** e a oposição à execução de ato legal prevalece sôbre o meio, escapando, por isso, à competência do Júri, — decisão final devendo ser proferida, para que condenado ou absolvido o réu. Pelo provimento, o parecer.

A denúncia resulta provada, quase inteiramente.

O réu tem-se revelado indivíduo façanhudo, e seu passado não o recomenda.

Disparando dois tiros de garrucha no comandante da escolta, sujeitou-o a perder a vida. Tal **risco** serve de caracterizar a tentativa de homicídio.

Sem **intenção ultrajante**, que a espécie repele tenha ocorrido, não se pode cogitar de crime de **desacato**.

O propósito do réu foi **resistir**. Nenhum outro.

Na decisão recorrida se reconhece que várias as vítimas de **lesão corporal da natureza leve**.

Segundo lição de **Ranieri**, que **Nelson Hungria** perfilha, não há **crime complexo**, onde se deparam penas autônomas, aplicáveis cumulativamente; o caso é, antes, de **concurso material** (v. "Comentários ao Código Penal", v. IX ns. 150 e 162), concluindo o último pela competência preponderante do Júri, dada a conexidade existente, e **ex vi** do disposto no artigo 78 n. I, do C.P.P.

E assim entendeu esta Côrte, em situação paragonável à presente, de **violência arbitrária** o delito da competência do juiz de direito (v. "Jurisp. Mineira", vs. II, pág 690 e III pág. 338). Do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do antigo Distrito Federal vide ainda: "Rev. For.", vs. 122.º, pág. 240 e 149, pág. 390.

Belo Horizonte, 6 de setembro de 1960. — **José Américo Macedo**, presidente — **Lahyre Santos**, relator — **Agenor de Sena Filho**.

——xx——

JÚRI — SUPLENTES DE JURADOS — CONVOCAÇÃO — SORTEIO NO MESMO DIA — NULIDADE — VOTO VENCIDO

— Só a partir do dia posterior à sua convocação para completar o número legal de jurados é que podem ser os suplentes sorteados para integrar o Conselho de Sentença, sob pena de nulidade do julgamento, a qual é de ordem pública e independe da aceitação das partes.

— V.v.: — O irregular sorteio de suplentes de jurados não determina nulidade do julgamento. (Des. Alencar Araripe).

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 14.454 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

RELATÓRIO

Adoto o do parecer retro (fls. 56), com referência ao anterior (fls. 143, 1.º vol.), ressaltando que a Procuradoria Geral opina pelo provimento da apelação.

Determinei uma diligência em despacho de fls. 59v., datado de 27 de abril último, e sòmente em 30 de agôsto veio a resposta do juízo de Salinas.

Chamo a atenção do sr. Nelson Silva, Escrivão, pelo fato de não ter usado de têrmos que possibilitem a verificação da culpa pela de-

mora no cumprimento da diligência ordenada, estando em branco a fôlha 60. Não se sabe quando foi expedido o ofício necessário.

Pelo que se vê da certidão de fls. 62, os suplentes foram sorteados no mesmo dia do julgamento dos réus. Os autos passam para a revisão.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 1960. — **Merolino Corrêa**.

A C O R D A O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 14.454, da comarca de Medina, em que é apelante a Justiça, sendo apelados Zenon Martins da Silva e outro, acordam, em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador Alencar Araripe, dar provimento à apelação, para anular o julgamento. Custas **ex lege**.

Erigiram os votos vencedores em nulidade o fato certificado a fls. 62, isto é, serviram no julgamento suplentes de jurados que foram sorteados no mesmo dia da sessão do Júri em que lograram ser absolvidos os réus. Verificada a falta de jurados, o juiz fez sortear os respectivos suplentes — Alvino Brito Sobrinho, Antônio Guimarães Neto, Sebastião Lima e Alberto Rodrigues Primo — os quais tomaram parte no Conselho de Sentença (fls. 36), sem que haja nos autos mandado de intimação ou notificação contendo os seus nomes.

Ora, segundo já decidiu êste Tribunal, em acórdão de 12 de agôsto de 1954, sempre que não houver "quorum" para ser instalada a sessão, sòmente para a sessão imediata poderão os suplentes ser convocados ("Minas Forense", 8-272).

Os suplentes não deverão servir na sessão em que se completa o número legal de jurados, mas no dia posterior ao da convocação, pena de nulidade de competência. Admitir o contrário, importaria facilidade de julgamento sem dar às partes oportunidade para saber se os suplentes sorteados mereciam a confiança necessária a um julgamento sério, livre de compromissos suspeitos, de impedimentos morais, de conchavos antecipados, quer para absolver, quer para condenar os acusados. São por vezes tão desconcertantes as decisões do Júri que é preciso a maior cautela na composição do Conselho de Sentença, principalmente quando os réus gozam de regalias e proteções políticas, ou temem defrontar-se com a Justiça da comarca em que se tornaram criminosos, preferindo ser julgados em outra comarca, onde possam encontrar jurados, desprevenidos e indiferentes à acusação.

Espínola Filho, doutrinando sôbre o assunto, esclarece que "o sorteio do suplente tanto se pode efetuar no dia da instalação da sessão periódica, quanto em reunião posterior, quando se verifica a impossibilidade dêste ou daquêle jurado participar ou deixar de participar dos trabalhos"; mas previno que "a notificação dos suplentes não tem nada de particular, comparada com a dos primitivamente sorteados, senão a circunstância de dever ser, imediatamente, efetivada, — sendo comum haver nova reunião **dois dias depois do em que se fez aquêle sorteio**" — ("Código de Processo Penal", 4.º vol., ns. 874 e 875).

Também **Leão Starling** ensina: — "Se não comparecer número legal suficiente de jurados, o presidente do Júri convocará nova sessão do Tribunal para o dia útil imediato" ("Teoria e Prática Penal", n. 104, pág. 156).

Pouco faz que os suplentes sorteados foram aceitos pelas partes, porque, tratando-se de matéria de ordem pública, não podem transigir os interessados. Sem ser necessário penetrar no mérito, anula-se o julgamento, para que outro se realize com resguardo às prescrições legais.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 1960. — **Alencar Araripe**, presidente — **Merolino Corrêa**, relator — **Dario Lins — Alencar Araripe**, vencido. Conquanto não seja regular a convocação de jurados suplentes para o mesmo dia, não vejo em que possa tal fato determinar a nulidade do julgamento. Não encontro, implícita ou explícitamente, elevada pela lei a irregularidade à categoria de nulidade, e nem recordo bem do tempo em que, habitualmente, a convocação de suplentes se fazia para o mesmo dia, sem qualquer inconveniente.

——xx——

COMPETÊNCIA — FÔRO DO CRIME — RECEBIMENTO DE DENÚNCIA — INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO

— Inexiste competência por prevenção em decorrência do recebimento de denúncia, já que para apreciar e julgar o processo é competente o fôro do lugar em que ocorreu o crime.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N.º 243 — Relator: Des. GERALDO CORREIA DE ALMEIDA.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de conflito negativo de jurisdição, em que é suscitante o MM. Juiz de Direito de Nova Era e suscitado o MM. Juiz de Direito de Antônio Dias.

Versa a espécie sôbre competência **"ratione loci"**. E, segundo os autos, o fato delituoso em exame foi o seguinte: Benedito Celestino, vulgo "Bengo", Aníbal Miguel e Benedita Rosa da Silva, vulgo "Dota", foram denunciados, na comarca de Antônio Dias, como incursos nas sanções do artigo 213, combinado com o artigo 224, letra "c", do Código Penal, tendo em vista o artigo 25 do mesmo estatuto penal relativamente aos dois últimos, por haverem levado subrepticiamente Maria Aparecida Eugênio para a comarca de Nova Era, onde, numa casa, prèviamente arranjada, após permanência ali por dias, e, fazendo a vítima ingerir cachaça, com algum entorpecente talvez, o primeiro denunciado a desvirginou.

O estupro ocorreu em Nova Era, que se tornou dessarte o fôro competente, porque a competência em regra é determinada pelo lugar em que se consuma a infração.

O ilustre MM. Juiz de Direito de Nova Era, parece equivocar-se, quando se refere à prevenção da competência por parte do MM. Juiz suscitado de Antônio Dias pelo só fato de que êste recebera a denúncia de fls. 2.

E' que o **forum praeventionis** só ocorre, nos têrmos do artigo 83, do Código de Processo Penal, quando, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um dêles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a êste relativa.

"A prevenção, di-lo J. **Frederico Marques**, fixa a competência: não a determina. Por isso se denomina **jurisdição preventa** a de um

juiz competente antecipada em face à de outro, também competente". ("Da Competência em Matéria Penal", 202).

Acordam, pois, em Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas, tomando conhecimento do presente conflito negativo de jurisdição e adotando o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, julgar competente o MM. Juiz de Direito de Nova Era.

Belo Horizonte, 8 de setembro de 1960. — **A. Felício Cintra Neto**, presidente — **Geraldo Correia de Almeida**, relator — **J. H. Furtado de Mendonça**.

——xx——

JÚRI — HOMICÍDIO — AUTORIA MÚLTIPLA — QUESITOS SÔBRE AUTORIA INDETERMINADA — CAUSA DA MORTE — DISPENSA DE TESTEMUNHAS — NULIDADE

— Em caso de autoria múltipla do homicídio, negando o Júri a autoria dos ferimentos, deve o Conselho de Sentença ser indagado sôbre a autoria indeterminada das lesões e, a seguir, se delas resultou a morte.

— Discordando a acusação da dispensa de inquirição das testemunhas no plenário do Júri, nulo se torna o julgamento realizado sem o comparecimento das mesmas.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 15.012 — Relator: Des. A. FELÍCIO CINTRA NETO.

RELATÓRIO

Adoto o da sentença de pronúncia e o parecer do Dr. Subprocurador Geral do Estado, que estão exatos. Ao Exmo. Sr. Desembargador Revisor.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 1960. — **A. Felício Cintra Neto**.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 15.012, da comarca de Manhuaçu, em que é apelante a Justiça Pública e apelados Manoel Joaquim Dias, José da Silva Pinto, vugo "Tingo", e José Soares da Silva, acordam os juízes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. e o parecer do Dr. Subprocurador Geral do Estado, como partes integrantes dêste, dar provimento à apelação para anular o julgamento e mandar os apelados a novo Júri.

Os réus José da Silva Pinto, vulgo "Tingo", José Soares da Silva e Manoel Joaquim Dias, vulgo "Joaquim Mestre", foram processados e pronunciados como incursos nas sanções do artigo 121, § 2.º, n. IV, combinado com o artigo 25, do Código Penal, o primeiro réu como mandante e os outros como mandatários do homicídio de que foi vítima Antônio Goulart, ocorrido na cidade de Ipanema no dia seis (6) para sete (7) de dezembro do ano de 1957. — Submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri da comarca de Manhuaçu, em virtude do desaforamento concedido, foram absolvidos pela negativa de qualquer participação ou concurso no crime de que eram acusados. O Dr. Promotor de Justiça apelou no prazo legal. As partes ofereceram

as suas razões e contrarazões e o ilustre Dr. Subprocurador Geral do Estado, no seu parecer, notou a falta da sessão preparatória, defeito dos quesitos e, no mérito, opinou pelo provimento para cassar a decisão do Tribunal do Júri.

II. — Os quesitos de fls. 240 e 241, são defeituosos, eis que, da maneira como foram formulados, houve a incoerência apontada pelo Dr. Subprocurador Geral do Estado, no seu parecer, negada a autoria de ferimentos, deviam os jurados ser inquiridos se daquelas lesões resultou morte, depois de indagar sôbre a autoria indeterminada dos ferimentos, pois, como se sabe, trata-se de autoria múltipla. O julgamento devia ser convertido em diligência para a juntada da ata da sessão preparatória, mas pelo que se vê do mandado de fls. 233, houve o sorteio da suplência no dia oito (8) e nêsse mesmo dia foi realizado o julgamento dos apelados, sendo que o suplente João da Cruz Reis foi sorteado e fez parte do Conselho. — Acontece que, além de tudo isso, há nulidade insanável que fulminam o julgamento. O digno Juiz, presidente do Tribunal do Júri, consultou as partes se dispensavam o comparecimento das testemunhas. A defesa concordou com a dispensa da inquirição das mesmas, mas a acusação não dispensou (fls. 246). O ilustre Juiz não fez o adiamento do julgamento, como manda o artigo 455, do Código do Processo Penal, contentando-se, apenas, em multar as testemunhas, e, em linha rasurada, na ata, dizendo "salvo ausência de intimação ou apresentação, justificada, motivo relevante". — Concluindo-se que tinha razão o zeloso representante do Ministério Público quando, baseado no seu requerimento de fls. 229, não dispensou o comparecimento das testemunhas, indispensável para a justiça em um processo de crime de homicídio como é êste. Vê-se, claramente, que se as testemunhas não foram intimadas, apesar da menção de ter sido expedida carta precatória, o processo não estava devidamente preparado para o julgamento. Pelo exposto, a Terceira Câmara Criminal resolve anular o julgamento e mandar os réus José da Silva Pinto, vulgo "Tingo", José Soares da Silva e Manoel Joaquim Dias, vulgo "Joaquim Mestre", a novo Júri, com a observância das formalidades legais. Deve-se notar, ainda, que, além do que ficou dito, os srs. jurados não foram consultados, também, se dispensavam ou não o comparecimento das testemunhas. Custas, **ex-lege**.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 1960. — **A. Felício Cintra Neto**, presidente e relator — **J. H. Furtado de Mendonça** — **Geraldo Correia de Almeida**.

——xx——

APELAÇÃO — DINHEIRO APREENDIDO — LEVANTAMENTO INDEFERIDO — RECURSO NÃO CONHECIDO

— Não se conhece de apelação contra despacho indeferindo levantamento de quantia apreendida em poder do acusado, quando da sua prisão em flagrante, por se tratar de despacho interlocutório simples.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 14.037 — Relator: Des. JOSÉ AMÉRICO MACEDO.

RELATÓRIO

José Batista de Freitas e Perciliana Rosalina de Jesus foram

presos em flagrante em plena prática contravencional do "jôgo do bicho", sendo, após regular processo, ambos absolvidos: — o primeiro, pelo reconhecimento do **estado de necessidade,** e, a segunda, por ter sido considerada como, apenas, **tentada** a sua atividade como apostadora, hipótese que, no direito pátrio, não chega a constituir contravenção.

Tão logo transitaram em julgado ambas as decisões, o recorrente José Batista de Freitas, através de seu requerimento de fls. 35, pediu o levantamento da importância de Cr$ 2.342,20, que fôra apreendida na oportunidade do flagrante, juntamente com todo o restante material da contravenção — (**ut** auto de fls. 8).

O pedido foi, porém, indeferido, sob o fundamento de que o material apreendido, dinheiro inclusive, fôra reconhecido na sentença como "constituindo prova inequívoca da contravenção e autoria" — (fls. 41 verso).

Intimado, o dr. defensor do requerente interpôs recurso dessa decisão (fls. 43)—, porém, o MM. Juiz **a quo, declarando a inadmissibilidade** do mesmo, recebeu-o, todavia, como apelação, à acústica do artigo 593, n. II, do Código Processo Penal, e consoante um julgado dêste Egrégio Tribunal.

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral, em parecer, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento da apelação, mas, no mérito, pelo seu improvimento. Assim, relatados, peço dia.

Belo Horizonte, 12 de agôsto de 1959 — **José Américo Macedo,** relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n. 14.037, da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante, José Batista de Freitas, e apelada, a Justiça, acordam, em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, **preliminarmente,** em não tomar conhecimento da apelação interposta, por incabível, na espécie.

Tendo o apelante requerido ao ilustre Dr. Segundo Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal, desta Capital, o levantamento da importância de Cr$ 2.342,20, que, ao ser preso em flagrante delito, foi apreendida em seu poder, como produto do ilícito penal praticado, foi a sua súplica indeferida. E é dessa decisão denegatória que José Batista de Freitas interpôs recurso para êste Tribunal, sem indicar, entretanto, o dispositivo legal em que fundamentava o seu apêlo.

Aquêle magistrado, declarando, com acêrto, a inadmissibilidade do recurso, recebeu-o, no entanto, "como apelação, na forma do artigo 593, n. II, do Código Processo Penal".

Mas, **data venia,** também, êsse recurso é incabível, na espécie vertente.

Como é sabido, com a apelação, a parte que, numa ação penal se sente prejudicada pela decisão da causa, na sentença definitiva, ou com fôrça de definitiva, provoca, nos casos ordinários, o juízo da instância superior a fazer um novo estudo da questão, focalizando tôda a matéria decidida, com o propósito de obter a reforma total do julgado, ou uma modificação parcial.

Sucedendo, porém, que a ação penal, muita vez, é solucionada de forma outra, que não pela absolvição ou condenação, a apelação é, igualmente, facultada contra a sentença definitiva, ou com fôrça de definitiva — (interlocutória mista)—, pela qual, assim, foi dado

fim àquela ação; outra vez, é de atender que, sendo, também para êsses casos, a apelação o recurso ordinário, a sua pertinência cede diante de determinação legal, firmando, para a hipótese, o recurso em sentido estrito; ainda, focalizando outro caso de apelação no inc. II do art. 593, o Código estatui caber tal recurso — "das decisões definitivas, proferidas por juiz singular, nos casos não revistos no capítulo anterior" — (do recurso em sentido estrito)—. Entre êstes são de destacar os em que é julgada extinta a punibilidade — (artigo 581, n. VIII)—, é anulado, totalmente, o processo — (artigo cit., n. XIII)—, é afirmada a procedência da exceção de ilegitimidade de parte, ou de cousa julgada — (artigo cit., n. III)—. Exemplo de sentenças interlocutórias mistas, que se hão de atacar por apelação, pois, para elas, não está prescrito o recurso em sentido estrito, temos a em que o juiz, de ofício, põe têrmo ao processo, julgando perempta a ação, por estar o fato principal decidido por sentença transitada em julgado — (artigo 593, II, do C.P.P.)—, e, em geral, tôdas as vezes que fôr julgada perempta a ação penal, nos têrmos do artigo 60, assim como, a decisão sôbre os embargos opostos ao sequestro. — **Espínola Filho** — Código Processo Penal, vol. 5, págs. 428-430; idem, vol. 4.º, págs. 9 e 10; idem, vol. 2.º, págs. 233 e 296).

Em síntese: — a sentença definitiva de absolvição ou condenação, proferida em primeira instância é a que resolve a questão principal, pondo têrmo ao processo, e a decisão definitiva, ou com fôrça de definitiva, é a que, julgando um incidente, ou uma preliminar, prejudica a questão principal, pondo têrmo ao processo e à instância, sendo por alguns chamada decisão terminativa. — (**Ari Azevedo Franco** — Código Processo Penal, vol. II-258).

Ora, na espécie, as sentenças absolutórias já haviam sido proferidas pelo magistrado e transitado em julgado. O despacho, ora, recorrido, que se configura como um interlocutório simples, não constituindo uma decisão definitiva, ou com fôrça de definitiva, porque não tem relação alguma com o fato principal, bem é de ver que não se enquadra na norma estatuída no inc. II do artigo 593 invocado como permissivo do recurso manifestado, nem nas hipóteses enumeradas no artigo 581 do Código Processo Penal, como acertadamente decidiu o magistrado.

Ao demais, sempre se entendeu que a matéria de recurso não admite interpretação extensiva ou analógica, limitando-se aos casos expressos em lei.

Decidem, pois, contra o parecer do Dr. Subprocurador Geral, não conhecer da apelação interposta, por incabível, na espécie. Custas **ex-lege**.

Belo Horizonte, 25 de agôsto de 1959. — **José Burnier,** presidente — **José Américo Macedo,** relator — **Antônio Pedro Braga**.

——xx——

SONEGAÇÃO DE MERCADORIA — RESERVA PARA USO DOMESTICO — CRIME INCONFIGURADO

— Não há crime contra a economia popular na sonegação de mercadoria que, segundo defesa não desmentida pela prova, foi pelo comerciante reservada para seu consumo doméstico.

RECURSO CRIMINAL N.º 3.028 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso n. 3.028, de Belo Horizonte, em que é recorrente o Juízo, sendo recorrido Geraldo de Oliveira Reis.

Geraldo de Oliveira Reis foi denunciado por infração da chamada lei de economia popular, porque, comerciante, no dia 5 de janeiro de 1959, recusou vender a um freguês, Raimundo Martins Filho, farinha de trigo, sob a desculpa de a não ter senão para servir a determinados fregueses "especiais". Assim agindo, teria incorrido na sanção da Lei n. 1.521, de 26 de dezembro de 1951, artigo 2.º, ns. I e II.

O processo correu normalmente, havendo o réu logrado absolvição, por sentença de fls. 60v. da qual o prolator interpôs o necessário recurso.

A Procuradoria opina favoràvelmente, asseverando o dr. Subprocurador que a decisão, proclamando a inocência do imputado, justiça lhe fez, eis que não se caracterizou o delito arguido.

Examinada a prova dos autos, tem-se a convicção de que, evidentemente, não há lastro que suporte uma sentença condenatória do recorrido. Nota-se que houve franca distorção dos elementos probatórios contidos no flagrante. As testemunhas tergiversaram, modificando as anteriores declarações no sumário de culpa para inocentarem o acusado. Se êste não sonegou a mercadoria procurada, mas apenas não quis vendê-la porque a reservava para consumo doméstico, não se pode dizer que manifestara preferência por certos fregueses conhecidos e habituais.

Sousa Neto observa que o legislador distinguiu **comprador** de **freguês**, mas, sob o prisma penal, a distinção é irrelevante e muito sutil. A lei pune o favorecimento ao freguês ou comprador indistintamente, embora deixando escancarada a porta à fraude com a ressalva do sistema de entrega ao consumo, por intermédio de distribuidores ou revendedores ("Júri de Economia Popular", pág. 37). Punir ou impedir a ganância comercial é muito difícil. Os preços são incontroláveis, sendo a fome de lucros maior que os sentimentos de nobreza e de piedade ao povo sofredor.

A livre concorrência - dí-lo ainda **Sousa Neto** — sem pena, facilita a organização de grupos e monopólios capitalistas contra os menos protegidos, abafando as tentativas de defesa da economia popular (Liv. cit., pág. 30).

Os raros flagrantes lavrados contra os negociantes impiedosos redundam em malôgro, enquanto os pobres vivem gemendo sob o guante da mais terrível exploração.

No caso, a pequena quantidade de farinha de trigo poderia mesmo não ser vendável; eram 26 quilos dentro de um saco, apreendidos atrás de caixotes (fls. 32v.) e destinados à alimentação da família do réu, segundo a prova testemunhal.

Acordam, pois, os Juízes da Primeira Câmara Criminal, por unanimidade, negar provimento ao recurso **ex officio**, confirmando a decisão recorrida. Custas **ex lege**.

Belo Horizonte, 29 de agôsto de 1960. — **Alencar Araripe**, presidente, com voto — **Merolino Corrêa**, relator — **Dario Lins**.

——xx——

HOMICÍDIO CULPOSO — CAVALO FOGOSO — INGESTÃO DE AGUARDENTE — IMPRUDÊNCIA

— Aquêle que monta cavalo fogoso e calorento, depois de ter ingerido doses de cachaça e se colocado em situação de não poder dominar o animal, age com imprudência e deve ser condenado pelo homicídio causado por sua culpa.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 13.862 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 13.862, da comarca de Rio Espera, em que é apelante Miguel Arcanjo, sendo apelada a Justiça.

Processado como infrator do artigo 121, §§ 3.º e 4.º, do Código Penal, foi Miguel Arcanjo condenado a 2 anos e 8 meses de detenção, além da obrigação de solver as custas e taxa penitenciária, por ter causado a morte de José Secundino da Cruz, em 9 de março de 1958, quando, montado em cavalo árdego, esbarrou em outro animal que a vítima cavalgava, e de tal modo foi o infeliz cavaleiro lançado à distância, sofrendo graves ferimentos.

O juiz, em longa sentença, recusou a defesa do réu e ainda reconheceu motivo de aumento de pena, por ter deixado de socorrer a vítima.

Apelando, quer o sentenciado ser absolvido, visto não lhe caber nenhuma responsabilidade no acidente fatal, caso fortuito, ou, pelo menos, que se lhe amenize a condenação.

A Procuradoria Geral entende que não deve merecer guarida o apêlo, pois a culpa está provada e a pena não é excessiva.

A queda provocada pela colisão violenta das cavalgaduras ocasionou lesões corporais de tamanha gravidade que a vítima faleceu no mesmo dia. Houve fratura da base do crânio e do parietal esquerdo, além de outros ferimentos.

Não se trata de mero acaso, **vis naturalis, vis divina, vis major,** senão de rematada imprudência. O apelante, que antes de montar em seu cavalo esperto e calorento, segundo suas próprias palavras, havia tomado doses de cachaça (interrogatório de fls. 18), agiu, pois, temeràriamente, colocando-se em situação de não poder dominar o animal. Foi descaridoso, ao abandonar o ofendido sem socôrro imediato.

A sentença, copiando o parecer do dr. Promotor de Justiça, afirma que é a perigosidade do agente que reclama punição.

Não é bem assim. A impunibilidade das ações culposas tem outros fundamentos, entre os quais **De Simoni** destaca a necessidade de se obstar e prevenir o mau exemplo; eis a razão primacial da punibilidade dos delitos culposos "(Dei delitti considerati nel solo affetto ed attentati", I, cap. XI, **Raul Machado, in** "A Culpa no Direito Penal", pág. 192).

Falando de ato voluntário não ilícito ou involuntário executado nocivamente, alinha o indicado autor brasileiro diversos exemplos de culpa, valendo a pena mencionar o do **dono de um cavalo fogoso,** confiado a um rapazola que se torna vítima do quadrupede indócil, por ter amarrado o cabresto à cintura, "de modo que o animal, fugindo, o arrasta consigo e o mata". Dá o mestre como **causa imediata** do seu próprio infortúnio, o rapaz imprudente; mas responsá-

biliza o patrão — **causa mediata** do fato, pela imprudência de haver confiado à vítima um animal **indômito ou perigoso** (Ob. cit., pg. 170)

Outro trêcho do mesmo livro, é mais eloqüente:

"Quando a **causa imediata** sub-humana, ou humana inconscien-
"te, estranha a individualidade física do imputado, está sob o
"seu domínio direto, ela se torna meio, e, por isto, se identifica
"com a causa mediata, como no caso daquêle que deixa às sol-
"tas um cão bravio, de sua propriedade; que **cavalga um ani-**
"**mal indômito** em meio de uma multidão... (pág. 163).

Ora, pelo que dos autos se colhe, não pode o réu inocentar-se. Teve culpa na morte do ofendido, não sendo lícito atribuir a êste qualquer parcela de responsabilidade no evento.

Acordam, em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade,, negar provimento à apelação e confirmar a sentença recorrida. Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 31 de agôsto de 1960. — **Alencar Araripe**, presidente — **Merolino Corrêa**, relator — **Dario Lins**, vogal.

——xx——

LEGÍTIMA DEFESA — INEXISTÊNCIA

— Não age em legítima defesa quem, depois de ter-se armado e voltado ao local para novo encontro com seu antagonista, desfecha tiros nas costas do mesmo movido por cólera ou ódio incontido.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 14.061 — Relator: Des. JOSÉ AMÉRICO MACEDO.

RELATÓRIO

Como incurso na sanção do artigo 121 do Código Penal, por ter, no dia 18 de fevereiro do ano de 1958, às 12 horas, mais ou menos, no lugar denominado Caixa d'Água dos Tornas, município e comarca de Pitangui, desfechado um tiro de espingarda em Joaquim Soares Barbosa, matando-o, o apelado Waldemar Gregório foi denunciado, regularmente processado e, a final, pronunciado — (fls. 43 e verso).

Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, foi absolvido pela descriminante da legítima defesa própria — (artigo 19, n. II, combinado com o artigo 21 de Código Penal — (fls. 62).

O órgão do Ministério Público não se conformou, entretanto, com essa decisão e apelou a tempo, alegando ser a mesma manifestamente contrária à evidência dos autos — (fls. 66-67).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral do Estado emitiu parecer opinando, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, **de meritis**, pelo improvimento do mesmo — (fls. 72-73).

Assim, relatados, passo os autos ao Exmo. Sr. Des. Revisor.

Belo Horizonte, 4 de agôsto de 1959. — **José Américo Macedo**, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n. 14.061, da comarca de Pitangui, em que é apelante, a Justiça, e apelado, Waldemar Gregório

O apelado foi processado por haver matado, a tiro de espingarda, ao seu colega de serviço Joaquim Gomes Barbosa.

Segundo se apura da prova coligida nos autos, trabalhava a vítima na turma 350 da ferrovia Rêde Mineira de Viação, onde, como feitor, encontrava-se o réu. Eram vizinhos de residência e, em razão de desentendimentos entre suas famílias, ainda que não fossem inimigos, não eram cordiais as suas relações de amisade, tendo mesmo ambos já procurado, por isso, a própria transferência ou a do outro da referida turma.

No dia 19 de fevereiro de 1958, cêrca das 12 horas, regressando da cidade de Pitangui, mandou o apelado avisar aos operários da aludida turma que os trabalhos teriam início ao meio-dia. Ouvindo o aviso feito aos demais, a vítima, que se encontrava em sua casa, com uma faca, lavrando uma taquara de bambu, e não fôra chamada, saiu e indagou de Waldemar Gregório se ela, também não iria trabalhar, e como não recebesse resposta satisfatória, estabeleceu-se, então, forte discussão entre ambos, ocasião em que o apelado empunhou uma foice, havendo Jesus Severo de Oliveira intervido, procurando contê-los. E como Jesus tivesse solicitado a Waldemar a entrega da mencionada foice, o mesmo atirou-a ao chão, mas, ato contínuo, penetra em sua casa e volta armado com uma espingarda, indo até as proximidades da casa de Joaquim Gomes Barbosa, pois êste, com a retirada do apelado e percebendo o seu propósito, também entrou em sua casa, de lá voltando com uma garrucha.

Ainda, nessa segunda fase do conflito se interpõe a testemunha Jesus novamente entre os contendores, para, pouco depois, se retirar para o lado, ocasião em que, então, o acusado atirou contra a vítima, causando-lhe os ferimentos constantes do auto de necrópsia de fls. 5 **usque** 6 verso, e que os peritos, assim descrevem: — "orifício de entrada de um projetil de arma de fôgo, circular, de bordas irregulares, medindo um centímetro de diâmetro, localizado no sétimo espaço intercostal, logo abaixo do ápice do omoplata e que sangrava ao menor movimento. Examinado pela frente, apresentava um grande ferimento circular de quase dois contímetros de diâmetro, de bordas irregulares, localizado na face antero-externa esquerda do pescoço em seu têrço inferior, por onde saiu o projetil. Êste tomou uma direção de trás para diante e ligeiramente oblíqua de baixo para cima e da direita para a esquerda...".

Julgado por homicídio simples, logrou ser absolvido pelo Tribunal do Júri, que reconheceu em seu prol a descriminante da legítima defesa própria.

Mas, como bem salienta o Dr. Promotor de Justiça, em suas razões de apelação — (fls. 66-67)—, não se configura, na espécie, aquela excludente com que o corpo de jurados brindou o apelado.

Acurado exame dos autos deixa bem explícito que, após a discussão inicial travada entre réu e vítima, separaram-se êstes devido à intervenção de terceiro. Desarmado Waldemar Gregório, cessado o conflito, dirigiu-se o mesmo, "apressadamente", à sua casa, armou-se com uma espingarda, para novo encontro com seu antagonista, e retornou ao local da contenda, onde, após ser reiniciada a discussão com a vítima e quando se encontrava a cêrca de cinco metros desta — (fls. 37)—, contra a mesma desfecha um tiro. Mortalmente ferido, Joaquim deu uns passos em circulo, um tiro e caiu ao chão.

E' bem certo que o réu, por ocasião do interrogatório judicial, declarou que: — "quando Jesus se retirou para o lado, em sua defesa

então, já com a espingarda livre, **atirou de frente** em Joaquim Soares Barbosa" — (fls. 22).

Mas, semelhante afirmativa do apelado é frontalmente contrariada pelo auto de necrópsia de fls., — pedra angular do processo, — que deixou solarmente evidenciado ter aquele faltado à verdade, eis que a vítima foi ofendida **nas costas,** quando certamente, notando o gesto agressivo do réu, que levou a espingarda ao ombro, procurou fugir do local.

Essa só circunstância, por si só, exclui a legítima defesa alegada, porque, em regra, quem fere **pelas costas,** jamais o faz em legítima defesa — (Ac. do Sup. Trib. Fed., **in Piragibe** — Dic. de Jurisp. Penal, vol. I, n. 1.746; Ac. do Trib. Just. do Est., **in** "Rev. Forense", vol. 124-256).

A reforçar a tese exposta e a demonstrar ter o apelado agido com consciência dolosa, quando praticou o ato delituoso que lhe é atribuído, — fruto de cólera malsã, de ódio irreprimível, — aí está uma outra circunstância, também, já posta em relevo e que deixa manifesto não ter a sua ação o suporte legal da legitimidade que lhe empresta o preceito contido no artigo 21 do Código Penal, pois, como, iterativamente, têm julgado os Tribunais indígenas, não age em legítima defesa quem, sob provocação da vítima, vai a seu encontro, vai à sua procura ou cede a seu desafio ou abandona a luta e vai se armar — (Ac. do Trib. Just. do Est. **in** "Jurisprudência Mineira", vol. VII-254; "Rev. Forense", vol. 152-424; idem, vol. 102-527; "Rev. dos Tribunais", vol. 160-57 e 599).

Assim, decidiu o Júri manifestamente contra a prova dos autos.

Acordam em Segunda Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, contra o parecer do Sr. Dr. Subprocurador Geral, em dar provimento ao recurso do Ministério Público para cassar, como cassam, a decisão absolutória do réu Waldemar Gregório, mandando seja o mesmo submetido a novo julgamento. Custas **ex-lege**.

Belo Horizonte, 25 de agôsto de 1959. — **José Burnier,** presidente — **José Américo Macêdo,** relator — **Antônio Pedro Braga**.

——xx——

RECEPTAÇÃO DOLOSA — TRANSPORTE E OCULTAÇÃO DE OBJETOS — COLABORAÇÃO — PROVEITO ILÍCITO — COOPERAÇÃO POSTERIOR — NÃO QUALIFICAÇÃO DO FURTO

— Aquêle que dá colaboração eficiente no transporte e ocultação de objetos que sabe serem furtados, agindo em proveito ilícito e influindo para que terceiro os adquirisse, pratica crime de receptação dolosa.

— A cooperação posterior ao delito não torna o furto qualificado.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 15.623 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

RELATÓRIO

Como relatório, adoto o do parecer, que é fiel, e conclui pelo provimento da apelação. Ao Exmo. Sr. Desembargador Revisor.

Belo Horizonte, 18 de junho de 1960. — **Alencar Araripe**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de apelação n. 15.623, da comarca de Juiz de Fora, em que é apelante a Justiça e apelados Sebastião Arcanjo da Silva e Messias da Silva.

A denúncia atribuiu ao primeiro apelado o furto de uma mala, que se achava na Estação Rodoviária de Juiz de Fora, e que mais tarde transportou, com o auxílio do segundo apelado, de um bar, onde a guardara, para a residência de ambos, sendo alí aberta e retirados dela os objetos que continha, alguns dos quais foram vendidos, por preço vil, a um terceiro denunciado. Classificado o delito como furto qualificado pelo concurso, assim não o entendeu a sentença de fls. 72, que adotou para o segundo apelado a classificação de favorecimento real para o procedimento criminoso, dado o auxílio prestado. Funda-se a apelação em que Messias participou do furto e fez mais do que favorecer o crime, pois influiu também para que terceiro adquirisse os objetos furtados. Pleiteia assim o Ministério Público o reconhecimento do concurso para o furto, ou, quando não, a sua condenação como receptador doloso.

Consta dos autos que Messias teve conhecimento da origem criminosa dos objetos, e assim mesmo se associou a Sebastião na venda, tendo partilhado dos lucros ilícitos. Receptação e favorecimento não se confundem, pois enquanto êste é desinteressado, aquela não o é. Ora, a colaboração eficiente para a transferência dos objetos furtados, em continuação ao transporte da mala, indica mais do que favorecimento, revela a ocultação, em proveito próprio, de cousa que sabia ser produto de crime e a atividade para que terceiro adquirisse o produto do furto.

O preceito do artigo 349 do Código Penal se refere a prestação de auxílio, fora dos casos de co-autoria ou de receptação.

Cometido o crime de furto por Sebastião, a cooperação posterior de Messias não tem fôrça para elevar o crime à categoria de furto qualificado. Existe aliás contradição em pleitear o concurso no furto e reconhecer simultaneamente a receptação dolosa.

Os precedentes de Messias não o recomendam; embora o negasse, na polícia e em juízo (fls. 32), já foi condenado por furto qualificado (fls. 69). Se não reincidente específico, a circunstância deve pesar na fixação da pena.

Acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, dar provimento à apelação, quanto a Messias da Silva, para, julgando-o incurso no artigo 180 do Código Penal, reformar nessa parte a sentença e impôr ao apelado Messias a pena de dois anos de reclusão e Cr$ 2.000,00 de multa, mantida a taxa penitenciária de Cr$ 50,00.

Negam provimento, com relação ao recurso contra a condenação de Sebastião Arcanjo, confirmando a sentença a seu respeito.

Custas por igual, pelo Estado e pelo réu Messias, quanto à apelação.

Belo Horizonte, 1.º de agôsto de 1960. — **Alencar Araripe,** presidente e relator — **Dario Lins — Lahyre Santos**.

——xx——

CO-AUTORIA — LESÕES CORPORAIS — CONFIGURAÇÃO — REINCIDÊNCIA — PERICULOSIDADE — PRESUNÇÃO — MEDIDA DE SEGURANÇA — APLICAÇÃO

— E' causa indivisível do crime tudo quanto foi praticado para que o evento se produzisse, caracterizando-se a co-autoria na participação voluntária, real, efetiva e consciente na prática do delito.

— Há presunção de periculosidade quanto a reincidentes em crimes dolosos, justificando aplicação de medida de segurança de internação em colônia agrícola ou em instituto de trabalho, reeducação ou ensino profissional.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 14.498 — Relator: Des. JOSÉ AMÉRICO MACEDO.

RELATÓRIO

Vistos. Adoto como relatório o parecer retro. Passo os autos ao Exmo. Sr. Desembargador Revisor.

Belo Horizonte, 24 de maio de 1960. — **José Américo Macêdo.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n. 14.498, da comarca de Dores do Indaiá, apelantes — Ariovaldo Cordoval de Barros e o assistente do Ministério Público, e apelados — a Justiça, Ariovaldo Cordoval de Barros e José Cordoval de Barros, acordam, em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: a) — por maioria de votos, vencido em parte o ilustre Juiz Dr. Lahyre Santos, dar provimento à apelação do assistente do Ministério Público para, reformando a sentença apelada, julgar o réu Ariovaldo Cordoval de Barros, incurso nas sanções do artigo 129, § 1.º, ns. I e II, do Código Penal, e atendendo às circunstâncias judiciais e legais da mesma constantes, condená-lo à pena de 4 anos de reclusão. E, ainda, atendendo aos seus péssimos antecedentes pessoais, à sua comprovada reincidência na prática de crimes dolosos, pelos quais foi condenado e que denotam o seu acentuado grau de periculosidade — (cfr. docs. de fls. 12, 78, 119-139)—, aplicam-lhe, na conformidade do disposto nos artigos 76, n. II; 78, n. IV; 88, § 1.º, n. III, e 93, inc. I, todos do Código Penal, como medida de segurança, a sua internação em colônia agrícola ou em instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional, pelo prazo mínimo de 2 anos;

b) — por maioria de votos, vencido o relator, negam provimento à apelação do assistente do Ministério Público no que tange à absolvição do apelado José Cordoval de Barros Ribeiro, — ficando, destarte, nesta porção, mantida a sentença apelada, por seus próprios fundamentos; e, ainda,

c) — por maioria de votos, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Dr. Lahyre Santos, julgam prejudicada a apelação manifestada pelo réu Ariovaldo Cordoval de Barros.

Custas pelo réu e pelos cofres do Estado, — em proporção, nos têrmos da lei.

Belo Horizonte, 21 de junho de 1960. — **Ferreira de Oliveira,** presidente — **José Américo Macêdo,** relator, com o seguinte voto:

Ariovaldo Cordoval de Barros e José Cordoval de Barros foram apontados à Justiça como incursos no "artigo 129, § 1.º", c/c. o artigo 25, ambos do Código Penal, por haverem, no dia 17 de março de 1956, às 11,30 horas, na sala da residência dos mesmos, sita em Barra do Funchal, comarca de Dores do Indaiá, por motivo de acêrto de contas, ido às vias de fato com a vítima Dr. Acrísio de Queiroz Cardoso, ocasião em que o segundo denunciado a segurou e o primeiro contra a mesma desfechou um tiro de revolver, produzindo-lhe ferimentos de natureza grave, descritos nos autos de corpo de delito de fls. 19 e 23 e complementar de fls. 61.

Regularmente processados, sentenciou, finalmente, o magistrado julgando improcedente a denúncia quanto ao réu José Cordoval de Barros Ribeiro e condenando o acusado Ariovaldo Cordoval de Barros à pena de 3 anos e 4 mêses de reclusão — (fls. 182-183v.).

Inconformados, em tempo hábil, apelaram: a) o réu Ariovaldo, pleiteando, alternativamente, a sua absolvição pela legítima defesa putativa de terceiro — (artigos 17 e 21 do Código Penal)—, ou a desclassificação para o delito previsto no artigo 129, **caput,** do Código Penal, ou, ainda, a redução ao mínimo da pena que lhe foi imposta — (fls. 189-198)—; e, b) — o assistente do Ministério Público objetivando a reforma da sentença apelada para o fim de se condenar o réu José Cordoval, majorar-se a condenação imposta ao acusado Ariovaldo e, finalmente, impôr-se a ambos os acusados medida de segurança detentiva — (fls. 205-219).

Pela Procuradoria Geral do Estado pronunciou-se na espécie, em sucinto parecer, o ilustrado Subprocurador, Dr. Luiz Franzen de Lima, opinando no sentido do desprovimento do recurso (fls. 230-231).

O Dr. Acrísio de Queiroz Cardoso e José Cordoval de Barros Ribeiro eram velhos amigos: aquêle médico da família dêste, companheiros de jôgo, sócios em negócios de café e, finalmente, sócios em um bilhete de loteria, que foi contemplado pela sorte, sendo o prêmio repartido entre ambos, por Cordoval.

Pouco depois, em casa da vítima, surgiu séria animosidade entres ambos, consequente de queixas formuladas pelo primeiro contra o segundo, que não teria procedido corretamente em relação a uma partida de café do dr. Acrísio, depositada na máquina de propriedade de Cordoval, saindo êste ressentidissimo da casa da vítima.

No dia do fato, esta foi à casa de Cordoval, e, convidada a entrar e sentar-se, passou ao assunto do acêrto de contas que, ali, o levara, surgindo forte discussão entre ambos, no correr da qual se verificou a intervenção do réu Ariovaldo, filho de José Cordoval, que deu um **empurrão** (fls. 76v.) no ofendido. Levantou-se êste bastante agastado dizendo — "Você precisa me respeitar", — sendo, porém, seguro pelas costas por José Cordoval, que o manietou (**ut** decls. da vítima, a fls. 25v., 26 e 14v.; interrogatório de José Cordoval, a fls. 74 e 10v.; interrogatório de Ariovaldo, a fls. 76v.-77 e deps. de fls. 88, 92, 94, 95, 38 e 39v.), enquanto Ariovaldo, dirigindo-se a um quarto próximo, arma-se com um revolver e, retornando à sala, com a mão direita vibra um sôco, contra o rosto do Dr. Acrísio (fls. 35, 94 e verso, 95 e 146v.) e, ato contínuo, com a arma empunhada pela mão esquerda, desfecha, a queima-roupa, um tiro contra o mesmo, ofendendo-o gravemente.

A seguir, ainda, **seguro,** por José Cordoval o ofendido é violentamente desarmado por Ariovaldo, que arranca-lhe da cintura o revolver dentro da própria capa (fls. 25v, 40, 74v. e 92).

A prova, cuidadosamente pesquisada, revela que é indubitável de que foram os réus os violentos e injustos agressores do ofendido (cfr. decls. dêste, às fls. 25v., 146v. e depoimento de fls. 38), dando Ariovaldo um "empurrão" nêste (ints. de fls. 74 e 76v.), "agarrando-o" José Cordoval (fls. 74 e deps. de fls. 10v., 26 e 39v., e 38 e decls. de fls. 25v. e 146v.), vibrando dito Ariovaldo um sôco contra o rosto do mesmo (fls. 25v., 38 e 146v.) e, finalmente, ofendendo-o a tiro de revolver.

A desarmonia entre José Cordoval e o Dr. Acrísio não passara de discussão, até o momento em que Ariovaldo contra aquêle investiu, empurrando-o e José Cordoval ao mesmo "agarrou".

E que a vítima não pretendia ter um desforço físico com o seu ex-amigo e cliente basta atentar-se na circunstância de que a arma que portava e que sempre conduzia em suas viagens (fls. 22v.-23) achava-se até "grudada" à capa respectiva (ints. de fls. 74v., 77 e depoimento de fls. 92), o que denota que nem sequer se dera ao cuidado de, prèviamente, examiná-la, para constatar o seu gráu de eficiência, pois, conforme declarou:

— "Eu não vim para brigar, porque sempre fui seu amigo" (**ut** decls. de José Cordoval, a fls. 10v.).

Ora, que a descriminante invocada pelo réu Ariovaldo não se ajusta à espécie, se não bastassem os elementos postos em relêvo, suficiente seria recorrer-se às asserções feitas pelas testemunhas presenciais de que:

"antes da discussão e mesmo antes de ser o Dr. Acrísio alvejado por Ariovaldo, nenhuma luta ou agressão ocorreu, o que se deu depois, cujo início o depoente assistiu, quando saiu da sala" (fls. 38), ou que tenha a vítima: — "tentado puxar alguma arma no curso da discussão ou da luta contra o acusado Juca Cordoval" (fls. 89),

o que, em verdade, se afina com a afirmativa feita pelo Dr. Acrísio de que:

— "seguro e alvejado da maneira que acaba de descrever, estando armado, tentou sacar de sua arma, mas, a isto foi obstado por pai e filho referidos, que tomaram a arma do respondente, desejando esclarecer que, ao tentar sacar de sua arma, tinha os braços presos pelos braços de José Cordoval de Barros" (fls. 25v., 146v.).

— Não se poderá, portanto, afirmar como, **data venia**, por equívoco, o fez a sentença recorrida que:

— "ao denunciado José não se lhe pode imputar nenhum dolo ou culpa" (fls. 183),

porque, como lúcidamente salienta o Ministro **Francisco Campos**, em sua notável "Exposição de Motivos":

— "O evento, por sua natureza, é indivisível, e tôdas as condições que cooperam para a sua produção se equivalem. Tudo quanto foi praticado para que o evento se produzisse é causa indivisível dêle. — Há, na participação criminosa, uma associação de causas conscientes, uma convergência de atividades que são, no seu incindível conjunto, a causa única do evento e, portanto, a cada uma das fôrças concorrentes deve ser atribuída, solidàriamente, a responsabilidade pelo todo".

— Na espécie, exsurge, destarte, comprovada a voluntária, real, efetiva e consciente participação do acusado José Cordoval na prática do delito que produziu na vítima ferimentos comprovadamente de na

tureza grave, eis que foram afirmados, pelos peritos, os quesitos relativos ao perigo de vida e à incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias (cfr. autos de fls. 23 e 61).

— Com êstes fundamentos,

— Dou provimento à apelação do assistente do Ministério Público para, reformando a sentença apelada, julgar os réus Ariovaldo Cordoval de Barros e José Cordoval de Barros Ribeiro incursos nas sanções do artigo 129, § 1.º, ns. I e II do Código Penal.

— E, em consequência:

— a) — condeno o réu Ariovaldo em quatro (4) anos de reclusão, em face das circunstâncias judiciais e legais expostas na decisão recorrida, excluída, porém, a causa especial de diminuição de pena, prevista no § 4.º, última parte, do referido artigo 129, cuja hipótese não ocorre no caso. E, ainda, atendendo aos seus péssimos antecedentes pessoais, à sua comprovada reincidência na prática de crimes dolosos, pelos quais foi condenado e que denotam o seu acentuado gráu de periculosidade (cfr. docs. de fls. 12, 78, 119-139), aplico-lhe, na conformidade do disposto nos artigos 76, n. II, 78, n. IV, 88, § 1.º, n. III, e 93, inc. I, todos do Código Penal, como medida de segurança, a sua internação em colônia agrícola ou em instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional, pelo prazo mínimo de dois (2) anos.

b) — Outrossim, atendendo à personalidade do réu José Cordoval de Barros Ribeiro, visto ser havido como trabalhador e bom chefe de família, aos seus maus antecedentes pessoais (fls. 13, 75v. e 140-144 verso), às circunstâncias em que ocorreu o evento, fixo a pena-base, igualmente, em quatro (4) anos de reclusão, nêsse **quantum** a concretizando, na ausência de circunstâncias legais que determinem o seu aumento ou diminuição, devendo o mesmo pagar, ainda, Cr$ 100,00 de taxa penitenciária.

— Julgo, ainda, prejudicada a apelação manifestada pelo réu Ariovaldo Cordoval de Barros. Custas pelos réus, em proporção. — **Lahyre Santos**, vencido em parte. Provia o recurso do M.P. apenas para acrescentar, em relação ao réu Ariovaldo, a medida de segurança referida no voto do eminente Juiz José Américo Macedo; negando provimento ao recurso do mesmo réu e confirmando a decisão recorrida por seus fundamentos.

——xx——

CRIME DE IMPRENSA — PRESCRIÇÃO — CARACTERIZAÇÃO — VOTOS VENCIDOS

— Nos delitos de imprensa a prescrição sempre se opera um ano após a publicação do escrito incriminado, fluindo o lapso prescrito sem qualquer interrupção.

— Há crime de imprensa na atribuição de fato determinado visando expôr ao desprezo público a pessoa citada no comentário de jornal, ofendendo-lhe a honra e reputação.

— V.v.: — A sentença definitiva de primeira instância interrompe a prescrição nos crimes de imprensa. (Des. Furtado de Mendonça).

— Não há crime de imprensa em comentário político de jornal que não particulariza fatos ilegais ou desonestos na sua acusação. (Des. Furtado de Mendonça).

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 13.323 — Relatores: Des. SENA FILHO (apelação) e FERREIRA DE OLIVEIRA (embargos).

RELATÓRIO

Carlos Jardim de Rezende, bancário residente na cidade de Ponte Nova, considerando-se difamado pelo semanário "Tribuna da Mata", ofereceu queixa-crime contra o mesmo jornal, dando como incurso no artigo 9, letra **g**, da Lei de Imprensa, pelo que êle publicou em seu número 41, de 13 de outubro de 1957, com o título: "Distribuindo favores".

Instruiu a queixa com um exemplar da publicação e transcreveu os trêchos dados como difamatórios.

Como responsável pelo escrito pediu a citação do diretor do jornal — sr. Gabriel T. Palermo.

Citado o querelado, compareceu êle à audiência designada, foi qualificado, apresentou defesa escrita e juntou documentos.

Foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pelo querelante e encerrada a instrução com alegações finais das partes.

Contados, selados e preparados os autos foram os mesmos conclusos ao Dr. Juiz de Direito que proferiu decisão absolvendo o querelado, por não considerar criminosa a publicação referida na queixa.

Dessa decisão apelou o querelante.

Nesta instância opinou o Dr. Subprocurador pelo provimento da apelação. À revisão.

Belo Horizonte, 6 de março de 1959. — **J. H. Furtado de Mendonça.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 13.323, da comarca de Ponte Nova, apelante Carlos Jardim de Resende, apelado Gabriel Trindade Palermo, acordam, em Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporando à decisão o relatório retro, preliminarmente, em não conhecer da prescrição alegada, contra o voto do desembargador relator dêste acórdão e, no mérito, dar provimento à apelação, para julgar o querelado incurso nas sanções do artigo 9.º, letra "g", da Lei n. 2.083, de 12 de novembro de 1953, determinando seja o mesmo submetido a Júri especial por ela instituído, vencido o Exmo. Sr. Des. Furtado de Mendonça, que mantinha a decisão recorrida.

É indubitável o crime de difamação praticado pelo querelado, bastando que se leia o trecho incriminado, cuja autoria êle não nega: — "Encerra o trio o Sr. Carlos Jardim de Resende, cujo cargo, no Banco do Brasil, tem-lhe proporcionado promessa de milhares de votos em troca de favores que concede aos que vão tratar de negócios na Carteira sob sua orientação. Depois de conhecidos os resultados das eleições de outubro de 1958, poderemos perguntar: Qual dêles terá distribuído mais favores?"—.

E' universalmente reconhecido que as ofensas morais à honra, além de violarem o direito privado, perturbam a tranquilidade social, determinando, por isso, uma reação natural, espontânea e sensível, a ponto de tornar necessária a repressão penal.

A impunidade tem gerado neste País o aparecimento de jornais que fogem por completo às normas que devem guiar a imprensa sadia, vivendo como aves de rapina a devorar, impiedosamente, a honra de todos.

O querelado difamou o querelante, atribuindo-lhe fato determinado, a fim de o expôr ao desprêzo público, ofendendo a sua honra

e reputação, quando êste se dispunha a pleitear os votos de seus concidadãos para eleger-se deputado estadual.

A característica fundamental que distingue da injúria a difamação, é que esta ofende atribuindo um fato determinado, ofensivo à honra, ao passo que a injúria é ofensa genérica e, quando muito, atribui à pessoa uma qualidade desonrosa. O fim delituoso é idêntico, mas a forma da ofensa é diversa, e — como todos compreendem — muito mais grave na difamação porque a especificação do fato acentua, além da intenção malígna, o perigo de à acusação determinada se prestar maior crédito, o que dá origem a um maior dano material e moral para o ofendido e a maior perturbação social. Custas por lei.

Belo Horizonte, 16 de abril de 1959. — **A. Felício Cintra Neto,** presidente — **A. Sena Filho,** relator para o acórdão — **J. H. Furtado de Mendonça,** vencido, conforme voto constante das notas taquigráficas.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Desemb. Furtado de Mendonça: (Lê o relatório e o parecer da Procuradoria Geral que é pelo provimento da apelação) — Voto: "O jornal "Tribuna da Mata" assim se referiu em comentário político: "Encerra o trio o sr. Carlos Joaquim de Resende, cujo cargo no Banco do Brasil tem-lhe proporcionado promessa de milhares de votos em troca de favores que concede aos que vão tratar de negócios na Carteira sob sua orientação".

Há aí uma referência a concessão de favores a clientes do Banco, mas não se particulariza que espécie de favores, se ilegais ou desonestos. Não pode constituir difamação uma referência em têrmos vagos como a incriminada.

O que o querelante deveria ter feito é, preliminarmente, interpelado o querelado para dar explicações sôbre o sentido das referências que fez à sua pessoa. Se essas explicações não forem dadas ou não satisfizerem, teria então lugar a ação penal. E' o que está estabelecido na Lei, no artigo 11 e seu parágrafo único.

O comentário político se referiu também a mais dois cidadãos ilustres que militam na política de Ponte Nova: — os drs. Cristiano de Freitas Castro e João de Carvalho.

Não disse o comentário que o querelante concede favores aos que lhe prometem votos. Entendo que a sentença decidiu bem o caso e merece confirmação. Nego provimento.

O Sr. Desemb. Sena Filho: Data venia, meu voto é diferente. Preliminarmente, entendo que há extinção da punibilidade pela prescrição da ação.

O Sr. Desemb. Furtado de Mendonça: Não dou pela prescrição.

O Sr. Desemb. Cintra Neto: Estou de acôrdo com o voto do Exmo. Sr. Desembargador Sena Filho. O Juiz absolveu o jornalista?

O Sr. Desemb. Furtado de Mendonça: Absolveu. Logo, êle julgou a final.

O Sr. Desemb. Sena Filho: Data venia, acho que a ação continua, porque, tendo havido recurso, a ação está se desdobrando. Há um processo que não se interrompeu.

O Sr. Desemb. Cintra Neto: Estou de acôrdo.

O Sr. Desemb. Furtado de Mendonça: Sou vencido, porque entendo que o Juiz julgou a final.

O Sr. Desemb. Cintra Neto: Nestes casos nós nunca damos a

sentença. Aliás, é a jurisprudência dominante no Tribunal, com exceção, se não me engano, do desembargador Dario Lins.

O Sr. Desemb. Furtado de Mendonça: A sentença em primeira instância é final. Aqui é outra instância.

O Sr. Desemb. Cintra Neto: Qual a data da sentença final?

O Sr. Desemb. Sena Filho: Quatro de fevereiro de 1.958.

O Sr. Desemb. Cintra Neto: Então, volto atrás. Não dou provimento.

O Sr. Desemb. Sena Filho: Fico vencido na preliminar. Acho que está prescrita a ação.

O Sr. Desemb. Cintra Neto: V. Excia. entende que a sentença final é a do júri. E' final na instância, foi definitiva na primeira instância.

O Sr. Desemb. Sena Filho: Fico vencido na preliminar. Vou proferir o meu voto quanto ao mérito.

(Lê o seu voto, cuja conclusão é a seguinte:

"Dou provimento ao recurso para dar o acusado como incurso no artigo 9.º, letra **g**, da Lei n. 2.083, mandando que seja submetido a júri especial").

Entendo que o querelado, ao dizer que êsse cidadão distribuiu favores, imputou um fato concreto, já que êle não poderia distribuir tais favores. O mais grave é que, em virtude do comentário do jornal, o querelante acabou perdendo a chefia de Carteira que exercia no Banco do Brasil. Não consta dos autos que tenha sido apurado alguma coisa contra êle. Êle foi demitido do seu lugar.

O Sr. Desemb. Cintra Neto: Ficou provado que êle praticou êstes atos?

O Sr. Desemb. Sena Filho: Não ficou provado, nem consta dos autos notícia de qualquer inquérito neste sentido.

O Sr. Desemb. Cintra Neto: Estou de acôrdo com V. Excia.

O Sr. Desemb. Presidente: Não deram pela prescrição, contra o voto do Exmo. Sr. Desemb. Revisor. No mérito deram provimento à apelação para mandar o apelado à Júri de Imprensa como incurso no artigo 9.º, letra **g**, da Lei n. 2.083, contra o voto do Exmo. Sr. Desemb. Relator.

RELATÓRIO DE EMBARGOS

Adoto o relatório de fls. 64v./65v., acrescentando que a colenda Terceira Câmara, por acórdão relatado pelo eminente desembargador Sena Filho, decidiu não conhecer da prescrição alegada, contra o voto do mesmo desembargador Sena Filho, e dar provimento à apelação, para julgar o querelado incurso nas sanções do artigo 9.º, letra "g", da Lei n. 2.083, de 12 de novembro de 1953, determinando seja o mesmo submetido ao Júri especial por ela instituído, vencido o eminente desembargador Furtado de Mendonça, que mantinha a decisão recorrida.

O apelado, em tempo útil, voltou com os embargos de fls. 72 e segs., com apôio em ambos os votos vencidos.

Processo regular.

A Procuradoria Geral é pelo não recebimento dos embargos.

À revisão. Designado o dia para julgamento, remetam-se aos Exmos. Juízes vogais, cópias do presente relatório e do de fls. 64v./65v., dos pareceres de fls. 62/62A/63 e 83, do venerando acórdão embargado e das notas apanhadas pela taquigrafia quando foi do julgamento da apelação.

Belo Horizonte 7 de junho de 1960. — **Ferreira de Oliveira.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos na apelação n. 13.323, da comarca de Ponte Nova, entre partes, Gabriel T. Palermo, embargante, e Carlos Jardim de Resende, embargado, acorda, em Terceira Câmara Criminal de Embargos, o Tribunal de Justiça, contra o voto do eminente desembargador F. de Mendonça, receber os embargos para declarar extinta a punibilidade, pela prescrição da ação. Custas **ex lege**.

Com o tempo, a jurisprudência se tornou **una** a respeito da prescrição nos crimes de imprensa.

A matéria tem assento no artigo 52 da lei n. 2.183, de 1953, com a redação que lhe deu a lei n. 2.728, de 1956, segundo o qual a prescrição sempre se opera um ano após a publicação do escrito incriminado.

"Norma tão clara e imperativa" — lê-se em substancioso acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, — "convence que, nos crimes definidos pela Lei de Imprensa, o lapso prescritivo flui sem qualquer interrupção com o simples transcurso do prazo de um ano, a contar da publicação absusiva". "E' que" — prossegue — "o referido dispositivo não se limitou a indicar o têrmo inicial, mas, ainda, previu o dia do encerramento do prazo da prescrição. E com o admitir imperativamente o prazo **ad quem** da prescrição, insusceptível, portanto, de dilatação, a lei deixou manifesto que ficaram excluídas quaisquer causas interruptivas, razão por que, no concernente à prescrição, não se pode invocar o art. 58 da mesma lêi ou o artigo 10 do Código Penal para aplicar supletivamente os princípios gerais dêste. Esta opinião já foi sustentada pelo eminente jurista **Basileu Garcia** ("... Inst. Dir. Pen.", vol I, tomo II, pág. 709, ed. de 1956), vem sufragada pela Egrégia Segunda Câmara Criminal em acórdão de 14-8-57 (h.c. n. 3.086) e, como é notório, o S.T.F., em recente pronunciamento, assim entendeu quando apreciou pedido de **habeas-corpus** motivado por decisão do Tribunal de Justiça dêste Estado, que, por maioria de votos, considera o recebimento da denúncia causa interruptiva da prescrição". (**in** "Rev. For.", 180-345).

No caso dos autos, o escrito incriminado veio a lume no dia 13 de outubro de 1957, de sorte que o prazo prescripcional terminou no dia 13 de outubro de 1958, não tendo sido interrompido quer pelo recebimento da queixa (31-10-57), quer pela sentença de primeira instância (4-2-58), aliás absolutória.

Belo Horizonte, 4 de agôsto de 1960. — **Costa e Silva**, presidente — **Ferreira de Oliveira**, relator — **Gentil Faria e Sousa** — **A. Felício Cintra Neto** — **Alencar Araripe** — **J. H. Furtado de Mendonça**, vencido.

——xx——

JÚRI — EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO — DEFESA INCOMPOSSÍVEL — NULIDADE

— Sendo na espécie incompossível o reconhecimento da defesa invocada de exercício regular de direito, real ou putativo, torna-se nula a decisão do Júri.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 15.134 — Relator: Des. FERREIRA DE OLIVEIRA.

RELATORIO

Faço meu o relatório contido no parecer da Procuradoria Geral. Autos à revisão.

Belo Horizonte, 24 de julho de 1960. — **F. de Oliveira.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 15.134, da comarca de Porteirinha, em que apte. a Justiça, e apdo. David Ferreira da Silva, acorda, em Segunda Câmara Criminal, o Tribunal de Justiça, à unanimidade, em prover a apelação, para anular, como ora anula, o julgamento, mandando que a outro se proceda, com observância das formalidades legais. Custas **ex lege**.

O apelado matou a sogra, que teria aconselhado a filha, sua espôsa, a não acompanhá-lo de mudança para São Paulo. Procedeu com premeditação, dirigindo-se armado à casa da vítima, onde, defrontando-a, deu-lhe, à queima-roupa, e sem dizer palavra, o tiro fatal. Feriu ainda, a tiro de revolver, uma cunhada. O Júri o absolveu pela descriminante prevista no n. III, segunda parte, do artigo 19 do Código Penal: "exercício regular de um direito". De esclarecer: o exercício regular de um direito teria sido putativo. Segundo a defesa, o réu supôs que estivesse agindo no exercício regular de um direito. Prontamente apelou o dr. representante do Ministério Público, com fundamento no artigo 593, III, "d", do Código Penal. Não argüi a nulidade do julgamento, alegando apenas que a decisão era manifestamente contrária à prova dos autos. A Procuradoria Geral é que opina, preliminarmente, pela anulação do julgamento, cujos vícios e omissões enumera.

A cassação do veredito pressupõe um julgamento escorreito ou pelo menos aproveitável, sendo certo que "a existência de nulidade, invalidando o julgamento, representa prejudicial, que impede o provimento do recurso pelo mérito da decisão", e mais que "as nulidades que afetam a essência do julgamento não ficam sanadas pela aquiescência das partes" ("Rev. For.", 148-403).

De anular o julgamento do apelado por incompossibilidade da defesa invocada. Lê-se em substancioso acórdão dêsse Tribunal:

> "De um modo geral, o exercício regular de direito implica situação normal da atividade funcional, profissional, ou proveniente de dever imposto pela lei. E' o caso do médico que intervem cirúrgicamente, do pai que corrige o filho, daquêle que prende alguém em flagrante delito, do esportista que fere o contendor, e outros. Nestes casos, o agente tem ciência da lei, do direito que exercita, e sabe que o comportamento normal da sua atividade justifica as infrações acaso cometidas. E' que, aí, o agente manobra sem dolo, no exercício regular de um direito" ("Rev. For.", 167-403).

Do mesmo aresto é a seguinte conclusão:

> "E' nulo o julgamento quando a absolvição resulta de quesitos relativos a descriminante incompossível com a espécie".

Evidentemente, não há falar em exercício regular, real ou putativo, de um direito, na espécie dos autos. E convém esclarecer que a nulidade está na absurda formulação dos quesitos. O acolhimento da defesa incompossível com a espécie vem depois, trazendo o prejuízo para a Justiça e, assim, justificando a decretação da nulidade.

Ainda que não ocorresse a incompossibilidade da defesa invocada

com a espécie, o julgamento estaria nulo por ser o questionário, na parte referente à invocada descriminante, defeituoso e omisso. Já a douta Procuradoria Geral observou que o primeiro quesito da série (3) do questionário, não esclarecendo qual o direito que o réu pretendia estar exercendo, levou os jurados a admitirem que um genro tem o direito de matar a sogra... só pela relação de parentesco. Faltaria ainda o quesito relativo ao uso moderado do suposto exercício de direito. Como a primeira, esta é uma nulidade absoluta e insuperável pelo silêncio das partes.

O MM. Juiz que ocupar a presidência do Júri no próximo julgamento do apelado não se esquecerá de: a) proceder ao interrogatório do réu, observando fielmente o disposto nos artigos 188 e 191 do Código de Processo Penal; b) ao formular os quesitos relativos as agravantes que conduzem ao homicídio qualificado, não se afastará da pronúncia, que, transitada em julgado, adquiriu foros de **res judicata**; c) formulará o necessário quesito genérico sôbre atenuantes; d) fará lavrar o têrmo de votação sem omissões prejudiciais, transcrevendo na resposta de cada resposta o texto do quesito respectivo, com a forma afirmativa ou negativa, de acôrdo com a maioria dos votos apurados.

Belo Horizonte, 2 de agôsto de 1960. — **Ferreira de Oliveira**, presidente e relator — **Lahyre Santos — José Américo Macêdo**.

——xx——

DEFENSOR NOMEADO — PRESENÇA AOS ATOS DO PROCESSO — DILIGÊNCIAS E RAZÕES FINAIS — FALTA — CERCEAMENTO DE DEFESA — NULIDADE INEXISTENTE

— O defensor nomeado ao réu deve estar presente aos atos substanciais do processo e, se assim agiu, não há nulidade por cerceamento de defesa no fato de deixar de requerer diligências e apresentar razões finais.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 15.652 — Relator: Des. GERALDO CORREIA DE ALMEIDA.

RELATÓRIO

Processado nesta comarca como incurso nas sanções do artigo 171, do Código Penal, foi o denunciado Waldemar Soares de Oliveira condenado, pela sentença de fls. 37 a 38, a três (3) anos e seis (6) mêses de reclusão.

Inconformado, apelou tempestivamente dêssa decisão para êste Egrégio Tribunal de Justiça, argüindo, como fundamento exclusivo, a sua nulidade por cerceamento de sua defesa, uma vez que dentro no prazo dos artigos 499 e 500, do Código de Processo Penal, seu defensor nenhuma diligência requereu, nem apresentou alegações em seu prol.

Opinou a douta Subprocuradoria Geral pelo improvimento.

Relatados, passo os autos ao Exmo. Sr. Des. Revisor.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 1960. — **Geraldo Correia de Almeida**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 15.652, da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Waldemar Soares de Oliveira e apelada a Justiça.

A materialidade do delito, bem como sua autoria, não sofrem dúvida.

Acresce, no entanto, que o apelante, pela sentença de fls. 37 a 38 dos autos, se viu condenado à pena de três (3) anos e seis (6) meses de reclusão, pela prática de fato delituoso previsto no artigo 171, do Código Penal.

Irresignado dessa decisão apelou em tempo hábil, fundando seu recurso exclusivamente na circunstância de que ocorreu cerceamento de sua defesa, porque o defensor que lhe foi nomeado não só não requereu qualquer diligência em seu favor, no prazo do artigo 499, do Código de Processo Penal, como também deixou fluisse o tríduo previsto no artigo 500, do mesmo estatuto processual, nenhumas alegações fazendo em seu benefício.

A nulidade argüida talvez vingasse se lhe não tivesse sido dado defensor oportunamente e a omissão fôsse atribuída ao juízo.

Ora, tal não ocorreu. Quando de seu interrogatório, nomeou-se-lhe defensor, a quem se concedeu o tríduo para a defesa prévia, (fls. 25 verso), havendo estado presente à inquirição das testemunhas metidas a rol e requerimento lhes fôssem formuladas as perguntas que ajuizou necessárias à defesa do réu.

O que é defeso ao defensor é negar assistência material ao acusado quer no curso do processo, quer na audiência do julgamento.

Quanto, porém, ao que deva alegar ou não no exercício dessa assistência, isto pertence ao seu fôro íntimo e de que é êle o soberano juiz para decidir.

O que o artigo 265 do Código de Processo Penal lhe veda é abandonar, senão por motivo imperioso, o processo, o que é causa bem diversa da desassistência ao réu.

Também só lhe dará substituto o juiz quando se verificar a falta de seu comparecimento, não, porém, quando julgar prudente ou aconselhável, ou por qualquer outro motivo, a seu aviso deixar de apresentar alegações em prol do acusado.

O que a lei exige, como garantia do direito de defesa, é a presença física de um defensor ao réu aos atos substanciais do processo. E essa garantia lhe foi assegurada em tôdas as fases da instrução criminal.

Acordam, pois, em Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, negar provimento à apelação. Custas **ex-lege**.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 1960. — **A. Felício Cintra Neto**, presidente — **Geraldo Correia de Almeida**, relator — **Agenor de Sena Filho**.

——xx——

JÚRI — QUALIFICATIVAS — DEFESA DE TERCEIRO — RESPOSTAS INCOMPOSSÍVEIS — NULIDADE

— Há nulidade de julgamento pela manifesta incompossibilidade nas respostas do Júri afirmando as qualificativas, reveladoras de dolo intenso, e que o réu praticou o crime em defesa de terceiro.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 15.709 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

RELATÓRIO

O apelante, interno que era da Escola Alfredo Pinto, vibrou em José Martins Alvarenga, também recolhido àquêle estabelecimento, um golpe, com um chuço, que causou a morte, por lesão cerebral.

Como já tivesse atingido os 18 anos, foi o homicida submetido ao processo comum, tendo sido pronunciado pela sentença de fls. 57, de que não houve recurso. Submetido a julgamento, alegou, ao que parece, legítima defesa, mas o Júri, que havia afirmado as qualificativas de motivo fútil e recurso que impossibilitou (ou dificultou) a defesa da vítima, afirmou também o quesito genérico da defesa de terceiro e a agressão atual, mas negou a necessidade dos meios empregados e bem assim o excesso culposo. Em consequência e ante a menoridade do réu, o Presidente do Tribunal o condenou a dez anos de reclusão. Apelou em tempo o condenado, argüindo preliminarmente nulidade do processo e do julgamento, e, quanto ao mérito, injustiça manifesta do veredito.

Contrarrazoou o Promotor de Justiça e, nesta instância, a Procuradoria Geral, rejeitando as alegações de nulidade, opinou pelo desprovimento da apelação.

Ao Exmo. Sr. Desembargador Revisor.

Belo Horizonte, 6 de julho de 1960. — **Alencar Araripe**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de apelação n. 15.709, da comarca de Sete Lagoas, apelante Nestor Cesário Gomes e apelada a Justiça, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, reportando-se ao relatório retro — dar provimento à apelação, para anular o julgamento e mandar que a outro seja submetido o apelante, pagas pelo Estado as custas.

Assim decidem, pela manifesta contradição entre as respostas do Júri aos quesitos relativos às circunstâncias qualificativas de motivo fútil e de haver o réu praticado o crime mediante surpresa, ou recurso que dificultou, ou tornou impossível a defesa do ofendido, simultâneamente com a afirmação de que o réu foi levado à prática do crime, em defesa de terceiro, e de que essa agressão era atual.

Tais circunstâncias são manifestamente incompossíveis, pois se as qualificativas revelam dolo intenso, as últimas citadas excusam, em certa medida, o procedimento criminoso.

Tanto isso é exato que, se os quesitos de defesa tivessem precedido os das qualificativas, estas teriam ficado prejudicadas com as respostas afirmativas àquêles quesitos. Notam: 1.º) que o quesito quarto, abrangendo duas modalidades, devia ser desdobrado, dando-se preferência à redação constante do libelo; 2.º) que, negada a necessidade dos meios empregados, não se justificava a consulta ao Júri sôbre o excesso culposo, o que só tem lugar quando negado o quesito da moderação: 3.º) que não havia razão para dar como prejudicado o 6.º quesito, desde que o quesito genérico foi afirmado; 4.º) que o 12.º quesito não devia ser formulado, sem que a defesa o requeresse, o que não consta.

Belo Horizonte, 31 de agôsto de 1960. — **Alencar Araripe**, presidente e relator — **Dario Lins — Merolino Corrêa**.

——xx——

JÚRI — QUESITOS — DEFICIÊNCIA E COMPLEXIDADE — NULIDADE

— A deficiência e complexidade de quesitos quanto às defesas pleiteadas e a desclassificação do crime, dão aso a nulidade do julgamento pela preterição de formalidades legais.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 14.115 — Relator: Des. JOSÉ AMÉRICO MACEDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n. 14.115, da comarca de Januária, apelante, a Justiça, e apelado — Francisco Xavier Monteiro.

Francisco Xavier Monteiro, cabo da Polícia Militar, destacado como comandante do destacamento policial do povoado de Pandeiros, comarca de Januária, no dia 15 de julho de 1956, cêrca de 22 horas, armando-se com um fuzil, desfechou tiros contra Josino Inocêncio da Rocha Filho, seu comandado, e Felipe Gomes Negrão, a quem procurava desarmar, produzindo-lhes lesões corporais, que, por sua natureza e séde, foram a causa das mortes dos mesmos, e, ainda, com a coronha da referida arma, ofendeu a integridade corporal de Irineu Pereira Lacerda.

Pela prática das mencionadas infrações, foi submetido a normal processo e, finalmente, pronunciado como incurso, duas vezes, no artigo 121, § 2.º, ns. II e IV, e uma vez no artigo 129, **caput**, ambos do Código Penal — (fls. 84-86v.).

Levado a julgamento ante o Tribunal Popular, logrou alcançar a desclassificação dos delitos incriminados para culposos, sendo condenado, tão só, à pena total de quatro (4) anos e seis (6) meses de detenção — (fls. 142-147).

Mas, o zeloso órgão do Ministério Público, tempestivamente, apelou dessas decisões, que reputa contrárias à prova dos autos, pleiteando, entretanto, liminarmente, a anulação do julgamento, por complexidade do quesito de que decorreu a desclassificação — (fls. 152-156)—, no que é secundado pelo assistente do M. Público — (fls. 157-163), e, nesta instância, pelo brilhante parecer do ilustrado Subprocurador Dr. Pinto Rennó — (fls. 168-170).

Em verdade, o julgamento a que submetido foi o réu apelado transcorreu prenhe de faltas que, por sua relevância, o tornam irremediàvelmente insubsistente.

Conforme se constata da ata de julgamento, pediu a defesa: — "que o Júri reconhecesse a favor do réu ou a legítima defesa própria ou a de outrem, ou o estrito cumprimento de um dever legal, ou que se reconhecesse que o crime era culposo e não doloso" — (fls. 150v.).

Como primeira irregularidade, nota-se que, na segunda série, relativa à morte da vítima Irineu Inocêncio da Rocha Filho o dr. Juiz Presidente deixou de formular e de submeter ao Júri os quesitos relativos às desclassificações pleiteadas pelo dr. defensor do acusado — (legítima defesa própria ou de outrem ou estrito cumprimento de dever legal). Também, na terceira série, esta última excriminante não constituiu objeto do questionário levado à consideração do Conselho Julgador — (fls. 143-144).

Igualmente na terceira série não foram formulados os quesitos sôbre a legítima defesa de outrem.

Ocorreu, destarte, a nulidade prevista no parágrafo único do artigo 564 do Código de Processo Penal, **in verbis**: "por deficiência dos quesitos".

Também, é de inteira procedência a nulidade argüida pela apelante; o quesito de que dimanou a desclassificação alcançada pelo réu está assim, redigido: — "O réu cometeu o crime por êrro derivado de culpa?".

Entendem o dr. Promotor de Justiça e o assistente da acusação que, dada à complexidade do quesito, o Júri respondeu-o **inconscientemente**, acreditando que estaria reconhecendo que — "o réu era culpado pelo êrro que cometeu" — (fls. 155).

Como se frizou, a defesa postulou em favor do apelado o reconhecimento da legítima defesa **real**, própria ou de outrem, não tendo constituido objeto de sua cogitação a legítima defesa **putativa**. Ora, formulados os quesitos sôbre a legítima defesa **real**, própria ou de outrem, não se justificava a inclusão no questionário de um sôbre o êrro derivado de culpa, já que entre os das defesas requeridas havia um relativo ao excesso culposo, que poderia ensejar ao Conselho, caso, assim, o desejasse, a desclassificação pretendida pelo réu.

E' essa a lição que se lê no brilhante acórdão da Colenda Primeira Câmara Criminal, da lavra do eminente Des. **Alencar Araripe**, inserto na revista "Jurisprudência Mineira", vol. XIII, 121-122,:

> — "O que sito indevidamente formulado pelo Pres. do Tribunal só tem cabimento na legítima defesa putativa, e a requerimento da defesa. Essa modalidade de legítima defesa decorre de um êrro plenamente justificado. Assim, se o Júri negar o quesito respectivo, ainda, resta para o réu uma circunstância minorante — a do êrro derivado de culpa".

Ora, no caso vertente, tendo os jurados negado, na primeira e na terceira séries, os primeiros quesitos genéricos da legítima defesa — (quesitos V, XI e II)—, todos os demais ficaram prejudicados, pelo que não cabia a indagação sôbre o êrro derivado de culpa.

Há mais. Como terceira nuga, observa-se que o MM. Juiz **a quo** formulou complexamente os quesitos genéricos da legítima defesa que estão, assim, redigidos: "O réu praticou o **crime** em **defesa** de sua pessoa" (fls. 142) ou "de outrem" (fls. 142v).

Como tem entendido a Colenda Câmara, semelhante redação leva a perplexidade à consciência dos julgadores que, como no caso, ao negarem-no, como o fizeram, não se sabe se pretenderam negar a prática do **crime** pelo agente ou, então, que êste houvesse agido em **defesa** de sua pessoa, ou de outrem.

Outrossim, nota-se que o quesito XI foi repetido.

Com êstes fundamentos, acordam, em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, de conformidade com o parecer do dr. Subprocurador Geral, dar provimento à apelação, para anular o julgamento, mandando que o réu a outro seja submetido, sem atropêlo das formalidades legais. Custas **ex lege**.

Belo Horizonte, 23 de agôsto de 1960. — **Forjaz de Lacerda**, presidente sem voto — **José Américo Macedo**, relator — **Ferreira de Oliveira — Lahyre Santos**.

——xx——

PRONÚNCIA — AUTORIA DE HOMICÍDIO — INDÍCIOS E CIRCUNSTANCIAS — DECRETAÇÃO

— E' desnecessária prova plena da autoria de crime de homicídio a fim de que o Juiz, conscienciosamente, possa decretar a pronúncia do acusado, já que para tanto basta razoável suspeita fundada em concludentes indícios e circunstâncias apurados na formação da culpa.

RECURSO CRIMINAL N.º 3.019 — Relator: Des. JOSÉ AMÉRICO MACEDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso criminal em sentido estrito n. 3.019, da comarca de Belo Horizonte, recorrente — a Justiça e recorrido — Antônio da Costa Lopes.

Antônio da Costa Lopes foi, pelo Dr. Quinto Promotor de Justiça da Comarca da Capital, denunciado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2.º, incs. II — (motivo fútil) e IV (traição), do Código Penal, por haver, na noite de 24 de novembro de 1956, às 23,30 horas, mais ou menos, junto a uma cêrca de arame, que dá entrada para os barracões, onde residia a vítima Geraldo Batista Faria, contra esta desfechado três tiros de arma de fôgo, produzindo-lhe os ferimentos descritos no auto de necrópsia de fls., dos quais resultou a sua morte.

Após regular instrução, encerrou-se o mesmo com a respeitável sentença de fls. 184-185, na qual o MM. Dr. 1.º Juiz de Direito da Quinta Vara Criminal houve por bem julgar improcedente a denúncia, para impronunciar o denunciado.

Com fundamento no artigo 581, n. IV, do Código Processo Penal, o Dr. 5.º Promotor de Justiça, **opportuno tempore**, recorreu em sentido estrito daquela decisão, pleiteando a sua reforma, a fim de ser o réu pronunciado (fls. 187-190v), mas, foi a mesma mantida pelo magistrado (fls. 198).

Nesta instância, a Procuradoria Geral, em parecer da lavra do culto e digno Dr. Jason Albergaria, opina pelo provimento do recurso (fls. 200-202).

Funda-se a decisão recorrida em que os depoimentos das testemunhas Nelson Sebastião Bernardes e Arí Saturnino Dourado "não merecem fé", porque:

> a primeira "é essencialmente vacilante e contraditória, o mesmo acontecendo com Arí, o qual, além disto, está visìvelmente influenciado por Nelson, e já esteve atacado de doença mental".

Mas, como, com rara felicidade, deixaram patenteado, em suas brilhantes razões o ilustrado Promotor Dr. Sizenando de Barros Filho (fls. 188-190v) e em seu lúcido parecer o douto Subprocurador Dr. Jason Albergaria (fls. 200-202) — dois magníficos expoentes do Ministério Público do Estado—:

> "não há isolar os dois depoimentos da cadeia infrangível dos indícios veementes, que os autos coligiram: a desavença entre o réu e vítima, pouco antes do crime; a proibição de a vítima dormir nos barracões; a espreita da vítima, que devia encaminhar-se para o barracão; o réu visto no local do crime, logo após os disparos; a ameaça do réu às testemunhas, para que não declinassem o seu nome na polícia, pois, caso contrário, dar-lhes-ia uma surra e as vararia de balas; a troca do revolver homicida pela garrucha enferrujada; o empenho do réu em dificultar a apuração da verdade, procurando um irmão da vítima para êsse fim (fls. 57 e 150) e a ameaça às testemunhas através da queixa-crime e da imprensa (fls. 181)".

E' bem certo que a infração não teve testemunhas presenciais, devendo-se, portanto, apurar a sua autoria por circunstância e indícios. Êstes, é sabido, autorizam não apenas a pronúncia, mas, até a condenação (artigo 408 do C.P.P.); Ac. do Sup. Trib. Fed., in "Rev. de Direito", vol. 14-290; **Soriano de Souza** — "Decisões", pág. 548). E é, ainda, princípio universalmente aceito que a convergência de indícios constitui a prova artificial e completa (**Esmeraldino Bandeira** — "Literatura Crim"., pág. 23).

Ora, na espécie vertente, — como evidenciado está, nas razões da apelante e no parecer citado, — tem-se como certo que a prova produzida sufraga suficientemente o requisitório oficial, atingindo aquêle gráu de plenitude que a lei quer que haja quanto ao crime. Trata-se de uma série entrosada de indícios concludentes que não deixam dúvida, em qualquer espírito, de que foi realmente o recorrido o autor da trágica ocorrência de que se ocupam os autos.

Por outro lado, as declarações do acusado, nos pontos capitais, são contraditórias, e mentirosas as informações trazidas pelas testemunhas postas em rol para depôr, tanto que algumas delas chegam a desmentir as suas assertivas, sendo que José Eduardo, ao invés de comprovar, destruiu mesmo o **alibi** com que pretendera o réu destruir a prova contra êle acumulada pela acusação.

Ao demais, oportuno é trazer-se à liça o ensino clássico de **Pimenta Bueno**, segundo o qual, para a pronúncia não é necessária prova plena, porque ela não é mais do que um processo preparatório da acusação, um meio de preparação e segurança, com ingresso em juízo pleno para o julgamento final, bastando aquela que fôr suficiente, para que o Juiz da pronúncia decida conscienciosamente, se há ou não **razoável suspeita** de ser o indiciado o autor do crime — ("Apontamentos sôbre proc. crim. bras.", págs. 130-131; **Espínola Filho** — "Cód. Proc. Penal", vol. III, 131-148), acrescentando **Bento de Faria** que:

> "a frequentes naufragios se arriscaria a Justiça se a lei fizesse depender da convicção, quer dizer, da prova plena, o ato provisório da pronúncia" — ("Cód. Proc. Penal", vol. II, 13-18).

E, no caso vertente, os indícios postos em relêvo pela recorrente, articulando-se e congregando-se, estabelecem a certeza sôbre a responsabilidade criminal do recorrido, existindo bastantemente para apontá-lo à repressão penal.

Verifica-se, na espécie, a ocorrência da circunstância agravante qualificativa do **motivo fútil**, pois, como é lição de **Maggiori** — ("Dir. Penal", vol. II, 19):

> "Futil es el motivo no proporcionado con el delito, el motivo que por lo exiguo e mesquino no explica la acción criminal, antes bien, denota insentibilidad moral en el agente. Aqui entra el caso del que mata para vengar una leve injuria, o por un litigio insignificante".

Também, ocorre, no caso dos autos, a qualificadora, de haver o agente **usado de recurso que dificultou a defesa do ofendido**, pois, momentos antes do fato não houve questão alguma entre o acusado e o ofendido e, junto ao cadaver dêste, arma alguma foi encontrada.

Com êstes fundamentos, acordam em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, de conformidade com as razões da apelante e parecer do Dr. Subprocurador Geral, cujos

fundamentos adotam, como motivos de decidir, — dar provimento ao recurso interposto para pronunciar, como pronunciam, o recorrido Antônio da Costa Lopes como incurso nas sanções do artigo 121, § 2.º, incs. II e IV, do Código Penal, mandando que siga o processo seus ulteriores têrmos, até final julgamento, depois de lançado o seu nome no rol de culpados. Custas **ex lege**.

Belo Horizonte, 30 de agôsto de 1960. — **José Américo Macêdo**, presidente e relator — **Lahyre Santos** — **Agenor de Sena Filho**.

——xx——

CORRUPÇÃO DE MENOR — LIBIDINAGEM E DESVIRGINAMENTO — RECUSA DE CASAMENTO — "SURSIS" — CONCESSÃO.

— Não havendo pertinaz trabalho para viciar a vontade da vítima, nem sendo séria a promessa de casamento feita no momento da cópula, a libidinagem e o desvirginamento configuram crime de corrupção de menor.

— A circunstância de não querer o réu reparar o mal causado, mediante casamento com a vítima, não obsta a concessão do "sursis".

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 14.129 — Relator: Des. AGENOR DE SENA FILHO

RELATÓRIO

Na comarca de Carmo do Rio Claro, o sr. dr. Promotor de Justiça, tendo em vista a atestação de fls. 6 de miserabilidade de João Batista Cardoso e sua filha menor Maria Helena Cardoso, agitou a presente ação penal contra Luiz Antônio Pontara, brasileiro, solteiro, estudante, com 20 anos de idade, dando-o como incurso nas penas do artigo 217 do Código Penal, como autor da sedução da referida menor. O processo obedeceu a tôdas as prescrições legais e, encerrada a instrução criminal, viu-se o denunciado condenado por crime de corrupção de menor, concedendo-lhe o Juiz a suspensão condicional da execução da pena. O réu e o sr. dr. Promotor de Justiça conformaram-se e a vítima, no prazo do artigo 598, parágrafo único, do Código de Processo Penal, manifestou recurso de apelação, pleiteando a reforma da classificação do crime para sedução e julgando incabível o "sursis". O apelado, preliminarmente, entendeu intempestivo o recurso, em cujo prazo deveria ser contado o dia em que terminou o do Ministério Público e quanto ao mérito pediu fôsse mantida a sentença em sua integridade. O parecer da Procuradoria Geral do Estado, falando por ela o douto Grover Cleveland Jácob é pelo conhecimento da apelação interposta e pelo seu desprovimento.

E' o relatório. Ao Exmo. Sr. Des. Revisor.

Belo Horizonte, 9 de julho de 1959. — **A. Sena Filho**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 14.129, da comarca de Carmo do Rio Claro, apelante Maria Helena Cardoso, apelada a Justiça, acordam, em Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando à decisão o relatório retro, negar provimento ao recurso e, assim, manter a sen-

tença de fls. 65 a 67, que é excelente, em perfeito acôrdo com a melhor doutrina e calcada, com precisão, na prova constante do processo. Custas por lei.

Belo Horizonte, 27 de agôsto de 1959. — **Gentil Faria e Sousa**, presidente — **Agenor de Sena Filho**, relator, com êste voto: — **"Preliminarmente**, conheço da apelação por entender que foi interposta dentro do prazo legal. Promotor e réu foram intimados da sentença no dia 4 de fevereiro do corrente ano. O prazo da promotoria terminou, portanto, dia 9 e a 10 iniciou-se o prazo concedido à ofendida para o recurso. Sendo êle de 15 dias, foi interposta a apelação tempestivamente, eis que ela é de 24 de fevereiro dêste ano. Aliás, é nêsse sentido o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, que assim argumenta: "O apelado levanta a preliminar da intempestividade do recurso, em cujo prazo deveria ser contado o dia em que terminou o do M. Público. Não lhe vemos razão: êsse dia era dedicado, ainda, ao Dr. Promotor e a vítima não podia usá-lo para o seu recurso, não devendo, pois, ser computado no seu prazo". Quanto ao **mérito** mantenho a decisão de fls. 65 a 67v., que é excelente, em perfeito acôrdo com a melhor doutrina e calcada, com precisão, na prova constante do processo. Realmente, a culpa do réu pelo desvirginamento da vítima, constatado pelo a. c. d. de fls. 10 a 11, emerge do conjunto probatório de modo a resultar em tranquila convicção. Basta que se realcem os seguintes pontos: 1.º) a excelente conduta anterior da vítima, que acusa sem tergiversações ao acusado como o seu desvirginador, dando detalhes minuciosos dos encontros com êle mantidos; 2.º) essas declarações são confirmadas pelas testemunhas Antônio Jacinto Ferreira e Domingos Jacinto Ferreira, que surpreenderam o casal em local escuro, conduzindo-os à delegacia de polícia; 3.º) o réu na polícia se limitou a negar pura e simplesmente ser o autor do desvirginamento da menor, embora confessasse ter sido pilhado em lugar êrmo e escuro em companhia da vítima. Em Juízo permaneceu silente, ante a grave acusação, limitando-se a confirmar as declarações já sumárias prestadas na polícia. Entretanto, fôrça é convir, com a sentença, não ter havido sedução, eis que como explicou a própria ofendida teve ela apenas três encontros com o réu (fls. 44), sendo que no primeiro dêles o coito foi simplesmente "inter femura", verificando-se no segundo o desvirginamento. E, como disse, entregou-se ao réu não só porque êste lhe garantira que "aquilo era cousa natural, que tôdas as moças faziam", como, também, porque o acusado prometera casar-se com ela (fls. 44v.). Assim é lógica e jurídica a conclusão da sentença: "Portanto, como claramente se verifica, não houve o pertinaz trabalho de que se falou para o acusado **viciar** a vontade da vítima, nem, tão pouco, foi séria e convincente a **promessa de casamento,** que tal promessa não é nem pode ser aquela feita no momento da cópula, no ato do coito, senão a que estiver rodeada de uma série de circunstâncias que expliquem a sinceridade do namorado e **justifiquem** a confiança da mulher". Houve, tão só, o crime de corrupção, eis que o réu praticou ato de libidinagem com a menor, qual seja a cópula **extra-matrimonium**, desvirginando-a, contando ela menos de 18 anos e mais de 14. Quanto ao "sursis" esposo o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado, nestes têrmos: "Também na parte em que concedeu o "sursis" não deve ser modificada a decisão. Pretende a apelante, que o benefício não cabe porque o réu não quis reparar o mal, casando-se com ela. Parece-nos, **data venia,** absurda essa interpretação, pois redundaria em coagir o agente a cometer um ato para o qual a lei exige a vontade livre e

espontânea. Além disso, seria um contrassenso admitir-se como condição para o "sursis", o que a lei prevê como causa de extinção da punibilidade". Em conclusão, nego provimento ao recurso". — **A. Felício Cintra Neto — J. H. Furtado de Mendonça.**

——xx——

CHEQUE — DOCUMENTO PÚBLICO — FALSIFICAÇÃO — CRIME CONTINUADO — SUJEITOS PASSIVOS DIVERSOS — CONFIGURAÇÃO

— A emissão de cheque fraudado, no todo ou em parte, caracteriza delito de falsificação de documento público.

— O crime continuado se configura na hipótese de se ligar aos subseqüentes o delito praticado pela mesma pessoa, ainda que sejam diversos os sujeitos passivos.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 15.648 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

RELATÓRIO

Acolhendo o relatório da sentença de fls. 40, acrescento a conclusão, que foi ser o réu condenado a dois anos de reclusão (duas vezes), o que significa o total de 4 anos, e mais a multa de dois mil cruzeiros, taxa penitenciária de 50 cruzeiros, honorários de Cr$ 2.000,00 ao defensor dativo e custas.

O parecer da Procuradoria Geral examina a espécie e se inclina pelo provimento parcial do recurso, regularmente interpôsto, para que prevaleça o crime continuado e não o concurso material que o juiz adotou.

Passo o processo à revisão do ilustre Des. Alencar Araripe.

Belo Horizonte, 28 de junho de 1960. — **Merolino Corrêa.**

ACÓRDÃO

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em sessão da Primeira Câmara Criminal, vistos, examinados e discutidos êstes autos de apelação n. 15.648, da comarca de Passos, tomando conhecimento das razões do apelante João Miguel da Silva, bem como às da apelada — Justiça — acorda em prover, em parte, o recurso, para fixar a pena em dois anos e quatro meses de reclusão, de conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Estado, inclusive quanto à admissão de crime continuado que, na espécie, é evidente, prevalecendo a classificação do fato delituoso adotada na sentença recorrida, que é jurídica.

Achando um talão de cheques, o apelante falsificou alguns dêles, preenchendo os respectivos claros com diversas importâncias e supostas assinaturas de pessoas quaisquer, para, em dias diferentes de novembro e dezembro de 1959, descontar os cheques assim falsificados em casas comerciais, onde fingia adquirir mercadorias e apenas guardava o trôco em dinheiro.

Foram apreendidos quatro cheques usados contra os negociantes Cícero de Souza, Miguel Chacra e José Elias Ticle, no total de Cr$ 16.080,00, mas ao tentar passar um dêsses cheques na farmácia Santa Maria, teve o réu a surpresa de ser desmascarado e preso em flagrante.

O magistrado condenou o criminoso a 4 anos de reclusão, multa de Cr$ 2.000,00, tava penitenciária, custas e honorários advocatícios, dando-o como infrator do artigo 297, § 2.º, do Código Penal.

Pretende o recorrente a desclassificação do crime para furto simples, alegando que não houve falsificação nem imitação de firma de ninguém, visto como punha nomes fictícios nos cheques emitidos contra a Caixa Econômica Federal de Minas Gerais, por estar em má situação financeira. Aplicou o **golpe** duas vezes com sucesso, mas foi infeliz na terceira investida; as vítimas descontaram os cheques por imprudência, pois desconheciam o réu e os emitentes imaginários.

Ora, bem se percebe o engano que assalta a inteligência do defensor dativo que funcionou no processo. O raciocínio empregado conduziria o interprete à identificação de estelionato, jamais a furto de coisa móvel, cometido em presença do lesado.

Se o incriminado lançou nos cheques nomes inventados, de pessoas desconhecidas, sem a intenção preconcebida de criar um vínculo obrigacional contra terceiros, é óbvio que não se trata de estelionato, artifício destinado a iludir a boa fé ou induzir alguém em êrro, com intuito de vantagem ilícita; mas de falsificação de documento público, como inegàvelmente é o cheque ao portador, transmissível por endôsso. Aquêle que emite cheque falsificado, perturba a fé pública que se inspira na circulação normal de um título garantido por lei e eqüivalente a dinheiro, substitutivo ou representativo de moeda no giro comercial. Cheque fraudado, no todo ou parcialmente, é elemento material do delito de falsificação.

Com muito acerto, em substancioso aresto, o Egrégio Tribunal paulista sustentou que a emissão de cheque adulterado, forjado ou falsificado, significa introdução de moeda falsa na circulação, transcendendo, portanto, a potencialidade danosa dêsse procedimento os limites jurídicos do crime de estelionato, tão extensa é a repercussão da ameaça nos circulos da atividade social ("Rev. dos Tribs.", 186-597).

Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto, um dos luminares da Côrte de Justiça de Minas Gerais, discorre sôbre as funções do cheque com real saber e proveitosos ensinamentos, trazendo à colação os escólios de **Carvalho de Mendonça, Magarinos Torres, Whitaker, Pontes de Miranda, Lacerda Teixeira, Vivante** e outros, no sublimado empenho de contribuir para remover controvérsias sôbre a matéria, que se relaciona com os vícios do cheque, envolventes do princípio de responsabilidade. O assunto que não pertine pròpriamente ao instituto do cheque, mas ao direito comum — previne o autor — apresenta dificuldades no conceituar a **falsidade,** a **alteração** e a **falsificação,** pois a fraude se manifesta em duas ocasiões e de maneira diferente (no momento da emissão do cheque ou durante seu trânsito), muito embora o Código Penal não estabeleça qualquer distinção para o **jus puniendi**. A falsificação consiste, geralmente, em aumentar o valor do cheque ou na alteração nominal do beneficiário; ao passo que a falsidade está no preparo ou fabricação do cheque, sendo falsa a assinatura do emissor.

> "Com efeito, dá-se a falsidade quando a firma é lançada por outro que não o pseudo assinante e sem sua autorização; a falsificação, quando há deturpação da firma; e alteração, no caso da modificação de um dos requisitos essenciais do título, exceto a assinatura" ("O Cheque", II-411-415).

Tem razão Cunha Peixoto quando acentua que, no tocante à responsabilidade do emitente, a jurisprudência nacional participa da perplexidade doutrinária.

não houvesse falsificado os cheques para se apoderar das mercadorias que fingia comprar, haveria estelionato; mas o que êle visava era passar os cheques aos incautos comerciantes, descontando-os, para recolher, apenas, parte das quantias nêles declaradas. Não estava na mente do falsificador vincular a responsabilidade dos prejudicados pela fraude na emissão dos cheques que descontaram.

Discorda **Puccioni** da compatibilidade entre a fraude inicial da superveniente, para se falar em estelionato, dizendo **Soler** que diferem as situações, pois a fraude atua como determinante do ato que depois aparece como puro prejuízo, ao passo que a atividade fraudulenta se desenvolve com respeito a uma situação jurídica legítima preexistente (la prestación es hecha sobre la base de un error que viciaba el consentimiento, mientras en el otro caso la entrega tuvo lugar por un acto no vicioso y solamente podrá hablarse de abuso cuando efectivamente haya preexistido una situación de confianza verdadera — Derecho Penal Argentino, IV-328).

Pondera **Magalhães Drummond** que a lei, ao incriminar a falsificação da moeda e seus atos preparatórios, pretende dar tranquilidade e segurança à vida econômica e financeira do País, enquanto que, incriminando a falsificação de títulos e outros papéis públicos, o que visa é regularizar as relações do indivíduo com o Estado ("Coments. ao Código Penal", XX-IX-223).

No que toca à alegação de crime continuado, não há que duvidar de sua configuração, nada obstando sejam diversos os sujeitos passivos. Praticados pela mesma pessoa, o segundo crime se liga aos subseqüentes, nos têrmos do artigo 51, § 2.°, do Código Penal.

A pena é fixada no mínimo legal, com o acréscimo previsto no citado artigo 51, tendo-se em conta a personalidade bronca do imputado, pois o juiz notou que "o acusado não é ativo e nem muito inteligente", sendo criminoso primário e de reduzidas consequências a infração cometida. Custas pelo regimento.

Belo Horizonte, 22 de agôsto de 1960. — **Alencar Araripe**, presidente e revisor — **Merolino Corrêa**, relator — **Dario Lins**.

——xx——

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

DISSÍDIO COLETIVO — ADMISSÃO POSTERIOR A DATA-BASE — AUMENTO SALARIAL — AUSÊNCIA DE DIREITO

— Os empregados admitidos após a data-base do dissídio coletivo, quando há omissão a respeito na sentença normativa, não têm direito ao aumento de salários.

RECURSO ORDINARIO N.° 1.662/60 — Relator: Juiz FABIO DE ARAUJO MOTA.

Vistos os autos. Consórcio Adersy Conege recorre da decisão da MM. Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, que julgou procedente a reclamação contra a mesma apresentada por Jair Ferreira Rodrigues e outros, quanto ao recebimento da diferença de salário obtido em dissídio coletivo.

O Dr. Procurador Adjunto opinou pela manutenção da decisão recorrida.

Tudo bem examinado. Já o Tribunal Superior do Trabalho se manifestou sôbre a espécie, negando o direito à diferença de salário obtida em dissídio coletivo aos empregados admitidos após a data base, quando há omissão a respeito no acôrdo ou nas sentenças respectivas. E' o caso do autor. Os recorridos não fazem jús à diferença de salários pleiteados.

À vista do exposto, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região em dar provimento ao recurso para absolver o recorrente da condenação que lhe foi imposta.

Belo Horizonte, 12 de outubro de 1960. — **Herbert Magalhães Drumond**, presidente — **Fábio de Araújo Mota**, relator.

——xx——

GREVE — DISPENSA JUSTA

— E' justa a dispensa de empregados que, ao invés de recorrerem ao Poder Judiciário, promovam paralisação coletiva do trabalho para forçar o empregador a conceder-lhes aumento salarial.

RECURSO ORDINARIO N.° 1.600/60 — Relator: Juiz VIEIRA DE MELO.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interpôsto de decisão proferida pela MM. Quarta Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, em que são recorrentes Washington de Paula Salazar e outros, sendo recorrido Joaquim Pereira Tavares.

RELATÓRIO

Da v. decisão que julgou improcedente a reclamatória que formularam contra Joaquim Pereira Tavares, recorrem Washington de Paula Salazar e outros, objetivando que se lhe reconheça direito ao pré-aviso e diferenças salariais, conforme inicialmente pleiteado. Dizem que não incorreram em falta capaz de justificar o despedimento que lhes foi aplicado. Admitem que o abandono do serviço puro e simples constitui falta grave, para sustentar que o mesmo não sucede quanto a suspensão do trabalho, por alguns minutos, visa obter uma definição do empregador sôbre determinada vantagem a que julgam ter direito. Nada vedava tal sorte de entendimento, que não consubstanciava, assim, a pretendida figura faltosa.

Não ofereceu razões a parte contrária e a Douta Procuradoria Regional opinou pelo desprovimento do apêlo.

VOTO

Restou provado que os recorrentes paralisaram o serviço, visando obter do recorrido determinada majoração salarial de caráter normativo. Deixou patente a prova que, não obstante concitados a retornar às suas funções, recusaram-se a cumprir as obrigações contratuais, a não ser que o empregador lhes deferisse o pretendido aumento. Ora, muito embora esteja previsto em nosso ordenamento jurídico o direito de greve, a suspensão coletiva de trabalho está sujeita a limitações, não sendo lícito usá-la indiscriminadamente. Isto porque, a par dêsse recurso extremo, existe à máquina judiciária apta a resolver contendas dessa natureza. Pretenderam os recorrentes compelir o empregador a conceder-lhes um aumento cuja exigibilidade é manifestamente discutível, quando se impunha, em decorrência, a palavra da justiça, para dirimir a controvérsia. Assim, o descumprimento de obrigação contratual, a desobediência ao apêlo para retôrno ao serviço, tudo isso identifica a justa causa de que se valeu o recorrido para dispensá-los. Quanto à majoração pleiteada tão canhestramente, verifica-se que, igualmente, não lhes assiste direito, conforme proclamou a MM. Junta **a quo**. De fato, admitidos posteriormente ao acôrdo coletivo, não estão, óbviamente, contemplados por êsse instrumento normativo.

Pelo expôsto, merece confirmada integralmente a veneranda sentença recorrida.

Fundamentos pelos quais acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a v. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos, de acôrdo com o parecer da Douta Procuradoria Regional.

Belo Horizonte, 14 de novembro de 1960. — **Herbert Magalhães Drumond**, presidente — **Vieira de Melo**, relator.

——xx——

PARCERIA AGRÍCOLA — INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO — SALÁRIOS — PROVA — RECIBOS

— E' incompetente a Justiça do Trabalho para conhecer de ações que envolvem a parceria agrícola.
— O pagamento de salários se prova por recibos.

RECURSO ORDINÁRIO N.º 1.886/60 — Relator: Juiz JOSÉ APARECIDA.

RELATÓRIO

O MM. Juiz de Direito de Boa Esperança condenou Sebastião José da Costa a pagar a Paulo José da Costa salários e verba resultante de parceria agrícola.

Insurge-se o reclamado, por via do presente recurso ordinário, alegando nada dever ao reclamante, por não ter sido êste seu empregado e nem com êle haver mantido parceria agrícola. Aduz que empregado seu, dêle reclamado, fôra com irmão do reclamante, querendo êste beneficiar-se com o alheio.

O recurso foi contrariado pela reclamante, e a Douta Procuradoria Regional, oficiando nos autos, opinou pelo seu improvimento.

Isto pôsto:

VOTO

A condenação imposta ao reclamado e relacionada com a parceria agrícola é de ser cassada. Segundo a C.L.T., escapa a esta Justiça especializada conhecer de ações que envolvem a parceria agrícola.

Quanto à condenação referente a salários, dela não pode livrar-se o recorrente. Restou provado que o reclamante trabalhou como retireiro da fazenda do reclamado, no período consignado na sentença. Competia ao recorrente provar, através de recibos, o pagamento dos salários do postulante. Acontece que, negando a relação de emprêgo, tal prova não teria cabimento na espécie. Ora, com essa relação resultou comprovada, o pagamento de salários se impõe. Daí porque é de ser mantida, nessa parte, a condenação enquanto que a que se relaciona com a parceria agrícola deve ser excluida, por aquêle motivo de incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir a espécie.

Com êstes fundamentos, acordam o T.R.T. da Terceira Região em dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a parcela de Cr$ 4.000,00, mantendo a decisão nos demais têrmos.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 1960. — **Herbert Magalhães Drumond**, presidente — **José Aparecida**, relator.

——xx——

SALÁRIO — "QUEBRA" DE MERCADORIAS — TRANSPORTE — RISCO DA EMPRÊSA — DESCONTO INADMISSÍVEL

— E' vedado o desconto salarial por "quebras" de mercadorias oriundas do seu transporte, já que constitui risco pertinente à atividade empresária.

RECURSO ORDINÁRIO N.º 1.900/60 — Relator: Juiz VIEIRA DE MELO.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interpôsto da decisão proferida pela MM. Segunda Junta de Conciliação e Julgamento, desta Capital, em que são recorrentes José Celso Costa e Distribuidora de Charutos Suerdick Indústria S.A., sendo recorridos os mesmos.

Propôs José Celso Costa uma reclamatória contra a Distribuidora de Charutos Suerdick Indústria S.A., visando receber aviso prévio, indenização e férias.

Citada a reclamada regularmente, através de precatória, defendeu-se, contestando o **quantum** salarial alegado no pedido para efeito do cálculo das reparações legais, sustentando serem estas indevidas, porisso que a dispensa se fundara em justa causa. Alega que o reclamante na sua última prestação de contas apresentara um "deficit" correspondente aos seus onze meses de serviço, cujo montante recusara-se a cobrar. Assim, ainda que por absurdo lhe seja devida alguma parcela, era de se compensá-la com aquêle **quantum**, sendo improcedente a ação.

Instruído regularmente o feito, houve por bem a MM. Junta **a quo** julgar procedente a reclamatória, determinando que se apure em execução as parcelas pedidas na inicial, "compensadas, entretanto, as quantias devidas pelo reclamante à reclamada, bem como as "quebras" mensais de mercadorias, superiores a Cr$ 1.500,00, não cobertas pelo seguro".

Inconformadas recorreram as partes. O reclamante se insurgindo contra a compensação decretada, sustentando nada dever à sua ex-empregadora, já que as "quebras" de mercadorias representavam um risco inerente à atividade empresária. Por sua vez, pretende a emprêsa ver-se absolvida da condenação que lhe foi imposta, alegando que a reclamante praticara atos faltosos, cabalmente provados, que lhe retiravam direito aos ressarcimentos legais. Concluiu, salientando que a compensação deveria ser integral, independente da existência do seguro das mercadorias.

Ofereceu razões o reclamante, impugnando o recurso da emprêsa, e a Douta Procuradoria Regional opinou pelo provimento do apêlo por aquêle formulado, para o fim de excluir-se da sentença a compensação ali admitida, desprovido o recurso da segunda recorrente.

VOTO

A prova dos autos não convence da ocorrência da justa causa. Negou o empregado que a diferença de mercadorias mencionadas nas anotações de fls. 26-27 correspondesse a "faltas", como alegou a empresa. Sustentou êle tratar-se de "quebras" costumeiras, em virtude do transporte da mercadoria. Baseando a empresa o pedido de compensação naquela alegativa, deveria prová-la, já que o empregado a contradisse. Todavia, a prova não lhe foi favorável. Segundo se infere do depoimento de Manoel Augusto de Oliveira, testemunha por ela arrolada, quando havia "falta" de mercadoria os empregados responsabilizavam-se imediatamente, pagando-a, ou assinando o respectivo vale. Assim, de duas uma: ou o empregado já saldou as "faltas" porventuras havidas, ou assinou os vales correspondentes. No tocante ao primeiro aspecto, **tollitur quaestio**, pois já teria havido a necessária liquidação; quanto ao segundo, onde estão êstes vales? Logo, tudo faz crer que a referida nota se prenda realmente às chamadas "quebras", mesmo porque não é crivel que a emprêsa houvesse tolerado por tanto tempo constantes diferenças de mercadorias sem acerto e sem justificativas, a dar-se crédito ao depoimento daquela testemunha, atual gerente da emprêsa em Juiz de Fora.

Por outro lado, não se inculpe o empregado por tais "quebras", oriundas do transporte da mercadoria em estradas de má rodagem, visto que nem era êle quem conduzia o veículo, mas um motorista da emprêsa. De outra forma, como salientou a ilustrada Procuradoria, admitir-se-ia a transferência para o empregado de risco inerente ao empreendimento. Depois, assim como êle, outros incorriam nessas "quebras" e nem por isso foram despedidos, com fundamento em justa causa.

Portanto, não só deixou de caracterizar-se a justa causa para o despedimento, mas, de igual modo, apurou-se a inadmissibilidade da compensação, por não ser lícito o desconto pretendido pela emprêsa, por isso que pertinente ao risco de sua atividade.

Fundamentos pelos quais, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, unanimemente, em dar provimendo ao recurso do empregado, primeiro recorrente, para excluir da condenação a compensação, negando provimento ao recurso da emprêsa, segundo recorrente, tudo de acôrdo com o parecer do Dr. Custódio A. de Freitas Lustosa, Substituto de Procurador Adjunto.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 1960. — **Herbert Magalhães Drumond**, presidente — **Vieira de Melo**, relator.

——xx——

MANDATO SINDICAL — ESTABILIDADE PROVISÓRIA — INEXISTÊNCIA

— O dirigente sindical não goza da chamada estabilidade provisória, figura jurídica inexistente no direito trabalhista brasileiro.

RECURSO ORDINÁRIO N.º 1631/60 — Relator: Juiz CURADO FLEURY.

Joaquim Rufino da Silva na ação em que contende com o Banco Crédito Real de Minas Gerais S. A., inconformado com a decisão que julgou improcedente sua reclamatória, via do qual pretende ser reintegrado no cargo de contínuo por gozar de imunidade sindical ou de estabilidade provisória, **ex-vi** do artigo 543 da C.L.T., em tempo oportuno, manifestou recurso ordinário para obter seja reformado o decisório e reintegrado na sua função no Banco reclamado, eis que sendo membro do Conselho Fiscal do seu sindicato de classe, não podia ser despedido, maximé, como o foi, isto é, injustamente. O recurso foi contestado e nesta instância pela Procuradoria Regional, falou o Dr. A. Braga de Souza, opinando no sentido da confirmação do julgado recorrido pelos seus jurídicos fundamentos, negando-se provimento ao apêlo.

VOTO

A respeitável decisão recorrida apreciou com justiça a espécie **sub-judice** esposando a tese que vai-se tornando tranqüila e pacífica de que o dirigente sindical não goza da chamada estabilidade provisória, figura jurídica inexistente no direito trabalhista brasileiro. E por haver decidido com acerto não merece censura e deve ser mantida, de

vez que êste Egrégio Tribunal, em várias decisões, vêm negando aos dirigentes de sindicato o direito à estabilidade. Assim, ao processo foi acostado, por certidão (fls. 85-89), um acórdão deste Egrégio Tribunal, no qual fomos voto vencedor e relator, onde a matéria está amplamente discutida à luz da jurisprudência da Excelsa Côrte e do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que, em sua **plenitude** examinou a tese para concluir pela não existência da chamada estabilidade provisória. Não temos motivos para reformar o nosso entendimento e adotamos como fundamentos os mesmos já constantes do aresto junto por certidão à fls. 85-89. Em memorial acostado em apenso ofereceu o recorrido certidão do acórdão dêste Egrégio Tribunal da lavra do eminente Juiz Newton Lamounier, onde a tese da não existência da estabilidade provisória de dirigente sindical, é examinada em todos os seus aspectos com a lucidez, clareza e brilhantismos peculiares à inteligência do ilustrado magistrado e em cuja ementa se lê:

"Empregado investido de mandato sindical. Artigo 543, § 3.º da C.L.T.. O artigo 543, parágrafo 3.º, da C.L.T. não veda a dispensa do empregado dirigente sindical, antes a permite, sujeitando, porém, o empregador à multa do artigo 553, sem prejuízo das reparações legais. Nestas reparações legais não se pode incluir a reintegração do empregado com menos de dez anos de serviço, pois tal direito a lei só confere aos estabilitários, portadores do decênio. (Proc. TRT-500-58 entre partes, recorrente Sinval Bambirra e recorrido Cia. Industrial Belo **Horizonte)**.

No acórdão junto aos autos, à fls. 88, evidenciado está não conter a Consolidação qualquer dispositivo assegurando ao dirigente sindical a estabilidade no emprêgo e tanto isto é verdade que tramita no Congresso Nacional o projeto de lei, que recebeu na Câmara dos Deputados o n. 259-56, atualmente em andamento no Senado Federal, acrescentando ao artigo 492 da C.L.T., mais um parágrafo, que seria o segundo, extendendo as garantias da estabilidade aos empregados investidos de representação ou da direção sindical.

O § 3.º do artigo 543 da Consolidação, dispõe que se o patrão despede o empregado **com o intuito** de impedir que êle se associe ou exerça qualquer direito inerente a sua condição de sindicalizado, ficará passível de penalidades, de ordem administrativa ou seja a multa e de ordem judiciária ou jurídica, isto é, as reparações estabelecidas em lei, não se expressando nem ao menos de leve, na proibição da despedida e sim estabelecendo punições para quando ela ocorrer, com exceção apenas para os casos de transferência. Assim, tudo indica não existir a estabilidade provisória, devendo ainda ficar demonstrado por parte do patrão, no caso de despedida, o ânimo ou o desejo de impedir o exercício do mandato sindical. No caso em apreço, arrolou o Banco recorrido várias faltas graves praticadas pelo empregado o que justificariam sua dispensa, sem pagamento das reparações legais, o que evidenciaria por outro lado, a ausência do intuito de impedir o exercício do mandato sindical. Mas, a questão de se indagar da justiça ou não da despedida, perde de importância e não necessita de indagação, eis que o Banco reclamado, não se furta ao pagamento das reparações e muito ao contrário deseja pagá-las, tanto assim que creditou ao reclamante-recorrente a importância de Cr$ 94.214,40 (doc. n. 4-fls. 9), que não foi impugnada como sendo inferior ao que lhe confere a lei.

Ante ao exposto e o mais que dos autos consta, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por maioria e de acôrdo com o Relator em negar provimento ao recurso para confirmar a

decisão recorrida pelos seus jurídicos fundamentos, acolhendo o parecer do Dr. A. Braga de Souza. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 1960. — **Herbert Magalhães Drumond,** presidente — **Curado Fleury,** relator.

——xx——

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

INQUILINATO COMERCIAL — RENOVATORIA — RETOMADA PARA USO PROPRIO — INDENIZAÇÃO INDEVIDA — VOTO VENCIDO

— Descabe indenização quando o locatário decai da renovatória, face à retomada do prédio para uso do proprietário. — V.v.: — O locatário deve ser indenizado das despesas de mudança em retomada para uso próprio.

RECURSO EXTRAORDINARIO N.º 31.896 — Relator: Ministro RIBEIRO DA COSTA.

ACÓRDÃO

Relatados êstes autos de recurso extraordinário n. 31.896, do Distrito Federal, acorda o Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, conhecer do recurso por maioria de votos e, por esta votação, lhe negar provimento, nos têrmos das notas taquigráficas anexas. Custas **ex lege**.

Rio de Janeiro, 21 de agôsto de 1956. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Edgard Costa — **A. M. Ribeiro da Costa,** Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Ambas as instâncias locais acolheram pedido de retomada, facultada ao proprietário pelo artigo 8.º, letra **e**, do Decreto n. 24.150, de 1934, não cabendo, nesta hipótese, indenização ao locatário. Diz o acórdão, prolatado a fls. 143: "Apela a lacatária vencida, reafirmando a insinceridade do retomante e insistindo, caso a retomada venha a ser confirmada, na indenização pedida, na contestação. "Indiscutível o acêrto do julgado, ao conceder a retomada pleiteada pelo proprietário, que no imóvel pretende se estabelecer com o negócio de tecidos, gravatas, artigos para homem e congêneres e residir no pavimento superior. "Quanto à indenização do sobrado para fim residencial, está justificada pelo fato de residir o apelado em prédio alheio (fls. 35), inegável sendo o direito que lhe assiste em preferir ocupar imóvel seu. E quanto a retomada da loja, muito embora, como diz a Apelante, o direito de retomada não seja absoluto, forçoso é reconhecer que, nestes autos, não há o mais leve indício da insinceridade do retomante. "Alega o proprietário que pretende se estabelecer em dita loja, explorando ramo diverso do explorado por sua locatária, direito que lhe confere o artigo 8.º, letra "e", do decreto 24.150, de 1934. Insurge-se a inquilina, alegando, em resumo, que o A. é insincero, porque não é crível que aos 62 anos pretenda tornar-se comerciante, pois nessa idade, via de regra, deixam de comerciar os comerciantes, para o repouso justo e necessário da vida de luta e de trabalho, e porque não fez prova de ser sócio de qualquer firma ou de

ter firma individual. Alegações destituidas de qualquer prova, sendo de notar que inúmeras vezes temos decidido que a idade do proprietário não é de molde a se lhe impor a **capitis diminutio** de ser obrigado a renunciar ao uso de suas coisas, para que dêles melhor possam usar os seus locatários. E, como diz a sentença, o fato de não ter o apelado ainda requerido o registro de sua firma não é indício de insinceridade, pois que essa formalidade melhor poderá ser observada após o início do funcionamento do estabelecimento comercial que pretende instalar. "Como dito, não há nos autos a mais leve prova que contrarie a presunção legal de sinceridade do retomante, ônus que cabia à locatária. Ao revés, as testemunhas ouvidas declaram que o A., desde que adquiriu o imóvel, pretende nele se instalar com o seu comércio, o que, aliás, demonstra a notificação feita à locatária em 4 de agôsto de 1952, quando era ainda promitente-comprador do imóvel. "A alegação de que a situação do imóvel não se prestava para o comércio que o A. pretende explorar, resultou inane, não só pelo que esclareceram as testemunhas, comerciantes do mesmo gênero de negócio. "Resta, finalmente, a pleiteada indenização que a sentença, com acêrto, entendeu incabível. "Não há como se condenar o proprietário a indenizar o inquilino, quando, como no caso, retoma o imóvel para seu uso; forçoso é proclamar que quem usa do seu direito não comete abuso e não pode com isso violar direito alheio. "Conflitantes os interêsses das chamadas propriedade comercial e da propriedade imobiliária, há de prevalecer esta, salvo quando a lei expressamente haja composto êste dissídio, como o faz no art. 20 do decreto-lei 24.150. "Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso". Recorre extraordinàriamente a locatária, com apêgo às alíneas **a** e **d**, pretendendo que não se trata de questão de prova, mas de apurar se é, ou não insincero o pedido de retomada; afirma que o direito de propriedade não é absoluto, devendo prevalecer a pretensão do locatário, pois a lei, de caráter excepcional, visa à proteção do fundo de comércio. Demais, com sacrifício dêsse direito, não teve o recorrente amparo da indenização pelas despesas de mudança e novas instalações. Arrazoaram os litigantes. E' o relatório.

VOTO

O recurso desmerece acolhida.

A retomada foi deferida em têrmos justos e razoáveis, sem ofensa à lei, antes com o seu absoluto beneplácido (artigo 8.°, letra **e** e seu parágrafo único, do Decreto 24.150).

A indenização não encontrou apoio na letra do artigo 20, da Lei de Luvas, pois, no caso, decaiu o recorrente da renovatória, não **por motivo de condições melhores,** como é óbvio, desde que a retomada se deu para o proprietário, êle próprio, residir no imóvel e, também, se instalar com ramo de comércio inconfundível com o do contrato em curso.

Não há discutir na instância específica sôbre insinceridade de retomada. O problema se traduz em mera questão de fato.

A jurisprudência não ampara, no caso, o pedido de indenização, que tem sido concedida quando o imóvel vai ser ampliado, com maior capacidade de utilização.

Não conheço do recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, dou provimento, porque há divergência notória quanto à indenização, sendo o meu ponto de vista já conhecido.

Dou a indenização para as despesas de mudança, em retomada para uso próprio, na forma do art. 8.°, letra **e**, do Dec. n. 24.150, de 1934.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: "Conheceu-se do recurso contra o voto do Relator, e negou-se-lhe provimento, contra o voto do Ministro Hahnemann Guimarães, que o provia em parte".

Ausentou-se por motivo justificado, o Sr. Ministro Rocha Lagoa.

Foi negado provimento com os votos dos Srs. Ministros Relator, Lafayette de Andrada e Edgard Costa, presidente da turma.

——xx——

FALÊNCIA — CONTRIBUIÇÕES PARA INSTITUTOS — PEDIDO DE RESTITUIÇÃO — DIREITO

— Em favor dos Institutos há o direito de pedir restituição das quantias descontadas dos empregados e não recolhidas à autarquia de previdência social pela massa falida empregadora.

RECURSO EXTRAORDINARIO N.° 32.210 (embargos) — Relator: Ministro CÂNDIDO MOTA FILHO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n. 32.210 — Distrito Federal — embargos Massa Falida de Gráficas Hispabraz v. I.A.P.I.

Acordam, em Pleno, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, rejeitar os embargos, incorporado a êste o relatório e notas.

S.T.F. — 17-7-1959 — **Orosimbo Nonato,** presidente — **Cândido Mota Filho,** relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho: — Êstes embargos foram opostos no recurso extraordinário da Massa Falida da Gráfica Hispabraz, tendo como recorrido o I.A.P.I. A decisão foi unânime, na preliminar e no mérito, diante do seguinte voto (fls. 93), do eminente Ministro Ribeiro da Costa:

"A aplicação da norma contida no artigo 9.° da Lei n. 65, de 14 de dezembro de 1937, ao caso concreto, decorre de expressa determinação, tendo-a, conseqüentemente, o aresto recorrido, a exemplo do que decidiram numerosos arestos, por não incompatível com a preceituação dos artigos 76 e 102, § 3.°, II, da Lei de Falência. Tal interpretação não se mostra ofensiva do texto da lei federal (artigo 2.°, § 1.°, do Decreto-lei n. 4.657, de 1942), antes a êle se ajusta, segundo dispõe o referido artigo 8.°, **verbis:**

"São reputados privilegiados, nos processos de falência, concordata ou concurso de credores, os créditos dos Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões, incluídos, porém, como reivindicantes, em relação às quantias recebidas pelos empregadores de seus empregados".

Sem dúvida, pois, não merece acolhida a alegação de que a vigente lei falimentar, posterior ao decreto-lei n. 65, veio revogar o dispositivo em apreço; permaneceram, sem colisão, um ao lado do outro, de vez que o diploma especial contempla no artigo 102, § 3.º, a contribuições do falido em atraso, ou seja "pelas contribuições que o falido, dever". Ora, as contribuições dos empregados, são descontadas dos seus vencimentos, para a entrega imediata aos Institutos de Previdências. Logo, como alhures se tem proclamado, "essas parcelas, que não engrossaram a massa, são reivindicáveis, não cogitando a lei de sua efetiva apreensão". Entendimento oposto conduziria a arrebatar daquelas entidades a qualidade que a lei lhes confere de privilegiadas e, assim, ficariam êles privados de socorrer-se de processo da restituição para compelirem os empregadores a recolherem as contribuições descontadas de seus empregados. No entanto, cumpre observar que o empregador, ao fazer essa dedução, pratica ato de verdadeiro depositário, tal como advertira, ao propósito, o acórdão do Egrégio Tribunal de São Paulo, de 9 de setembro de 1949, pois que as somas lhe foram confiadas por expressa disposição de lei para fim determinado. Por conseguinte, decidindo o ponto fundamental controvertido, qual seja o de poderem ser reclamadas na falência do empregador, embora não arrecadadas, as quantias descontadas dos salários dos empregados para o fim de serem recolhidas as instituições de previdência, não feriu o acórdão recorrido a letra da lei federal. Conheço do recurso pela letra "d", mas lhe nego provimento".

Nos embargos deduzidos pela Massa Falida Hispabraz, embargos baseados em divergência de Turmas, citando um acórdão da Primeira Turma que afirma não ser admissível o pedido restituitório, em matéria de falência, se a mercadoria não foi arrecadada pela massa. Houve impugnação.

E' o Relatório.

VOTO

O acórdão trazido, como exemplo, representa "data venia" o pensamento vencedor, neste Tribunal, pois que o direito de restituição das importâncias descontadas pelo Empregador de seus empregados e não recolhidas aos institutos de previdência, decorre de lei, isto é, do artigo 9.º do Decreto-lei n. 65, de 14 de dezembro de 1937, como fez a decisão embargada. A alegação de que êsse dispositivo se acha revogado é improcedente, como ficou plenamente evidenciado, pois não há incompatibilidade entre a lei anterior e a posterior.

Regeito os embargos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: à unanimidade, rejeitaram os embargos.

Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros Vilas Boas, Lafayette de Andrada e Rocha Lagoa.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Cândido Mota Filho, Relator — Ari Franco, Nelson Hungria, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa, Barros Barreto.

NOTA PROMISSÓRIA — PRESCRIÇÃO — COBRANÇA EM AÇÃO ORDINÁRIA — INSTRUMENTO PÚBLICO — CONFISSÃO DE DÍVIDA

— Estando a dívida confessada em escritura pública, pode o credor cobrá-la por via ordinária a despeito da prescrição quinqüenal da nota promissória emitida para sua garantia e como acessório da obrigação.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 30.811 (embargos) — Relator: Ministro BARROS BARRETO.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de Recurso Extraordinário n. 30.811 (Embargos), do Distrito Federal, sendo embargante Mário Gonçalves Fernandes Pires e embargado, Raul Rosa Duarte, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em sessão plena, rejeitar os embargos, unanimemente.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas datilográficas que precedem. Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1959. — **O. Nonato,** presidente — **Barros Barreto,** relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Barreto (Relator): — Reporto-me ao relatório de fls. 157, lançado pelo eminente Ministro Lafayette de Andrada, no julgamento do extraordinário que interpôs Raul Duarte, sendo recorrido Mário Gonçalves Fernandes Pires.

O acórdão recorrido é o seguinte:

"Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n. 31.375, em que figuram como primeiro apelante Mário Gonçalves Fernandes Pires, como segundo apelante Raul Rosa Duarte e como apelados os mesmos. — Acordam os Juízes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal por unanimidade de votos, em preliminarmente, — transferir a matéria dos agravos no auto do processo para o julgamento no mérito e, neste, em dar provimento ao recurso do primeiro apelante para reformar-se a decisão recorrida e julgar-se improcedente a ação, por prescritos os títulos em que se funda, ficando prejudicado o segundo recurso, pagas as custas pelo segundo apelante. Trata-se de ação executiva proposta com fundamento em os números XII e XIII do artigo 298 do Código de Processo Civil, fazendo cobrança de dívida confessada por escritura pública, garantida, todavia, por nota promissória, e, também de dívida representada por outra promissória.

Foi alegada a prescrição das aludidas notas promissórias e a impossibilidade de sua cobrança cambial, não se tratando, no caso de ação de locupletamento ilícito. A ação todavia, foi julgada procedente, em parte. Daí os recursos. Do executado, primeiro apelante, visando a reforma integral da sentença, para que se tenha a ação como improcedente. Do exeqüente, segundo apelante, pleiteando a reforma parcial da decisão a fim de que se incluam, na condenação, os juros moratórios sôbre a condenação de cinqüenta mil cruzeiros, e que os juros moratórios sôbre a nota promissória de Cr$ 45.000,00, sejam computados a partir da data do vencimento. Houve agravos no auto do processo, interpostos pelo primeiro apelante, ao despacho saneador, que não aten-

deu a argüição de impropriedade da ação, em face da alegada prescrição. Estes agravos ficaram transferidos para o julgamento do mérito. Não há a menor dúvida que se trata, na espécie, de cobrança cambial, representada por duas notas promissórias, de fls. 5, que garantem e representam a dívida, no valor respectivamente de cinqüenta mil cruzeiros, em face do recebimento de vinte mil cruzeiros por conta e quarenta e cinco mil cruzeiros. Essas notas promissórias têm seus vencimentos, respectivamente, para 19 de setembro de 1943, tendo sido o pagamento parcial realizado em 30 de dezembro de 1944, como se vê no verso, e para 23 de maio de 1948. Ora, a presente ação foi proposta após o decurso de mais de cinco anos, a partir de tais vencimentos, como se poderá ver a fls. 2, sendo a sua distribuição realizada a 1 de fevereiro de 1954. Assim sendo, prescritos estão os aludidos títulos cambiais, não sendo possível, por contrária à lei, a sua cobrança, quer por ação executiva, como foi proposta, quer mesmo por ação ordinária. A prescrição abrange a dívida. Bastaria, únicamente, a ação de locupletamento ilícito, mas esta tem características próprias, devendo ser iniciada especificadamente. Não é de ser levada em conta a confissão de dívida feita por escritura pública, como fez o ilustre Dr. Juiz **a quo**, porque está expresso no contrato que a dívida está garantida por uma nota promissória no mesmo ato emitida. De sorte que desapareceu o caráter pessoal da dívida para se constituir em cambial. — Assim sendo, havendo prescrição das notas promissórias, o que facilmente se constata pelo cotejo das datas, impossível é a cobrança pura e simples da dívida, seja pela via executiva que foi utilizada seja mesmo pela via ordinária".

Raul Rosa Duarte com apoio nas letras **a** e **d** do permissivo constitucional, recorre extraordinàriamente alegando:

a) "Violação do artigo 298, XII do Código de Processo Civil, — Dispõe, cristalinamente, o artigo 298, XII, do Código de Processo Civil:

"Art. 298 — Além das previstas em lei serão processadas pela forma executiva as ações.

XII — dos credores por dívida líquida e certa privada por instrumento público, ou por escrito particular, assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas". — Todavia, o acórdão recorrido negou à confissão de dívida, — por escritura pública, revestida das formalidades legais, caracterizando-a como dívida líquida e certa — o rito de cobrança executiva, taxativamente autorizado em lei. — Aberrantemente, considerou a promissória — simples acessório ao contrato de confissão e emitida para "garantia da dívida" como a própria dívida, declarando-a prescrita em relação à sua vida processual, e englobando-a tacitamente, nesta prescrição, a ação executiva prevista no artigo 298, XII, **relativa à quantia líquida e certa** consubstanciada na escritura pública. — A sentença de fls. 57-71 magnificamente estudou e resolveu a questão, colocando-a em seus devidos têrmos: — "No que concerne ao crédito decorrente da confissão não há falar-se, como já foi dito, em prescrição, visto que, sendo pessoal a respectiva ação e não marcando a lei expressamente um prazo dentro do qual, ela se deva verificar, há de prevalecer o ordinário de trinta anos, e êste evidentemente, ainda não decorreu". — **Dissídio Jurisprudencial** — Sobreleva, salientar que o caso em apreço, com suas características isto é, escritura de confissão de dívida, em que foram emitidas notas promissórias para sua maior garantia, foi apreciado pelo Tribunal de São Paulo, o qual estabeleceu: — "O débito confessado por escritura pública e garantido por hipoteca prescreve em 20 ou 30 anos, conforme a sua natureza e não em cinco

anos, embora tenham sido emitidas letras de câmbio, representativas da dívida. — São Paulo, 18-9-55, na Rev. dos Trib. v. 154-122". — Ensejando assim, tal decisão, novo fundamento, no tocante ao recurso extraordinário, pelo artigo 101, III, **d**, da Constituição Federal. — Realmente, certa é a esta decisão, pois seria incabível que uma dívida confessada por escritura pública, em conseqüência de emissão de nota promissória para sua garantia, tivesse sua vida processual ligada à nota promissória. Neste caso essa garantia seria negativa. Além do mais, desnecessário dizermos que cambial, no caso, é um acessório ao contrato de confissão de dívida. Nota promissória essa, emitida **apenas** para garantia da dívida.

Outro fundamento dêste recurso — Ainda que aceitemos a tese esposada pela decisão recorrida, segundo o contrato que a dívida está garantida por uma nota promissória, no mesmo ato emitida". — Não há que falar em prescrição. — A decisão ora recorrida violou, assim o artigo 172, n. V, do Código Civil, que estatui: "Artigo 172 — A prescrição interrompe-se:... — V — Por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial, que importa reconhecimento ao devedor". — Pergunta-se, afrontou ou não, a decisão recorrida ao sobredito contra a confissão de dívida feita por escritura pública, como fez o ilustre Dr. Juiz **a quo** porque está expresso qual: — "Não é de ser levada em artigo ao não considerar como interrupção do lapso prescricional: — I — O mandato outorgado pelos réus ao autor — fls. 7-8 — para que êste no seu próprio interêsse, procurasse pagar-se com o quinhão que aos mandantes viesse a ser atribuído no espólio de Joaquim — A sentença de fls. 67-71, apreciou excelentemente — tal questão, esclarecendo: — "agindo o mandatário embora no seu próprio interêsse, mas em nome dos mandantes, não há cogitar-se da alegada prescrição, porquanto, antes de extinto o mandato pela renúncia do mandatário, dado que irrevogável, o mesmo havia de prevalecer e, assim, enquanto prevalecesse, não podia deixar de exprimir, por parte dos mandantes, o reconhecimento do seu débito". — A habilitação feita no inventário dos finados pais dos recorrentes, com assentimento do recorrido. Inventário êsse, que se arrastou durante anos, levando em seu ventre, diversos requerimentos do recorrente no sentido de recebimento do seu crédito. — III — A própria petição dos réus de dezembro de 1953, declarando não quererem pagar os juros. — Êstes atos inequívocos do reconhecimento dessa indigitada dívida não interrompem a prescrição? Recentemente, a Egrégia Oitava Câmara do Tribunal de Justiça, em decisão unânime da lavra do Desembargador Mourão Russell, decidiu que: — "não deixando o credor seu direito em abandono, mas mostrando-se diligente tudo fazendo para resguardá-lo, não há como falar em prescrição. Esta só se dá pela inércia, mas nunca pela ação. (Ap. Cível 25.501 — Diário da Justiça de 30 de setembro de 1954 — fls. 3.330). Maculado está portanto preceito de lei federal e, — "Não se tratando apenas de apreciação das provas no sentido de sua repercussão no ânimo do juiz, mas de fixar o princípio regulador delas, pode caber o recurso extraordinário". — Rec. Extr. 10.702 — Rel. Min. Luiz Gallotti — Arq. Jud. — vol. XCII, — janeiro-março 1950 — pág. 369. — **Ainda outro fundamento** — Entendendo, também, o v. acórdão que — "Assim sendo, prescritos estão os aludidos títulos cambiais não sendo possível por contrário à lei a sua cobrança, quer por ação executiva, como foi proposta, quer mesmo por ação ordinária" — A prescrição abrange a dívida, forçados a concluir que nunca se viu uma decisão tão vulneradora a um só tempo, de tantos preceitos da lei federal caracterizando a hipótese, como o caso típico de cabimento de re-

curso extraordinário. — A prescrição diz respeito tão só à ação cambial e — "o direito do credor, embora prescrito não deixa de ser acionável (Magarinos Torres, Segredo do Direito Vigente sôbre títulos cambiais vencidos, 1929, 819 págs. 72-80)", — "com a prescrição da ação não se extingue o direito cambiário, extingue-se a ação (Pontes de Miranda. — "Nota Promissória", 1938, n. 6, pág. 194-5). — Tal orientação consagrada pela jurisprudência dos nossos Tribunais estaduais, autoriza assim o presente recurso extraordinário: "as dívidas cambiais, quando prescrita a ação executiva, podem ser cobradas por via ordinária". — E. Santo, 24-6-937, no Espírito Santo Jud. volume 4 304 — Minas, 77.987, na Revista For., vol. 109-477, São Paulo, 7-11-938, na Rev. Trib., vol. 119-268. (Cfr. Brazil Acórdãos, 1948 — Vol. II, pág. 43".

O recurso está arrazoado, e é o relatório.

Conhecido o recurso que teve provimento, lavrou-se o acórdão de fls. 176, com esta ementa:

"Nota promissória — A prescrição qüinqüenal se refere a cobrança executiva. Perde o credor o direito a ação especial, mas não ocorre extinção do direito cambiário que pode ser reclamado nas vias ordinárias".

Eis os votos proferidos: (lê).

Acudiu com embargos de nulidade e infringentes a parte vencida: (lê).

Junta a impugnação de fls. 198, oficiou pela rejeição dos embargos o Dr. Procurador Geral da República (fls. 201).

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto, relator: — Já proclamei, que a ação de enriquecimento cambial, regida pelo artigo 48 da Lei n. 2.044 de 1908, prescreve, como o respectivo título, no prazo de cinco anos. Fui, porém, vencido consoante decisão da Primeira Turma, proferida no recurso extraordinário n. 33.034, a 17 de janeiro de 1957. E, ainda agora, insisto no meu ponto de vista, acompanhado, ali, apenas, pelo eminente Ministro Afrânio Costa de que a prescrição como exceção peremptória, ilide o direito do credor.

No caso vertente, entendeu o venerando acórdão embargado que a prescrição qüinqüenal se refere à cobrança executiva especial de nota promissória, ao passo que permitido ao credor reclamar, em qualquer outra ação, o direito cambial, visto como êste não se extingue, no mencionado prazo.

Ressaltou-se, entretanto, cuidar-se de promissória presa a um instrumento público de confissão da dívida; o que afastava a controvérsia, respeito à prescrição do questionado título e da ação de locupletamento sem causa. Tenho, então, irrecusável que à base dêsse instrumento público, poderia o credor exigir pela via ordinária, o pagamento da dívida.

Dado e exposto, não merece reparo, na sua conclusão, o aresto de fls. 176, apesar das doutas considerações do patrono do embargante.

Desprezo os embargos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Rejeitaram os embargos unanimemente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros Lafayette de Andrada e Rocha Lagoa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Barros Barreto, relator, Vilas Boas, Cândido Mota, Ary Franco, Nelson Hungria, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

——xx——

PROMESSA DE VENDA — ARREPENDIMENTO — DEVOLUÇAO DO SINAL — EXECUÇAO COMPULSÓRIA — IMPOSSIBILIDADE — VOTO VENCIDO

— O contrato de promessa de venda não comporta execução compulsória quando contenha cláusula de arrependimento, mediante restituição do sinal em dôbro.

— V.v.: — Havendo apenas cláusula penal, que não se confunde com arras, não pode a parte resilir o contrato. (Ministro Hahnemann Guimarães).

RECURSO EXTRAORDINARIO N.º 27.505 (embargos) — Relator: Ministro LUIZ GALLOTTI.

ACÓRDÃO

Vistos etc. êstes autos de embargos no recurso extraordinário número 27.505, decide o Supremo Tribunal Federal receber os embargos de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 15 de junho de 1959. — **Orosimbo Nonato**, presidente. — **Luiz Gallotti**, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Na Segunda Turma, assim relatou o eminente Ministro Rocha Lagôa (fôlhas 308-309):

"Moveram os ora primeiros recorrentes contra os segundos recorrentes e outros, ação para rescindir um contrato de promessa de compra e venda de imóveis em que aquêles figuram como promitentes vendedores e o primeiro réu como promitente comprador, alegando que êste inflingira a cláusula segunda do contrato, deixando de pagar os impostos a que se obrigara. A sentença de primeira instância julgou a ação improcedente, tendo recorrido ambas as partes litigantes, pleiteando os réus Lauro Mourão Guimarães e sua mulher, a condenação dos autores, ao pagamento dos honorários e os autores pedindo a declaração da procedência da ação. A segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou provimento à apelação dos autores, e deu provimento ao recurso dos réus para condenar os autores a pagar honorários de advogado à razão de vinte por cento.

Manifestaram os autores recurso extraordinário quanto à improcedência da ação e opuseram embargos infringentes da parte relativa a honorários advocatícios, os quais foram recebidos para eliminar o pagamento dêsses honorários. No apêlo extremo, fundado nas letras **a** e **d**, do texto permissivo, alegaram os autores infringência do artigo 22 do Decreto-lei n. 58, com a redação dada na Lei n. 649, dos artigos 1.088 e 1.095 do Código Civil, e apontaram como contrariada decisão dêste Supremo Tribunal no agravo n. 14.488, de São Paulo. Também recorreram extraordinàriamente os réus, com fulcro nas letras **a** e **d** do artigo 101, alínea III, da Constituição, argüindo vulneração dos artigos 3, 63 e 64, do Código de Processo Civil, e indicando como di-

vergentes, decisão do próprio Tribunal **a quo** e em acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal publicado na "Rev. Forense", vol. 142, página 253".

E o voto de S. Excia. quanto à matéria que é objeto dos presentes embargos (1.º recurso), foi o seguinte (fls. 309-311):

Quanto ao primeiro recurso:

Sustentam os recorrentes haver sido postergado pelo aresto recorrido o artigo 22 do Decreto-lei n. 58, com a redação dada pela Lei n. 649, segundo o qual os contratos, sem cláusula de arrependimento de compromisso de compra e venda de imóveis não loteados, cujo preço tenha sido pago no ato da sua constituição, desde que inscritos em qualquer tempo, atribuem aos compromissários direito real oponível a terceiros e lhes confere o direito de adjudicação compulsória. Alegam que no contrato de promessa de venda em apreço ficara estipulado implicitamente o direito de arrependimento, desde que fôra estabelecido na cláusula segunda que, no caso de qualquer dos promitentes deixar de cumprir qualquer das cláusulas do contrato, a parte faltosa pagaria uma multa correspondente ao dôbro do valor da escritura.

A justiça local, entretanto, interpretando tal cláusula, entendeu que ela não assegurava o direito de arrependimento o qual precisa ser dito de modo claro e insofismável. Com tal interpretação violado não foi o texto legal em apreço. Também não se configura a alegada vulneração do artigo 1.088 do Código Civil, porquanto, conforme decidiu êste Supremo Tribunal no recurso extraordinário n. 4.896, de que foi relator o saudoso Ministro Goulart de Oliveira, o Decreto-lei n. 58 teve como finalidade precípua amparar os adquirentes de terrenos, loteados ou não, contra a faculdade conferida aos vendedores pelo artigo 1.088 do Código Civil, devendo entender-se aplicável às promessas de compra e venda ainda em curso. Quanto ao também invocado artigo 1.095 dêsse mesmo diploma legal, é êle inaplicável à espécie, pôsto que o Tribunal entendeu não estipulado o direito de arrependimento. Manifestamente improcedente é a invocação do artigo 280 do C.P.C.

No que tange ao fundamento previsto na letra **d** do permissivo constitucional, trouxeram êsses primeiros recorrentes para confronto um acórdão dêste Supremo Tribunal, no qual se assentou que, valendo as estipulações pelo seu conteúdo ainda que se não tenha empregado a palavra mais adequada, estava na espécie implícita, mas inequívoca, a faculdade de arrependimento. E' evidente, porém, que se não caracteriza o argüido dissídio jurisprudencial, por isso que o aresto trazido à colação apreciou hipótese diversa, na qual era inequívoca a faculdade de arrependimento, enquanto que, no caso dos autos, a justiça local considerou não configurada tal faculdade.

Frente ao exposto, conheço dêsse primeiro recurso sòmente pela letra **a**, mas nego-lhe provimento".

A decisão foi, quanto ao primeiro recurso (único sôbre que versam os embargos). Dêle conheceram, contra os votos dos eminentes Ministros Vilas Boas e Hahnemann Guimarães, e lhe negaram provimetno, vencidos os eminentes Ministros Ribeiro da Costa e Lafayette de Andrada, que davam provimento.

Os vencidos ofereceram embargos infringentes (fls. 320 e segs.), que não foram impugnados.

E' o relatório.

VOTO

Estipulou a cláusula terceira do contrato questionado (fls. 6v-7):

"No caso de qualquer dos promitentes deixar de cumprir qualquer das cláusulas desta promessa, a parte faltosa pagará uma multa correspondente ao dôbro do valor desta escritura".

E' indubitável, portanto, que foi prevista a possibilidade de arrependimento, com a conseqüente sujeição à multa convencionada.

Assim temos decidido reiteradamente, inclusive neste Tribunal Pleno.

Foi junto aos autos um voto meu, unânimemente acolhido, em que disse (fls. 234):

Contendo o contrato de promessa de venda cláusula de arrependimento não comporta execução compulsória.

Assim sempre entendi e nesse sentido dispõe expressamente a Lei número 649, de 11-3-1949.

Na espécie, portanto, tôda a controvérsia cinge-se em verificar se existe ou não cláusula de arrependimento.

Entendeu o acórdão, e entendeu bem, que tal cláusula existe.

Tendo a citada cláusula nona estabelecido que, no caso de não cumprimento do compromisso pelos outorgantes, êstes teriam de restituir aos outorgados o sinal em dôbro, é evidente que ficou facultado o arrependimento, mediante essa sanção.

O fato de não ter sido usada a palavra — arrependimento, a que dão realce os agravantes com apoio em parecer do ilustre Professor **Jorge Americano**, a meu ver, não importa, pois as estipulações valem antes pelo seu conteúdo, pela sua substância; ainda que se não tenha empregado a palavra mais adequada, e, na espécie, a faculdade de arrependimento está implícita mas inequívoca na cláusula referida.

Em caso análogo e diante de cláusula semelhante, assim decidiu recentemente, em sessão plena, o Supremo Tribunal Federal".

De acôrdo com a jurisprudência do Tribunal, recebo os embargos, para julgar, em parte, procedente a ação, ou seja, para reconhecer aos autores o direito de não cumprir o contrato, pagando a multa ajustada para essa hipótese (v. fls. 184).

O Sr. Ministro Cândido Lobo — Sr. Presidente, recebo os embargos. O fato de não ter havido sinal impedia que se convencionasse a devolução em dôbro, porque o pagamento foi total.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, **data venia**, divirjo dos eminentes colegas, porque não se confundem arras penitencial com "cláusula penal". Haveria arras, se o comprador houvesse dado um sinal, que perderia pelo arrependimento da obrigação assumida, e, se o arrependimento fôsse do vendedor, restituiria êle o sinal em dôbro.

No caso, estipulou-se meramente uma cláusula penal. Isso não dá direito à parte de resilir do contrato, como seria o caso se se tratasse do **ius poenitendi**.

Nestas condições, **data venia** do Sr. Ministro Relator e dos que o acompanharam, mantenho o acórdão embargado, rejeitando os embargos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Receberam os embargos, contra o voto do Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Luiz Gallotti, relator; Cândido Lobo (substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral); Cândido Mota Filho, Ari Franco, Nelson Hungria, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Barros Barreto.

Ausentes justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros Lafayette de Andrada e Vilas Boas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

——xx——

RECURSO — APELAÇÃO — INTERPOSIÇÃO POR TELEGRAMA — POSSIBILIDADE

— Pode a apelação ou qualquer outro recurso ser interposto por telegrama, desde que, embora resumidamente, atenda às exigências da lei processual.

RECURSO EXTRAORDINARIO N.º 29.084 — Relator: Ministro CÂNDIDO MOTA FILHO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 29.084 — Minas Gerais (Embargos) — Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira v. José Antônio Raposo e outros, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal rejeitar os embargos por decisão unânime, incorporado a êste o relatório e notas taquigráficas.

S. T. F., 30 de junho de 1959 — **Cândido Mota Filho**, relator — **Orozimbo Nonato**, presidente.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cândido Mota — José Antônio Raposo e outros não se conformaram com a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que não conheceu da apelação que interpuseram, na ação em que contendem com a Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, interpuseram recurso extraordinário na forma da lei. O apêlo tinha sido manifestado por telegrama e o Egrégio Tribunal não o conheceu por despido de autenticidade e por ter sempre desconhecido o telegrama como forma para postular em Juízo.

O eminente Relator, Ministro Lafayette de Andrada, a fls. 408, assim se manifestou:

"O acórdão deixou de conhecer da apelação porque interposta por telegrama, "que sequer traz a firma devidamente reconhecida". E' documento despido de autenticidade (fls. 372).

E o acórdão acentuou que o Código de Processo não amplia, não dilarga, não estende o uso dos meios permitidos no artigo 9.º e seguintes da lei processual, ao recurso.

Concluiu o acórdão por afirmar que "na espécie não se cumpri-

ram as formalidades e exigências essenciais à manifestação do apêlo (fls. 373).

Os executados manifestaram o recurso para a instância superior pelo telegrama de fls. 317-319, que diz: "Peço fineza encaminhar Juiz de Direito Comarca seguinte requerimento — Dr. Juiz de Direito Tarumirim — Os José Rapouso e outros v autos execução sentença lhes move Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira — v — Cartório Segundo Ofício dessa Comarca apelam mesma para Tribunal de Justiça Estado fundamento artigo oitocentos e vinte C.P.C., pedindo recebida apelação efeitos regulares e intimada a apelada para arrazoá-la prazo dez dias v — subam autos instância superior prazo legal independente traslado e novas intimações, ponto. Egrégio Tribunal — dois pontos — embargando execução sentença apelantes argüiram preliminarmente falta citação inicial diversos interessados respectivas mulheres inclusive menores pessoa representante legal v — Promotor Justiça v — Estado de Minas Gerais como litisconsorte necessário ato — bem como nulidade ação reivindicatória v — sentença exeqüenda e falta tradição ao mandado inicial execução e v — quanto ao mérito v — entre outras coisas v — alegaram inexequibilidade sentença por falta individuação precisa glebas reivindicandas e invocaram direito retenção por benfeitorias boa fé ponto — Juiz **a quo** rejeitou **in limine** embargos fundamento falta depósito imóvel reivindicando para segurança Juizo v — depois ouvir exeqüente v — apreciar e desprezar tôdas as nulidades argüidas e direito retenção invocada — ponto — segurança Juizo dispensável caso face disposto artigo quinhentos dezesseis, Código Civil v — conforme **Carvalho Santos** — volume dez — C.P.C — ponto — Falta transcrição sentença mandado inicial execução e caso autos motivo nulidade eis que apelantes alguns quais figuraram ação v — desconheciam decisão exeqüenda — ponto Falta transcrição aludida só não acarreta nulidade processo se não era desconhecido julgado do VI STF disposto artigos 273 e 278, § 2.º C.P.C. consoante acórdão revista Tribunais volume 129 pág. 263 v mas circunstância apontada não se verifica caso autos ponto Acresce segundo se vê artigo 1.012 C.P.C. v pedido retenção benfeitorias inconfundível com defesa e prevista artigo 1.010 ns. I, II e III mesmo Código ponto Demais fundamentos sentença apelada são improcedentes como demonstração oportunamente pedem E. Tribunal que conhecendo recurso como apelação ou como agravo v se julgar não ser caso daquela v lhe dê provimento para reformar a sentença apelada e mandar que Juiz **a quo** receba processo e julgue embargos opostos execução tempo hábil independente segurança Juizo como depósito prévio imóvel reivindicando condenada apelada custas e demais pronunciamentos direito ponto Nêstes têrmos junta estas aos autos execução sentença aludida que se processa Cartório Segundo Ofício pedem deferimento ponto Belo Horizonte, 11 agôsto 1954. — p. p. **José Matos**, adv. O presente pedido de apelação está selado com Cr$ 6,00 — os selos estão completamente inutilizados, o taxador Florentino Geraldo Ferreira".

Êsse telegrama foi ratificado a fls. 322, e retificado o sobrenome do advogado — Marta.

Tenho em que no silêncio da lei, qualquer recurso poderá ser manifestado por telegrama ou outros meios aludidos no artigo 10, desde que atendam às demais exigências da lei. E o telegrama que transcrevi acima, a não ser a qualificação das partes, está, embora resumidamente, nos têrmos do artigo 821.

Já se decidiu que "a falta de observância do disposto no artigo

158, número II, do Código de Processo, não impede o conhecimento da apelação se a identidade e qualificação das partes constam de outras peças dos autos" (fls. 37 verso). A fls. 284, no mandado de intimação, há a qualificação dos recorrentes. Portanto, desnecessária ser repetida na interposição do recurso.

E convém salientar ainda que a "falta do estado civil, profissão e residência das partes, ao ser interposta a apelação, não deve ser havida como motivo eficiente para a inutilização do recurso (fls. 375).

Assim, a meu ver, o recurso terá de ser conhecido e julgado como fôr de direito. Essa interpretação que adoto é no sentido de muitas outras acolhendo os preceitos da lei com certa largueza, e muito principalmente em se tratando de recursos, para permitir que as partes tenham a última palavra, à decisão superior, nas demandas que travam em tôrno de direitos que julgam possuir.

Conheço do recurso e lhe dou provimento pelos motivos expostos.

A Egrégia Segunda Turma, de acôrdo com o voto supra, conheceu, por unanimidade do recurso e lhe deu provimento. (fls. 412).

A Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira ofereceu, fls. 415, embargos, alegando que o fundamento por divergência de acórdãos não existe, porque, por equivoco, foram citados acórdãos divergentes de um mesmo Tribunal. E depois não é regular o recurso impetrado, quando se torna, além de tudo, duvidosa a identidade da parte.

Os embargos foram admitidos, fls. 419. Não houve impugnação. E' o relatório.

VOTO

Não se pode desconhecer que, embora resumidamente, o apêlo está de conformidade com o artigo 821 do Código de Processo Civil. Como diz o eminente Relator "Já se decidiu que "a falta de observância do disposto no artigo 158, n. II, do Código de Processo não impede o conhecimento da apelação se a identidade e qualificação das partes constam de outras peças dos autos.. A fls. 284 no mandado de intimação, há a qualificação dos recorrentes. Portanto, desnecessária ser repetida na interposição do recurso".

Diante do exposto, rejeito os embargos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Impedido o Sr. Ministro Luiz Gallotti, rejeitaram os embargos, por decisão unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orozimbo Nonato.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Cândido Mota, relator; Cândido Lobo (substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Vilas Boas, Ari Franco, Nelson Hungria, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrada e Barros Barreto.

——xx——

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

REPOUSO REMUNERADO — BALCONISTA COMISSIONISTA — DIREITO

— Tem direito ao recebimento do repouso semanal remunerado o balconista sujeito a horário normal e remunerado à base de comissão.

EMBARGOS N.º 474/59 — Relator: Ministro HILDEBRANDO BISAGLIA.

Vistos e relatados êstes autos em que são partes, como embargante Sears Roebuck Sociedade Anônima, Comércio e Indústria e, como embargado Pedro de Melo Costa.

Trabalhou o reclamante para o reclamado, de 1.º de novembro de 1953 até 1.º de dezembro de 1956, era balconista e ganhava à base de comissões sôbre vendas e como não recebia a remuneração dos dias de descanso semanal além do salário global (comissão) pago por quinzena, reclama o pagamento de tais dias.

Defende-se a emprêsa, informado que o autor passou de mensalista a comissionista a seu pedido, ficando-lhe garantido o salário anterior, sendo certo que sempre é mantida a remuneração mínima legal.

O reclamante sempre recebeu salário superior ao mínimo legal e trabalhava no horário normal de oito horas. Declarou o reclamante em seu depoimento pessoal que não sofria descontos por faltas ao serviço.

Decidiu a MM. Junta pela improcedência da reclamação entendendo que o empregado já recebia os descansos semanais (fls. 25).

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, sob o fundamento de que a tese defendida pela reclamada de que os cálculos dos salários eram feitos na base de 1/30 dias ou 240 horas mensais e portanto já incluia os descansos no ganho, não procedia já que nos autos não há prova alguma de que houvesse sido o autor, pago do descanso semanal remunerado.

Asseverou ainda o julgado regional que o comissionista é um tarefeiro e não pode ser equiparado a mensalista apenas porque o pagamento do salário é feito por mês.

Nos permissivos legais se apoiou a emprêsa com o recurso de revista interposto e a Egrégia Segunda Turma dêste Tribunal Superior do Trabalho, pelo acórdão de fls. 91-13, conheceu mas negou provimento ao recurso, para manter o decisório regional, pelos seus próprios fundamentos que estão transcritos no acórdão.

Oferece a reclamada embargos ao aresto da Egrégia Turma citando julgados que entende divergentes, a fls. 100 e a Douta Procuradoria Geral, pelo parecer de fls. 117, manifesta-se pela rejeição dos embargos.

E' o relatório.

VOTO

Preliminar de conhecimento.

Inequivocamente demonstrado o conflito de julgados na forma legal, pelas citações de fls. 100, conheço dos embargos.

MÉRITO

Não obstante os julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal que sempre acatamos, **data venia**, no caso presente não podemos acompanhar o entendimento da Alta Côrte pelos seguintes fundamentos:

a) o balconista trabalha oito horas diárias como o comum dos trabalhadores;

b) embora percebendo salário sob forma de percentagem sôbre as vendas, **só percebe salário quando trabalha**;

c) não havendo trabalho aos domingos, nada percebe;

d) a Lei n. 605 não exclui o trabalhador que percebe à base de comissão;

e) na hipótese **sub judice** o reclamante não sofria descontos pelas faltas ao serviço, e, óbviamente não poderia sofrê-las porque o **desconto incidiria na supressão de remuneração do trabalho executado** (ganha à comissão);

f) mensalista no conceito doutrinário é o empregado que recebe uma quantia determinada, fixa, por mês de trabalho, enquanto o comissionista tem salário variável.

Rejeito os embargos.

Isto pôsto, acordam os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho, conhecer dos embargos por unanimidade e rejeitá-los, vencidos os Srs. Ministros Maurício Lange e Jonas Melo de Carvalho.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1960. — **Júlio Barata**, presidente — **Hildebrando Biságlia**, relator.

Ciente: **João Antero de Carvalho**, Procudador Geral.

——xx——

ALTERAÇAO CONTRATUAL — HABITAÇAO E ALIMENTAÇAO — FORNECIMENTO GRATUITO — AUMENTO DO SALARIO MINIMO — IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO

— O empregador que sempre forneceu as utilidades alimentação e habitação, gratuitamente, não pode passar a descontá-las para cobrir-se de aumento do salário mínimo.

EMBARGOS N.º 2.125/58 — Relator: Ministro DELFIM MOREIRA JUNIOR.

Vistos e relatados os presentes autos de embargos, em que são partes, como Embargante, Casa de Saúde e Maternidade São Vitor Limitada e, como Embargada, Ambrosina Xavier de Souza.

A ilustre Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, pelo acórdão de fls. 93 e 94, deu provimento em parte ao recurso, para reconhecer à reclamante direito às diferenças de salário-mínimo, entendendo que houve flagrante alteração de contrato de trabalho quando, pelo advento do novo salário mínimo regional, passou a Reclamada a descontar as utilidades (moradia e alimentação).

Nos embargos de fls. 97 a 98, defende a Embargante a tese de que não importa em alteração contratual usar o empregador, em qualquer tempo, do direito de contabilizar, dentro da tabela do decreto do salário-mínimo, o valor das utilidades que fornecer ao empregado, embora não tenha feito anteriormente por liberalidade. Cita um aresto do Tribunal Pleno que assim decidiu.

A Procuradoria Geral se manifesta pelo conhecimento e provimento dos embargos.

E' o relatório.

VOTO

A divergência jurisprudencial impõe o conhecimento do apelo.

A Embargante fornecia gratuitamente alimentação e habitação antes do advento do decreto que instituiu novos níveis salariais mínimos. Passou depois a descontar o valor dessas utilidades, levando-o em conta para a formação do salário pago à Embargada. A decisão da ilustre Segunda Turma entendeu que o ato importou em alteração unilateral do contrato de trabalho, anulando-a por ter sido feita à revelia da empregada e com prejuízo nos seus salários. Bem decidiu o aresto embargado, pois o fornecimento dessas utilidades é de natureza contratual, e não legal, e qualquer alteração só poderá ser feita de acôrdo com a vontade das partes. O empregador que sempre a forneceu gratuitamente não pode, para cobrir-se de aumento do salário-mínimo, passar a descontá-las.

Assim sendo, os embargos merecem rejeição.

Isto posto, acordam os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer dos embargos e, contra, o voto do ministro relator, rejeitá-los.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1960. — **Astolfo Serra**, vice-presidente no exercício da Presidência. — **Delfim Moreira Júnior**, relator **ad-hoc**.

——xx——

INDENIZAÇAO — CARGO DE CONFIANÇA — DIREITO

— Faz jus à indenização simples o empregado que sempre exerceu cargo de confiança e tenha menos de dez anos de serviço.

EMBARGOS N.º 1.038/59 — Relator: Ministro ALDILIO TOSTES MALTA.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do recurso de embargos, em que é embargante Hotel Financial Ltda., e embargado José de Assis Camargo, acordam os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer dos embargos e rejeitá-los, pelos fundamentos do voto abaixo.

Os embargos são oferecidos ao v. acórdão da Egrégia Turma que condenou a emprêsa embargante a pagar ao empregado embargado indenizações e férias. Sustenta a embargante indevidas umas e outras porque a função exercida sempre fôra de confiança e porque houve afastamento com percepção de salários por mais de 5 mêses.

Quanto à primeira questão há divergência de teses, não quanto à segunda porque afirma o julgado — e isso é questão de fato insuscetível de reexame — a prestação de serviços (fls. 169).

Conheço, pois, dos embargos mas para rejeitá-los, pois o § 2.º do artigo 499 da Consolidação não exclui do direito à indenização simples o empregado de confiança que tenha menos de 10 anos de serviço. O que se deve entender é que essa indenização não é dobrada, mesmo que tenha êle mais de dez anos de serviço.

Que o período é indenizável nem há dúvida pois que dispondo o empregado de cargo efetivo ou nêle aproveitado, todo o período é, desde logo computado.

E é preciso não esquecer que o artigo 499 está colocado no capítulo que trata da estabilidade.

Bem decidiu, pois, a Egrégia Turma reconhecendo o direito do embargado.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1960. — **Astolfo Serra**, vice-presidente, no exercício da presidência — **Aldílio Tostes Malta**, relator.

——xx——

SALARIO MINIMO — DECRETAÇAO — VIGENCIA

— A vigência dos novos níveis de salário mínimo se dá a partir de sessenta dias da publicação do seu respectivo Decreto no "Diário Oficial".

EMBARGOS N.º 2.687/59 — Relator: Ministro DELFIM MOREIRA JÚNIOR.

Vistos e relatados os presentes autos de embargos, em que são partes, como Embargantes, Escritório de Construções Wertheiu Furini Ltda., e, como Embargado, Antônio Joaquim da Conceição.

A Egrégia Segunda Turma conheceu do recurso de revista intentado pela emprêsa, mas negou-lhe provimento, para confirmar decisão pela Junta de Conciliação e Julgamento que dera pela procedência da reclamação, sob fundamento de que a vigência dos novos níveis de salário mínimo são vigentes a partir de 1.º de janeiro de 1959, conforme dispõe o Decreto número 45.106-A, de 1958, que os instituiu.

Nos embargos de fls. 49, demonstra a Embargante que a decisão embargada se atrita com inúmeros arestos proferidos pelas Primeira e Terceira Turmas deste Tribunal Superior.

Admitidos os embargos pelo despacho de fls. 51, opinou a Procuradoria Geral pelo seu não conhecimento.

E' o relatório.

VOTO

E' manifesta a divergência jurisprudencial apontada nas razões de recurso, o que justifica plenamente o conhecimento do apêlo.

De meritis: Em numerosos julgados das Primeira e Terceira Turmas dêste Tribunal Superior do Trabalho prevaleceu o ponto de

vista de que os novos níveis de salário mínimo fixados pelo Decreto n. 45.106-A, de 1958, sòmente entraram em vigor após o prazo de "vacatio" estabelecido pelo artigo 116 da Consolidação das Leis do Trabalho, preceito de lei ordinária com maior valimento de que o simples ato do Poder Executivo, em forma de decreto.

Não há motivo para modificar essa orientação também já firmada nos seguintes arestos do Colendo Supremo Tribunal Federal, a saber: Recurso Extraordinário n. 37.538, Relator Ministro Ari Franco (D. da Justiça de 3-3-1959, pág. 1.040); Agravo de Instrumento n. 19.753, relator Ministro Cândido Mota Filho (D. da Justiça de 27-4-1959) e, Agravo de Instrumento n. 19.789, relator Ministro Hahnemann Guimarães (publicado em audiência de 16-9-1959).

E' de ser provido o recurso, a fim de ser julgada improcedente a reclamatória.

Isto pôsto, acordam os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer dos embargos e, pelo voto de desempate, vencido o ministro relator, recebê-los, para julgar improcedente a reclamação.

Rio de Janeiro, 17 de agôsto de 1960. — **Júlio Barata**, presidente — **Delfim Moreira Júnior**, relator **ad hoc** — Ciente: **João Antero de Carvalho**, Procurador Geral.

——xx——

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

(VOL. XXX - N.os 1, 2 E 3 - JANEIRO A MARÇO DE 1961)

— A —

Págs.

Abalroamento — Vide "Culpa".
"Aberratio ictus" — Vide "Júri".
Abôrto — Em meias deduções, suspeitas e presunções não há base para pronúncia, mormente quando o auto de corpo de delito não positivou abôrto criminoso. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 1) 130
Absolvição — Confirma-se absolvição que não é abertamente contrariada pela prova. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 332
Absolvição da instância — Não pode ser decretada absolvição da instância em executivo fiscal, quando a Fazenda Pública se mostrou diligente no atendimento da requisição do processo administrativo, embora não logrando trazê-lo aos autos no angusto prazo marcado pelo Juiz. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) 441
Ação anulatória de lançamento — Vida "Executivo fiscal".
Ação cambial — Vide "Causa debendi".
Ação cominatória — Vide "Atentado".
Ação cominatória contra Delegado de Polícia — A ação cominatória proposta contra autoridade policial, em virtude de atos por ela praticados sem obediência a ordens emanadas do Estado, é da competência do Juiz de Direito local, e não do Juízo da Vara da Fazenda Pública. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 258
Ação de despejo — A lei não veda, nem suspende, a propositura e execução de ação de despejo contra Banco em liquidação. — São indevidos honorários advocatícios nas ações de despejo de retomada para uso próprio. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 223
— As benfeitorias fàcilmente removíveis não autorizam o direito de retenção, quanto à ação de despejo de imóvel rural. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) 448
— Na ação de despejo por falta de pagamento de aluguéis, deve o inquilino pagar os honorários advocatícios e as custas até a purgação da mora, as quais daí por diante serão solvidas pelo senhorio autor. (T.J.M.G. - Vol. XXX - N.º 3) 497
— Vide "Comodato".
Ação de divisão — Vide "Posse".
Ação executiva — O prazo para contestação da ação corre a partir da entrada do mandado de citação em cartório, e não da publicação do expediente a êle relativo no Órgão Oficial. — Descabe condenação cumulativa em honorários de advogado e multa convencional, quando essa última constitui

Págs.

verba para cobertura das despesas do credor com o ajuizamento da ação executiva.
— Os juros previstos no contrato hipotecário devem ser computados na taxa nele fixada, em vigor antes do protesto dos títulos (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 1) 71

Ação executiva cambial — Se contra o avalista da nota promissória foi proposta a ação executiva de cobrança, não podem os emitentes do título contestá-la fundados em direito pessoal que tenham contra o credor exequente, face à autonomia das obrigações cambiais. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 212
— Improcede a ação executiva cambial fundada em notas promissórias com assinaturas falsificadas do emitente, sem prova de interveniência do executado. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 253

Ação popular — Sem prova de lesão ao patrimônio público improcede ação popular contra desistência de ação por Prefeitura Municipal, cujas possibilidades de bom êxito não eram asseguradas. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 1) . . 11

Ação possessória — Vide "Atentado" e "Férias forenses".

Ação reivindicatória — A falta de Registro Torrens e a existência de condomínio não obstam o adquirente de terras devolutas propôr ação reivindicatória. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) 477
— Vide "Posse".

Ação renovatória — A lei de Luvas protege o fundo mercantil, pelo que tem legitimidade **ad causam** para propôr a ação renovatória a sociedade comercial de que participa o antigo locatário, como sucessora da firma individual dêsse.
— Fazendo contratos de seguros com várias companhias, cujas apólices correspondem a um valor total bastante a cobrir riscos contra fôgo, não descumpre o locatário sua obrigação contratual de modo a justificar a improcedência da ação renovatória.
— V.v. — A falta de prova de seguros contra fôgo nos primeiros anos da locação comercial, embora tal se tenha verificado nos anos posteriores, torna o locatário inadimplente e funda a improcedência da renovatória por êle ajuizada. (Des. Gonçalves da Silva). (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 1) 14

Ação rescisória — Cabe ação rescisória nos processos divisórios em que a sentença, não simplesmente homologatória, julgou reclamações das partes quanto a extensão e fôrça dos títulos. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) . . 199
— Vide "Interdição".

Ação revogatória — Na ação revogatória ou pauliana, além de evidenciar a fraude do devedor, deve o credor provar ter o mesmo se tornado insolvente com a alienação de seus bens e que dêsse fato tinha conhecimento o terceiro adquirente. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) 431

Acidente do trabalho — Nos processos de acidentes do trabalho as custas devidas são cobradas afinal, pelo que não prejudica o conhecimento do recurso do empregador, ou segurador, a falta de seu oportuno preparo na Instância Superior. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 1) 6

Págs

— Inexistindo prova de recusa do acidentado em submeter-se ao necessário tratamento médico, ou que o tenha feito desidiosamente, são devidas as indenizações uma vez evidenciada a relação de causa e efeito entre o acidente do trabalho e a morte.
— A beneficiária do acidentado é parte estranha à discussão quanto a infração ou não do contrato de seguro, entre seguradora e empregadora, só cabível em ação regressiva daquela contra essa.
— A multa de 25% aplica-se exclusivamente aos casos de acôrdo particular. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 241
— A existência de filha natural do filho falecido, por êsse não reconhecida espontâneamente pelos meios legais, não torna o pai carecedor da ação de acidente do trabalho que propôs como beneficiário do mesmo.
— Evidenciada a condição de empregado da vítima e não provado que estivesse embriagada, procedente é o pedido de indenização por acidente do trabalho. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 245
— Não basta que a seguradora se confesse disposta a pagar a quantia referente à indenização pelo acidente do trabalho, sendo que para se exonerar da multa legal deve efetivar tal pagamento ou proceder ao depósito da mesma. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) 395
— **Descabe apelação contra sentença** em processo de acidente do trabalho, não se conhecendo do recurso, ainda, por falta de prévio depósito da condenação. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) 443
— Inadmite-se debate quanto à vigência de apólices de seguro em ação de acidente do trabalho e, se a seguradora rejeita sua obrigação de indenizar, com motivos razoáveis, deve a empregadora ser condenada nas reparações legais. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) 453

"Actio in rem verso" — Vide "Comodato".

Adicional — Vide "Vigia".

Aditamento — Vide "Denúncia".

Adjudicação — O pedido de adjudicação pode ser feito pelo credor durante a praça de bens e, uma vez formulado após lanço de arrematante, não sofre prejuizo pela posterior assinatura de auto de arrematação, sem que haja sido despachado pelo Juiz. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) . . 226
— Vide "Inventário".

Adultério — Vide "Desquite".

Agência de Banco — O fôro do lugar da agência de Banco é o competente para apreciar e julgar ação proposta por depositante ou correntista, com quem, através dela, o estabelecimento de crédito manteve relações ou contratou, bem como praticou os atos reclamados na demanda. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 1) 9

Agravo de petição — Descabe agravo de instrumento contra despacho do Juiz indeferindo agravo de petição, bastando à parte requerer ao Escrivão a formação do instrumento para remessa do recurso ao Tribunal de Justiça. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) 520

Agravo no auto do processo — Não se conhece de agravo no

Págs.

auto do processo cujo têrmo foi assinado a destempo. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) 438

Águas — O Código Civil consagra o instituto do provisório da restituição da posse, amparando o esbulhado em serventia de água desviada pela construção de **dique**. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) 422

— Ao dono do prédio inferior é lícito fazer obras que tornem menos prejudicial ao seu terreno o escoamento de água pluviais ou de nascentes, que corram naturalmente do prédio superior, mas é-lhe vedado impedir dito escoamento. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) 489

Alimentação descontada do salário — Vide "Salários".

Alimentos — As prestações da obrigação alimentar são devidas a partir do ajuizamento da ação, com citação inicial.

— Recomenda-se o pagamento das prestações pretéritas em parcelas mensais, quando houve grande demora no processamento da ação de alimentos e são parcos os recursos de quem as deve. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 1) 42

— Face aos modestos recursos do pai e das pequenas necessidades da filha menor de pouca idade, reduz-se a prestação alimentícia apenas aos alimentos naturais. (T.J.M.G — Vol. XXX — N.º 1) 63

— A concessão judicial da prestação de alimentos, embora não seja objeto do pedido, deixa de constituir julgamento **ultra petita** quando deriva da obrigação do pátrio poder e do simples fato da menoridade dos filhos. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) 455

— O direito a alimentos é irrenunciável e pode ser exercido a qualquer tempo, devendo-se reconhecê-lo a favor da mulher honesta e pobre, vitoriosa na lide do desquite, em instância de recurso e mesmo que não pedidos no libelo. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) 468

Alteração contratual — Não há insubordinação na recusa de trabalho aos sábados, que por longo tempo a emprêsa suprimira com a adoção do regime da semana inglêsa e cujo restabelecimento implica em alteração contratual((T.S.T. — Vol. XXX — N.º 1) 188

— O empregador que sempre forneceu as utilidades, alimentação e habitação, gratuitamente, não pode passar a descontá-las para cobrir-se de aumento do salário mínimo. (T.S.T. — Vol. XXX — N.º 3) 614

Aluguel — E' lícita a cláusula de aumento progressivo de aluguel, cujo limite de 5% fixado na Lei n. 3.494, de 1958, apenas se impõe quanto aos contratos de locação posteriores à sua promulgação. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) 494

— Vide "Majoração de alugueis".

Aluguel progressivo contratado — Vide "Locação".

Ameaça — Não caracterizam crime as ameaças que não passaram de simples extravasamento de emoções, momentâneamente incontroláveis, sem intenção de incutir medo nem promessa refletida de mal grave. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 313

Ampliação de capacidade de utilização do prédio - Vide "Despejo"

Anulação de casamento — Se a ação ordinária de nulidade de casamento se funda em dois motivos, como sejam o des-

Págs.

virginamento da mulher e o êrro essencial quanto à sua pessoa, ainda que consumada a decadência ou prescrição quanto a um dêles, deve o feito prosseguir até final sentença sôbre o mérito do outro fundamento do pedido. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 1) 53

Anulação de escritura — Vide "Doação".

Apelação — Opera-se a deserção da apelação se o recurso não é preparado dentro do prazo, independentemente de qualquer pedido da parte contrária.

— V.v. — O preparo da apelação com retardo, sem desídia do recorrente, não prejudica o conhecimento do recurso. (Des. Paula Andrade). (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 1) 47

— Não se conhece de apelação contra despacho indeferindo levantamento de quantia apreendida em poder do acusado, quando da sua prisão em flagrante, por se tratar de despacho interlocutório simples. (T.J.M.G. — Vol XXX — N.º 3) 561

— Vide "Causa debendi" e "Executivo Fiscal".

Apólice de seguro — Vide "Acidente do trabalho".

Apreensão de arma — Vide "Prevaricação".

Aprendizagem — Inexistindo o ensinamento metódico de ofício ou ocupação não se caracteriza a aprendizagem profissional, embora da carteira profissional do empregado conste tal condição. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXX — N.º 1) 161

Apresentação de menor ao Juiz — Vide "Menor prêso".

Aprígio Ribeiro, Desembargador — Vide "Discurso de posse do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça".

Apropriação indébita — Não provada a constituição de firma comercial com a finalidade de lesar compradores, em venda a prestações de cestas de Natal, inexiste caracterização de estelionato.

— Pratica apropriação indébita aquêle que não devolve quantia exigida a seus empregados a título de fiança, convertendo os depósitos em numerário para seus negócios e desviando-os de suas finalidades.

— A não entrega de cestas de Natal constitui violação de contrato de venda a prestações e configura crime contra a economia popular, da competência de julgamento por júri especial. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 1) 95

Área declarada de utilidade pública — Vide "Divisão".

Arrematação — Inexiste nulidade da arrematação pelo fato do Juiz não ter estado ao lado do pregoeiro durante a hasta pública, para validade da qual basta a presença do magistrado no Forum ou local onde se realiza o ato processual. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 284

Arresto — Vide "Embargos de terceiro".

Arrolamento — Vide "Selos de petição e fôlha".

Assinaturas falsificadas do emitente — Vide "Ação executiva cambial".

Assistência — Vide "Mandado de segurança".

Associação civil — Vide "Divisão".

Atentado — Não se configura atentado na mudança de um motor por outro da mesma qualidade e marca, no curso da ação cominatória e de forma a não trazer nenhuma alteração na causa ou no seu desfêcho. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 1) 12

Págs.

— Não se configura atentado no ato questionado que tenha sido praticado pela parte antes da sua citação inicial, embora já tenha sido ajuizada a ação possessória e deferida a reintegração **initio litis**. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 1) 50

Atentado ao pudor — Vide "Representação".

Atestado de boa conduta e fôlha corrida — A Repartição Pública não pode negar atestado de boa conduta e fôlha corrida por quem está no uso e gôzo dos direitos garantidos pelas leis, sem motivo plausível, e que necessite dos documentos para qualquer finalidade. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 1) 57

Ato ilícito — Vide "Responsabilidade civil".

Atropelamento — Evidenciada a imprudência da vítima e não provada culpa do motorista, sem possibilidades de evitar o atropelamento, inexiste responsabilidade penal dêsse. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 1) 141

— Pouco importa discutir se havia ou não excesso de velocidade, desde que a marcha do veículo era incompatível com o local do atropelamento.

— Não agrava a pena a fuga do réu autor de atropelamento, quando a morte instantânea da vítima torna impossível qualquer socôrro. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 295

— O motorista que dirige veículo com excessiva velocidade, numa via pública do centro urbano, tem responsabilidade penal pelo atropelamento que cause. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 303

— Não fornecendo a prova, convicção tranquila da culpa do motorista, além de admitida a culpa da vítima do atropelamento, impõe-se a absolvição do acusado processado criminalmente pela primeira vez e em benefício de quem falam indícios de valor.

— V.v. — O concurso de culpa da vítima e do motorista autor do atropelamento, não exclui a responsabilidade penal dêsse, justificando, entretanto, redução da pena que lhe foi imposta. (Des. Agenor de Sena Filho). (T.J.M.G. — XXX — N.º 2) 322

— A culpa do motorista ressalta da imprudência com que agiu, guiando seu veículo com velocidade imprópria ao local do atropelamento. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) ... 540

— Vide "Prova".

Aumento de salários — Não se beneficiam do aumento de salários os empregados admitidos depois da data-base do acôrdo ínter-sindical, quando há omissão a respeito. (T. R.T. — 3.ª Região — Vol. XXX — N.º 1) 168

Auto de arrematação — Vide "Adjudicação".

Auto de corpo de delito — Não há nulidade em razão de serem irmãos os peritos nomeados e subscritores de auto de corpo de delito, inexistindo na lei qualquer suspeição ou impedimento a respeito. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) ... 551

Auto de prisão em flagrante — E' válido o auto de prisão em flagrante lavrado contra acusado de crime de furto, detido logo após sua prática, quando subscrito pelo condutor e uma testemunha da infração, além de conter depoimentos das vítimas do delito. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 334

— Vide "Jôgo do bicho".

Págs

Autonomia Municipal — Vide "Multa".

Autoria múltipla de homicídio — Vide "Júri".

Auxílio-maternidade — O auxílio-maternidade obriga a empregadora ao pagamento dos salários apenas nos dias do efetivo afastamento da obreira gestante. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXX — N.º 2) 353

Avaliação — Vide "Coletor Estadual".

Avalista — Vide "Ação executiva cambial" e "Executivo cambial"

— B —

Balconista — Vide "Repouso remunerado".

Banco — Vide "Executivo Fiscal".

Banco em liquidação — Vide "Ação de despejo".

Beneficiária de acidentado — Vide "Acidente do trabalho".

Benfeitorias — Vide "Ação de despejo", "Comodato", "Despejo" e "Reivindicação de posse".

Bens de sociedade civil — Prejudica o pedido de sequestro a circunstância do empossamento de nova diretoria de sociedade civil, que passa a ser por ela administrada na forma estatutária e assume responsabilidade pelos seus bens.

— Foge ao âmbito do pedido de sequestro a discussão quanto a motivo de nulidade da eleição de diretoria de associação civil, cuja solução cabe às vias apropriadas. (T.J. M.G. — Vol. XXX — N.º 1) 66

Brincadeira estúpida ou de mau gôsto — Vide "Lesões corporais"

— C —

Cambial — A paralisação da ação executiva cambial, consequente ao desaparecimento dos respectivos autos, libera o devedor da obrigação uma vez decorrido prazo fixado na lei para consumar-se a prescrição.

— A prescrição alegada por um dos litisconsortes aproveita aos demais co-obrigados. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 1) 30

— A habilitação da dívida cambial em inventário interrompe a prescrição, uma vez que não se possa responsabilizar o credor pela paralisação do respectivo processo.

— Subroga-se o endossatário nos direitos do endossante e pode cobrar do emitente do título cambial o seu valor, ainda que êsse tenha àquele efetuado o pagamento. (T. J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 256

— Vide "Honorários de advogado", "Multa do Pacto adjeto" e "Protesto".

Cancelamento de registro público de propriedade imóvel — Vide "Mandado de segurança".

Capacidade de trabalho — Vide "Execução de sentença".

Carência de ação — Embora a carência de ação não tenha sido decretada no despacho saneador, pode o Juiz apreciá-la na sentença final como preliminar de mérito. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) 450

Cargo de confiança — Vide "Indenização".

Casamento — Qualquer que seja o regime de bens, mesmo de separação compulsória, se reputa comum o patrimônio ad-

Págs.

quirido na constância do casamento, salvo se os nubentes dispuserem o contrário em convenção antenupcial.
— V.v. — O artigo 258, § único, do Código Civil, quando se refere ao regime de separação de bens, não quer significar o regime da comunhão parcial ou comunhão de aquestos. (Ministro Hahnemann Guimarães). (S.T.F. — Vol. XXX — N.º 2) 373

"Causa debendi" — E' admissível a investigação da **causa debendi** nas ações cambiais, mesmo quando o procedimento executivo de cobrança tenha sido ajuizado pelo endossatário.
— V.v. — E' intempestiva a apelação manifestada no décimo sexto dia após a audiência de publicação da sentença, para a qual foi intimada a parte vencida recorrente. (Des. João Martins).
— Desde que o tomador endossa a cambial, cessa para o emitente a possibilidade de discutir a **causa debendi** com o endossatário exequente, já que quanto a êsse terceiro existe uma presunção **juris et de jure** de existência da obrigação. (Des. João Martins). (T.J.M.G. - Vol. XX - N.º 3) 417
— Vide "Nota promissória".

Cessação de comodato — Vide "Concubina".

Cessionário de contrato de promessa de venda — Vide "Impôsto de transmissão".

Cessionário de promessa de compra e venda — Vide "Posse".

Citação — E' válida a citação por edital quando o réu age visando protelar seus efeitos e retardar a ação de despejo, mormente quando a espôsa do mesmo afirma ignorar-lhe o paradeiro e a época de retôrno à residência da família. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 246

Cheque — A emissão de cheque fraudado, no todo ou em parte, caracteriza delito de falsificação de documento público. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) 588

Cláusula penal — Representando a cláusula penal uma prévaliação convencional dos prejuizos do credor, pelos quais fica responsável o devedor face à violação do contrato, não pode a condenação no pagamento da multa estipulada nêsse último ser cumulada com perdas e danos e honorários de advogado. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 1) . . . 85

Cláusula testamentária — Vide "Penhora".

Classificação do crime na denúncia — Vide "Furto".

Coação — A coação, para anular o contrato, deve ser de tal forma que seja a causa única da prática do ato impugnado na sua validade jurídica. (T.J.M.G. - Vol. XXX - N.º 1) 79

Coação moral irresistível da sociedade — Vide "Júri".

Co-autoria — E' causa indivisível do crime tudo quanto foi praticado para que o evento se produzisse, caracterizando-se a co-autoria na participação voluntária, real, efetiva e consciente na prática do delito. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) 570

Cobrança — Vide "Extrato de conta-corrente".

Coletor Estadual — O Coletor Estadual tem atribuição legal de representar a Fazenda Pública nos inventários e arrolamentos, inclusive podendo recorrer de medidas judiciais em prejuízo do fisco.
— Discordando o Coletor Estadual do valor de bens consignados pelo inventariante, ainda que sem impugnação fundamentada, impõe-se o procedimento de avaliação dos mesmos. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 1) 21
— Vide "Inventário".

Comodato — Ação de despejo é incabível na hipótese de comodato, mas nada impede sua transformação em reintegração de posse quando bem exposta a causa e pretensão do autor, além de assegurada a defesa do réu.
— O comodatário não tem direito a retenção por benfeitorias, podendo, no entanto, valer-se da **actio in rem verso** para haver a indenização que pretenda. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) 507
— Sendo o comodato sempre gratuito e o ônus da conservação competindo ao comodatário, as despesas por êsse realizadas não poderão ser levadas à conta do comodante. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) 387

Competência — Inexiste competência por prevenção em decorrência do recebimento de denúncia, já que para apreciar e julgar o processo é competente o fôro do lugar em que ocorreu o crime. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) . . . 559
— Vide "Ação cominatória contra Delegado de Polícia", "Fôro contratual" e "Parceria agrícola".

Compra e venda — Devem os alienantes, que venderam terreno de que não eram proprietários, devolver a quantia recebida e reembolsar as despesas para regularização do negócio, acrescida de juros. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) . . 424

Comunicação de aquestos — Vide "Casamento".

Concubina — A concubina não tem direito a salários por serviços domésticos prestados ao companheiro.
— Os herdeiros do amásio não são obrigados a dar morada gratuita à concubina e, pela cessação do comodato, deve ela pagar aluguéis arbitrados com modicidade.
— Tem a concubina direito de reaver dos herdeiros a quantia por ela fornecida ao companheiro falecido, para construção do barracão em que residiam, mas que deva ser devolvido àqueles. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) . . . 266
— E' vedado à concubina cobrar obrigação ilícita resultante das relações carnais com seu amásio. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) 492

Concurso de credores — Não é parte no processo de concurso de credores o credor que, embora por êle protestando, deixa de apresentar suas alegações no prazo legal. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 1) 81

Concurso de crimes — Vide "Rapto e corrupção de menor".

Concurso formal — No concurso formal dos crimes de esbulho possessório e violação do domicílio, em sua forma qualificada, a pena aplicável é, exclusivamente, a mais grave. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 294
— Vide "Júri".

Concurso material de crimes — No concurso material de crimes de lesões corporais e de tentativa de homicídio prepondera a competência do Júri. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) 556

Condomínio — E' defeso ao condômino fazer modificação nas áreas comuns, sem beneplácito da totalidade dos condômi-

Págs.

nos e em real prejuizo dos mesmos. (T.J.M.G. - Vol. XXX — N.º 3) ... 438

— Os condôminos de edifícios ficam restritos às suas partes e devem contribuir para o pagamento de débitos e encargos do condomínio, respeitando o que fôr regulado pela convenção e resolvido pela assembléia geral, que é o único órgão com poder de deliberação. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) ... 511

— Vide "Despejo", "Imóveis", "Posse" e "Venda judicial".

Confissão do réu — E' digna de crédito a confissão do réu na Polícia, sobrepondo-se às suas declarações em juízo, quando aquela é mais consentânea à prova dos autos.

— Quando o ferimento ultrapassa a pleura e vai atingir o pulmão, é êle de natureza grave. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 1) ... 134

Contrato de locação — A apresentação de queixa-crime pelo locador contra o locatário, em comarca diversa da do fôro civil eleito no contrato, não implica em violação do mesmo, mormente quando verificada após extinta a locação. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) ... 260

Contrato de promessa de compra e venda — Vide "Impôsto de transmissão "inter-vivos".

Contrato de promessa de venda — Vide "Taxa de recuperação econômica".

Contravenção — Vide "Crime de trânsito".

Contravenção penal — E' de ser anulado o julgamento por contravenção penal quando, preterindo prazo para defesa, o Juiz designa audiência dentro de três dias após receber os autos da Polícia, além de não ensejar prova testemunhal pela acusada. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) ... 301

Conversão de arrolamento em inventário — Vide "Inventário".

Corrupção de menor — Configura o crime de corrupção de menor, e não posse sexual mediante fraude, o desvirginamento resultante de congresso sexual obtido sem artifício ou ardil. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) ... 538

— Não havendo pertinaz trabalho para viciar a vontade da vítima, nem sendo séria a promessa de casamento feita no momento da cópula, a libidinagem e o desvirginamento configuram crime de corrupção de menor. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) ... 586

— Quando no desvirginamento inexista prova do elemento moral da sedução, responde o acusado pelo crime configurado de corrupção de menor.

— Recusando-se o condenado por crime de corrupção de menor a casar-se com a vítima, denega-se concessão do **sursis** pela falta de reparação do bem lesado, que no caso é a honra sexual, uma das condições do favor legal. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) ... 296

Crime continuado — O crime continuado se configura na hipótese de se ligar aos subseqüentes o delito praticado pela mesma pessoa, ainda que sejam diversos os sujeitos passivos. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) ... 588

— Há crime continuado quando dois delitos da mesma espécie devem ser havidos um como continuação do outro, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) ... 554

Págs

Crime contra a Economia popular — Extingue-se a punibilidade do crime contra a economia popular quando o fato que o caracterizou perde a tipicidade, face à norma administrativa posterior contendo nova tabela oficial de preços. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) ... 530

— Vide "Apropriação indébita" e "Sonegação de mercadoria".

Crime contra administração da justiça — A troca de fechadura da porta do escritório da fábrica cujos bens estão penhorados e depositados, por determinação dos seus proprietários, não configura crime contra a administração da justiça. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) ... 326

Crime de ameaça — O crime de ameaça está na própria ameaça, independente, portanto, de a mesma ter ou não alcançado êxito na intimidação da vítima. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 1) ... 113

Crime de desacato — Inexiste crime de desacato quando ausente a intenção ultrajante de opor-se a ordem de autoridade pública. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) ... 556

Crime contra o IPASE — Vide "Entidade de assistência social".

Crime de descaminho — O crime de descaminho só se caracteriza com a ocultação dolosa de mercadoria, subtraindo-se ao pagamento de direitos fiscais. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) ... 532

Crime de desobediência — Inexiste crime de desobediência quando não haja sido regular a intimação desatendida de comparecimento a delegacia de polícia, e, ainda, à falta de resistência, pela fuga objetivando preservar o "status libertatis", sem emprêgo de violência. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) ... 554

Crime de imprensa — Descabe recurso voluntário da decisão denegatória de absolvição sumária proferida em processo de crime de imprensa. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 341

— Nos delitos de imprensa a prescrição sempre se opera um ano após a publicação do escrito incriminado, fluindo o lapso prescritivo sem qualquer interrupção.

— Há crime de imprensa na atribuição de fato determinado visando expôr ao desprêzo público a pessoa citada no comentário de jornal, ofendendo-lhe a honra e reputação — V.v. — A sentença definitiva de primeira instância interrompe a prescrição nos crimes de imprensa. (Des. Furtado de Mendonça).

— Não há crime de imprensa em comentário político de jornal que não particulariza fatos ilegais ou desonestos na sua acusação. (Des. Furtado de Mendonça). (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) ... 573

Crime de trânsito — Embora o crime de trânsito não tenha resultado do fato do motorista dirigir veículo sem carteira de habilitação, pune-se a contravenção penal como infração autônoma. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) ... 310

Culpa — Há culpa no acidente da parte de motorista que inobservou preferência de trânsito e cujo veículo estava com freios deficientes. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) ... 275

Culpa da vítima — Vide "Atropelamento".

Culpa de ambos os cônjuges — Vide "Desquite".

Culpa ou dolo processual — Vide "Honorários advocatícios".

Págs.

Custas — Divide-se o pagamento das custas quando, julgada improcedente a reconvenção, não é possível apuração rigorosa do valor certo dos pedidos formulados pelas partes. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) 404

Custas em processo trabalhista — São devidas custas em processo trabalhista de jurisdição graciosa, como seja o de pedido de homologação de rescisão de contrato de empregado estável, a cargo do requerente. (T.S.T. — Vol. XXX — N.º 1) 188

— D —

Dano infecto — Procede a ação da **dano infecto** contra quem faz detritos de tanque e limpeza do quintal para o prédio vizinho, por constituir o fato uso anormal da propriedade. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 236

Data de pagamento de prestações — Vide "Promessa de compra e venda".

Defensor — O defensor constituido pelo réu, verbalmente, por ocasião do interrogatório em juizo, não pode desistir do recurso interposto sem ter poderes expressos para tanto. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 309

Defensor nomeado — O defensor nomeado ao réu deve estar presente aos atos substanciais do processo e, se assim agiu, não há nulidade por cerceamento de defesa no fato de deixar de requerer diligências e apresentar razões finais. (T.J.M.G. — Vol. XXX — Nº. 3) 579

Defensor único a dois acusados — Vide "Jôgo do bicho".

Defesa prévia — Constitui nulidade absoluta e insanável a não intimação do defensor indicado pelo réu no seu interrogatório, para apresentação da defesa prévia. (T.J.M.G. — XXX — N.º 3) 537

Delegado e Carcereiro — Vide "Fuga de prêsos".

Demarcação — Só quando cessada a confusão de limites, pelo fato de um dos heréos confinantes ocupar terrenos do outro durante prazo gerador de usucapião, pode se ter como desaparecido o direito de pedir a demarcação. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) 391

Denúncia — Tendo feição delituosa os fatos narrados na denúncia, não pode o Juiz rejeitá-la **in limine** e trancar sumàriamente a ação penal. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 1) 98

— Admite-se o aditamento da denúncia pelo Ministério Público, quando o pedido se baseia em justificação e é apresentado antes de encerrada a instrução processual. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 299

— Descabe rejeição de denúncia por incompetência do juízo, pois o que o fôr declará-lo-á nos autos e remeterá o feito ao juízo competente. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 344

— Vide "Furto".

Depósito bancário — Vide "Despejo".

Dasacato — Configuram crime de desacato os insultos dirigidos por prêso ao carcereiro da cadeia pública em que se acha recolhido, acompanhados de ameaças de futuro "acêrto de contas". (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 312

Desaforamento — São pessoais os motivos do desaforamento,

Págs.

o qual concedido quanto a um co-réu não alcança os demais acusados que devem ser julgados no fôro do delito. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 343

Desaparecimento de autos — Vide "Cambial".

Desapropriação parcial de imóvel — Vide "Divisão".

Deserção — Descaracteriza deserção de recurso o justo impedimento em efetuar o pagamento da totalidade das custas, quando a parte, face ao despacho do Juiz, acredita estar incluido na conta paga o preparo da apelação.

— V.v. — A parte tem obrigação de fiscalizar a conta de custas e não confiar em recomendação do Juiz, sob pena de tornar-se deserta a apelação por falta de oportuno pagamento do seu preparo, para remessa dos autos, à superior instância. (Des. Lauro Fontoura). (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 221

— Vide "Apelação".

Desistência de recurso — Vide "Defensor".

Despejo — A maior capacidade de utilização do prédio alugado, como fundamento do pedido de retomada em ação de despejo, afere-se pelo critério da comparação da área efetivamente utilizável do imóvel com a resultante da sua reconstrução, de modo a permitir seu melhor aproveitamento.

— A retomada do prédio locado para uso de descendente só pode ser deferida mediante prova do mesmo não possuir imóvel na localidade, através de certidões negativas dos cartórios de Registro Imobiliário. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 1) 76

— Válida é a notificação de cujos têrmos se possa inferir haja sido feita por pessoa com legitimidade para pedir o despejo, embora não contenha expressa menção do nome da parte requerente.

— Na ação de despejo, presume-se a sinceridade em favor do proprietário que mora em casa alheia. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 206

— Em ação de despejo, indefere-se a perícia requerida para provar benfeitorias cujo direito à indenização está renunciado no contrato de locação, bem como quanto a fato que poderia ser objeto de prova testemunhal. (T.J.M.G. —Vol. XXX — N.º 2) 224

— Desfigura a mora do inquilino o depósito dos aluguéis devidos em agência bancária antes da propositura da ação de despejo, uma vez que o locador, que não fornece recibos, disso tenha conhecimento e não exista contrato escrito. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 229

— O dispositivo da Lei do Inquilinato, que veda despejo contra estabelecimentos de ensino, é inaplicável em favor de escolas particulares ou que funcionem sem a fiscalização da União Federal, do Estado ou Município. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 231

— O pedido de despejo, fundado em retomada para reforma do prédio locado, só pode ser deferido quando comprovado o licenciamento pela Municipalidade da obra projetada e que a mesma trará aumento na capacidade útil do imóvel. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 232

— O prazo para contestação de ação de despejo corre durante as férias forenses.

Págs

— O revel não perde direito de acompanhar a causa e apresentar contra-prova quanto às alegações do autor, mas é de ser indeferida a prova testemunhal com objetivo protelatório que queira produzir.

— O condômino residente em casa alheia tem direito à retomada do prédio alugado para uso próprio, não cabendo ao inquilino, como terceiro, discutir quanto ao dito uso, por ser matéria do interêsse dos co-proprietários. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 239

— O proprietário, retomando o prédio para uso próprio, pode utilizá-lo para sua moradia ou no comércio da indústria de que participe. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 264

— A expressão **uso próprio** contida na Lei do Inquilinato não está restrita ao fim residencial, podendo o locador retomante dar ao imóvel qualquer outra utilização.

— O fato do locador residir em casa própria não lhe tira a presunção de sinceridade quando pede, para uso próprio, o prédio alugado destinado a comércio. (S.T.F. — Vol. XXX — N.º 2) 367

— Improcede a ação de despejo fundada em acusação vaga de haver o inquilino cometido infração de obrigações legais e contratuais, mormente quando não provada sublocação clandestina.

— V.v. — A sublocação não se justifica pela ancianidade, sem prova de consentimento tácito do locador e à falta de comunicação das sublocações existentes, com substituição recente de sub-inquilinos. (Des. Márcio Ribeiro). (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) 428

— A pessoa jurídica da firma comercial distingue-se das pessoas físicas dos seus sócios, havendo diversidade de patrimônios e podendo contra aquela, como inquilina em atraso no pagamento de aluguéis, ser proposta ação de despejo, a despeito dêsses últimos terem adquirido direito e ação de herança no inventário da locadora. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) 434

— Corre da data da citação o prazo concedido ao locatário para purgar a mora na ação de despejo por falta de pagamento de aluguéis. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) .. 439

— O depósito bancário de aluguéis, sem autorização do locador, não purga a mora em que se funda a ação de despejo. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) 472

— Decreta-se o despejo do locatário que confessa a mora, sem pleitear sua purgação, pouco importando divergência quanto ao valor dos aluguéis e número de mêses em débito. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) 516

— Vide "Locação", "Mandado de segurança", "Promitente comprador" e "Reforma e ampliação de prédio".

Desquite — O adultério não exige intenção predeterminada de ofender o cônjuge inocente, autorizando o desquite quando praticado na ausência do esposo do lar conjugal, em tratamento de saúde. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 1) 65

— Quando o desquite é decretado por culpa de ambos os cônjuges, devem ser os filhos do casal internados em educandários, com direito de visita dos pais. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 248

Págs.

— Decreta-se o desquite quando provados o adultério e a injúria grave alegados na reconvenção. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) 468

Desquite consensual — Válida é a retratação unilateral do cônjuge, em desquite consensual, depois da ratificação do pedido e antes de sua homologação. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) 400

Destituição de tutor — Vide "Tutela".

Discurso de posse do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça — (Vol. XXX — N.º 2) 193

Dispensa de testemunhas — Vide "Júri".

Dispensa justa — Vide "Greve".

Dissídio coletivo — As sentenças de dissídios coletivos têm vigência a partir da data da sua publicação. (T.S.T. — Vol. XXX — N.º 2) 383

— Os empregados admitidos após a data-base do dissídio coletivo, quando há omissão a respeito na sentença normativa, não têm direito ao aumento de salários. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXX — N.º 3) 591

Distrato social — Responsabilizando-se cada ex-sócio pela metade das despesas do distrato social, entre ambos se reparte a obrigação de pagamento com multa dos selos do recibo relativo à alteração do contrato da sociedade comercial

— V.v. — Só o ex-sócio responsável pelo atraso na selagem do recibo que firmou, deixando a firma, deve pagar os selos com multa do documento. (Des. Melo Júnior). (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 1) 2

Divisão — Se o Juiz no despacho saneador, ao lado da ilegitimidade **ad causam**, entra a apreciar o mérito da ação, cabe apelação contra a decisão que lhe obstou o prosseguimento.

— Impossível haver dúvida quanto à existência jurídica de associação civil que, em lei municipal, teve declarado de utilidade pública imóvel de sua propriedade, na posse do qual se imitiu a Prefeitura.

— Torna-se necessária a divisão do imóvel cuja área parcial declarada de utilidade pública, sem levantamento de planta geodésica, não foi fixada com exatidão no ato legislativo desapropriatório. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 1) 59

— Anula-se o processo de divisão que não observou as formalidades legais. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 199

Doação — A validade das escrituras passadas em cartório não depende da presença das testemunhas instrumentárias a todo o ato, inexigida pela lei, bastando para tanto a fé pública do notário.

— Não se anula a doação sem prova de que o doador, à época, sofresse incapacidade por doença mental ou tivesse viciada a sua vontade. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 1) 27

— Há prescrição, e não decadência, quanto à ação de anulação de doação de imóvel, cujo prazo se suspende pela existência de herdeiro menor impúbere.

— Anula-se a escritura de doação de imóvel feita a título gratuito, sem vantagem para o alienante, quando a mesma tenha sido firmada por procurador com poderes especiais limitados à venda. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 250

— Vide "Herança".

Págs.

Documento — Não se admite juntada de documento a processo em fase de julgamento de recurso. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) .. 275

Duplicata — E' válido o pagamento de duplicata feito a representante de firma comercial credora, desde que evidenciada autorização dessa àquele, que em nome dela, anteriormente, efetuou outros recebimentos. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) .. 213

— E —

Edital — Vide "Citação".

Eleição de nova diretoria — Vide "Bens de sociedade civil".

Embargos de declaração — No processo penal os embargos de declaração sòmente podem ser opostos contra acórdãos ou decisões de segunda instância, sendo vedado ao Juiz deles conhecer e recebê-los para inovar a sentença definitiva proferida. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 1) .. 119

Embargos de terceiro — São inadmissíveis embargos de terceiro em inventário, cabendo ação possessória contra ato do inventariante tido como violência à posse de bens, cuja exclusão do monte foi remetida para solução nas vias ordinárias. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 1) .. 29

— A procedência dos embargos de terceiro, contra arresto de bens em poder do devedor, exige prova firma e induvidosa do alegado domínio, tal não se dando mediante recibo não registrado e com claro destinado ao nome do comprador preenchido sem que se saiba em que época. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) .. 509

— Descabem embargos de terceiro em processo de inventário, eis que a descrição de bens como sendo do espólio não constitui violência contra o possuidor dos mesmos.

— Não se prova sociedade de fato por meio de embargos de terceiro. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) .. 519

— Vide "Imissão de posse".

Embriaguez — Determina nulidade do julgamento a redação complexa de quesito, no qual, englobadamente, se indague ao Júri quanto às quatro espécies de embriaguez distinguidas pelo Código Penal. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 1) 145

Empregado — O operário braçal que preste serviços à Prefeitura Municipal está amparado nos seus direitos trabalhistas pela Lei n. 1.890, de 13 de junho de 1953.

— E' vedada a dispensa sumária de empregado estabilitário, cuja readmissão no emprêgo se impõe por ser garantia legal, ainda que o mesmo só tenha pleiteado indenização em dôbro.

— **V.v. — Anula-se sentença que julgou extra petita.** (Des. João Martins). (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) .. 504

Empregado de Prefeitura — Os empregados de Prefeitura, quando não se incluem na relação de emprêgo público, têm seus direitos protegidos pelas leis trabalhistas. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) .. 463

Empreitada — Não pode ser descumprido o contrato de empreitada, visando modificá-lo, por necessidade posterior, nas condições de entrega da obra e obstando a execução dos serviços de pintura. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) .. 404

Págs.

— O sub-empreiteiro não pode pretender recebimento de quantia superior à ressalvada no ajuste ou acêrto de contas com o empreiteiro responsável.

— Depois de recebida a obra é inoportuna a reclamação quanto a não cumprimento do contrato de empreitada e material fornecido. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) .. 514

Encargos trabalhistas — Pelos encargos trabalhistas responde a emprêsa, como entidade econômica, e não os seus titulares pessoas físicas ou jurídicas que se sucedem na propriedade da mesma. (T.R.T. — 3.ª Região - Vol. XXX - N.º 2) 360

Endôsso — Vide "Cambial".

Entidade de assistência social — Sendo o I.P.A.S.E. uma entidade ou instituto de assistência social, o crime cometido contra seu patrimônio justifica imposição de aumento de pena.

— V.v. — Se o I.P.A.S.E. é vítima do delito na condição de segurador, exercendo atividade lucrativa e não de assistência social, equipara-se a entidade de direito privado e, no caso, inexiste motivo para majoração de pena. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) .. 290

Entorpecente — Não há crime no fato de alguém se embriagar com entorpecente, ou possuí-lo para exclusivo uso próprio. (S.T.F. — Vol. XXX — N.º 2) .. 371

Epilepsia — Vide "Responsabilidade penal".

Equiparação salarial — Improcede a equiparação salarial à falta do requisito essencial da execução do serviço na mesma localidade, como tal se entendendo a mesma povoação ou cidade, e não todo o Estado ou região. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXX — N.º 1) .. 163

Esbulho possessório — Vide "Concurso formal".

Escritura pública — Vide "Doação".

Espólio — Tem o herdeiro legítimo interêsse para ajuizar ação visando anular escritura pública de venda de imóvel do espólio pela viuva meeira, sem proceder, antes, ao respectivo inventário.

— Não tendo havido inventário, nem partilha, não se pode saber se os bens alienados pela viúva se comportariam, ou não, na sua meação ou no quinhão de herdeiro. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 1) .. 40

Estabelecimento de ensino — Vide "Despejo".

Estabilidade provisória — Vide "Mandato sindical".

Estelionato — Configura estelionato a manobra fraudulenta ou estratagema urdido para iludir terceiros e obter proveito ilícito. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) .. 554

Estupro — Provado o desvirginamento recente e as violências sofridas pela vítima, as declarações da paciente são valiosas para evidenciar a autoria do crime de estupro, mormente quando circunstâncias e indícios graves fazem crescer a sua credibilidade. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 1) .. 123

— Comete tentativa de estupro e violação de domicílio quem, à noite, penetra em casa de família e, mediante grave ameaça, força obter a posse carnal de mulher casada.

— Provada a violação de domicílio, a tentativa de estupro se evidencia na sua prática e autoria por indícios sérios e na palavra merecedora de fé da ofendida.

— V.v. — Não havendo prova alguma da materialidade de

Págs.

tentativa de estupro, não pode ser o réu condenado por êsse crime. (Des. José Américo Macedo). (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 1) ... 126

— A violência que configura o delito de estupro tanto pode ser física como moral, nas suas mais variadas formas e desde que empregada para obtenção da cópula. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) ... 308

— No crime de estupro não há necessidade de auto de corpo de delito, quando desaparecidos os vestígios da conspurcação sexual.

— Em delitos de natureza sexual, face à sua clandestinidade, as declarações da vítima assumem relêvo não despiciendo. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) ... 523

Excesso de prazo — Vide "Habeas-corpus".

Excesso doloso — Configura-se excesso doloso de defesa quando o acusado desfere numerosos golpes de faca e foice na vítima depois dessa, pelas lesões já sofridas, estar impedida de prosseguir na agressão.

— O efeito suspensivo da apelação do Ministério Público obsta à concessão do benefício da suspensão condicional da pena. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 1) ... 120

Execução compulsória — Vide "Promessa de venda".

Execução de hipoteca — A outorga uxória com poderes expressos para o marido firmar escritura de hipoteca, faculta ao mesmo, implicitamente, a eleição do fôro de execução do avençado ainda que diverso do domicílio do casal. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 1) ... 88

Execução de sentença — Inadmite-se reabertura de exame da matéria discutida na ação principal em execução de sentença, pelo que só através de rescisão do julgado pode ser apurado o fato de ter a vítima de acidente de trânsito readquirido capacidade para o trabalho. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) ... 277

Executiva cambial — Vide "Notas promissórias".

Executivo cambial — Não provado o pagamento das notas promissórias, procede a ação executiva contra o avalista.

— Patenteada a culpa extra-contratual, de que resultou o executivo cambial, impõe-se a condenação do devedor no pagamento dos honorários de advogado. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 1) ... 90

Executivo fiscal — A ação anulatória de lançamento de impôsto, sem garantia do Juizo mediante depósito da quantia do tributo exigido, não firma litispendência com executivo fiscal posteriormente proposto pelo Estado. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) ... 217

— Não é defeso à Fazenda Pública mover ação executiva fiscal contra estabelecimento bancário em liquidação. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) ... 445

— O executivo fiscal só pode ser exercitado pela Fazenda Pública e não é subrogável.

— Sem ocorrência de subrogação nem prova de liquidez e certeza da dívida, é imprópria a via executiva para cobrança em reembôlso de custas pagas em ação rescisória. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) ... 450

Executivo fiscal — Vide "Absolvição de instância".

Extrato de conta-corrente — O extrato de conta-corrente apresentado em juízo pelo que se diz credor, sem autenticação e nem base em prova de exame de seus livros comerciais ou outros elementos de convicção, não basta para comprovar débito contestado.

— V.v. — Provada a prestação de serviços e o fornecimento de material, procede a cobrança da dívida disso resultante. (Des. Melo Júnior). (T.J.M.G. - Vol. XXX - N.º 3) 397

— F —

Págs.

Falência — A falência pode ser requerida por credor civil, mesmo que o faça com base no protesto de título de crédito de outro credor do comerciante devedor comum.

— A prova de cessação do exercício do comércio por espaço superior a dois anos, como circunstância capaz de ilidir a falência, deve ser feita por meio de certidão da Junta Comercial a partir de cujo registro começa a correr o aludido biênio. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 1) ... 68

— Em favor dos Institutos há o direito de pedir restituição das quantias descontadas dos empregados e não recolhidas à autarquia de previdência social pela massa falida empregadora. (S.T.F. — Vol. XXX — N.º 3) ... 601

— Pode ser arrecadada na falência a nua propriedade de imóvel do falido gravado com usufruto, sem gravame à posse do titular dêsse direito. (S.T.F. — Vol. XXX - N.º 1) 179

Falsa identidade — E' inadimissível possa passar com identidade de outrem, ou nome falso, aquêle que é conhecido no distrito da culpa, não devendo haver condenação à falta de prova da existência da pessoa em cujo nome foi feito despacho de mercadoria.

— Inexistindo perícia gráfica que tenha apurado falsificação de assinatura, em confronto com firma autêntica, não pode ser reconhecida prática criminosa. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) ... 532

Falta de carteira de habilitação — Vide "Crime de trânsito".

Falta grave — Pratica falta grave a empregada que recusa executar serviço a que estava habituada, sob alegação de doença não comprovada. (T.R. T. — 3.ª Região — Vol. XXX — N.º 2) ... 357

Fazenda Pública — Vide "Inventário".

Fé Pública do notário — Vide "Doação".

Férias forenses — A ação possessória tem curso processual em período de férias forenses, como seja a Semana Santa, durante o qual pode ser publicada a sentença e flue o prazo para recurso. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 1) ... 7

Férias forenses — Vide "Despejo".

Fiança — Vide "Apropriação indébita".

Filho natural não reconhecido — Vide "Acidente do trabalho".

Filhos do casal — Vide "Desquite".

Filhos menores — Vide "Pátrio Poder".

Finalidade comercial — Vide "Despejo".

Fixação de novo aluguel — Vide "Renovatória".

Fixação de pena — Vide "Júri".

Fôro — Vide "Agência de Banco", "Execução de hipoteca" e "Nota promissória".

Fôro contratual — O fôro contratual não impede ao credor

Págs

propôr a demanda no domicílio do devedor, pois é êste beneficiado com a opção, e o Juiz não deve obstar o processamento da ação antes de alegação da parte ré interessada. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 235

Fôro eleito — Vide "Contrato de locação".

Fuga de presos — Cometem crime culposo o delegado e carcereiro, que, face às circunstâncias de desídia funcional, facilitam a evasão de presos de que têm a custódia ou guarda. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 1) 131

Fuga de motorista — Vide "Atropelamento".

Funcionário público — Concede-se mandado de segurança contra ato de Prefeito que impede a funcionários públicos o exercício das funções dos seus cargos e cuja exoneração foi desfeita pela Câmara Municipal, com competência para tanto. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) 485

— Vide "Mandado de segurança".

Furto — A subtração de carteira contendo dinheiro dos bolsos de outrem requer grande habilidade, a qual nada mais é que a destreza qualificadora do furto. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) 544

— Classifica-se como tentativa de furto simples o crime praticado sem destreza e habilidade, de modo a alertar a vítima e fazê-lo malograr. (T.J.M.G. - Vol. XXX - N.º 3) 548

— O fato da vítima do furto e sua família não estarem em casa, quando o crime foi praticado, não impede o reconhecimento da agravante do repouso noturno. (T.J.M.G — Vol. XXX — N.º 1) 137

— Pode o Juiz divergir da classificação do crime feita na denúncia, dando ao fato nela narrado sua exata tipicidade jurídica, ainda que para aplicar pena mais grave e sem que isso importe em inovação prejudicial à defesa dos acusados.

— A desvalorização da moeda nacional, pelo surto inflacionário, ainda não chegou ao cúmulo de poder considerar-se de pequeno valor um furto avaliado em Cr$ 2.400,00.

— Qualificado o furto, não há lugar para a admissão da agravante do repouso noturno. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 1) 108

Furto qualificado — A cooperação posterior ao delito não torna o furto qualificado. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) 568

— G —

Gratificação — Não é trabalhador rural o empregado que executa tarefas cuja finalidade se destina à atividade industrial da emprêsa.

— A gratificação paga habitualmente integra-se na remuneração do empregado. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXX — N.º 1) 162

Greve — E' justa a dispensa de empregados que, ao invés de recorrerem ao Poder Judiciário, promovem paralisação coletiva do trabalho para forçar o empregador a conceder-lhes aumento salarial. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXX — N.º 3) 591

Págs

— H —

"Habeas-corpus" — O excesso de prazo na pronúncia de réu insano mental, cujo exame psiquiátrico não se faça por falta de estabelecimento apropriado, desautoriza concessão de "habeas-corpus". (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 300

— Só quando esgotados todos os prazos da instrução criminal, englobadamente, é que a prisão se torna ilegal e pode ser concedido "habeas-corpus". (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 1) 133

— Se a falta de informações solicitadas por Juiz de Direito, para instruir processo de "habeas-corpus", decorre de dificuldades administrativas, descabe aplicação de pena de multa à autoridade policial chefe de repartição burocrática. — V.v. — A omissão de diligência da autoridade policial na resposta a pedido de informações expedido por Juiz de Direito, relativo a processo de "habeas-corpus", justifica a aplicação da penalidade de multa. (Des. Agenor de Sena Filho). (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 319

Habilitação em inventário — Vide "Cambial".

Herança — Patenteada doação do "de cújus", e não dação em pagamento, anula-se a escritura de compra e venda de bens no valor excedente da metade disponível da herança, em prejuízo da legítima dos descendentes. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) 478

Homicídio — O motivo fútil se revela no homicídio praticado com imensa desproporção entre a causa determinadora e a ação criminosa, além de ser índice de insensibilidade moral é alta periculosidade do réu. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 1) 121

— Vide "Pronúncia" e "Responsabilidade civil".

Homicídio culposo — Aquêle que monta cavalo fogoso e calorento, depois de ter ingerido doses de cachaça e se colocado em situação de não poder dominar o animal, age com imprudência e deve ser condenado pelo homicídio causado por sua culpa. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) 565

Honorários de Advogado — Cancela-se a condenação em honorários advocatícios, imposta ao autor vencido em ação de despejo, se o réu foi inquilino devedor de aluguéis durante alguns mêses. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 229

— Não evidenciada a culpa ou dolo processual da parte, é incabível a sua condenação em honorários advocatícios. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 284

— São indevidos honorários de advogado em ação de despejo e, decaindo o autor nesse pedido, devem as custas ser pagas em proporção. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) 448

— Em ação de desquite, a parte culpada deve obrigar-se pelos honorários de advogado da parte inocente. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) 468

— Não sendo caso de indenização por ato ilícito, nem tendo o Estado se conduzido de modo temerário ou alterado intencionalmente a verdade, incabível é a sua condenação em honorários de advogado. (T.J.M.G. - Vol. XXX - N.º 3) 491

— A multa constante do pacto adjeto do título cambial

Págs.

destina-se, inclusive, à cobertura do pagamento de honorários advocatícios da sua cobrança em juízo. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) 513
— Vide "Ação de despejo".

— I —

Imissão de posse — Na execução de sentença em ação de imissão de posse, a partir dessa, como último ato processual, corre o prazo legal para embargos de terceiro senhor e possuidor. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 255

Imóvel — Descabe cancelamento e retificação de registro imobiliário conforme à escritura transcrita, que não foi objeto de anulação por êrro.
— Quanto a imóvel adquirido por cônjuges casados no regime de separação de bens estabelece-se condomínio, regido pelo Direito das Coisas, e não comunhão regulada pelo Direito de Família. (S.T.F. — Vol. XXX — N.º 2) .. 365

Imóvel rural — Vide "Ação de despejo".

Impôsto — Improcede a cobrança judicial de diferença de impôsto de transmissão **inter-vivos sem** inscrição regular do débito fiscal, baseada em simples denúncia e sem prova de sonegação do tributo. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 1) 22
— Vide "Lucro imobiliário".

Impôsto de renda — Embora casados no regime de comunhão de bens, podem marido e mulher fazer declaração de rendimentos em separado, na hipótese de qualquer dos cônjuges possuir bens incomunicáveis por disposição testamentária. (S.T.F. — Vol. XXX — N.º 2) 377

Impôsto de transmissão — Deve o impôsto de transmissão "inter-vivos" ser cobrado sôbre o valor do imóvel ao tempo da escritura definitiva, quando essa é outorgada a cessionário do contrato de promessa de venda, e não ao primitivo promitente comprador. (S.T.F. — Vol. XXX — N.º 1) 185

Impôsto de transmissão "inter-vivos" — O impôsto de transmissão **inter-vivos** deve ser solvido na base do valor declarado no contrato de promessa de compra e venda, e não calculado pelo valor ao tempo da lavratura da escritura definitiva. — V.v. — O impôsto de transmissão **inter-vivos** deve ser pago não sôbre o valor do compromisso de compra e venda, mas, sim, sôbre o valor real do imóvel por ocasião da escritura definitiva. (Des. Faria Alvim). (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) 464

Imprudência — Age com imprudência o motorista que trafega com caminhão cujos freios não estão todos em bôas condições, além de admitir passageiros no veículo destinado a carga, expondo-os a perigo previsível. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 310

Imprudência da vítima — Vide "Atropelamento".

Incêndio — O incêndio é sinistro previsível e segurável, não autorizando redução de salários quando não afeta substancialmente a situação econômica e financeira da emprêsa. (T.S.T. — Vol. XXX — N.º 1) 190

Incomunicabilidade de jurados — Não certificando o Escrivão

Págs.

a incomunicabilidade dos jurados, essa falta basta para anulação do julgamento. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) .. 305
— Há inobservância da garantia de incomunicabilidade dos jurados, com nulidade do julgamento, na circunstância dos mesmos se recolherem à sala secreta e nela permanecerem sem a presença do Juiz, embora sob vigilância de oficiais de justiça. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 346

Indenização — Confirma-se a liquidação de sentença que, consoante a condenação exequenda, apura valor de indenização por incapacidade para o trabalho na base de salário mínimo tomado em fase de maioridade da vítima, embora fosse ela menor à época do atropelamento. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 277
— Faz jus à indenização simples o empregado que sempre exerceu cargo de confiança e tenha menos de dez anos de serviço. (T.S.T. — Vol. XXX — N.º 3) 615
— Vide "Concubina", "Inquilinato comercial", "Letra de câmbio" e "Reivindicação de posse".

Infração autônoma — Vide "Crime de trânsito".

Infração contratual — Vide "Sublocação".

Inquilinato comercial — Descabe indenização quando o locatário decai da renovatória, face à retomada do prédio para uso do proprietário.
— V.v. — O locatário deve ser indenizado das despesas de mudança, em retomada para uso próprio. (S.T.F. — Vol. XXX — N.º 3) 599

Inscrição irregular de débito — Vide "Impôsto".

Insinceridade do pedido — Se o locador anteriormente retomou imóvel a um de seus inquilinos, mediante notificação judicial, e ao invés de usá-lo na forma pedida realugou-o a terceiro por preço mais elevado, é evidente a insinceridade do seu pedido para uso próprio novamente formulado contra outro locatário. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 1) 51
— Vide "Despejo", "Retomada" e "Uso próprio".

Inventário — Em processo de inventário, o Promotor de Justiça só pode recorrer, se titular de delegação da Fazenda Pública para representá-la, pois dela é legítimo representante o Coletor Estadual. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 1) 10
— Face à indivisibilidade do único bem inventariado e da discordância dos pedidos de adjudicação dos herdeiros, deve o Juiz ordenar a licitação entre os interessados e incluí-los no quinhão de quem oferecer maior lanço. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 1) 43
— À Fazenda Pública Estadual é lícito revogar seu parecer quanto ao valor de bens do espólio, devendo o Juiz proceder a novo apreçamento dos mesmos e, na hipótese de se apurar desnível entre os preços primitivo e real, converter em inventário o arrolamento. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 228
— Vide "Embargos de terceiro".

Interdição — O credor do curatelado não é parte legítima para propôr ação rescisória visando anular sentença de interdição do devedor, à qual foi estranho.
— O juízo do lugar onde foi constatada a deficiência mental do incapaz é competente para decretar-lhe a interdição.

Págs

— A questão de se saber se o curatelado era ou não incapaz, ao tempo em que outorgou a escritura de confissão de dívida, não depende de ser mantida ou anulada a interdição, devendo ser discutida em ação própria ou em executiva hipotecária. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 1) . . . 73

Interdito proibitório — Vide "Posse".

Interrupção de prescrição — Vide "Cambial" e "Sentença condenatória".

— J —

"Jôgo de bicho" — E' legal a prisão do motorista de praça que conduz listas de "jôgo do bicho" e é prêso com as mesmas em seu poder, face à caracterização do flagrante contravencional. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 1) 101

— Inexiste nulidade na circunstância de ter sido o auto de prisão em flagrante lavrado apenas com depoimentos de investigadores de polícia, condutores e testemunhas da prática da contravenção do "jôgo do bicho". (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 1) 150

— Se o condutor e as testemunhas do auto de prisão em flagrante, por prática de "jôgo do bicho", deixam patenteado que o paciente exerce profissão lícita e não presenciaram nenhum ato contravencional, concede-se "habeas-corpus" para cessação de prisão ilegal. (T.J.M.G. - Vol. XXX - N.º 1) 154

— Não se torna nulo o auto de prisão em flagrante pelo só fato de ter sido confeccionado com investigadores, salvo prova de improbidade funcional dêsses agentes policiais.

— A simples posse de listas destinadas ao "jôgo do bicho" configura essa contravenção penal, mormente quando apreendidas em mãos de reincidente na sua prática. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 1) 158

— A nomeação de defensor único a dois contraventores do "jôgo do bicho", prêsos em flagrante, não determina nulidade do processo se inexistente incompatibilidade entre as defesas dos acusados. (T.J.M.G. - Vol. XXX - N.º 2) 306

Juiz — São de natureza estatutária as relações dos magistrados com o Estado, tal como se dá quanto aos funcionários públicos em geral, pelo que podem ser alteradas as situações anteriormente a êles asseguradas e sem que por isso se considere ferido qualquer direito subjetivo, ressalvadas as garantias constitucionais de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos.

— O período em que o Juiz esteve em disponibilidade remunerada, bem como o em que exerceu advocacia noutro Estado, não podem ser computados no seu tempo de serviço prestado ao Estado de Minas Gerais para fins de aquisição do direito à gratificação adicional de dez por cento sôbre seus vencimentos, por trinta anos de serviços.

— V.v. — Para todos os efeitos legais, integra-se no tempo de serviço do Juiz o período em que o mesmo tenha exercido a advocacia noutro Estado. (Des. Cunha Peixoto, Lauro Fontoura e Aprígio Ribeiro). (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) 457

Juntada em recurso — Vide "Documento".

Págs

Jurado — São impedidos de participar do Conselho de Sentença os sobrinhos do Juiz sumariante do processo. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 332

Júri — O fato de servir como jurado cunhado do delegado que presidiu o inquérito policial é razão de nulidade do julgamento.

— Vicia a organização do Conselho de Sentença a dispensa de servir ao mesmo jurado que funcionou no primeiro julgamento, por inexistir impedimento legal. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 1) 94

— Se o réu foi pronunciado por três crimes, dois de tentativa de homicídio e um de lesões corporais, a negativa do primeiro quesito das séries dos dois delitos contra a vida não importa em desclassificação e, por conexão, permanece com o Júri a competência de julgamento quanto às lesões corporais, sob pena de nulidade da sentença do Juiz. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 1) 109

— E' nulo o julgamento se o juiz engloba num só quesito, da série da legítima defesa, o emprêgo do meio necessário e a moderação do seu uso. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 1) 117

— Não pode ser concedida a suspensão condicional da pena quando a decisão do Júri, desclassificando o homicídio de doloso para culposo, não foi unânime e contra ela o Ministério Público interpôs apelação, recurso êsse que pela lei tem efeito suspensivo.

— Enseja nulidade, por deficiência de quesito, omitir o Juiz a indagação ao Júri quanto à qualificativa do homicídio admitida na pronúncia e articulada no libelo.

— A negativa do quesito referente ao uso dos meios necessários importa em condenação do réu em homicídio doloso, prejudicando a votação dos demais quesitos e impossibilitando a desclassificação do crime para culposo.

— E' indispensável a pergunta ao Júri sôbre a existência de circunstâncias atenuantes. (T.J.M.G. - Vol. XXX - N.º 1) 115

— O promotor **ad-hoc** tem capacidade processual para interpor recurso contra as decisões do Júri no qual funcionou.

— O jurado que já tenha participado de anterior julgamento do réu está impedido de funcionar nos subseqüentes, sob pena de nulidade do veredito. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 1) 117

— A dispensa de depoimento de testemunhas no plenário, à revelia dos jurados, não causa nulidade do julgamento.

— Não age em legítima defesa quem, depois de cessado o perigo, mata à traição. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 1) 124

— A dispensa da tomada de depoimentos das testemunhas de acusação e de defesa, comparentes ao plenário do Júri, sem anuência prévia das partes e do Conselho de Sentença, enseja nulidade do julgamento. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 1) 141

— Limitando-se o interrogatório do acusado à leitura do seu depoimento anteriormente prestado, por determinação do Juiz, ocorre nulidade do julgamento.

— A dispensa das testemunhas de acusação pelo Promotor de Justiça, que em prejuizo dela favorece a defesa, motiva falha grave no julgamento.

Págs.

— Em caso de "aberratio ictus", numa tentativa de homicídio, deve o questionário conter o complemento dela proveniente.
— E' complexo o quesito que engloba diversas alternativas de defesa que não foram objeto de arguição pelo defensor do acusado. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 1) .. 151
— O Júri só pode ser consultado se o réu é ou não culpado, cabendo ao Juiz o encargo de fixar a penalidade que o mesmo merecer. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) .. 291
— A dispensa das testemunhas comparentes ao plenário do julgamento, a requerimento da parte que as havia arrolado, mas sem audiência da parte contrária e do Conselho de Sentença, constitui nulidade.
— A não formulação de quesito para desclassificação do crime pleiteada pela defesa em plenário, motiva nulidade do julgamento. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 293
— Do têrmo de respostas de quesitos deve constar o enunciado dos mesmos, além da sua votação completa, sob pena de nulidade.
— Certificando o oficial de justiça a quebra de incomunicabilidade dos jurados, essa irregularidade anula o julgamento. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 293
— No concurso formal de crimes de homicídio, anula o julgamento a circunstância do Juiz ter o réu como absolvido face à resposta do Conselho de Sentença apenas à primeira série de quesitos, considerando prejudicadas tôdas as séries restantes. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) .. 302
— E' nulo o julgamento de que participe jurado sorteado dois dias antes da abertura da sessão do Júri, sem a publicidade legal. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 305
— Os suplentes de jurados sorteados para compôr o Conselho de Sentença, só podem participar do mesmo no dia útil imediato, sob pena de nulidade do julgamento. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 328
— A interferência indébita de defensor do réu na votação de quesitos pelo Conselho de Sentença, fazendo-a renovar e alterando seu resultado, sob protesto do Ministério Público, determina nulidade do julgamento. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 336
— Existe nulidade no reconhecimento da prática do crime sob coação moral irresistível da sociedade, por fundar-se a absolvição em excludente ao arrepio do Código Penal, que exige seja o coator pessoa física, o qual, por isso, deve ser indicado no questionário submetido ao Júri. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 338
— Não há nulidade na decisão do Júri que afirma a tentativa de homicídio e absolve o réu pela legítima defesa, pois entre elas inexiste incompatibilidade. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 348
— Emoção violenta e motivo fútil são situações inconciliaveis, cuja afirmação contraditória pelo Júri eiva de nulidade o julgamento. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) .. 526
— A contradição de respostas quanto aos quesitos das qualificativas do motivo fútil e da traição, com a atenuante de haver sido o crime cometido sob violenta emoção, é de molde a anular o julgamento. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) 527
— Há nulidade se o libelo omite qualificativa articulada na pronúncia.
— A complexidade e deficiência de quesitos fulminam de nulidade o julgamento.
— Existindo nos autos apenas têrmo de votação de quesitos, mas não constando os que foram propostos ao Júri e julgados prejudicados, essa falta anula o julgamento. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) 529
— Os jurados sorteados e que publicamente proferiram o compromisso legal não podem ser excluídos do Conselho de Sentença, através de dissolução dêsse por haver sido apurado, intempestivamente, impedimento de um dêles para funcionar no julgamento.
— V.v. — Não se anula o julgamento realizado no mesmo dia em que foi dissolvido o Conselho de Sentença, por impedimento de um dos seus componentes, mediante sorteio de outros jurados em substituição. (Des. Alencar Araripe). (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) 535
— O impedimento do jurado por parentesco com advogado vai até o terceiro grau na linha colateral.
— E' nulo o julgamento quando ocorre a dispensa de testemunha antes de proferido o relatório. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) 538
— Há nulidade por defeito no questionário proposto ao Júri, quando o libelo articula ter o réu concorrido para a prática do crime prometendo recompensa ao seu executor e, diversamente, o quesito alude a determinação daquele para execução do delito.
— Para fundamentar cassação de sentença condenatória do Júri é preciso que ela haja contrariado prova quanto ao ponto principal da causa, e não quanto às circunstâncias do crime. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) 542
— Havendo indícios de ligação entre a ação dos executores materiais e a atuação intelectual de outros agentes, estão êsses vinculados solidàriamente à autoria e, portanto, sujeitos como os demais à pronúncia.
— Não há motivo fútil no crime que decorre de velha e acirrada inimizade entre réu e vítima.
— Inexiste a qualificativa da traição quando o homicídio constituia espectativa de remate nas sérias animosidades pessoais. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) 546
— Formalidades relacionadas com a essência da função judicante, como autenticação de ata da sessão preparatória, alertamento dos jurados sôbre casos de suspeição, dever de incomunicabilidade e direito de reperguntarem os jurados as testemunhas, não podem ser preteridas, sob pena de nulidade do julgamento. (T.J.M.G. - Vol. XXX - N.º 3) 549
— Só a partir do dia posterior à sua convocação para completar o número legal de jurados é que podem ser os suplentes sorteados para integrar o Conselho de Sentença, sob pena de nulidade do julgamento, a qual é de ordem pública e independe da aceitação das partes.

Págs.

— V.v. — O irregular sorteio de suplentes de jurados não determina nulidade do julgamento. (Des. Alencar Araripe). (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) 557

— Em caso de autoria múltipla do homicídio, negando o Júri a autoria dos ferimentos, deve o Conselho de Sentença ser indagado sôbre a autoria indeterminada das lesões e, a seguir, se delas resultou a morte.

— Discordando a acusação da dispensa de inquirição das testemunhas no plenário do Júri, nulo se torna o julgamento realizado sem o comparecimento das mesmas. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) 560

— Sendo na espécie incompossível o reconhecimento da defesa invocada de exercício regular de direito, real ou putativo, torna-se nula a decisão do Júri. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) 577

— Há nulidade do julgamento pela manifesta incompossibilidade nas respostas do Júri afirmando as qualificativas, reveladoras de dolo intenso, e que o réu praticou o crime em defesa de terceiro, do que resulta nulidade do julgamento. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) 580

— A deficiência e complexidade de quesitos quanto às defesas pleiteadas e a desclassificação do crime, dão aso a nulidade do julgamento pela preterição de formalidades legais. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) 582

— Vide "Embriaguês", "Legítima defesa putativa", "Nulidade do Júri", "Quesito da qualificativa", "Quesito complexo" e "Violenta emoção e dissimulação".

Juros de mora — Quando não protestada a nota promissória, os juros de mora devem ser contados a partir da citação inicial do executado. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 227

Justo impedimento — Vide "Deserção".

— L —

Legítima defesa — Age em legítima defesa quem repele agressão injusta, embora matando, involuntàriamente, terceira pessoa atrás de quem se ocultara o agressor. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 329

— Não age em legítima defesa quem golpeia de surprêsa a vítima, um indivíduo embriagado e inofensivo. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 348

— Não tem a seu favor a legítima defesa, à falta do requisito da moderação na repulsa à agressão sofrida, aquêle que desfere outros golpes contra seu antagonista já mortalmente ferido. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 349

— Não age em legítima defesa quem, depois de ter-se armado e voltado ao local para novo encontro com seu antagonista, desfecha tiros nas costas do mesmo movido por cólera ou ódio incontido. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) 566

Legítima defesa putativa — Da série de quesitos alusivos à legítima defesa putativa deve constar o que se relacione com a injustiça da agressão suposta pelo réu, sob pena de nulidade.

— Omitindo-se no primeiro quesito da legítima defesa subjetiva a menção resumida do fato praticado, essa falta acarreta a nulidade do julgamento. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 1) 112

— Não deve ser desdobrado o quesito alusivo ao fato pelo qual foi invocada a legítima defesa putativa, eis que dêle, em tôdas as suas circunstâncias, é que decorre o êrro justificativo do delito. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 351

Lei em tese — Vide "Mandado de segurança".

Lesão corporal grave — Vide "Confissão do réu".

Lesões corporais — Desclassifica-se para crime culposo o fato causador de lesões corporais resultantes de brincadeira estúpida ou de mau gôsto, quando, face à prova, haja dúvida na existência de dolo. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 1) .. 107

— Deve o Juiz considerar qualificado o crime de lesões corporais quando a denúncia, implìcitamente, faça referência ao auto de corpo de delito que comprova o perigo de vida a que esteve exposta a vítima.

— O exame pericial complementar, a fim de precisar a classificação do crime de lesão corporal, deve ser feito logo após decorridos trinta dias do fato e não muito tempo depois. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 1) 136

— A gravidade da natureza e sédé dos ferimentos sofridos pela vítima, descritas no auto de corpo de delito, impõe a classificação do crime como de lesões corporais graves.

— V.v.: — Não provada a incapacidade para o trabalho do ofendido, nem o perigo de vida, além da negativa dos peritos quanto a debilidade de membro, sentido ou função, justifica-se a classificação do delito em lesões corporais leves. (Des. Merolino Corrêa). (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 1) 147

Letra de câmbio — Descabe indenização por perdas e danos quanto a protesto de letra de câmbio por falta de aceite. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) 451

Libelo alterado em plenário — A alteração do libelo no plenário do Júri, com articulação de qualificadoras não contempladas na pronúncia e formulação de quesitos sôbre elas, fulmina de nulidade o julgamento. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 317

Liquidação de sentença — Vide "Indenização".

Litisconsórcio — Vide "Mandado de segurança".

Litisconsórcio passivo — Inexistindo comunhão de interêsses, mas, ao contrário, interêsses opostos, indefere-se o pedido de chamamento de terceiro para integrar a lide como litisconsorte passivo. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) 487

Litispendência — Vide "Executivo fiscal".

Locação — Pode ser no contrato de locação previsto o aluguel progressivo dentro do prazo de sua duração, bem como no período da sua prorrogação convencional, cujo não pagamento autoriza a procedência da ação de despejo. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 209

— Ainda que situados no perímetro de povoações, são rústicos os prédios destinados à economia rural ou à lavoura, em qualquer das suas modalidades, quanto aos mesmos sendo inaplicável a Lei do Inquilinato.

Págs.

— Contestada e não provada a relação "ex-locato", descabe a ação de despejo. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) 446

Locação comercial — Vide "Renovatória".

Loteamento — Vide "Promessa de compra e venda".

Lucro imobiliário — Importando a adjudicação do domínio útil à esposa, em aquisição **causa mortis**, não é devido impôsto de lucro imobiliário. (S.T.F. — Vol. XXX — N.º 1) 175

— M —

Majoração de aluguéis — O locatário que voluntàriamente concorda com a majoração de aluguéis, embora sabendo-a proibida por lei, não tem direito a restituição do indébito. (S.T.F. — Vol. XXX — N.º 1) 176

Mandado de segurança — Denega-se mandado de segurança requerido por quem, terceiro estranho à ação de reivindicação, pretende cancelamento de registro público de propriedade imóvel que não foi objeto de pedido do autor. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 1) 61

— Podendo a decisão do mandado de segurança influir no direito de terceiro, mediata ou imediatamente, deve ser o mesmo admitido como assistente equiparado a litisconsorte.

— O mandado de segurança não é meio hábil para obstar a execução de sentença de um primeiro despejo requerido, com base na improcedência de segunda ação de despejo de objeto diverso.

— V.v. — Não se admite litisconsórcio em mandado de segurança contra ato de Juiz. (Des. Afonso Lages). (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 201

— Descabe mandado de segurança contra lei em tese, por ser ato de poder ou de soberania, e não ato de autoridade, que só o é a sua aplicação ou execução **in concreto**. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 272

— O mandado de segurança não é meio próprio para que, mediante determinação do Judiciário, se ordene ao Executivo a nomeação de professora pública.

— V.v. — O ato administrativo causador de injustiça, embora sem ilegalidade, enseja a concessão de mandado de segurança. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) 407

— Impróprio é o mandado de segurança visando dar seguimento a recurso denegado. (T.J.M.G. - Vol. XXX - N.º 3) 426

— Denega-se mandado de segurança requerido por Juiz de Direito contra ato do Corregedor de Justiça, que lhe indeferiu pedido de vista dos autos de processo disciplinar. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) 436

— Vide "Reintegração de posse".

Mandato — Vide "Queixa-crime".

Mandato sindical — O dirigente sindical não goza da chamada estabilidade provisória, figura jurídica inexistente no direito trabalhista brasileiro. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXX — N.º 3) 595

Menor — Vide "Responsabilidade civil", "Sentença", "Prescrição" e "Sursis"

Págs.

Menor prêso — Com a apresentação do menor ao Juiz, finda a alçada policial, podendo, independente de "habeas-corpus", o magistrado soltá-lo, conservá-lo sob custódia ou entregá-lo ao responsável legal.

— Não pode o Juiz mandar lavrar flagrante por fato já remoto, desde que a polícia não o tenha feito. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 1) 111

Militar — A circunstância do civil ter posteriormente ingressado na Polícia Militar do Estado, não lhe tira o direito de prioridade para promoção pelo critério de merecimento, decorrente da lei que o assegura aos que prestaram serviços como convocados e incorporados às Classes Armadas em período de guerra.

— V.v. — Em caso de promoção por merecimento, cabe ao Poder Executivo a faculdade de outorgá-la ao candidato de sua preferência. (Des. Forjaz de Lacerda). (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 270

Moderação e emprêgo de meios necessários — Vide "Júri".

Mora — Vide "Despejo".

Morte de terceiro — Vide "Legítima defesa".

Motivo fútil — Vide "Homicídio".

Motorista — Só pelo fato do caminhão ser destinado a carga, não se caracteriza culpa do seu motorista na morte de pessoa que, contra advertências de perigo por êle feitas, viajava no estribo do veículo. (T.J.M.G. — Vol. XXX - N.º 1) 143

Mulher casada — Vide "Representação".

Multa — O Município tem autonomia na órbita fiscal para fixar multas e aplicá-las a seus contribuintes faltosos.

— V.v. — Se as multas assumem caráter extorsivo e exorbitam dos padrões legais, deve o Juiz preterí-las. (Des. Welington Brandão). (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 1) 91

— Vide "Acidente do trabalho" e "Habeas-corpus".

Multa do pacto adjeto — A multa de dez por cento constante do pacto adjeto da nota promissória compreende os honorários de advogado na ação executiva cambial.

— E' de ser o exeqüente condenado ao pagamento das custas em proporção, quando parcialmente decai do pedido por pretender, além da multa do pacto adjeto, honorários advocatícios indevidos pelo executado. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 1) 48

— N —

Nota promissória — Não provada a alegação de que não se consumou o contrato a que estavam vinculadas as notas promissórias cobradas, procede a ação executiva cambial. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 227

— Entre sacador e aceitante a nota promissória encerra uma presunção "juris tantum" de existência real da dívida, só elidida por prova positiva, cabal e concludente em contrário. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) 442

— E' ilícita a **causa debendi** de nota promissória resultante da exigência de juros atrasados além da taxa legal. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) 488

— Faltando a designação do lugar de pagamento da nota

Págs.

promissória, mas indicado ao pé da assinatura do sacado o endereço de sua residência, no fôro dessa é que deverá ser a cambial cobrada. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) 518
— Estando a dívida confessada em escritura pública, pode o credor cobrá-la por via ordinária a despeito da prescrição quinquenal da nota promissória emitida para sua garantia e como acessório da obrigação. (S.T.F. — Vol. XXX — N.º 3) 603
— Vide "Ação executiva cambial".

Notificação — Vide "Despejo".
Nua propriedade — Vide "Falência".
Nulidade — Vide "Defesa prévia" e "Libelo alterado em plenário".
Nulidade de ato jurídico — Vide "Coação".
Nulidade de escritura — Vide "Herança".
Nulidade de processo — Vide "Divisão".
Nulidade do Júri — Ocorre nulidade do julgamento quando num só quesito se indaga ao Júri quanto à necessidade dos meios e moderação do seu emprêgo. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 330
Nulidades — Vide "Júri", "Incomunicabilidade de jurados" e "Quesito complexo".

— P —

Pacto adjeto — Descabe condenação em juros de mora e multa quando não preenchidos os claros do pacto adjeto. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 227
Pagamento — Vide "Duplicata".
Pagamento de prestações alimentícias — Vide "Alimentos".
Pagamento de salários — O pagamento de salários se prova por recibos. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXX — N.º 3) 593
Parceria agrícola — E' incompetente a Justiça do Trabalho para conhecer de ações que envolvam a parceria agrícola. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) 593
Pátrio poder — Pode o Juiz, no interêsse dos menores, determinar que os filhos naturais reconhecidos por ambos os progenitores fiquem confiados à guarda da mãe. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) 455
Pena — Não se pode falar em unificação de penas quando são elas somadas no mesmo processo, em virtude de decisões do Júri e concurso material de crimes distintos. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) 522
— E' alternativa, e não cumulativa, a faculdade concedida ao Juiz quanto à substituição da pena e fixação do seu "quantum". (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) 544
— Vide "Concurso formal" e "Entidade de assistência social".

Pena de multa — Vide "Reabilitação".
Perdas e danos — Vide "Letra de câmbio".
Penhora — A simples declaração de utilidade pública do imóvel de propriedade do devedor executado não impede a sua penhora, podendo o credor exeqüente levá-lo à praça para o pagamento da dívida ajuizada. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 207
— Desde que a cláusula testamentária não seja de molde a tornar incomunicáveis os bens, é de admitir-se a penhorabilidade dos frutos — (S.T.F. — Vol. XXX — N.º 1) .. 171
Perícia — Vide "Despejo".
Periculosidade — O decurso do prazo que faz cessar a presunção legal de periculosidade conta-se do fato da reincidência que a gera.
— V.v. — Decorridos mais de cinco anos entre a primeira sentença condenatória e a segunda, que caracteriza a reincidência, não prevalece a presunção legal de periculosidade. (Ministro Hahnemann Guimarães). (S.T.F. — Vol. XXX — N.º 1) 180
— Há presunção de periculosidade quanto a reincidentes em crimes dolosos, justificando aplicação de medida de segurança de internação em colônia agrícola ou em instituto de trabalho, reeducação ou ensino profissional. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) 570
Posse — Na iminência de esbulho ou turbação à sua posse, pode o cessionário de promessa de compra e venda a prestações defendê-la mediante embargos de terceiro senhor e possuidor em ação de imissão de posse. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 1) 78
— Improcede ação reivindicatória de parte de imóvel em condomínio, cabendo ao condômino se imitir na posse, mediante ação de divisão. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 239
— Improcede ação reivindicatória de parte de imóvel em condomínio, cabendo ao condômino se imitir na posse, mediante ação de divisão. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 243
— O interdito proibitório só se admite na violência iminente à posse, e não quando já consumada, hipótese em que o remédio é de manutenção ou reintegração possessória.
— Inexiste nulidade pelo exercício de uma ação possessória por outra, desde que satisfeitos os requisitos de uma delas e devendo o pedido ser apreciado no seu mérito. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) 502
Praça da Polícia Militar — Vide "Reforma".
Prazo — Na contagem de prazo para interposição de recurso não se inclui o dia da publicação da sentença. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) 417
— O prazo para recurso começa no dia da publicação do acórdão no órgão oficial, embora seja excluido da sua contagem. (S.T.F. — Vol. XXX — N.º 2) 369
— Vide "Causa debendi".
Prazo para contestação — Vide "Ação executiva" e "Despejo".
Prédio rústico — Vide "Locação".
Prefeitura Municipal — Vide "Ação Popular".
Prejuízo de vida — Vide "Lesões corporais".
Prêmio-produção — O prêmio-produção, concedido com finalidade de incentivo no trabalho, integra-se no salário para todos os efeitos legais, desde que pago de forma determinada e habitual. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 353
Preparo fora do prazo — Vide "Apelação".
Prescrição — E' ineficaz para efeito interruptivo da ação penal o despacho do Juiz que não recebe, de forma expressa, a denúncia apresentada e nem contém determinações impostas pela lei processual. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 1) 153

Págs.

— O prazo prescricional reduz-se à metade se o criminoso era menor ao tempo do delito e, fluindo entre a denúncia e a condenação, torna extinta a punibilidade. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) 543
— Vide "Cambial", "Crime de imprensa" e "Doação".

Presunção a favor do proprietário — Vide "Despejo".

Preterição de prazo para defesa — Vide "Contravenção penal".

Prevaricação — O fato da autoridade policial apreender arma, sob pretexto de porte indevido, dela se apropriando sem dar início à ação penal caracteriza crime de prevaricação, e não o de peculato.
— Na condenação em crime afiançável, deve a sentença fixar o valor da fiança, por ser inexeqüível o mandado de prisão que não consigná-lo.
— Não pode o Juiz multar Advogado que deixou de oferecer alegações finais, eis que só a êsse cabe julgar da conveniência ou não de arrazoar. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 1) 99

Processo disciplinar — Vide "Mandado de segurança".

Processo penal — Vide "Embargos de declaração".

Procuração subscrita com firma ou razão comercial — Vide "Sociedade comercial".

Promessa de compra e venda — O atraso no pagamento de prestações pelo promitente comprador, quando antes verificado e consentido pelo compromissário vendedor, estabelece uma situação de habitualidade e boa-fé que não enseja motivo de rescisão do contrato, ainda que expressamente previsto em cláusula do mesmo.
— Fixando o contrato a data certa para o vencimento da obrigação do pagamento de prestações, não se exige notificação judicial para constituição do devedor em mora. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 1) 44
— Não há infringência contratual na suspensão de fornecimento de água pelo promitente vendedor, quando o compromissário comprador dela não se utiliza para os fins domésticos condicionados.
— Não há necessidade de registro de imóvel vendido por fazendeiro, em lotes, como parte de suas terras, desde que não tenha anunciado publicamente o loteamento, nem constituido emprêsa imobiliária.
— Descumprindo o promitente comprador o seu dever maior, deixando de pagar as prestações vencidas, não lhe assiste direito de pleitear a rescisão do contrato. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 251

Promessa de venda — O contrato de promessa de venda não comporta execução compulsória quando contenha cláusula de arrependimento, mediante restituição do sinal em dôbro.
— V.v. — Havendo apenas cláusula penal, que não se confunde com arras, não pode a parte resilir o contrato. (Min. Hahnemann Guimarães). (S.T.F. — Vol. XXX — N.º 3) 607

Promitente comprador — O promitente comprador só pode retomar o prédio locado para uso próprio, e não para uso de descendente, carecendo da ação de despejo ainda que no curso dessa tenha adquirido o domínio do imóvel.
— Descabe condenação em honorários de advogado e décuplo das custas quando os autores, sem dolo ou culpa, agiram emprestando à lei inteligência que, em espécie análoga, já foi dada pelo Tribunal. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 1) 38
— Residindo em prédio de sua propriedade que se tornou inadequado à própria família, pode o promitente comprador pedir o imóvel alugado desde que prove a necessidade da retomada. (S.T.F. — Vol. XXX — N.º 1) 177

Promoção por merecimento — Vide "Militar".

Promotor "ad hoc" — Vide "Júri".

Pronúncia — Reconhecida a existência e autoria do homicídio, nula é a sentença do Juiz absolvendo a acusada em processo da competência do Júri, eis que, finda a formação da culpa, só lhe cabe desclassificar o delito, pronunciar ou impronunciar o réu com as cautelas legais. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 1) 106
— Só por via de recurso pode ser alterada a sentença de pronúncia, salvo verificação superveniente de circunstância que modifique a classificação do delito. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 330
— E' desnecessária prova plena da autoria de crime de homicídio a fim de que o Juiz, conscienciosamente, possa decretar a pronúncia do acusado, já que para tanto basta razoável suspeita fundada em concludentes indícios e circunstâncias apuradas na formação da culpa. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) 584

Proprietário de vários prédios — O proprietário de vários prédios pode escolher, dentre êles, o que melhor lhe sirva para uso próprio, procedendo a ação de despejo se comprovada a necessidade da retomada. (T.J.M.G. - Vol. XXX - N.º 1) 25

Protesto — O início do prazo para o protesto de nota promissória, que deve ser efetivado dentro de três dias úteis, conta-se do dia da entrega do título ao oficial. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) 406

Prova — O depoimento da testemunha referente só valerá como prova quando confirmado pela testemunha referida.
— A prova insegura e duvidosa da autoria do atropelamento, negada pelo acusado, impõe a absolvição dêsse. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 1) 104

Prova testemunhal — A prova simplesmente testemunhável não vale quanto à interpretação de contrato de valor superior à taxa legal. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) 404
— Vide "Contravenção penal".

— Q —

Qualificativa — Vide "Júri".

Queixa-crime — Enunciando fatos concretos e contendo poderes expressos, o instrumento de mandato preenche as exigências da lei para apresentação de queixa-crime por difamação e injúria. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 332

Queixa-crime em comarca diversa — Vide "Contrato de locação".

Quesito — A redação do quesito em forma afirmativa-interrogativa e, uma vez negado, a consignação da sua resposta em forma negativa não causam nulidade do julgamento. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 325
— O requisito da moderação, na legítima defesa, deve ser

Págs.

proposto ao Júri em dois quesitos, para evitar complexidade e nulidade do julgamento. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) 552

— O quesito relativo à moderação dos meios empregados deve ser desdobrado em duas questões, relativas à necessidade e moderação no uso dêsses meios, sob pena de nulidade

— A afirmação não unânime do quesito genérico da legítima defesa, desautoriza seja pôsto o réu em liberdade antes de decorrido o prazo de recurso. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 342

Quesito complexo — A referência a **crime** nos quesitos enseja nulidade. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 330

— E' complexo e causa nulidade o quesito englobando a agressão com a sua iminência, além de não conter a necessária menção resumida do fato que teria induzido o acusado a supô-la. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) .. 305

— Há complexidade e defeituosa redação no quesito em que se indaga ao Júri quanto à "agressão injusta", de que se teria defendido o réu, ensejando nulidade do julgamento.

— Do têrmo de votação devem constar as respostas afirmativas ou negativas dos quesitos, bem como a transcrição dos mesmos.

— Deve ser formulado o quesito genérico sôbre atenuantes.

— A cópia do edital de convocação do Júri, com a certidão de sua afixação, devem ser anexadas ao processo. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 1) 139

Quesito da qualificativa — Negada pelo Júri a legítima defesa, tanto a **real** como a **putativa**, não pode o Juiz deixar de pôr em votação o quesito referente à qualificativa do homicídio, sob pena de nulidade do julgamento inacabado.

— V.v. — Negada a legítima defesa putativa, mas afirmado ter o réu suposto achar-se em face de uma agressão, por êrro plenamente justificado, descabe ser o Júri questionado quanto à qualificativa do motivo fútil. (Des. Alencar Araripe). (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 339

Quesito de desclassificação do crime — Vide "Júri".

Quesitos — A organização de duas séries de quesitos, uma para o crime de violência arbitrária e outra para o de homicídio, enseja respostas contraditórias dos jurados e invalida o julgamento. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 346

— Embora seja melhor usar a palavra **fato**, ao invés de **crime**, nos quesitos propostos aos jurados, o emprêgo dessa última palavra não causa nulidade do julgamento.

— O quesito de moderação na defesa deve ser desdobrado, sob pena de nulidade. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 316

— Os quesitos de defesa devem ser antepostos aos relativos às qualificadoras. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 298

— Do questionário deve constar o quesito genérico sôbre atenuantes. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 298

— O emprêgo do têrmo "eminente" no quesito referente à legítima defesa muda o sentido dêsse quesito e causa nulidade. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 298

— Enseja nulidade o quesito complexo englobando o **uso**

Págs.

de meios necessários e a **sua moderação**. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 305

— Vide "Júri" e "Legítima defesa putativa".

Quitação plena e geral — O recibo de plena e geral quitação só tem valor pelas quantias nêle discriminadas, desde que não encerre uma transação trabalhista. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXX — N.º 1) 167

— R —

Rapto e corrupção de menor — No concurso de crimes de rapto e corrupção de menor, as penas cominadas a cada delito são aplicadas cumulativamente.

— Competente é o fôro onde se deu o crime de rapto, com a tirada da vítima do lar paterno, embora o desvirginamento da mesma tenha ocorrido noutra cidade em que esteve com o réu, numa passagem momentânea e sem deixar qualquer vestígio na polícia local. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 1) 97

Reabilitação — O Código Penal dispõe que a reabilitação só extingue a pena de interdição de direito e, enquanto não reformada a lei, é impossível a concessão dêsse benefício a condenado a pena de multa. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 292

Receptação — A receptação constitui delito autônomo, sendo competente para seu julgamento o fôro da sua prática e não o da ocorrência do crime de furto de que proveio a coisa adquirida. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 344

Receptação dolosa — Aquêle que dá colaboração eficiente no transporte e ocultação de objetos que sabe serem furtados, agindo em proveito ilícito e influindo para que terceiro os adquirisse, pratica crime de receptação dolosa. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) 568

Recibo — Vide "Pagamento de salário".

Recurso — Pode a apelação ou qualquer outro recurso ser interposto por telegrama, desde que, embora resumidamente, atenda às exigências da lei processual. (S.T.F. — Vol. XXX — N.º 3) 610

— Vide "Causa debendi" e "Prazo".

Recurso interposto por telegrama — Vide "Recurso".

Recusa de casamento — Vide "Corrupção de menor".

Recusa de serviço — Vide "Falta grave".

Redução de prestação alimentícia — Vide "Alimentos".

Reforma — Tem direito a reforma o praça da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais que, vítima de epilepsia, é pela perícia médica considerado portador de alienação mental. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 262

Reforma e ampliação de prédio — Improcede a retomada de prédio alugado, para reforma e ampliação da sua capacidade, se em primeira instância não foi o pedido instruido com planta aprovada da construção pretendida, mas apenas com alvará de licença da Municipalidade. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 1) 24

Págs

Regime de comunhão — Vide "Impôsto de renda".

Regime de separação de bens — Vide "Casamento".

Registro de imóvel — Vide "Promessa de compra e venda".

Registro imobiliário — Vide "Imóvel".

Registro Torrens — Vide "Ação reivindicatória".

Reivindicação de posse — Na execução de sentença de ação reivindicatória de posse, é lícito ao reivindicante obrigado a indenizar benfeitorias optar pelo depósito do valor de custo das mesmas. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) .. 509

Reintegração de posse — Concede-se mandado de segurança contra ato ilegal do Juiz que, em ação possessória, concede reintegração liminar sem ordenar, antes, a citação do réu para acompanhar o processamento da justificação e fiscalizar a produção de provas.
— V.v. — Não comporta mandado de segurança a concessão liminar da reintegração ou manutenção de posse, em simples processo de justificação sem citação do réu e que pode ser futuramente revogada. (Des. Gonçalves da Silva). (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 1) 19

Relação de emprêgo — A prestação intermitente de serviços caracteriza relação de emprêgo, quando relacionada com atividade permanente do empregador e não se confundindo com trabalho eventual. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXX — N.º 2) 355
— Inexiste vínculo empregatício quanto a membros de uma família que, sem subordinação, auxiliam a um deles, proprietário do estabelecimento de onde tiram os meios de subsistência. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 360
— A inexistência da relação de emprêgo importa na carência de ação, e não na incompetência "ratione materiae" do juizo trabalhista.
— Não desnatura a relação de emprêgo, no trabalho a domicílio, a colaboração de outras pessoas auxiliando o prestador de serviços na execução da tarefa. (T.S.T. — Vol. XXX — N.º 2) 384

Renovatória — A ação renovatória de locação comercial não suspende seu curso processual durante as férias forenses.
— Embora o contrato de inquilinato comercial contenha cláusula referente à sua prorrogação, sem estipulação do valor do aluguel do seu período, dar-se-á ela mediante fixação do novo preço da locação em arbitramento judicial, e não pelo mesmo aluguel.
— Fica prejudicado o agravo no auto do processo quando a decisão final foi favorável à parte agravante. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 1) 69
— Mantém-se a fixação do novo aluguel baseada em fatos posteriores à propositura da ação renovatória, desde que a delongada paralisação do processo, prejudicando ambas as partes, não pode beneficiar uma delas, com os efeitos da desvalorização monetária da atual inflação.
— V.v. — O preço do aluguel do contrato renovando há de atender ao valor vigente à época do início da ação renovatória. (Des. Helvécio Rosenburg) (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) 467

Págs

Renúncia de mandato — Vide "Vereador".

Repouso noturno — Vide "Furto".

Repouso remunerado — Tem direito ao recebimento do repouso semanal remunerado o balconista sujeito a horário normal e remunerado à base de comissão. (T.S.T. — Vol. XXX — N.º 3) 613

Representação — Inexiste nulidade do processo criminal resultante de representação à Polícia por mulher casada, vítima de atentado ao pudor, mormente se o marido com ela se põe de acôrdo. (S.T.F. — Vol. XXX — N.º 2) 375
— Equivale a representação a súplica de justiça que a ofendida dirige através de queixa à autoridade policial, oralmente ou por escrito, obrigando o Ministério Público à iniciativa da ação penal. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) .. 523

Requerimento de falência por credor civil — Vide "Falência".

Rescisão contratual — Vide "Promessa de compra e venda".

Responsabilidade civil — Inexiste responsabilidade civil por ato ilícito de menor da parte de quem não é seu pai, tutor, curador ou responsável por tê-lo na sua dependência. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 261
— O reconhecimento do êrro de fato ou legítima defesa putativa, que isenta de pena o réu na esfera do direito criminal, não exclui a responsabilidade civil de reparar danos causados sem ter havido agressão do ofendido.
— Deve ser provado o auxílio financeiro prestado pelo filho vítima de homicídio, para que o pai possa pleitear indenização fundado no ato ilícito. (T.J.M.G. — Vol. XXX - N.º 3) 474
— O transportador é responsável pela indenização de danos sofridos pelo passageiro, tanto por sua culpa na execução do contrato de transporte como em decorrência do ato de terceiro, quanto a quem não existe litisconsórcio passivo necessário. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) 480

Responsabilidade da emprêsa — Vide "Encargos trabalhistas".

Responsabilidade penal — Não há irresponsabilidade penal simplesmente por ser o réu epilético, mas não um incapaz por epilepsia, quando provado ter êle agido com perfeito discernimento e longe de uma crise epilética. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 307

Retomada — Antes de realizada a partilha, face ao condomínio ideal dos herdeiros, não se considera como morando em casa própria a filha casada que reside em companhia do pai, o qual, para uso dela, postula a retomada do imóvel alugado. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 287

Retomada para reforma — Vide "Despejo".

Retomada para uso de descendente — Vide "Promitente comprador".

Retomada para uso próprio — Vide "Insinceridade do pedido para uso próprio de imóvel".

Réu foragido — Vide "Revisão criminal".

Réu insano mental — Vide "Habeas-corpus".

Réu menor — Ao delinqüente menor e primário deve ser dado um tratamento penal menos rigoroso, quando o objeto furtado haja sido devolvido à vítima e o crime não é monstruoso, nem denunciador de alta periculosidade. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) 525

Págs.

Revelia — Vide "Despejo".

Revisão — Descabe pedido de revisão contra sentença de processo criminal que não está findo. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 309

Revisão criminal — Transita em julgado a sentença condenatória de que não apelou réu foragido, cuja ciência da decisão se presume pela outorga de poderes especiais a novo defensor para pedido de revisão criminal. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) 551

Revisão de julgamentos — Vide "Revista".

Revista — O recurso de revista não pode servir à revisão de julgamentos, com reexame de fatos, detendo-se em particularidades e consequências diversas entre os acórdãos recorrido e padrão. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 204

Roubo — O emprêgo de violência contra pessoas, para assegurar a detenção do objeto furtado e após sua subtração, caracteriza o crime de roubo. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 1) 93

— S —

Salário — E' vedado o desconto salarial por "quebras" de mercadorias oriundas do seu transporte, já que constitui risco pertinente à atividade empresária. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXX — N.º 3) 593

Salário mínimo — A vigência dos novos níveis de salário mínimo se dá a partir de sessenta dias da publicação do seu respectivo Decreto no "Diário Oficial". (T.S.T. — Vol. XXX — N.º 3) 616

— Vide "Tarefeiro".

Salários — O desconto da utilidade alimentação fornecida pelo empregador, quando êsse não a prepare e à falta de convenção, pode ser feito na base de 54% sôbre o salário mínimo.

— Inexistindo rescisão contratual do trabalho e sendo controversos os salários reclamados, descabe condenação de pagamento em dôbro dos mesmos.

— Constitui risco normal do empreendimento a paralização das suas atividades, quando, por infringência de regulamentação específica, tal se dá em consequência de sanção imposta por autoridade pública. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXX — N.º 1) 165

— Vide "Concubina".

Sedução — A inexperiência, como elemento do crime de sedução, não significa desconhecimento total da vida sexual, mas falta de experiência prática, sensível, sôbre o domínio fisiopsíquico da líbido.

— A virgindade de mulher solteira é sempre de presumir-se, cabendo ao acusado provar ter a mesma mantido conjunção carnal com outrem.

— O namôro prolongado com menor de 15 anos consubstancia a sedução.

— A proposta de casamento religioso à vítima, visando evitar o processo criminal, importa em confissão tácita da autoria do delito de sedução. (T.J.M.G. — Vol. XXX - N.º 1) 156

— Caracteriza a sedução qualquer meio usado pelo sedutor para obter a aquiescência da mulher na conjunção carnal de que resulta o seu desvirginamento, fazendo-a ceder, sem violência, à sua vontade. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 337

— Vide "Corrupção de menor".

Seguro — Vide "Suicídio involuntário".

Seguros contra fôgo — Vide "Ação renovatória".

Selos de petição e fôlha — Os selos de petição e fôlhas são devidos por fôrça da Lei de Organização Judiciária do Estado, que não sofreu revogação expressa de outra lei posterior, devendo seu valor ser incluido na conta de arrolamento de bens.

— A taxa de expediente é indevida nas avaliações judiciais de bens em arrolamentos e inventários. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 1) 55

"Semana inglêsa" — Tem o Município competência para regular horários de abertura e fechamento de estabelecimentos comerciais, inclusive quanto à instituição da "semana inglêsa". (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) 483

— Vide "Alteração contratual".

Semana Santa — Vide "Férias forenses".

Sentença — Tratando-se de réu menor, a intimação da sentença deve ser feita ao seu curador, contando-se o prazo do recurso da data dessa intimação. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) 525

Sentença anulada — Vide "Contravenção penal".

Sentença condenatória — A sentença condenatória interrompe a prescrição, após a qual se abre o curso de novo prazo para a extinção da punibilidade pela pena imposta.

— V.v. — Extingue-se a punibilidade pela prescrição, quando a pena tornada concreta na sentença autoriza sua decretação, com efeito retroativo. (Des. José Américo Macêdo). (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 1) 115

Serviços domésticos — Vide "Concubina".

Servidão de água — Vide "Turbação de posse".

Seqüestro — Vide "Bens de sociedade civil".

Sociedade comercial — Só quando a sociedade comercial ingressa em juízo para propôr ação fundada no contrato social, é que a ela se impõe a obrigação processual de provar sua existência jurídica. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 1) 82

— A outorga de procuração "ad judicia" assinada com a firma ou razão comercial, que é o nome da sociedade mercantil, não obsta ao ingresso dessa em juízo, mormente pelo fato do reconhecimento de firma pelo tabelião evidenciar sua existência jurídica. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 1) 89

Sociedade de fato — Vide "Embargos de terceiro".

Sonegação de mercadoria — Não há crime contra a economia popular na sonegação de mercadoria que, segundo defesa não desmentida pela prova, foi pelo comerciante reservada para seu consumo doméstico. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) 563

Sorteio de suplentes de jurados — Vide "Júri".

Sublocação — O assentimento tácito do locador, além de não provado, não justifica a sublocação de modo a revogar disposição expressa do contrato e disposição de lei, acarretando o despejo por infração contratual. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 224

Págs

Sucessão de firma individual — Vide "Ação renovatória".
Sucessão na obra — A sucessão na obra de uma emprêsa construtora por outra firma congênere, importa para essa última, como empregadora, na obrigação quanto aos direitos trabalhistas dos empregados que nela prosseguiram prestando serviços sem solução de continuidade. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXX — N.º 2) 358
Suicídio involuntário — No contrato de seguro coletivo contra acidentes pessoais, é válida a cláusula exonerativa de cobertura de riscos de suicídio involuntário. (S.T.F. — Vol. XXX — N.º 1) 173
"Sursis" — Em gráu de revisão concede-se o benefício da suspensão condicional da pena, como medida incentivadora que a boa política criminal aconselha, ao peticionário criminoso primário e de boa fôlha de antecedentes.
— V.v. — Se emanada de cartório criminal de comarca diversa da em que reside o réu, a certidão de primariedade não autoriza a concessão do "sursis". (Des. Alencar Araripe). (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 303
— Não se concede "sursis" a réu de menoridade que teria agido sob efeito de embriaguez, cujo procedimento criminoso denota acentuada periculosidade na sua juventude. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) 523
— A lei confere ao Juiz certa liberdade no apreciar a personalidade do criminoso para fins de conceder-lhe o "sursis", sem transformá-lo em garantia de impunidade do delito. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) 540
— A circunstância de não querer o réu reparar o mal causado, mediante casamento com a vítima, não obsta a concessão do "sursis". (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) .. 586
— Vide "Corrupção de menor", "Excesso doloso" e "Júri".
Suspeição — Vide "Auto de corpo de delito".
Suspensão de fornecimento dágua — Vide "Promessa de compra e venda".

— T —

Tarefeiro — Não se impõe ao empregador pagar ordenado fixo ao tarefeiro, obrigando-se apenas à dação de tarefas que, pelo volume e preço básico, permitam ao obreiro atingir o salário mínimo regional em jornada normal de trabalho. (T.S.T. — Vol. XXX — N.º 2) 381
Taxa de expediente em inventário — Vide "Selos de petição e fôlha".
Taxa de recuperação econômica — Desde a criação da taxa de recuperação econômica pela lei 2.152, de 1947, abrange a mesma os contratos de promessa de venda. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) 445
Tentativa de homicídio — Caracteriza-se a tentativa de homicídio no disparo de tiros contra a vítima, intencionalmente, sujeitando-a a risco de vida. (T.J.M.G. - Vol. XXX - N.º 3) 556
— Vide "Júri".
Terra devoluta — Vide "Ação reivindicatória".
Testemunhas — Vide "Júri".
Testemunhas faltosas — Pode o Juiz dispensar a inquirição de testemunhas faltosas, quando a julgue desnecessária e apenas intentada para maior demora no desfecho da demanda. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 287
Testemunhas referente e referida — Vide "Prova".
Trabalhador autônomo — Aquêle que presta serviços a uma emprêsa de forma não exclusiva, sem subordinação e sem remuneração específica, é trabalhador autônomo. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXX — N.º 2) 362
Trabalhador rural — Vide "Gratificação".
Trabalho a domicílio — Vide "Relação de emprêgo".
Trabalho intermitente — Vide "Relação de emprêgo".
Trabalho noturno — O trabalho noturno, mesmo na hipótese de revesamento com o diurno, deve ter sua remuneração superior à dêsse último, bem como duração horária reduzida. (T.S.T. — Vol. XXX — N.º 1) 191
Trabalho noturno — Vide "Vigia".
Transporte — Vide "Responsabilidade civil".
Turbação de posse — Constitui turbação de posse da servidão de água a limpeza de rêgo condutor determinante de desvio do líquido que fluia para o prédio inferior.
— V.v. — Se o rigor da estação da sêca e o desmazêlo na conservação da parte do rêgo no prédio serviente prejudicam o curso da água, inexiste turbação possessória a servidão. (Des. Onofre Mendes). (T.J.M.G. — Vol. XXX - N.º 2) 270
Tutela — Impõe-se a destituição do tutor que defende direito contrário aos interêsses da tutelada, além de ter sido nomeado com inobservância da preferência legal para a tutela. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 2) 237

— U —

Unificação de pena — Vide "Pena".
Uso próprio — Vide "Proprietário de vários prédios", "Despejo" e "Retomada".
Usucapião — Não se pode reconhecer o usucapião quando inexiste prova inquestionável de posse na área litigiosa. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) 391
Usufruto — Vide "Falência".
Utilidade pública — Vide "Penhora".

— V —

Valor de bens — Vide "Inventário".
Velocidade excessiva — Vide "Atropelamento".
Velocidade incompatível — Vide "Atropelamento".
Venda de bens em inventário — Vide "Espólio".
Venda judicial — Tem o condômino direito de obter melhor preço pela sua parte em venda judicial da coisa comum, podendo requerê-la a despeito da oposição dos demais co-proprietários. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 3) 433
Vereador — E' irretratável a renúncia do mandato eletivo de vereador, quando formulada de modo inequívoco e pela forma que a lei determina. (T.J.M.G. - Vol. XXX - N.º 1) 1
Viagem no estribo — Vide "Motorista".
Vigência — Vide "Dissídio coletivo".
Vigia — O vigia tem direito de receber o adicional de salários por trabalho noturno. (S.T.F. — Vol. XXX — N.º 2) .. 368

Pág.

— O vigia tem direito ao adicional de salários por trabalho noturno.
— E' de dez horas a jornada normal de trabalho do vigia, só sendo devidas como suplementares as horas excedentes dessa duração do serviço. (T.S.T. — Vol. XXX — N.º 2) 385
— Tem o vigia direito ao adicional noturno, ainda que normal a jornada de dez horas diárias de trabalho. (T.S.T. — Vol. XXX — N.º 1) 187

Violação de domicílio — Vide "Concurso formal", e "Estupro".

Violência — Vide "Estrupo".

Violenta emoção e dissimulação — A dissimulação não se compadece com a violenta emoção, pelo que, se o Júri reconhece essa atenuante, não pode o Juiz fixar a pena majorada com base naquela qualificativa.
— Não pode o Juiz considerar na sua sentença condenatória qualificativa excluída da pronúncia. (T.J.M.G. — Vol. XXX — N.º 1) 155

Vizinhança — Vide "Dano infecto".

—XX—